



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2016 – São Paulo, terça-feira, 01 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6438

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se vista aos credores(IPEM/SP e INMETRO) sobre o pagamento efetuado pela executada às fls. 328/332 no prazo legal. Int.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 -

KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito realizado pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA às fls. 448/450 no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o alegado pela CEF às fls. 447. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito às fls. 366. Int.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Dê-se vista à executada quanto às alegações prestadas pela União Federal às fls. 416/417 no prazo legal. Int.

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e como não houve qualquer manifestação por parte do perito nomeado às fls. 528, desconstituo o expert e nomeio o Sr. Alexandre Souza Bossoni, médico neurologista, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Int.

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, tendo em vista restar demonstrado nos autos que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais. Assim, recolha, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais referentes ao presente feito. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal às fls. 169/172 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal(fls. 418/421) e os dou provimento a fim de considerar como tempestiva a contestação apresentada às fls. 404/414, segundo entendimento do art. 241, III do CPC. Ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 417. Int.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NOVAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Promova a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0025064-35.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 106. Int.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 148/149 e 201. Assim, conforme requerido às fls. 201, dê-se vista à União Federal(PFN) para que se manifeste sobre os questionamentos formulados pela autora. Int.

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação possui identidade de partes e pedido com a ação ordinária de nº 0015744-71.2014.403.6128, conforme fls. 336/337. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Jundiaí para regular processamento do feito. Ciência às partes. Int.

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil solicitada pela parte autora às fls. 235, tendo em vista já possuir este Juízo elementos suficientes para o deslinde da ação. Sem prejuízo, ciência à autora sobre o alegado pela CEF às fls. 240. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre o resultado das pesquisas no sistema RENAJUD constante às fls. 256/260. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício à Receita Federal. Int.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024885-67.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001221-70.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001454-67.2016.403.6100 - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. VALERIA GAZAFI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13863.720067/2011-17, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 2213/1995, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$261.297,85, sobre o qual houve a retenção, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, no importe de R\$29.557,47. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, deixou de informar o recebimento da quantia de R\$261.297,85, paga na referida ação trabalhista. Aduz que, em 30/09/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/107358170491913, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$31.481,01, acrescido de multa de ofício no valor de R\$23.610,75 e juros de mora na quantia de R\$9.708,74 totalizando o crédito tributário de R\$64.800,50. Alega que o débito apurado pelo Fisco, relativo aos valores recebidos no âmbito de Ação Reclamatória Trabalhista, foram retidos por ocasião do seu recebimento, não existindo qualquer valor a ser glosado, no que se refere à obrigação principal, sendo indevido o pagamento do tributo em bis in idem, sendo devidas apenas as penalidades aplicadas pelo Fisco em decorrência da omissão de rendimentos. Argumenta que, deve ser declarado extinto o crédito tributário, em razão do pagamento, forte art. 149, VI do Código Tributário Nacional, e acertado o caso concreto, nos termos da lei, em relação à eventual penalidade pecuniária, que o contribuinte se dispõe a remir. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47, complementados às fls. 52/53. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl.54), tendo a autora apresentado a guia de recolhimento relativa às custas processuais (fls. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de antecipação e tutela, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, verifica-se que a autora, tendo apresentado defesa administrativa, houve a prolação de decisão pela Administração Tributária (fls. 43/46) que se manifestou no seguinte sentido: 7. Em sua defesa, a Impugnante contesta a cobrança do Imposto de Renda (IR), no valor de R\$29.557,47, pois tal valor já foi efetivamente recolhido na fonte no momento do recebimento da ação trabalhista. 8. Entretanto, ao analisar a Notificação de Lançamento e a descrição dos fatos (fls. 6-9), conclui-se que foi apurada omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de ação trabalhista, no valor de R\$261.697,85, e que nessa apuração foi compensado o IRRF no valor de R\$29.557,41. Portanto, a única referência ao valor de R\$29.557,47, refere-se à diminuição desse valor da base de cálculo que definiu o rendimento omitido. 9. Verifica-se, na verdade, que a autoridade fiscal lançou R\$31.481,01 de IR suplementar, que, somados com a multa de ofício e os juros de mora, totalizam o valor de R\$64.800,50.(...) 11. Com base nessas informações, percebe-se que a Impugnante equivocou-se ao afirmar que o IR suplementar atingiu o montante de R\$29.557,47, afinal, esse valor diminui a omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal. 12. De fato, o conteúdo da Notificação de Lançamento deixa claro que o valor apurado de IR suplementar foi de R\$31.481,01, em decorrência da omissão de rendimentos de R\$261.697,85.(grifos nossos) Assim, percebe-se que não se trata de cobrança de valores em ofensa ao princípio do non bis in idem, mas sim de lançamento de Imposto de Renda suplementar decorrente do recebimento da quantia de R\$261.697,85 em que já foi devidamente considerada e abatida a quantia de R\$29.557,47 para a título de Imposto de Renda retido na fonte. Portanto, dos documentos constantes dos autos, não é possível aferir a verossimilhança das alegações trazidas pela autora em sua petição inicial. Assim, compete à autora trazer aos autos os elementos de prova aptos a confrontar a presunção iuris tantum de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Portanto, não tendo sido demonstrada pela autora a ocorrência de vícios existentes no processo administrativo fiscal, que pudessem comprometer a sua validade, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade tanto do tributo quanto da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação da autora. Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de

acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/50: Recebo como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio, previsto no sistema, para desafiar decisões interlocutórias. Requer o autor a reconsideração da decisão de fls. 44/45, sob o fundamento de que a decisão não examinou o pedido de requisição de cópias integrais dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 16302.000026/2009-30, 16302.000012/2012-50 e 16302.000007/2013-90, aptos a caracterizar a nulidade do ato de demissão do autor. Ocorre que o pedido de antecipação de tutela vertido na inicial objetiva a imediata reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com lotação na DIFIS-PT, com o retorno do pagamento de seus vencimentos mensais, sendo certo que o indeferimento da antecipação de tutela teve como fundamento de que do exame da volumosa documentação trazida pelo autor por meio da mídia digital de fl. 37, o qual foi realizado em caráter perfunctório, próprio do provimento jurisdicional analisado às fls. 44/45, não houve a inequívoca demonstração da ocorrência de vícios que pudessem comprometer referidos processos administrativos, tendo em vista que até o presente momento foram observados, pela Administração, os princípios que o norteiam, sendo certo que o pedido de requisição de cópias integrais dos referidos processos administrativos constitui objeto de prova, o qual será analisado por este juízo no momento processual oportuno. Destarte, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da parte final da mencionada decisão. Int.

0002824-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-71.2013.403.6100) CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP167382 - ROBERTA BEDINOTTI FIGLIANO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

0003418-95.2016.403.6100 - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 24, uma vez que Ministério da Fazenda bem como Fazenda Nacional não podem figurar como partes no processo, pois são entes públicos despersonalizados. Desta forma, defiro o prazo de 48 horas para a autora indicar, de forma correta, o ente público apto a ser demandado na presente causa. Int.

0003456-10.2016.403.6100 - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. GIRLANDE DE ARAÚJO BRITO e CÉLIO PEREIRA GONÇALVES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, proibindo-a de expedir carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, bem como a formalização de contrato com eventual arrematante, mantendo-se os autores na posse do imóvel autorizando-os, ainda, a depositar nos autos as prestações vincendas, até decisão final. Alegam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Sustentam que, não tendo ocorrido, até a presente data, a sua intimação para purgação da mora, assiste-lhe o direito à retomada do pagamento das parcelas vincendas, conforme as disposições do contrato de mútuo. Afirmam, ademais, a ilegalidade do procedimento de alienação do imóvel, haja vista que o imóvel foi avaliado em R\$179.386,84 sendo o valor de mercado de R\$650.000,00, causando prejuízo aos autores. Argumentam que a possibilidade de arrematação do imóvel causaria um enorme prejuízo aos autores, de amplo aspecto, pois além da futura perda da posse do bem, teria um irreversível prejuízo patrimonial e aos seus direitos, materiais e processuais. A inicial veio instruída pelos documentos às fls. 34/96. Iniciado o processo perante a 12ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 103/103v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, proibindo-a de expedir carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, bem como a formalização de contrato com eventual arrematante, mantendo-se os autores na posse do imóvel autorizando-os, ainda, a depositar nos autos as prestações vincendas, até decisão final. Do exame dos autos, observo que o contrato de financiamento de fls. 63/85 estava submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel deve obedecer ao procedimento previsto no artigo 26 do referido diploma legal: Inicialmente, quanto à alegação de ausência de intimação para purgação

da mora, tem-se que o autor, em face dos documentos de fls. 90/94 e do teor da Cláusula Décima Oitava do contrato de mútuo, possuía inequívoco conhecimento do débito. Ademais, não foi demonstrado, de forma categórica pelo autor, o efetivo interesse em regularizar o inadimplimento durante mencionado período, sendo incabível a pretensão de pagamento apenas das parcelas vincendas diante do vencimento antecipado da dívida. No que concerne à consolidação da propriedade fiduciária, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF5, Terceira Turma, AC 0010037-40.2012.405.8100, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 28/02/2013, DJ. 12/03/2013, p. 184. Assim, de acordo com a Averbacão nº 09 na Matrícula nº 176.318 do 11º CRI da Capital/SP (fls. 88/89), houve a consolidação da propriedade em 10/06/2015 pois, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, uma vez consolidada a propriedade pela credora-fiduciária, a alienação do imóvel ocorrerá em conformidade ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Por fim, relativamente à alegação de avaliação a preço vil, no contrato de fls. 63/85, foi estipulado o valor da garantia fiduciária do imóvel na letra D4, conforme o disposto a Cláusula Quarta da referida avença. Portanto, tendo sido estipulado o valor de R\$170.000,00 para o imóvel dado em garantia fiduciária, o valor atualizado, nos termos estabelecidos no contrato de alienação fiduciária, foi de R\$250.000,00 (fl.87 dos autos em apenso), ou seja, não está caracterizado, conforme sustentam os autores, a avaliação a preço vil. E, ainda que se considerasse o valor de avaliação em R\$250.000,00, é assente na jurisprudência que não se caracteriza preço vil quando o bem é alienado em valor superior a 50% da avaliação. Dessa forma, não há que se falar em avaliação por preço vil, tendo em vista que esta ocorreu em conformidade ao disposto nos 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 07/10/2014). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003584-30.2016.403.6100 - DULCE ELENA CANDIDO (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP221541 - ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES)

Dê-se vista aos corréus Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes de Andrade Neves sobre o alegado pela parte autora à fl. 109. Após, tornem conclusos. Int.

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (RJ186953A - GUSTAVO DAL BOSCO E RJ188468A - PATRICIA FREYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do Banco Santander Brasil S/A, antiga Companhia Real de Crédito Imobiliário, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do Banco Santander Brasil S/A. Igualmente, ao SEDI para inclusão dos advogados Gustavo Dal Bosco (OAB/RJ 186.953) e Patrícia Freyer (OAB/RJ 188.468) como advogados da parte ré Companhia Real de Crédito Imobiliário. Int.

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 120/122, ou seja, oitiva de testemunhas. Assim, expeça-se Carta Precatória para produção da prova oral. Defiro a prova documental requerida pelas partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003610-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-48.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Ciência ao excepto para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

Expediente N° 6440

USUCAPIAO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Expeça-se ofício à CEF - Caixa Econômica Federal, encaminhando para tanto cópias da petição de fls. 398/399.

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Vista às partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo perito às fls. 82/83.

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Vista às partes quanto a estimativa de honorários apresentadas pelo perito às fls. 102/103.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ao MPF para que apure a conduta do procurador junto aos autos. Intime-se o advogado para que repasse o dinheiro pertencente à parte autora.

0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a parte autora, dentro do prazo legal, os cálculos para início da execução.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto ao apresentado às fls. 201/202.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vista à parte autora quanto a petição de fls. 155 da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGICA CATARINO IANSON

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0025265-90.2015.403.6100 - MULTI MALHAS TECIDOS LTDA.(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0026046-15.2015.403.6100 - CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à parte autora que providencie cópia dos autos, das folhas que encontram-se cortadas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP238949 - BRENDA VIDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vista à União Federal sobre o pedido de precatório complementar.

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para liberação da penhora requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se o perito acerca das objeções apresentadas pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 54/55.

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEN SHYH THOE

Desentranhe-se a petição de fls. 40/41 (nº 2016.61000024214-1) e, após, junte-se nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício solicitando penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0006747-97.2015.403.6182.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto a volta da Carta Precatória 302/2015.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda tal como requerido.

Expediente Nº 6442

MONITORIA

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015096-40.1998.403.6100 (98.0015096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Acolho os embargos de declaração de fls.716/718, revogando o despacho de fl.714 para declarar deserto o recurso de fls.691/713, uma vez que o mesmo não veio acompanhado de preparo dentro do prazo legal, pois as custas somente foram recolhidas em 12/11/2015, um mês depois do protocolo do recurso. Ciência às partes e após, certifique-se o trânsito em julgado.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimadaretirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se o embargante sobre a estimativa de honorários, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS

SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará expedido. Expeça-se ofício ao setor de precatório para que a requisição de fl.609 seja colocada à disposição do Juízo para nova expedição de alvará aos herdeiros. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o Banco Itaú intimado para retirada de alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e acostados aos autos para que possa averbar na matrícula do imóvel.Prazo:10(dez)dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do AI conforme fls.660/668 e verso, dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Silente, agraude-se sobrestado em arquivo.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SP266483 - MILENA MARQUES)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.419/422, devendo a CEF retirá-la em Secretaria.Manifeste-se a CEF sobre a apelação do autor, trazendo aos autos as contrarrazões.Na sequência,subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado conforme fls.148, intime-se a CEF para que cumpra o determinado na sentença de fls.120/123(verso)no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF.Após, venham os autos conclusos.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Razão assiste ao autor.Compulsando os autos anoto que a liminar deferida determinou à ré o depósito até o dia 05 de cada mes dos valores relativos às despesas de aluguel econdomínio do imóvel alugado e comprovação nos autos pelo autor no dia 15 da cada mes dos referidos depósitos, sob pena de , as ré não o fazendo incorrerem em multa diária no valor de R\$200,00.Com as considerações supra, intimem-se os réus para que comprovem nos autos, cada mes,os depósitos feitos a partir de 05/11/2013.Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido quanto a expedição do alvará.

0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se vista a parte autora da informação às fls:163/164.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ciência as partes para que requeiram o que entender de direito, iniciando-se pela parte autora. Após, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0009738-98.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam(a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;b) a falta de amortização das prestações;c) a existência de anatocismo/capitalização de juros;d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;f) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito ou o pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativados. Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 72). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, ao menos nessa análise inicial, verifica-se que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. O SAC, que assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Ademais, verifico que os autores pretendem depositar ou pagar as parcelas vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97, na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos ou depósitos das parcelas vencidas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantêm o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista que o advogado Dr Edgard de Palma OAB 231578 foi destituído pela parte autora conforme petição de fls.104 datada de 09/11/2015, esclareça a petição protocolada em 18/12/2015, devendo a autora indicar nos autos novo procurador para representá-la. Prazo:10(dez)dias.

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel). O autor relata em sua petição inicial que conviveu com Ione de Jesus Bonfim, até o final de 2012, quando romperam o relacionamento. Informa que, na constância do relacionamento, adquiriram o imóvel situado na Rua: Noel Rosa, 102 - Casa Verde - São Paulo e que contraíram junto à CEF um financiamento bancário para pagamento de parte do imóvel. Aduz que, por desídia da ré, o contrato somente constou em nome da sua ex-companheira, a qual após o término do relacionamento mudou para local incerto e não sabido. Sustenta que em 18/05/2015, fora surpreendido com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado e teria o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Afirmo que não teve sequer ciência do atraso no pagamento e que não obteve êxito na resolução da pendência junto à ré. Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial se insurgindo em face do DL 70/66 e, afirma a inobservância das próprias regras da execução, por ausência de notificação para purgação da mora. Pretende a antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, assegurando a sua manutenção no imóvel. Inicialmente, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de comprovar a sua alegada união estável com a mutuária que figurou no contrato de financiamento, bem como promover a integração à lide de sua ex-convivente, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil (fl. 44). O autor cumpriu, em parte, a determinação às fls. 47/78. Novamente intimado, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 47/78, como emenda à petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Inicialmente, entendo que a documentação carreada aos autos se demonstra apta a comprovar que o autor e a sra. Ione de Jesus Bonfim mantiveram um relacionamento de união estável (certidão de nascimento da filha do casal, contrato de compra e venda do imóvel firmado por ambos e as cópias dos autos do processo junto à Vara de Família e Sucessões - fls. 48/78). O autor requereu em sua emenda, além do ingresso de Ione de Jesus Bonfim no polo ativo, a sua citação por edital. Tenho que a citação por edital deve ser indeferida. Isso porque não obstante o autor mencione a não localização da Sra. Ione e utilize, ainda, da decisão proferida junto ao Juízo Estadual, não há como ser deferida a citação por edital nestes autos, sob pena de nulidade, posto que não houve qualquer diligência aqui nesta demanda, no sentido de localizar a mutuária. Assim, DEFIRO o ingresso de Ione de Jesus Bonfim no polo ativo, nos termos do artigo 47 do CPC e INDEFIRO o pedido de citação por edital, devendo o autor promover os meios de localização para a citação desta. Anoto que os autos vieram à conclusão após a data informada para a abertura das propostas e do resultado da concorrência pública (fls. 113/117). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo presente a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o parte autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base na Lei n.º 9.514/97. Afirmo ser ilegal e inconstitucional o procedimento, e ainda, a inobservância do próprio procedimento por ausência de notificação para purgação da mora. Em que pese o meu entendimento e dos tribunais pátrios acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, seja ele perpetrado com base no DL 70/66, ou como no caso do contrato em discussão nesta lide, na Lei n.º 9.514/97, para que a execução extrajudicial seja válida é necessário que se siga o procedimento legal por ela ditado quanto à notificação do mutuário para efetuar a purgação da mora. Nessa esteira, por vislumbrar fundado receio de dano ao ocupante do imóvel, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva lhe ser concedido o pedido de antecipação de tutela. Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo, ou até que sobrevenham informações nos autos que modifiquem o entendimento deste Juízo. Ao menos, por ora, entendo impertinente o pedido de averbação da existência desta lide junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e determino à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida. Defiro o ingresso de IONE DE JESUS BOMFIM no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo o autor colacionar aos autos o endereço para citação da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ao SEDI para a inclusão da mutuária. Com o cumprimento da determinação, cite-se e intime-se. Não cumprida, tornem conclusos os autos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, devendo a ré (CEF) inclusive se manifestar, expressamente, sobre a alegada nulidade do procedimento extrajudicial, colacionando aos autos a cópia de todo o procedimento, a fim de comprovar a notificação da mutuária, bem como informar o eventual interesse na conciliação. P.R.I.

0020469-56.2015.403.6100 - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se o autor sobre a contestação.

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga documentos e contrato autenticados e, ou declaração de autenticidade, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista às partes iniciando-se pela parte autora dos argumentos da Sra Perita, às fls.248/252.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.648,671673 conforme requerido às fls.652(procuração às fls.12, subst. às fls.300 e 301).Liquidad, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Providencie a Secretária por meio eletrônico a consulta ao site da CEF para saber para qual conta foi transferido o valor bloqueado: ID 072016000001165327.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado conforme requerido às fls.824(subst às fls. 729).

Expediente N° 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Fls. 466/467 e 469/482: Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 483, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores de R\$ 223.409,09, com data de 01/12/2015, em favor de Dolores Guerreiro Del Buoni, a título de valor principal, bem como dos valores pertencentes aos Advogados, Dr. Paulo Sérgio Santo André e Dr. Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente, de honorários advocatícios contratuais, referentes ao depósito judicial de fls. 468. Expeça-se a minuta dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 4.719,96, com data de 01/09/2012, com levantamento à ordem do Juízo, pertencentes ao espólio de Eurico de Castro Parente (Maria José Nogueira de Castro Parente - inventariante) e espólio de Luiz Carlos de Oliveira (Fernanda Cristina de Oliveira Leme - inventariante), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XI - Pinheiros (processo nº 0028123-29.2010.8.26.0011 - Eurico de Castro Parente) (fls. 431) e ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível (processo nº 100.08.632082-2 - arrolamento - Luiz Carlos de Oliveira) (fls. 442), solicitando-lhes a remessa de dados de banco e agência bancária, necessários à transferência dos numerários vinculados aos mencionados processos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Prejudicado o pedido de fls.290, em virtude do despacho de fls. 289.Publicue-se o referido despacho.fls. 289 : Ciência à parte ré do depósito dos honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito em cinco dias..Int.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para efetivação do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL

LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Fls. 702/722: mantenho a decisão de fls. 698, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 698, abrindo-se vista à União (PRF.3). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

0013515-62.2013.403.6100 - A.M.C. TEXTIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019556-45.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP191633E - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001067-23.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015115-84.2014.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024528-24.2014.403.6100 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 362, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 300/302, em favor da parte autora, como requerido às fls. 367/368. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), atribuindo à hora trabalhada o valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, mantenho a nomeação de fls. Providencie a parte autor o depósito em 15 dias e após intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 30 dias. Int.

0015359-76.2015.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o dispositivo da r. decisão de fls. 257-258(verso): Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para, relativamente ao período-base de julho de 2015 e subsequentes, suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à parcela do ISS inclusa na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas pelos autores, bem como para determinar à ré que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, tais como a inscrição do débito em dívida ativa da União, o registro dos nomes dos autores no CADIN e a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 264-272, no prazo legal. Fls. 273-283: Mantenho a r. decisão de fls. 257-258(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se.

0018288-82.2015.403.6100 - SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0020715-52.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024330-50.2015.403.6100 - VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 160/161: Mantenho a decisão de fls. 155/156, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão dos autos do AI nº 0000702-62.2016.403.0000. Intime-se.

0025214-79.2015.403.6100 - AMARA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0026487-93.2015.403.6100 - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional declare a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos. Afirmam os autores que são servidores públicos federais ativos que prestam serviços junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, nessa qualidade, recebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, nos termos previstos no artigo 285 da Lei nº 11.907/2010. Sustentam que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 286, prevê que esta não integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, razão pela qual alegam que sobre a referida gratificação não deve incidir a contribuição previdenciária (PSSS). Ressaltam que na Lei nº 10.887/2002, art. 4º, não prevê a isenção de incidência da contribuição sobre as gratificações (não estão inseridas no rol), de modo que, as gratificações integram em sua totalidade a base de cálculo da contribuição, sem que sejam incorporadas em sua totalidade nos proventos e pensões. Desta forma, os autores se opõem em relação a essa situação argumentando que a Lei nº 9.717/98 veda a inclusão das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou de cargo em comissão, nos termos do artigo 1º, inciso X, excepcionando as hipóteses em que tais parcelas componham a remuneração de contribuição. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos - GEPR. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/52). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 58/60. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 58/60, como emenda à petição inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso em tela, tenho que presente a verossimilhança das alegações dos autores, senão vejamos: Os autores comprovam que são servidores ativos integrantes dos quadros do correu CNEN e que, nesta qualidade, percebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR (mídia digital colacionada aos autos - fl. 52). Com efeito, acerca da mencionada gratificação os artigos 285 e 286, ambos da Lei nº 11.907/2010, assim preceituam: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1o Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. 2o O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei. Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (destaquei). Da leitura da legislação supra, destaco duas observações pertinentes acerca da gratificação - GEPR: 1) o seu caráter transitório - devida enquanto os servidores se encontrarem nas condições estipuladas em lei; 2) não integra os proventos da aposentadoria e das pensões; Com efeito, por se tratar de gratificação transitória, não irá se incorporar aos proventos do servidor. Ora, em assim sendo, no regime previdenciário dos servidores públicos, de caráter contributivo, não há que incidir a contribuição previdenciária sobre vantagens que não integrarão os vencimentos do cargo efetivo para fins de aposentadoria. Ademais,

ressalte-se o fato de que a Lei n.º 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, em seu artigo 1º, inciso X, trata da expressa vedação de inclusão de tais parcelas nos benefícios: Art. 1º [...]X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem uma remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Por sua vez, a Lei n.º 10.887/2004, que trata sobre os cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, em seu artigo 4º disciplina o valor e os seus incisos, estipulam a base de cálculo, sendo que o seu parágrafo 1º prevê as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIX - a Gratificação de Raio X. Note-se o fato de que a base de cálculo envolve todos os valores atinentes à remuneração e aquelas parcelas tidas como permanentes. Quanto às exclusões previstas no parágrafo primeiro, em que pese não haver menção expressa acerca da gratificação em discussão nesta lide, há de se ressaltar que as referidas inclusões são diretamente correlacionadas a valores percebidos em caráter transitório. Nesse sentido, trago o aresto do C. STF, em que há demonstração acerca do entendimento fixado por aquele Sodalício, o que se aplica ao caso posto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal afetou ao regime de repercussão geral a matéria em discussão no RE n.º 593.068 RG/SC, o qual ainda pendente de decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Logo, tenho que há plausibilidade nas alegações dos autores, quanto a não incidência na base de cálculo sobre os valores percebidos a título de gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender a retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Citem-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026589-18.2015.403.6100 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES

VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios, por divergência de nome dos beneficiários com o cadastro da Receita Federal, como noticiado às fls. 295/315 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, em 10 (dez) dias, promover a regularização cabível. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos das demais requisições expedidas. Intime-se.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERGIO MASTROROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 257.863,37, a título de valor principal, e de R\$ 2.000,00, de honorários advocatícios, ambos com data de abril/2015, conforme planilha de fls. 107/108. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o teor dos cálculos apresentados às fls. 556/559, cumpra o Sebrae-SP o despacho de fls. 555, observando-se o capítulo condenatório da sentença de fls. 439/442, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171, indefiro o pedido formulado pela requerente, tendo em vista que se constata erro material ocorrido na petição de fls. 149/150. Com efeito, ainda que não tenha pedido expresso ou seja a condenação omissa, os efeitos secundários da r.sentença não podem ser excluídos, sendo a correção monetária e juros moratórios acessórios, assim, devem integrar o débito pago com atraso, por se agregar ao principal. Ressalta-se, ainda, que juros moratórios podem ser incluídos na execução mesmo que não constem do título executivo, nos termos da súmula nº 254 do STF. Soma-se a isso, que a correção monetária tem a função apenas de manter o poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caixa Econômica Federal não pode se valer de erro material para se beneficiar, uma vez que a execução se processa em favor do exequente e se assim não fosse, o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em face de erro de cálculo, dessa forma, deve se aplicar a mesma analogia, o equívoco ocorrido não pode beneficiar o devedor. Por tudo isto, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da diferença, nos termos requeridos às fls. 163/165. Intimem-se.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

Intime-se o devedor/réu para o pagamento do valor de R\$ 166.108,66 (cento e sessenta e seis mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 16/02/2016, como requerido às fls. 147/148 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9237

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025324-74.1998.403.6100 (98.0025324-6) - LUIZ REINALDO MERCURIO & CIA/ LTDA X ENEAS FERRARESI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020361-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020361-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE

CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fls. 1022/1025: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0038049-22.2003.403.6100 (2003.61.00.038049-2) - HELCIO MARCELO DE RUSSI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016915-02.2004.403.6100 (2004.61.00.016915-3) - ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIAO SUL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027458-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027458-5) - ARLETE PACHECO X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X VICENTE MESSIAS LOPES(SP024723 - ARLETE PACHECO E SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0025685-76.2007.403.6100 (2007.61.00.025685-3) - JOSE LEONEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008057-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008057-7) - BRUNO BARROS MIRANDA(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 668.666/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000736-46.2011.403.6100 - DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005622-54.2012.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A

- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 282: Indefiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, tendo em vista o encerramento da greve bancária (27/11/2015). Comprovada a efetivação do saque ou decorrido prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A

Ante a liquidação de Alvarás de Levantamento, venham conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Intimem-se.

Expediente Nº 9262

DEPOSITO

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 113/114: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 586: Prejudicado o pleito da Caixa Econômica no atual momento processual, em que já houve o trânsito em julgado deste feito, tendo, inclusive, requerimento da parte adversa para que a Autora deposite o valor da verba sucumbencial.Deste modo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 585.Int.DESPACHO DE FLS. 585:Fls. 583: Tendo em vista que o Réu apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Autora a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Fls. 153: Diante do interesse manifestado pelo Réu em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação da audiência conciliatória. Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 87: Diante do trânsito em julgado do presente feito e do interesse da Ré em dar cumprimento ao julgado, forneça o Autor o valor das cotas condominiais, em forma de planilha atualizada de seu crédito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 86. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 72: Diante do trânsito em julgado do presente feito e do interesse da Ré em dar cumprimento ao julgado, forneça o Autor o valor das cotas condominiais, em forma de planilha atualizada de seu crédito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/71. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 191: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 192/239: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 123: Diante da anuência do expert do Juízo, proceda o Embargante ao depósito da verba pericial, por meio de depósito judicial em conta vinculada a estes autos e a este Juízo, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que início ao labor técnico, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do laudo pericial.Int.

0005653-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-09.2014.403.6100) FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 71: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 72/120: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 482: Primeiramente, apresente a Exequente planilha atualizada do débito exequendo, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço indicado às fls. 462. Restando negativa a diligência, proceda-se à consulta via INFOJUD de eventuais bens dos Executados, conforme já deferido às fls. 460. No silêncio da Exequente em cumprir a determinação supra, aguarde-se no arquivo até provocação do interessado.Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Fls. 219: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA

Fls. 167/174: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista ser a quarta tentativa infrutífera de citação dos Executados (fls. 119, 128, 152 e 174). Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 43: Para o prosseguimento do feito, mister se faz a citação do Executado. Para tanto, indique o Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Executado para que o mesmo possa ser citado, fornecendo, ainda, memória de cálculos atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão arquivados, até provocação da parte interessada. Int.

0004893-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES STAND-ARD LTDA - ME X JANIO PORFÍRIO DA SILVA X ANTONIA IRENE DE SOUZA

Fls. 168/169: Para viabilizar o ora requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Cumprida a determinação supra, todavia, proceda-se à expedição de Carta Precatória à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. para tentativa de citação, penhora e avaliação de CONFECÇÕES STANDARD LTDA-ME., a/c representantes legais JANIO PORFÍRIO DA SILVA e ANTONIA IRENE DE SOUZA, no endereço diligenciado às fls. 161 e 163. Int.

0005888-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Fls. 156/158: Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pois não é dever do Poder Judiciário promover as diligências necessárias à citação do Réu, mas sim ao Autor. Assim sendo, mananifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016743-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 38/39 e 47/48, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 238/249: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada. Fls. 237: Aguarde-se decisão final a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0028339-22.2015.403.0000 (fls. 250/252). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017467-78.2015.403.6100 - GERALDA CANDUZ MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/64: Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003366-36.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/215: Recebo a Apelação interpota pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007962-93.1997.403.6100 (97.0007962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA

Fls. 407/409: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 273: Indefiro o requerido pela Autora, posto que tal providência pode ser realizada pela própria parte autora, em simples consulta junto à 51ª Vara Trabalhista desta Capital/SP. Requeira, outrossim, outro meio de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca da petição do autor de fls. 551/558, bem como do despacho de fl. 550.

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.485: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 206/2013/CFI (fls.209/212), bem como seu aditamento (fls. 257/259), devendo o autor providenciar cópias para substituí-las nos autos.O instrumento de fiança deverá ser transferido, por meio de Oficial de Justiça, para aperfeiçoar a penhora nos autos da Execução Fiscal distribuídos sob n. 0006732-31.2015.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Após, dê-se vista ao perito para apresentar seus honorários.Intimem-se.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de fl. 396.Após, encaminhem-se os autos ao perito para que, se manifeste acerca do quesito suplementar formulado pela CEF às fls. 341/361.Int.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 479/487), aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de cumprimento da avença.Int.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 259/294.Vista para contraminuta.Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 256/258.Após, tornem os autos conclusos.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca dos ofícios expedido às fls. 116 e 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000834-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da parte ré de fls. 705/707.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 171/171v por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao perito.

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fl. 307.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Intimem-se.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 105/114.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 163/182.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 197/267.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016009-26.2015.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP314793 - EDUARDO RODRIGUES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 269/305.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas às fls. 100/107 e 108/123.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018989-43.2015.403.6100 - LUCIANA KALAJIAN MELO(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 80/139.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 74/178.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021717-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-68.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da AI n. 0002045-93.2016.403.0000.

Expediente N° 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046378-77.1990.403.6100 (90.0046378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

Vistos, em despacho. Desapensem-se estes autos da Medida Cautelar nº 0042153-14.1990.403.6100 e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001908-81.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/199, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023839-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050428-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050428-0)) VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 750/770 dos autos do Procedimento Ordinário nº 0050428--34.1999.403.6100, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo do feito, devendo constar VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.479.002/0001/08.Publicue-se também o despacho de fl. 10.DESPACHO DE FL. 10:Vistos em despacho.A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, proceda a Embargante, nos termos do único, do art. 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 829/851, determino a imediata expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias no sentido de alterar o ofício precatório nº 20150175626 (fl. 826), bem como o ofício requisitório nº 20150175627 (fl. 827), devendo seus pagamentos serem colocados à Ordem deste Juízo, para oportuna expedição de Alvará de Levantamento. II - Após, intime-se a d. patrona Drª Daniela Gemio dos Reis Gonçalves - OAB/SP nº 134.821 para ciência da referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal - AGU, para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros, às fls. 829/851. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011313-60.1986.403.6100 (00.0011313-1) - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 492: Manifeste-se o Exequente no prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO (SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 148/2015-NCJF 2100459, de fls. 176, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Intime-se o requerente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará requerido à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 520/522, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$15.352,46 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, apurado para Dezembro de 2015, com o qual concordou a Ré, às fls. 526/527, após ser devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para ciência, devendo o Exequente informar o nome de qual patrono deverá constar no Alvará para levantamento dos valores depositados em garantia nestes autos, haja vista a concordância da União, de fl. 526. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0046831-72.1990.403.6100 (90.0046831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-21.1990.403.6100 (90.0011313-0)) CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 491: Manifeste-se o Exequente no prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS (SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE NESTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NESTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 212/214, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050428-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050428-0) - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 750/770, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo do feito, devendo constar VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.479.002/0001-08.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 28/526

1.062/1.063, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo Exequente. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da Execução, observadas as formalidades legais.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca das informações de fls. 200/205 e 208/212, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 312/314, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e, se em termos, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Petição de fls. 93/95: HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado às fls. 93/95. Intimem-se e, oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro à parte Executada.

Expediente N° 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035117-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024972-7)) FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Considerando que o objeto da presente da presente ação não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais dos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer utilidade prática na manutenção desta ação como de Procedimento Sumário. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da autuação, devendo constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO bem como para que se inclua a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, em substituição à RFFSA. Com o retorno dos autos, em relação à petição de fls. 766/772, apresente os herdeiros do coautor FRANCISCO GUERINO GERMANO os documentos necessários à sua habilitação neste feito bem como as cópias necessárias à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do depósito de fls. 382, referente à 9ª parcela de ofício precatório expedidos nestes autos. Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do despacho de fls. 380, bem como para que esclareça se permanece a penhora efetivada nos autos (fls. 322), requerida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, autos do processo nº 0056238-88.2006.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca dos pedidos de expedição de alvarás, de fls. 383 e 384.

0011848-42.1993.403.6100 (93.0011848-0) - CLEUSA DA SILVA LIMA X HELOISA RITA MANISCALCO X MARLI DE MARIA SCALCO X GUIOMAR NAVARRO PIRES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RITA MANISCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 220:Manifeste-se a parte Exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho Em que pese a manifestação da União Federal às fls. 522, apresente o representante do Exequente Januário Della Paolera a documentação necessária à Habilitação do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 282/286, da Exequente e 287/298, da União Federal:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls. 299/300.Manifeste-se ainda, a Exequente, acerca das informações prestadas pela União Federal, às fls. 287/298.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio da Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 276/277, apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 2.005:Manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 312: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação do Banco Bradesco S/A promover as diligências administrativas necessárias à execução. Publique-se, também, o despacho de fls. 311. Intimem-se, sendo primeiramente, aos Exequentes.DESPACHO DE FLS. 311:Vistos, em despacho.Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 299/304 e 305/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 518/520 e 521/529, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 -

JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 258/263: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Executado acerca do requerido pela Exequente às fls. 553/554, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021210-33.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X JOSE MARIO SCHONS

1. Fls. 792/793 - Solicite-se ao Ofício Distribuidor da Comarca de Lapa-PR que informe sobre a distribuição da carta precatória nº 151/2015, expedida para notificação do corréu JOSÉ MARIO SCHONS, conforme cópia de fls. 789. Obtida a informação, solicite-se ao juízo deprecado que informe sobre o respectivo andamento. Determino à Secretaria que as solicitações sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico. 2. Fls. 772/787 - Regularize o corréu LUIZ ANTONIO PASQUETTI sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da defesa prévia apresentada. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Expediente N° 5328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos.Mediante a comprovação apresentada pelo ESPOLIO DE JOÃO BATISTA MARINHO, às folhas 2524/2527, determino, que em função dos efeitos da tutela terem sido revogados, que além de noticiar que houve a redistribuição deste feito da 20ª Vara Federal Cível em São Paulo para o Juízo da 6ª Vara Federal Cível em São Paulo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014, páginas 3/4, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente determinação, para estabelecer o cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 24.064, conforme requerido pela parte interessada.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 2474/2475.Int. Cumpra-se.

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 0227: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP169459 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação tempestivamente apresentados pelo SEBRAE (folhas 720/730), SESC (folhas 731/753), SENAC (folhas 754/767), impetrante (folhas 768/736) e União (PFN - folhas 787/836) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0021477-68.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Folhas 622/693: Nada mais há que se apreciar tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada.Prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 617/618.Int. Cumpra-se.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 32/526

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA contra ato do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja efetuado seu registro no Conselho impetrado, para atuação nas áreas de bacharelado e licenciatura plena em Educação Física. Informou ter concluído o curso de licenciatura plena em Educação Física em 27/02/2013 e o de bacharelado em 30/01/2015, tendo requerido o registro no Conselho, contudo lhe foi solicitada a informação sobre a data de colação de grau do curso de bacharelado. Sustentou a ilegalidade na limitação da atuação plena do profissional de educação física decorrente do tipo de curso superior apresentado, seja bacharelado ou licenciatura plena. Intimado para prestação de informações, o Conselho impetrado apresentou petição às fls. 46/16, na qual informou que a impossibilidade de registro do impetrante no conselho, sem a informação relativa à data da colação de grau no curso de Bacharel, por força da exigência do parecer CNE/CES nº 379/2004. Informa que o impetrante requer registro com base em formação no extinto curso de Licenciatura Plena (em que o estudante já obtinha o grau de licenciatura e bacharelado). Afirma que, caso não comprovada a formação acadêmica na modalidade bacharelado, o profissional terá sua atuação restrita à educação básica, sendo defeso o exercício na área não formal. Informa, também, que o curso de licenciatura no qual o impetrante se formou é baseado nas resoluções 01 e 02/2002 do CNE, habilitando os formados à atuação exclusiva na educação básica. Por fim, afirma não existir ato coator, uma vez que não foi indeferida a sua inscrição como licenciado, tendo apenas ocorrido a solicitação de informações complementares a respeito da data da colação de grau, para sua inscrição como bacharel. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. Verifica-se que ao impetrante não foi permitida a inscrição junto aos quadros Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em razão da falta do apontamento da data de colação de grau em relação ao curso de Bacharelado de Educação Física em seu histórico escolar e diploma (documentos de fls. 20/21 e 22/23). O Conselho impetrado justifica tal exigência com o parecer nº 379/2004, emitido pelo Conselho Nacional de Educação, que estendeu as exigências constantes da Deliberação nº 37/2003 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) às Instituições de Ensino Superior não vinculadas ao CEE/SP. O Conselho Nacional de Educação (CNE) foi instituído pela Lei 9.131/1995, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação. Uma de suas competências é a emissão de pareceres sobre assuntos da área educacional. O parecer nº 379/2004 se trata de norma infralegal, não se verificando a existência de exigência legal da data de colação de grau para o registro do diploma, tampouco para que o graduado possa exercer as atribuições profissionais decorrentes de sua formação. No caso em tela, pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o impetrante foi efetivamente habilitado, pela Universidade Estadual de Maringá/PR, no curso de Licenciatura Plena e Bacharelado em Educação Física, concluídos em 2013 (anotações constante tanto do histórico escolar quanto do diploma). A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída, de forma que não me parece razoável o impedimento de inscrição do impetrante junto aos quadros do conselho impetrado, somente pela ausência da data da colação de grau do curso de Bacharelado em Educação Física. Reconheço, ainda, o perigo na demora, uma vez que, sem a inscrição junto ao conselho e a carteira profissional da classe, o impetrante se encontra impedido de exercer sua profissão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região efetue o registro provisório do impetrante, a fim de que conste a formação em licenciatura plena e bacharelado, para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de educação física, sendo emitida a carteira profissional provisória. I. C.

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALATI COSMÉTICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a retirada dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e a sua consolidação no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a impressão dos boletos para o pagamento das parcelas. Informou que tentou efetuar a consolidação dos débitos inclusos no parcelamento, por meio eletrônico, contudo, não foi possível incluir os débitos objeto do REFIS. Aduziu que se dirigiu ao posto de atendimento da RFB em Santo Amaro, recebendo a informação de que deveria aguardar o esgotamento do prazo para consolidação, para depois protocolar um pedido de retificação da consolidação. Porém, após esse prazo, ao retornar ao posto para tal fim, recebeu nova informação de que não seria possível em razão do esgotamento do prazo para consolidação. Notificadas para prestação de informações, as autoridades juntaram petição às fls. 90/103 e 104/106. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 104/106). Uma vez que todos os débitos discutidos no feito se encontram inscritos em dívida ativa, as dívidas e seus parcelamentos passam a ser administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não possuindo o DERAT legitimidade para atuação no feito. Superada a questão da legitimidade, passo à análise do pedido liminar. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Os documentos juntados pela parte autora demonstram a existência de 15 débitos inscritos em dívida ativa (fls. 23/24). Os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram que, das 15 inscrições existentes em nome do autor, apenas 13 estavam com anotação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O débito inscrito sob o nº 80 5 13 000811-95 possui anotação de parcelamento vigente, pelo programa da Lei nº 12.996/2014. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/09

em relação a débitos tributários vencidos até 31.12.2013. Verifica-se que o débito objeto da inscrição nº 80 4 14 062953-37 possui natureza do Simples Nacional, de forma que não é possível sua consolidação no parcelamento pelo programa da Lei nº 12.996/14 (art. 1º, 2º da Lei 11.941/2009 e art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Em relação às demais inscrições, informa a Fazenda Nacional que, em 22 de fevereiro de 2016, foi proferido despacho pelo Procurador da Fazenda Nacional, deferindo a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, desde que o impetrante: a) ratifique a quantidade total de parcelas em que pretende amortizar o débito e recalcular as prestações devidas a partir do despacho, mantendo o código de receita nº 4737; b) quite os valores das parcelas não pagas até o momento; c) após, deverá o contribuinte direcionar requerimento ao processo administrativo da revisão da consolidação, instruído com os comprovantes de pagamento, para que as inscrições não mais representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Verifico que tal despacho foi proferido após o protocolo do presente Mandado de Segurança. Ademais, verifica-se que tal decisão estipulou condições para a satisfação da pretensão do autor, de forma que não se verifica a ausência de interesse alegada pela Fazenda Nacional. Ainda, tendo em vista o teor do despacho, julgo prejudicada, por ora, a pretensão de concessão de liminar para consolidação, no parcelamento do programa da Lei 12.996/2014, das dívidas objeto das inscrições nº 80 2 01 014057-05, 80 4 04 012867-22, 80 5 04 010537-92, 80 5 05 004862-07, 80 5 07 013872-03, 80 5 07 013875-56, 80 5 07 013877-18, 80 5 07 013879-80, 80 5 07 019887-11, 80 5 08 002343-83, 80 6 01 034082-39, 80 6 01 034083-10, 80 7 01 006780-70, uma vez que a consolidação de tais débitos no parcelamento está pendente do cumprimento, pelo impetrante, das condições estipuladas pelo Procurador da Fazenda Nacional. Em relação ao débito objeto da inscrição nº 80 4 14 062953-37, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, uma vez que se trata de débito de natureza do SIMPLES NACIONAL, não sujeito a parcelamento. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para a retirada do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo do feito, tendo em vista a sua ilegitimidade para atuação no processo. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALETOS RESTAURANTE LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o afastamento da exigência de recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta. Sustenta, em suma, que os valores recebidos a título de gorjeta não representam acréscimo patrimonial para a empresa, uma vez que possuem natureza salarial e são repassados aos empregados, de forma que a tributação sobre tais valores seria indevida. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. Discute-se a inclusão dos valores recebidos a título de gorjeta na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é

operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n. 9.430/96). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n. 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. A gorjeta é verba de natureza salarial, consoante estabelecido pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. Desta forma, a empresa caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, que são posteriormente repassados aos empregados. Os tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas (nesse mesmo sentido: STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.476 - PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação: 09/12/2013). No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). INCIDÊNCIA DE IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. INEXIGIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço. 2. Assim como o ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, não procede a exigência do recolhimento do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre a referida taxa de serviço, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 13183 SP 0013183-90.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA,) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sem a inclusão dos valores recebidos a título de gorjeta na base de cálculo. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat em São Paulo no lugar de Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às retificações necessárias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0003868-38.2016.403.6100 - LUCELIA ALVES DE BARROS(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafe (inclusive todos os documentos - inicial e da emenda e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação do endereço completo da parte impetrada; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafes. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7) - CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Retifique-se a data do trânsito em julgado relativo aos embargos opostos à execução para 12.04.2012. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação das minutas, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga o feito na forma do despacho de fl. 270, dando-se prévia ciência às partes. I. C.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra a secretaria a determinação de fl.580, quanto à expedição do ofício requisitório suplementar em favor da autora AURILA CARDOSO GOMES, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Res.168-CJF.Fls. 600/602 e 603/606: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será decidida a questão atinente à litispendência, bem como à expedição do ofício requisitório em benefício da autora Odila Grigoletto Sansoni.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.617: Retifique-se a minuta de fl.612, visto que o pagamento deve ser realizado por meio de requisição complementar. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.611.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAKEDA PHARMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 538/539 e 542: intemem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação TR/IPCAe e única parcela) à ordem do Juízo, concernentes aos Ofícios Precatórios nºs 2012.0124665 e 2014.0104504. Quanto aos pagamentos efetuados em benefício das autoras, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, em nome de advogado (RG/CPC), devidamente constituído nos autos e com poderes específicos, a ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Liquidado o alvará, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0015926-74.1996.403.6100 (96.0015926-2) - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA.(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, determino a retificação da minuta relativa aos honorários advocatícios para ofício precatório, intimando-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado à fl.504. Int.Cumpra-se.

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar no lugar do INSS/FAZENDA: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-4. Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante o noticiado pelo patrono da empresa-autora às fls.554/558, na qual comprova, pela juntada da documentação carreada às fls.559/560, o encerramento do processo de falência nº 0324408-45.2001.8.26.0100, determino a reconsideração do despacho de fl.552. Verifico, ainda, que o patrono da exequente pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios convencionados em 20% sobre o valor do crédito, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado). Para tanto juntou às fls.561/562 cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e de fixação de honorários, consoante o previsto no art.22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011. Passo a decidir. Diante do exposto, proceda a secretaria a retificação das minutas de fls.547(20140000082) e 548(20140000083), fazendo constar NÃO no campo levantamento à ordem do juízo. Acolho o pedido do patrono da empresa-exequente de fl.554/562 para determinar, quando da expedição do ofício precatório retificado nº 20140000082(fl.547) haverá o destacamento dos honorários advocatícios em 20%(vinte por cento) sobre o valor do crédito principal(R\$ 137.299,19), conforme acordado entre a parte exequente e seu patrono(fl.561/562), passando a constar como: Valor do crédito principal(destacado os honorários contratuais): R\$ 109.839,36(cento e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Valor dos honorários contratuais(20% sobre o crédito principal): R\$ 27.459,83(vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Fls.565/566: Ciência às partes sobre as minutas corrigidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas de fls.565, 566 e de fls.527(honorários sucumbenciais) serão convalidadas e encaminhadas ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado os respectivos pagamentos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.568:Em complemento ao despacho de fls.563/564: Verifico a existência de erro material na primeira linha do décimo primeiro parágrafo de fls.563/564, no que se refere a numeração de folhas.Dessa forma, retifico a primeira linha do décimo primeiro parágrafo de fls.563/564, para que leia-se: Fls.569/570: Ciência às partes sobre as minutas corrigidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas de fls.569/570 e fl.527(honorários sucumbenciais) serão convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

ELISABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP336798 - NATALIA CRISTINA TAVARES TASTALDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CORINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OZEKI X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM OSHIRO X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No que tange à compensação pretendida pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), apesar da concordância das autoras (fl.522) e do decidido às fls. 555/556, esta deve ser rejeitada dada a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF. Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal. Sendo assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das autoras e com relação à verba honorários, com base na planilha de cálculos de fls. 457/479, homologada por sentença, nos autos dos Embargos à Execução, intimando-se as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011-CJF. Portanto, resta afastada a planilha de fls. 568/586, a qual fora elaborada considerando a compensação pretendida pela Fazenda Nacional. Tendo em vista os débitos fiscais apontados pela Fazenda Nacional com relação às autoras Corina Alves Barbosa, Elisabete Ozaki e Eunice Lemos de Vasconcelos, determino que os pagamentos de seus requisitórios sejam feitos à ordem deste Juízo, para posteriores providências. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, obedecidas as formalidades legais. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez). Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.602: Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do nome da coautora Elizabete Ozeki, para fazer constar: ELISABETE OZEKI, CPF/MF 039.674.448-64. Após, cumpra-se a determinação de fl.601 e verso. Cumpra-se.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LOURENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios (fls. 334 e 340), expedidas em favor das autoras José Manoel de Carvalho e Maria de Lourdes Dias da Silva, intimando-se as partes nos termos da Resolução 168/2011. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3. Quanto à minuta concernente à coautora Rosemarie Lourenço, considerando que as retificações feitas (data do trânsito em julgado dos embargos à execução e nome de seu advogado) configuram meros erros materiais, determino sua convalidação e envio para o e.TRF3, independentemente de intimação. Após, arquivem-se os autos (sobrestados) para aguardar os respectivos pagamentos. Int. Cumpra-se.

0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6) - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X GASTAO NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Ante o informado às fls.284/285, proceda a secretaria a expedição da s minutas de RPV concernente aos exequentes, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES e GASTÃO NOVAES FILHO, bem como referente aos honorários advocatícios em nome do patrono, Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B, conforme determinado às fls.282/283. Fls.288/290: ciência às partes e ao patrono subscritor de fl.286 sobre as minutas de ofício requisitório expedidas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JACOB JEHUDA FAINTUCH X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância expressa manifestada pela parte executada, União Federal(AGU), à fl.263, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, a planilha de cálculos apresentada pela parte

exequente às fls.247/250 no valor total de R\$ 18.045,85(dezoito mil, quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 07/2014.Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, cabendo a parte exequente a quantia de R\$ 16.958,65(dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e ao seu advogado a quantia de R\$ 1.087,20(mil e oitenta e sete reais e vinte centavos) relativo aos honorários advocatícios. Ademais, ciência às partes sobre as minutas de ofício requisitório expedidas a seguir, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8422

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

1. Fls. 4653/4679 e 4684/4753: ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, quando da abertura de vista, para as partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos.3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, abra a Secretaria vista dos autos à União (AGU), com prazo de 10 (dez) dias.5. Ultimadas as providências acima, publique a Secretaria esta decisão. A partir dessa publicação se iniciará o prazo comum de 10 (dez) dias para o CREA e os réus.Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Ante o que se contém no ofício de fl. 92, em que a autoridade impetrada informa não ter recebido o ofício em que solicitadas as informações devidamente instruído com cópia da decisão deste juízo que indeferiu a liminar e solicitou as informações, procede a Secretaria à expedição de novo ofício, solicitando informações à autoridade impetrada, devidamente instruída com as cópias acostadas na contracapa dos autos e com cópia da decisão de fl. 72, frente e verso.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na peça de fl. 101.Publique-se. Intime-se.

0001948-29.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Habeas data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça, à Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma de relatórios/extratos, informações completas, a respeito dela, constantes, entre outros, do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes.2. Não há

risco de ineficácia da ordem de habeas data, se concedida apenas na sentença. Uma vez concedida a ordem na sentença, as informações serão prestadas pela autoridade impetrada. A afirmação da impetrante de que necessita obter imediatamente as informações para pedir a restituição de créditos tributários sujeitos à prescrição não está comprovada por meio de documentos. Não há nenhuma prova da existência de créditos que prescreverão no curso desta impetração, até a prolação da sentença. Trata-se mera suposição da impetrante, sem base empírica. Mesmo porque, se a impetrante soubesse da existência desses créditos, esta impetração não seria necessária. Ainda, que assim não fosse, há outro motivo que impede a concessão da providência postulada, por meio de medida liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste habeas data. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as informações já terão sido prestadas pela autoridade impetrada. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. De nada adiantaria o julgamento do mérito.3. Indefero o pedido de concessão de medida liminar.4. Defiro o requerimento formulado pela impetrante de decretação de sigilo de justiça. Os documentos que pretende obter nesta impetração são protegidos por sigilo fiscal. Proceda a Secretaria às anotações e providências cabíveis para tanto.5. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 dias.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias para parecer.7. Finalmente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019203-34.2015.403.6100 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, inclusive vista, carga e cópia de processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, revertida em favor da autora, a ser arbitrada por vossa excelência, no caso de descumprimento. Pede também a impetrante, subsidiariamente a concessão de liminar para que a impetrada permita à impetrante vista, carga e cópia de processos administrativos, independentemente de agendamento, formulários e senhas, independentemente de quantidade, sob pena de multa revertida em favor da autora. Determinada à impetrante a apresentação de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal do INSS, a Secretaria certificou o decurso do prazo. Ante a certidão da Secretaria o processo foi extinto sem resolução do mérito. A impetrante opôs embargos de declaração afirmando que antes da prolação da sentença apresentara os documentos, que, contudo, foram juntados aos autos depois de proferida a sentença. Acolhidos os embargos, foram solicitadas informações e intimado o representante legal do INSS. A impetrante aditou a petição inicial, para constar, dentre os pedidos, que a Impetrada decida os pedidos apresentados pela Impetrante (em nome de seus clientes/segurados), sejam apreciados nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99 (30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, caso haja justificativa razoável). A autoridade impetrada prestou as informações. O INSS ingressou nos autos. Ambos requerem a denegação da segurança e salientam que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, não conheço do pedido formulado no aditamento da petição inicial, para que a Impetrada decida os pedidos apresentados pela Impetrante (em nome de seus clientes/segurados), sejam apreciados nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99 (30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, caso haja justificativa razoável). A impetrante não tem legitimidade ativa para a causa em relação a esse pedido. Quem tem legitimidade para afirmar omissão ilegal e demora no julgamento do pedido é o próprio segurado, e não seu procurador ou advogado. A impetrante não tem autorização legal para figurar como substituta processual dos futuros segurados que vier a representar em Agências da Previdência Social. Incide o disposto no artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em relação aos demais pedidos veiculados na petição inicial, embora digam respeito à atuação da impetrante como profissional da advocacia, em Agências da Previdência Social em São Paulo, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais

cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo informa a autoridade impetrada, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em

parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0025135-03.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROCHA(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fica o impetrante intimado para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir integralmente a decisão de fls. 22/24: apresente uma cópia dos documentos de fls. 17 e 29 para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Publique-se.

0025370-67.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, mediante a apresentação do comprovante original de pagamento da guia de recolhimento de fl. 42, ante a certidão de fl. 43, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Publique-se.

0026108-55.2015.403.6100 - TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB e de compensar os valores recolhidos indevidamente. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão com base nas alíquotas ora impugnadas e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida

apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. **Indefiro o pedido de liminar.** Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0026148-37.2015.403.6100 - BF ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto perdurar a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e a impetrante não tiver instrumentos hábeis para negociar seus débitos. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impetrante não obteve a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa não em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e sim porque possui débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil e débitos inscritos na Dívida Ativa da União. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos,

em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Finalmente, não há nenhuma prova de que a Receita Federal do Brasil tenha se recusado a atender a impetrante, a fim de que esta regularizasse os débitos, por meio de parcelamento ou mesmo pagamento. A impetrante tentou o atendimento apenas pela rede mundial de computadores. A mensagem emitida no sítio da Receita Federal do Brasil na internet comprova apenas a existência de débitos que impedem a emissão da certidão, e não a recusa do atendimento. Dispositivo indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026294-78.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que a emissão da certidão de regularidade fiscal não seja obstada pelas seguintes pendências: a. saldo devedor de IRRF no montante de R\$ 1.597.568,62; b. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 10074.721.556/2014-37; c. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 14766.000.474/2010-94; d. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 12.448.938.141/2011-98; e. débitos objetos dos processos administrativos fiscais nº 10880.922.738/2009-61 e nº 10.880.921.090/2009-14 (fls. 17 e 264/265). Subsidiariamente, requer-se concedida a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as pendências em discussão no presente mandamus, as quais já foram devidamente regularizadas pela Impetrante (fls. 265). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/255. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A requisição de informações prévias acerca da situação fiscal da impetrante pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se mostra imprescindível. A existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial e documentada em mais de duzentas folhas de documentos, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja verificado o direito líquido e certo sustentado pela impetrante referente à sua situação fiscal. Todavia, o acolhimento do pedido subsidiário é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende da análise da situação fiscal da impetrante, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. É de notar que, no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Fica a impetrante intimada para, no prazo de cinco dias, juntar cópia da petição inicial sem documentos e de duas cópias da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé e intimação do representante legal da União. Cumpridas as determinações, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em

ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000018-73.2016.403.6100 - B&F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para determinar as Impetradas a expedição de Certidão Positiva de Efeito de Negativa, considerando, a adesão e consolidação ao REFIS DA COPA, com o pagamento parcelada (sic) da dívida tributária, de acordo com os comprovantes quitados, dos meses de novembro/2015 e dezembro/2015, ou seja, a exigibilidade está suspensa (CTN, ART. 151-VI c.c art. 206, in fine). No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para recalcular, incluir e consolidar no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, todos os débitos tributários devidos pela Impetrante, decorrentes dos parcelamentos anteriores e os vencidos até o dia 31 de dezembro de 2013, nas mesmas condições do débito já consolidados, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas a contar da consolidação. Pede, também, a concessão da ordem de segurança para anular as 6 (seis) inscrições de dívida ativa, 2 (duas) porque já deveriam fazer parte do parcelamento que não foi consolidado, e sendo as outras 4 (quatro) por remessa indevida para inscrições. Se não anuladas, que sejam devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para serem incluídas e consolidadas no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. O Procurador Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.15.042159-09, 80.6.15.150505-50, 80.2.15.053153-07 e 80.6.16.15506-31 não estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Não se enquadram no requisito de vencimento até 31 de dezembro de 2013. A data de vencimento desses créditos é posterior a 31 de dezembro de 2013. Não podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão em que indeferida a liminar. Mantive a decisão em que indeferida liminar. Afirmei que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.15.042159-09, 80.6.15.150505-50, 80.2.15.053153-07 e 80.6.16.15506-31 não estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Isso porque não se enquadram no requisito de vencimento até 31 de dezembro de 2013. A data de vencimento desses créditos é posterior a 31 de dezembro de 2013. Não podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, por força do 1º de seu artigo 2º. Agora a impetrante opõe embargos de declaração e pede a reconsideração da decisão em que indeferida a liminar. Notícia o parcelamento dos débitos em 29.01.2016, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Afirma que houve irregularidade nos autos ante a ausência de juntada dos documentos que acompanharam o anterior pedido de reconsideração, o que gerou erro material na decisão embargada, em que desconsiderada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento formalizado em 29.01.2016. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, rejeito a afirmação da impetrante de que houve irregularidade nos autos ante a ausência de juntada dos documentos trazidos com o pedido de reconsideração de fls. 171/174. Tais documentos não foram recebidos. Conforme decidi no termo de audiência de fl. 170, não recebi os novos documentos, por considerar que o pedido instruído com eles versava aditamento da petição inicial, incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança, em que a única fase probatória se concentra exclusivamente com a petição inicial, inexistindo dilação probatória para juntada de novos documentos. Agora, na oposição dos presentes embargos de declaração em face da decisão em que mantive o indeferimento da liminar, a impetrante apresenta os novos documentos cuja juntada aos autos eu não admitira na decisão de fl. 170, proferida em audiência em que recebidos os profissionais da advocacia que representam a impetrante. Tais documentos veiculam fato novo, posterior à impetração, consistente na formalização, pela impetrante, de mais um pedido de parcelamento dos débitos que estão a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, agora nos moldes da Lei nº 10.522/2003. Trata-se de fato novo, que não pode ser conhecido nesta impetração, porque posterior ao ajuizamento e à prestação das informações pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Conforme já afirmei, no mandado de segurança descabe o aditamento da petição inicial para veicular fatos não tratados na petição inicial. Também não cabe a apresentação novos documentos. Tal pretensão é incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança. Neste a fase probatória se concentra com a petição inicial. Inexiste dilação probatória para juntada de novos documentos e veiculação de pretensão não versada na inicial. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que apreciado o mérito da nova questão veiculada nos novos documentos ora trazidos pela impetrante, não é o caso de concessão de liminar nem de provimento dos declaratórios. Isso porque o inciso II do 1º do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento será considerado automaticamente deferido somente quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Desse modo, ainda que formulado o pedido de parcelamento em 29.01.2016, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende parcelar não ocorre automaticamente com a mera formalização do pedido, mas sim poderá ocorrer depois de 90 dias sem a manifestação da Fazenda Nacional sobre tal pedido. Em outras palavras, a formalização do pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pedido de parcelamento não se confunde com parcelamento. O que suspende a exigibilidade é o parcelamento, expressa ou tacitamente deferido, deferimento tácito esse que ocorre somente depois de decorridos 90 dias da formalização do pedido, o que não ocorreu na espécie. No julgamento do Recurso Especial nº 957.509/RS (Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e à Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça (sistemática dos recursos repetitivos), foi adotada a interpretação que estou a sustentar, a saber, que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). Ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo mero pedido de parcelamento, sem que este tenha sido deferido, expressa ou tacitamente, inexistente direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, razão por que os embargos de declaração não podem ser providos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração e indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000071-54.2016.403.6100 - EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a suspensão da exigência de análise prévia por parte da Prefeitura Municipal de Campinas para que seja ultimado o registro da alteração contratual da empresa do impetrante, determinando-se o imediato arquivamento e registro dos atos empresariais, atendidas apenas as exigências legais, com a fixação de multa por descumprimento, em face da relevância do pedido e sob pena de, em não o fazendo, resultar em ineficácia da ordem porventura deferida ao final. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, desobrigando a Impetrante da exigência de análise prévia da Prefeitura Municipal de Campinas para que se procedam ao registro e arquivamento das alterações contratuais da Empresa de Parcelamentos Imobiliários Ltda. Emendada a petição inicial para excluir o sócio da impetrante MAX LOBATO SALES e incluir a pessoa jurídica no polo ativo da impetração, o julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da ordem. Afirma que o suposto ato coator teria sido praticado por autoridade da Prefeitura Municipal de Campinas, fato esse, aliás, não comprovado, de modo que está ausente o direito líquido e certo. Salienta descaber o abandono da via eletrônica para o arquivamento da alteração contratual. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O inexistente norma prevista em texto de lei que autorize a negativa de arquivamento de alteração de endereço de sede de empresa em razão da falta de concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo respectivo município em que localizada a nova sede da empresa. A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Afins e dá outras providências, estabelece na alínea a do inciso II do artigo 32 que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Por sua vez, o artigo 37 dessa lei discrimina, taxativamente, os documentos que devem instruir o pedido de arquivamento. O rol é taxativo, e não exemplificativo - de modo que não pode ser ampliado por ato infralegal ou convênio firmado entre as Juntas Comerciais e Prefeituras - pois o texto da lei dispõe que Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei; III - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Quanto à prova documental de que o óbice ao arquivamento da alteração contratual pela JUCESP decorre da ausência de concessão, pela Prefeitura Municipal de Campinas, de autorização ou alvará de funcionamento para o novo endereço da sede da pessoa jurídica, não há como exigir da impetrante prova documental além daquela que produziu, na fl. 54. Desse documento consta, como motivo do indeferimento, preenchimento incorreto ou incompleto das informações, e direciona a impetrante para atendimento na Prefeitura Municipal de Campinas. A impetrante não tem como controlar a resposta que é dada pelo sistema informatizado. Se este não foi programado para especificar, de modo mais detalhado, o requisito descumprido que impediu o arquivamento da alteração contratual, o indeferimento eletrônico com recomendação para a impetrante procurar a Prefeitura Municipal de Campinas autoriza a conclusão de que é o requisito imposto por esta que está a impedir a JUCESP de proceder ao arquivamento. A JUCESP não pode ficar subordinada aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, ainda que previstos em convênio firmado entre ambas, para o arquivamento da alteração contratual. Conforme já salientado, nenhum outro documento, além daqueles previstos no artigo 37 da Lei nº 8.934/1994, pode ser exigido para arquivamento de alteração contratual. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. A impetrante pretende, na alteração contratual, não apenas alterar o endereço da sede,

mas também aumentar o capital social e formalizar a retirada de sócio. Sem o arquivamento dessas alterações, a impetrante não pode realizar operações que demandam a elevação do capital social, consumando-se diariamente, de modo irreversível, a paralisação de suas atividades, tudo a recomendar a concessão da liminar. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda à análise do pedido de arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, independentemente de qualquer autorização da Prefeitura Municipal de Campinas quanto à mudança da sede social. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000382-45.2016.403.6100 - ERIKA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Fica o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo intimado para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 98/103.2. Após, abra a Secretaria vista dos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

0000879-59.2016.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário referente às contribuições à Seguridade Social, conforme pedido veiculado na mencionada ação declaratória, em especial o crédito tributário consubstanciado no PA 10314.005.038/2005-10 (COFINS) bem como a determinação à autoridade coatora para que proceda à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) deferiu medida liminar, nos autos da cautelar inominada nº 0012954-34.2015.403.0000/SP, em 25.06.2015, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas à seguridade social, entre elas o PIS e a COFINS, até o julgamento dos segundos embargos de declaração, pelo TRF3, nos autos da apelação/remessa oficial na ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100. Essa demanda declaratória foi ajuizada pela ora impetrante para obter a declaração de que é imune ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social. Os segundos embargos de declaração aos quais alude a referida medida liminar deferida pelo TRF3 ainda não foram julgados. A medida liminar deferida pelo TRF3 para suspender a exigibilidade do crédito tributário ainda está a vigorar e a produzir efeitos. Os créditos tributários que estão a impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa dizem respeito ao PIS e à COFINS, contribuições destinadas à seguridade social. Desse modo, tais créditos tributários, por força da liminar deferida pelo TRF3 nos autos da referida cautelar, estão com a exigibilidade suspensa, enquanto vigorar a medida liminar deferida nos autos da cautelar nº 0012954-34.2015.4.03.0000/SP. Suspensa pelo TRF3 a exigibilidade dos créditos tributários devidos à Seguridade Social que estão a impedir a expedição da certidão, a impetrante tem direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a tais créditos. O risco de ineficácia da segurança também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento necessário à execução dos fins institucionais da impetrante. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, relativamente à impetrante, registre a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social, em especial o crédito tributário consubstanciado no PA 10314.005.038/2005-10 (COFINS), e que proceda à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa também em relação à impetrante (CNPJ nº 60.480.480/0001-67). Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar. O impetrante afirma que a decisão embargada é omissa no julgamento do pedido de concessão de liminar para suspensão da publicidade das restrições em seu nome no

cadastro de devedores, até o trânsito em julgado da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O débito não está com a exigibilidade suspensa. Sem a suspensão da exigibilidade descabe o cancelamento do registro do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. Somente se a liminar houvesse sido deferida, para a finalidade de liquidar o débito com valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é que se poderia cogitar do cancelamento do registro do débito em cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, a impetrante opõe embargos de declaração. Afirma que houve omissão. A decisão não resolveu o pedido de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, caso não concedida a liminar.2. Desprovejo os embargos de declaração. Não houve omissão na decisão embargada. Por força do artigo 1.º do Provimento n 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1 Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.TN., combinado com o artigo 1 III, do Decreto-Lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 3. O depósito pode ser realizado diretamente pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial. De qualquer modo, registro que o valor a ser depositado deve compreender o montante integral atualizado inscrito na Dívida Ativa, acrescido das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.4. Fica a impetrante intimada para exibir, em 10 dias, o original e duas cópias do comprovante de depósito. 5. Fica a impetrante intimada também para apresentar, no mesmo prazo, mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de aditamento da petição inicial, conforme já determinado anteriormente. Tal determinação não foi cumprida pela impetrante, conforme certidão de fl. 121. Isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Deixo de receber a petição de fl. 116 como aditamento da petição inicial. A denominação correta da autoridade impetrada, na Receita Federal do Brasil, é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 8. REGIÃO e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO. 8. Cumpridas todas as exigências pela impetrante, expeça a Secretaria os ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações e, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisem a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem. Se entenderem insuficiente o valor depositado, deverão apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001842-67.2016.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar suspensão da exigibilidade do IPI sobre a revenda dos produtos importados pela Impetrante, que não sofrem qualquer tipo de industrialização no seu estabelecimento. No mérito, a impetrante pede a confirmação da segurança, para afastar a exigência do IPI nas operações de saída de produtos importados dos seus estabelecimentos para mera revenda em território nacional, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Até recentemente, vigorava a interpretação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça firmara a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR.A Primeira Seção, no julgamento do EResp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudou sua interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO

GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Tendo o Superior Tribunal de Justiça modificado sua interpretação, é válida a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira, nos termos dos doutos fundamentos expostos nos votos vencedores proferidos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001927-53.2016.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a análise dos seguintes pedidos de restituição: Número do Pedido de Restituição Data Valor R\$39049.17859.190115.1.2.15-6055 19/01/2015 134.668,6804984.85028.190115.1.2.15-2664 19/01/2015 85.451,9523189.25964.190115.1.2.15-9053 19/01/2015 80.052,7936726.50073.190115.1.2.15-2043 19/01/2015 82.605,9441288.69905.190115.1.2.15-0256 19/01/2015 122.733,4103177.11054.190115.1.2.15-3427 19/01/2015 101.171,5010204.08980.190115.1.2.15-8401 19/01/2015 185.008,3614479.54819.190115.1.2.15-9008 19/01/2015 49.434,3042201.80916.190115.1.2.15-6540 19/01/2015 33.939,1534930.87455.190115.1.2.15-0714 19/01/2015 101.035,3918615.62080.190115.1.2.15-4209 19/01/2015 59.936,4334736.56021.190115.1.2.15-9575 19/01/2015 28.635,04 06014.48508.190115.1.2.15-9534 19/01/2015 24.658,2437829.24811.190115.1.2.15-2182 19/01/2015 15.893,9234384.52546.190115.1.2.15-3557 19/01/2015 66.962,9626625.26726.190115.1.2.15-1954 19/01/2015 68.048,1914909.04286.190115.1.2.15-4958 19/01/2015 58.575,69 07176.74426.190115.1.2.15-6810 19/01/2015 62.905,8528362.83042.190115.1.2.15-0390 19/01/2015 21.362,7105697.72270.210115.1.2.15-1805 21/01/2015 8.087,8711890.12159.210115.1.2.15-0048 21/01/2015 114.375,5423518.52164.210115.1.2.15-4412 21/01/2015 103.341,9618054.03116.210115.1.2.15-3707 21/01/2015 30.848,5217235.31613.210115.1.2.15-7553 21/01/2015 28.197,7539558.86473.210115.1.2.15-0075 21/01/2015 27.949,2339470.48089.210115.1.2.15-9021 21/01/2015 78.728,2126044.13314.210115.1.2.15-2925 21/01/2015 20.446,87 31336.23406.210115.1.2.15-9104 21/01/2015 23.149,3609797.41113.210115.1.2.15-1866 21/01/2015 183.116,1619384.41258.210115.1.2.15-4300 21/01/2015 14.381,2517113.94803.210115.1.2.15-1980 21/01/2015 7.557,4733304.35959.210115.1.2.15-7664 21/01/2015 20.881,4432596.84882.210115.1.2.15-0290 21/01/2015 7.351,5738896.39580.210115.1.2.15-4730 21/01/2015 5.503,3920718.43107.210115.1.2.15-0715 21/01/2015 10.892,34É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento

do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro de 2013. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002014-09.2016.403.6100 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento formulado pela impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 28, por ela firmada, que se presume verdadeira. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. O ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, da segurança, para ordenar à Autoridade impetrada que processe as PER/DCOMPs que objetivam o aproveitamento (sic) de saldo negativo do IRPJ e CSLL experimentado no ano-calendário de 2010, valendo relembrar, nesse aspecto, que foi apresentado pedido de restituição em papel em 29.01.2016, o que tem o condão de estancar a prescrição. 2. Por ora, o julgamento da relevância jurídica da fundamentação está prejudicado. Não se sabe os motivos pelos quais a autoridade impetrada procedeu à contagem do termo inicial do prazo para a compensação ou restituição do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido a partir de 1º de janeiro de 2011. Sem o conhecimento desses motivos é impossível o exercício do controle de legalidade pelo Poder Judiciário. É necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para saber as razões pelas quais o termo inicial do prazo foi contado em 1º de janeiro de 2011 e não a partir do mês de abril do ano subsequente conforme previsto no inciso II do 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, antes da redação atual, dada pela Lei nº 12.844/2013. Não se pode perder de perspectiva que o controle de legalidade dos atos administrativo, pelo Poder Judiciário, somente é possível quando conhecidos os fundamentos do ato estatal impugnado. Sem conhecer os motivos, é impossível o controle de sua legalidade. Por ora, não se tem conhecimento dos motivos da contagem do termo inicial do prazo a partir de 1º de janeiro de 2011, de modo que o pedido de liminar será resolvido depois de prestadas as informações. 2. Indeferido o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a

não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). A impetrante não comprovou de que modo o recolhimento de metade das custas, no valor de R\$ 50,00, considerado o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, pode impedir o acesso ao Poder Judiciário.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução de mérito:i) recolha a impetrante as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;ii) regularize a impetrante a representação processual, ante a certidão de fl. 168; eiii) apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).4. Recolhidas as custas, regularizada a representação processual e apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.5. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.7. Depois de esgotadas todas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para o julgamento do pedido de concessão de liminar.Publique-se.

0002521-67.2016.403.6100 - IMIDIO AIRES GONCALVES(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja afastado o ato coator e a cobrança indevida da multa aplicada seja estancada, anulando a penalidade imposta; sejam anulados os atos ilegais da autoridade coatora, a fim de que seja anulado e arquivado o auto de multa nº 318/2011 diante da arbitrariedade e ilegalidade praticada pelo impetrado ao autuar o impetrante. No mérito, requer seja julgado totalmente procedente os pedidos do impetrante, convertendo-se a liminar em segurança definitiva, de forma a garantir seu direito líquido e certo estampados no objeto social da declaração de firma individual do impetrante que consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, sendo que estas atividades não estão presentes nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que elenca as competências privativas de médico veterinário, logo, inexistente obrigatoriedade em inscrever-se no Conselho de classe e manter responsável técnico no estabelecimento.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm adotado a interpretação de que o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e animais vivos não obriga a pessoa jurídica a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.II - Recurso especial improvido (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp

1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para suspender a exibição da multa e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro desta no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas e anuidades relativas às autuações já lavradas. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a autoridade impetrada do polo passivo deste mandado de segurança: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Não basta, assim, a mera declaração de necessidade. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, e de extinção do processo sem resolução de mérito, recolha a parte as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009; ii) ao representante legal da autoridade impetrada para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria retransmitirá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada seja impelida a aceitar o impetrante da condição de beneficiário do Programa Seguro Desemprego, pagando-lhe de forma retroativa e atualizada monetariamente, com juros legais, as 3 (três) primeiras parcelas, já vencidas no valor de R\$ 1.385, (mil trezentos e oitenta e cinco reais) 1ª parcela vendida (sic) em 09/10/2015; 2ª parcela vencida em 08/11/2015 e a 3ª parcela em 08/12/2015, respectivamente. Considerando que o total de parcelas a que tem direito o impetrante são 4 (quatro), ainda, seja programado o valor do pagamento da 4ª (quarta) parcela para o dia 07/01/2016. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versam sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara

especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.01444-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publicue-se.

0002590-02.2016.403.6100 - CELECIDA DOS SANTOS LOPES 20001663852(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja suspenso o auto de infração nº 509/2016, cancelando, por ora, todos os seus efeitos, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado a inscrição no órgão impetrado. No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança ora pleiteada em caráter definitivo com o cancelamento do Auto de Infração n. 509/2016, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de fiscalizar o estabelecimento impetrante e exigir o registro da empresa junto ao Conselho Impetrado, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, o pagamento de anuidades.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm adotado a interpretação de que o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e animais vivos não obriga a pessoa jurídica a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.II - Recurso especial improvido (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS.

AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro desta no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas relativas às autuações já lavradas e anuidades.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002658-49.2016.403.6100 - EDITORA AVISTAR LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a inexistência de cargo denominado simplesmente Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, fica a parte impetrante intimada para, em 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada de modo a especificar em face de que Delegado da Receita Federal do Brasil se dirige a impetração, bem como apresentar duas cópias da petição de aditamento da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0002661-04.2016.403.6100 - FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Junte o Gabinete aos autos as informações relativas à demanda em curso do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que revelam tratar-se de pretensão de correção monetária do FGTS. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003348-78.2016.403.6100 - A&H COMERCIAL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de liminar para que as Impetradas procedam à validação do crédito relativo ao Pedido de Habilitação de Crédito Deferida nº 18186.724246/2015-08, oriundo da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0031787-24.2013.403.5101, no prazo máximo de 120 dias, para imediatamente após a homologação procedam o encontro de contas (compensação de ofício entre débitos e créditos) e para que seja deferida a medida liminar para que seja suspenso o prazo 05 anos para a realização da compensação, conforme previsto no artigo 168 do CTN, uma vez que esta será realizada de ofício e não pode a Impetrante se prejudicada por possível demora por parte das Impetradas, nos caso de descumprimento de ordem judicial. No mérito requer a concessão da segurança, confirmando a medida liminar e, ainda, requer a extinção de todos os débitos quitados após compensação de ofício, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, bem como sejam oficiados os juízos respectivos para o devido arquivamento dos autos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Da petição inicial não é possível extrair a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas nem de justo receio de que venham a praticá-lo. É que não há nenhum pedido administrativo de compensação pendente de análise pelas autoridades impetradas nem há justo receio de que pedido administrativo que vier a ser formalizado seja indeferido por motivos contrários à lei pelas autoridades impetradas. Cabe salientar que não cabe a concessão de liminar para estabelecer prazo de 120 dias para as autoridades impetradas emitirem decisão sobre pedido administrativo que nem sequer foi formulado. Cumpre observar também que, se houvesse sido formulado tal pedido administrativo, elas dispõem do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para resolvê-lo, por força do artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não pendendo de análise nenhum pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, é ilegal estabelecer prazo diverso do previsto em lei para que as autoridades impetradas decidam sobre pedido inexistente, por mais urgente que ele possa ser para a impetrante. A urgência dela não tem o condão de alterar prazo previsto em lei para julgamento, pelas autoridades impetradas, de pedidos dos contribuintes - pedido esse, repito, ausente na espécie, uma vez que este mandado de segurança está a fazer as vezes desse pedido. Além disso, é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Se a ordem

for concedida na sentença, não há o risco de as autoridades impetradas deixarem de processar a compensação de ofício. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pelas autoridades impetradas no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão compensados de ofício. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a compensação de ofício terá sido realizada pelas autoridades impetradas, definitivamente, e os valores dos créditos tributários em aberto, extintos por força da compensação de ofício, em razão da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Na verdade, a impetrante está a postular, por meio de medida liminar, a compensação, ainda que de ofício, o que é vedado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido é a interpretação consolidada no enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ainda, não há interesse nem utilidade na concessão de liminar para suspender a prescrição, cuja consumação iminente não foi comprovada. Acrescento, finalmente, não se justifica a concessão de liminar para determinar a realização de compensação de ofício no prazo de 120 dias. É que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, instruídos com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003354-85.2016.403.6100 - NELCY NAZZARI (SP054991 - NELCY NAZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, concessão definitiva da ordem, para que a autoridade fiscal abstenha-se de dar andamento ao pedido de execução fiscal contra o impetrante, até a manifestação final deste r. Juízo, bem como para que a autoridade coatora ajuste meios na área de sua jurisdição no sentido de que o contribuinte, ora impetrante, seja reincluído nas regras contidas na Lei 12.996/2014 e, por conseguinte, restabelecida a emissão dos Darfs ao contribuinte via sistema. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Não há comprovação de risco de ineficácia da sentença, se concedida apenas ao final. Inexiste prova documental de que foi ajuizada execução fiscal em face do impetrante. Além disso, não se sabe o motivo do cancelamento do parcelamento. O controle realizado pelo Poder Judiciário é de legalidade. Sem o conhecimento dos motivos do ato estatal impugnado é impossível o exercício do controle de legalidade pelo Poder Judiciário. É necessária a oitiva da autoridade impetrada, a fim de que apresente os motivos do suposto cancelamento do parcelamento. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, proceda o impetrante ao recolhimento das custas e apresente cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Recolhidas as custas e apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003774-90.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA. (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de que seja declarada a não incidência da contribuição para o RAT (art. 22, II, Lei n.º 8.212/91) sobre os pagamentos realizados aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e pagamento durante os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, declarando-se o direito de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB ou restituição do indébito tributário dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), em acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, fixou a interpretação de que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o período de afastamento que antecede a concessão de benefício por motivo de doença (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). O risco de ineficácia da segurança também está presente. As impetrantes possuem demanda judicial em curso em que antecipados os efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário pago no período que antecede a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Mas a Receita Federal do Brasil adotou interpretação restritiva do pedido, entendendo não compreender a suspensão da exigibilidade, por medida judicial, a parte da contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT. Além disso, com base nessa interpretação, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido das impetrantes de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar, já tendo sido indeferida, pela Receita Federal do Brasil, a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, as impetrantes estão privadas desse documento, indispensável à execução do objeto social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o período de afastamento que antecede a concessão de benefício por motivo de doença ou acidente, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante o não recolhimento do RAT sobre tais verbas. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 24/26 para complementação da contrafez. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026370-05.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO FL. 961. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias, independentemente de traslado. 2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. 3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. DECISÃO FL. 100Fls. 97/98: ante a juntada aos autos do mandado de notificação cumprido na fl. 93, não conheço do pedido. Publique-se esta e a decisão de fl. 96.

0001843-52.2016.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA X AVON COSMETICOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 51/53, encaminhado pelo

Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre objeto diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0002456-72.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023898-31.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre os requerimentos formulados pela União de extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual, decorrente do ajuizamento da execução fiscal, de transferência da garantia prestada nos presentes autos para os da execução fiscal e de condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Publique-se. Intime-se.

0000960-08.2016.403.6100 - WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80614071604, em nome da requerente, no 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, com prestação de caução, se necessário, com bem de seu estoque. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Falta plausibilidade jurídica à fundamentação. De um lado, há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Para afastar a incidência desse dispositivo legal é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, sua inconstitucionalidade. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado está em vigor há mais de três anos e não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo legal em questão, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o

fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte requerente pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia do referido dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade

para a defesa do ato impugnado. Mas ainda que assim não fosse, não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Também não procede a afirmação de que é inconstitucional o protesto previsto parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar, segundo o sujeito passivo, espécie de sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA

UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRICÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, D), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5.º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações em que sempre foi admitido em nosso Direito, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). Até mesmo o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução é possível por meio de cumprimento de sentença, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado ser o protesto meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009). O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis. A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do

devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares. OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Além disso, o protesto constitui meio lícito, legítimo e menos custoso para o credor, para compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. No País há cerca de 33 milhões de execuções fiscais, um terço do número total de demandas em curso, a utilização do protesto constitui medida que vai ao encontro ao

disposto no inciso LXXVIII, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, por seu um meio menos custoso e mais célere de cobrança do crédito. O devedor fica ciente de que terá dificuldades, em razão do protesto da CDA, se não procurar resolver seu passivo fiscal de forma amigável, pagando em dia ou parcelando os débitos fiscais, em vez de aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sua citação, o oferecimento de bens sem nenhuma possibilidade de comércio para penhora e a morosidade do Poder Judiciário. O protesto constitui incentivo à não-utilização do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de obrigações. Quem pretender fazê-lo deverá arcar com os custos desse comportamento, como ocorre em qualquer nação civilizada no mundo, em que não há incentivos para a judicialização em massa. Finalmente, ante a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido, a caução somente poderá ser admitida por meio de depósito integral em dinheiro, no valor total protestado, incluídos emolumentos e custas devidos ao Tabelião. Não se pode admitir a suspensão da cobrança por meio de caução de bem que integra o estoque da parte requerente. A União não pode ser privada, durante anos, do recebimento em dinheiro do valor integral do crédito tributário, mediante caução de bem de difícil alienação, em eventual e futura hasta pública. Isso sob pena de a cautelar de sustação de protesto passar a ser utilizada pelos contribuintes para protelar o pagamento do crédito tributário, considerada a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido, que vai de encontro a dispositivo legal em vigor (que autoriza expressamente o protesto) que se presume constitucional. Conforme interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, uma vez que a sustação do protesto implica que o título somente poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial, medida que resulta em restrição a direito do credor: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015). Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar e de prestação de caução por meio de bem do estoque da parte requerente. A caução somente será admitida mediante a comprovação de depósito integral em dinheiro do valor da CDA acrescido das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, a fim de que conste a denominação correta da requerida: UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003240-49.2016.403.6100 - CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustação de protesto. A requerente afirma que desconhece a origem da dívida que gerou o protesto e que este é ilegal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, apesar de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e versar a demanda sobre cancelamento de protesto, ato administrativo estadual - não versa a demanda sobre cancelamento ou nulidade de ato administrativo federal - a competência para processar e julgar esta demanda é desta Vara Federal Cível, e não do Juizado Especial Federal. Isso porque a requerente não está inscrita no Simples Nacional. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, não pode ser deferido. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-

se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).De outro lado, quanto à afirmação da requerente de que desconhece a origem da dívida que gerou a inscrição na Dívida Ativa da União objeto do protesto que ora pretende sustar, não está comprovada. É certo que se trata de fato negativo. Mas que poderia ser provado com a mera exibição dos autos do processo administrativo de inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de comprovar a ausência de notificação do lançamento.A presunção de legalidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos impõe a manutenção do protesto. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Essa prova inequívoca está ausente na espécie, ante a ausência de exibição de cópia do inteiro teor dos autos do processo administrativo a revelar a ausência de notificação do lançamento em que constituído o crédito tributário cuja certidão de inscrição na Dívida Ativa da União foi objeto do protesto ora impugnado.Dispositivo Indefiro o pedido de liminar.Faculto à requerente a realização de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de obter a sustação dos efeitos do protesto, depósito esse que deverá compreender o valor total do título, com os acréscimos das custas e emolumentos devidos ao Tabelião.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8440

MONITORIA

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

1. A consulta ao sítio da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul na internet revelou que a carta precatória expedida na fl. 181, foi à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 5068343-29.2015.4.04.7100. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 181 - autos n.º 5068343-29.2015.4.04.7100.

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Fls. 128/136: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHELLE CARNAUBA REIS

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

1. Adote a Secretaria as providências necessárias para tentar localizar a carta precatória, inclusive por meio de telefone, certificando-se.2. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se acompanhou a distribuição da carta precatória.3. Na ausência de localização da carta precatória devidamente distribuída ao juízo deprecado, expeça a Secretaria nova carta precatória, que deverá ser retirada na Secretaria pela Caixa Econômica Federal e por esta distribuída diretamente ao juízo deprecado ante as dificuldades ocorridas anteriormente nessa distribuição, quando enviada a carta precatória por este juízo deprecante.4. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022998-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

1. Fls. 20/21: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A. (CNPJ n.º 59.773.416/0001-95) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0003118-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 66/526

não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013558-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, de cópias da decisão e certidão do trânsito em julgado dos autos do agravo em apenso. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Traslade a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença para os autos da execução. 4. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 426/427: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações prestadas pela administradora do condomínio, para manifestação no prazo comum de 5 dias. 2. Ante o extrato de fl. 428, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 214-2015, expedida na fl. 402. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES (SP149421 - LARISSA ATAMANOV)

1. Fl. 376: não conheço do pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SCAMER PECAS DIESEL LTDA. Tal pedido foi analisado e indeferido na decisão de fl. 244. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da executada Luiza Tavares, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

1. Junte a Secretaria aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072015000012023167). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Realizada a citação por edital (fls. 320/321, 332/335 e 340/342) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 343), nomeio, como curadora especial do executado IRNEILDO DOMINGOS VELOSO, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. 3. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Publique-se. Intime-se a DPU.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

1. Fl. 98: defiro o requerimento formulado pela exequente de registro, no Renajud, de ordem judicial de bloqueio de circulação do veículo, a título de arresto. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, pode ser registrada, no Renajud, por meio eletrônico, ordem de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro no Renajud da ordem de restrição de circulação total do veículo e à juntada aos autos do comprovante desse registro. 3. Fl. 102: defiro o requerimento formulado pela exequente de quebra de sigilo do executado. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, que não foram localizados. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da parte executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fls. 173/174: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mandado com diligência negativa. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens penhoráveis pertencentes aos executados pessoas físicas, em face dos quais a execução prossegue (baixa-findo). Publique-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Fls. 316/324: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória expedida nas fls. 305/306, foi distribuída à 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0010892-03.2015.8.26.0176. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 2ª Vara do Foro de Embu das Artes - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 305/306 (autos nº 0010892-03.2015.8.26.0176). Publique-se.

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0001976-76.2015.8.26.0144 (fl. 104), distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Conchal/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 98. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 68/526

da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Conchal/SP, nos autos da carta precatória nº 0001976-76.2015.8.26.0144 (fl. 98), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Fl. 177: não conhecimento do pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da empresa JPGavazzi Produções, tendo em vista que esta não figura como executada nos presentes autos.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME (CNPJ nº 59.390.831/0001-60) e PAULO ROBERTO GAVAZZI (CPF nº 310.325.758-91), até o limite de R\$ 185.578,27 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão inicial.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade dos executados indicados no item 2 acima, citados por edital, será nomeado curador especial.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

1. Fls. 204/220 e 227/231: fica a exequente cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias com diligência negativas.2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0011667-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado e certidão com diligência negativa.2. Expeça a Secretária cartas precatórias para os endereços descritos na fl. 147, onde ainda não foram realizadas diligências.3. Fica a exequente intimada da expedição das cartas precatórias bem como para recolher as custas e diligências de oficial de justiça diretamente no juízo deprecado e acompanhar a distribuição e o cumprimento daquelas.Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação restituído com diligências negativas.2. Expeça a Secretária carta precatória para a Justiça Federal em Guarulhos, para citação do sucessor da executada no endereço situado no município de Guarulhos (endereço na fl. 101, verso).3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória.4. Cumpra a exequente a determinação do item 4 de fl. 107: juntada aos autos da escritura do inventário de bens deixados por VIANA TARDIOLI PIO.Publique-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

1. Fl. 115: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP (CNPJ nº 47.257.118/0001-63), IRACY MEZA ROMAN (CPF nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 69/526

006.619.578-02) e LUIZ RICARDO MEZA ROMAN (CPF n.º 128.941.648-66). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF dos executados IRACY MEZA ROMAN (CPF n.º 006.619.578-02) e LUIZ RICARDO MEZA ROMAN (CPF n.º 128.941.648-66). O veículo de placa FUI0217, registrado no RENAJUD em nome da executada AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

Reitere a Secretaria o pedido de informações à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2015.01256 - fl. 68). Publique-se.

0003335-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

1. Fls. 29/36: fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SP cientificado da juntada aos autos da carta precatória para citação do executado WANDERLEY CARDOSO DA SILVA, devolvidos com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado WANDERLEY CARDOSO DA SILVA (CPF: 062.773.018-37) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para, em 5 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado WANDERLEY. Fica o exequente cientificado que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital deste executado. 6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito em face do executado WANDERLEY, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

1. Fl. 158: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 09.035.008/0001-68) e DEBORA CONTER AUDI (CPF n.º 237.887.710-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada DEBORA CONTER AUDI (CPF n.º 237.887.710-20). O veículo de placas EBC 5928, registrado no RENAJUD em nome da executada D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

1. Expeça a Secretaria carta ao executado FERNANDO ANTONIO LESMO PEDROTTI para cientificá-lo da sua citação com hora certa (fls. 72/73), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos executados. 3. Esclareço que a nomeação de curador especial para as partes executadas, citados com hora certa, ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado revelado citado por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 4. Fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução e indicar bens para penhora, em 5 dias. 5. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

1. Indefiro o requerimento da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a parte exequente intimada para,

no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar a classe destes autos, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença. 2. Fls. 533/536, 537, 540/599: fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0) - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Ante a concordância da exequente com o depósito de fl. 292, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica prejudicada a impugnação de fls. 287/290. 2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 292, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Ante a certidão de fl. 298, reitere a Secretaria a solicitação de fl. 285, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a DPU.

0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 80/81, 82/83 e 96). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fl. 118: conforme já resolvido na decisão de fl. 106, em face da qual não houve interposição de recurso, consumando-se a preclusão, a exequente não comprovou a existência de declarações na base de dados da Receita Federal do Brasil do executado, EDMILSON

PEREIRA DOS REIS (CPF n.º 003.923.575-00), de modo que descabe, por ora, a quebra do sigilo fiscal, razão por que indefiro o pedido.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Fl. 153: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 81/82, 83/89, 93/94 e 96). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 68 e 70). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Fls. 106/107: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação e avaliação devolvido com diligência negativa.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo do executado deferida na decisão de fl. 102. A ausência de manifestação da exequente nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo. Publique-se.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 49, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00316051-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Substitua a Secretaria a etiqueta dos autos que retrate a classe processual como cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, conforme certificado na fl. 39.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos registrados em nome do executado no Renajud. O único veículo registrado em nome do executado no Renajud consta como roubado: JPR1980 SP AUDI/A3 1.8T 2004/2005. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.8. Também fica intimada a exequente para comprovar, no mesmo prazo, o esgotamento de todas as diligências para localizar bens para penhora. Ela não comprovou a realização de pesquisas de bens imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 55), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a parte executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 274.317,97 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.5.2015 (fl. 33), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 47/48). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002517-30.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ARCAGNI(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Procedimento de jurisdição voluntária com pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO - que proceda a retificação do nome do requerente no processo administrativo nº 08505.109855/2013-59, referente ao deferimento de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implantação entre si do acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é manifestamente satisfativo e não pode ser deferido. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No mesmo sentido dispõe o 2º do artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança, com a retificação do nome do requerente, sem a prévia oitiva da União. Além disso, nada justifica a resolução do caso sem a prévia oitiva da União. O ato de que constou o nome incorreto do requerente foi publicado no Diário Oficial da União de 12.11.2014, ou seja, há mais de um ano.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que conste UNIÃO no lugar do Ministério da Justiça, que não tem personalidade jurídica, tratando-se de órgão daquela.5. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, com prazo de 10 dias para responder (artigo 1.106 do CPC), contado na forma do artigo 188 do CPC.6. Após, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias (artigo 1.105 do CPC). Registre-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 74/526

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16634

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando a suspensão da contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, regularizando-se o procedimento licitatório desde a fase de interposição de recurso administrativo, ou, alternativamente, a suspensão do certame com o impedimento de nova licitação para o mesmo objeto. Alega a impetrante, em síntese, que participou do Pregão promovido pelo INSS para contratação de serviços de limpeza e, durante a sessão, em 14.12.2015, logo após a empresa S.C. Segurança e Monitoramento LTDA. ser declarada habilitada, foi registrado o devido Registro de Intenção de Recurso, o qual foi rejeitado pela pregoeira. Aduz que, no entanto, o motivo da rejeição da intenção de recurso se confundiu com o próprio mérito recursal, o qual deveria ser analisado mais adiante, em oportunidade própria, conforme o procedimento legalmente previsto. Sustenta que foi violado seu direito subjetivo à fiel observância do procedimento legalmente estabelecido, conforme art. 7º do Decreto nº. 5.450/2005, art. 6º do Anexo I do Decreto nº. 3.555/2000 e art. 4º da Lei nº. 8.666/93. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/148). Determinou-se a emenda da inicial, às fls. 157, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 158/161. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 158/161: Recebo como aditamento à inicial. Insurge-se a impetrante contra a rejeição de sua intenção de recurso contra a empresa habilitada no Pregão nº. 06/2015, alegando que a pregoeira adentrou o mérito recursal, quando deveria ter se restringido à análise da admissibilidade do recurso, razão pela qual o ato está eivado de nulidade. No pregão eletrônico, a intenção de recurso após a declaração do licitante vencedor tem expressa previsão no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, nos seguintes termos: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; O texto legal é repetido pelo art. 26, caput, do Decreto nº. 5.450/2005: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Assim, a legislação exige que a intenção de recurso pelo licitante indique o motivo do recurso. Depreende-se dos autos que, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº. 06/2015, a impetrante registrou sua intenção de recurso contra a empresa habilitada, arguindo como motivo a inexecuibilidade de preços e irregularidade na documentação, a serem demonstrados nas razões de recurso (fls. 144). Todavia, sua intenção foi rejeitada pela pregoeira, nos seguintes termos: Rejeitamos a intenção do recurso com fundamento no art. 29 e 29A da IN 02/2008. A intenção é genérica e não apontou de forma flagrante o que configura a inexecuibilidade, não indicou qual documento está irregular e, ainda que houver vícios sanáveis a empresa terá prazo para regularizar. A inexecuibilidade de itens isolados da planilha não caracteriza motivo para desclassificação da proposta (art. 29, parágrafo segundo, IN 02/2008).. No caso, verifica-se que a autoridade impetrada rejeitou a intenção de recurso por falta de motivação, vale dizer, entendeu a pregoeira que a motivação foi indicada de forma genérica e que a licitante deveria apontar quais os documentos da licitante vencedora que estariam irregulares. O art. 26, caput e 1º do Decreto nº. 5.450/2005 dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. A lei deixa claro que a intenção de recorrer não pode ser utilizada apenas com o propósito de protelar o certame licitatório. Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação dos motivos dos futuros recursos tem por fundamento o princípio da celeridade que insculpe o pregão eletrônico. Contudo, não há como exigir que a motivação prévia para fins de juízo de admissibilidade detalhe os fundamentos que serão aduzidos nas razões recursais. No caso em exame, a impetrante apresentou como motivos do recurso: a inexecuibilidade de preços e irregularidade na documentação da licitante vencedora. Se há dúvidas da licitante quanto à exequibilidade dos preços e a documentação apresentada pela licitante vencedora, há que ser dada a oportunidade de ampla defesa. Os motivos indicados consistem em requisitos técnicos exigidos pelo próprio edital e são suficientes para delimitar o âmbito das razões do futuro recurso. Saliente-se que não se trata de

mero descontentamento por parte da impetrante, eis que foram apontados motivos que se revestem de conteúdo jurídico. De fato, a decisão que rejeitou a intenção do recurso sob a alegação de que os motivos afiguram-se genéricos não observou o princípio do contraditório, além de adentrar no mérito dos alegados motivos antes do julgamento do recurso. Ressalte-se que o ato impugnado vai de encontro à orientação do Plenário do TCU no sentido de que, nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso (Acórdãos nos 1.462/2010, 339/2010 e 2.564/2009). Se há discordância da licitante quanto ao atendimento de requisitos específicos do edital pela licitante vencedora, não cabe ao pregoeiro negar a possibilidade de recurso para dirimir as suspeitas aventadas, sob pena de violação à isonomia, à finalidade e à segurança da contratação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI N 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo n 23041.006568/2009-08. 2. Consoante dispôs o art. 4º, XVII, da Lei n 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso. 3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. 4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. 5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00002150720104058000, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página: 144). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI N 10.520/02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE 1. Pretende a empresa agravante: a) suspender o Pregão Presencial nº. 06/2014 do ICMBIO-UAAF1-CABEDELO; b) determinar à autoridade coatora que receba as intenções dos recursos apresentadas pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 3 dias para apresentar as respectivas razões e lhe possibilitando o acesso irrestrito à documentação de habilitação de todas as empresas declaradas vencedoras do certame; c) e suspender a execução dos respectivos contratos administrativos celebrados. 2. A agravante sustenta a fumaça do bom direito aduzindo vícios na realização do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO e fundamenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que o objeto da referida licitação já teria sido adjudicado às empresas vencedoras e os respectivos contratos devidamente assinados. 3. Considerando que, no bojo do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO, após a empresa impetrante ter manifestado, tempestiva e motivadamente suas intenções de recorrer dos resultados, a Pregoeira adentrou logo no mérito recursal (quando, naquele momento, lhe competia apenas verificar as condições de admissibilidade do recurso), não tendo concedido à empresa impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, o referido procedimento licitatório deve ser anulado a partir do momento da interposição das intenções de recurso pela impetrante, para que, a partir desse momento, a autoridade impetrada passe a observar as normas legais, regulamentares e editalícias aplicáveis à situação (art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e itens 9.1 e 9.2 do Edital do Pregão). 4. O perigo da demora reside na possibilidade de, na ausência de um provimento jurisdicional que determine a imediata regularização do procedimento licitatório em foco, permitir-se que um contrato administrativo possivelmente ilegal permaneça em vigor por um lapso de tempo ainda maior, o que pode ensejar a imposição de vultosas indenizações a serem arcadas pela Administração no futuro. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF 5ª Região, AG 08033214320144050000, Rel. Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Terceira Turma, j. 22/01/2015). Presente a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano reside nos prejuízos econômicos que poderão advir da contratação irregular pela Administração Pública. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para reputar ilegal o ato que rejeitou a intenção de recurso apresentada pela impetrante e, por conseguinte, suspender a contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, determinando-se à pregoeira que possibilite a apresentação das razões de recurso à impetrante, nos prazos e condições da legislação vigente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para inclusão da empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. como litisconsorte passiva necessária. Oficie-se, cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 16635

MANDADO DE SEGURANÇA

0006609-56.2013.403.6100 - MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046820-88.2001.403.0399 (2001.03.99.046820-5) - JOAO SABINO X JOSE CANDIDO DOS REIS X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fica a advogada Adriana Aparecida Sabino - OAB/SP 272803 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16637

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à impetrante do esclarecimento prestado às fls. 259/263. Aguarde-se manifestação da autoridade competente. Int.

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 531/553: Prejudicado, em função da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002009-51.2016.403.0000, comunicada às fls. 555/556. Dê-se ciência às partes do teor da referida decisão. Int. Oficie-se.

Expediente N° 16638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de fls. 54, eis que já analisado por ocasião de decisão de fls. 51/52, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, não havendo nenhum fato novo a ensejar a sua reconsideração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 16639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora (COINVEST) intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP345222 - CAIO TULIO CESAR QUATRINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após apreciarei a petição de fls. 46/47 dos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 78/526

SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPOLIO X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Cumpra-se o determinado no item n. 3 de fls. 525.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0031870-24.1993.403.6100 (93.0031870-5) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PINTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias. Int.

0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7) - BAYER S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fls. 494.2. Às fls. 497 a CEF informa que o saldo da conta n. 0265.635.00170599-0 possui saldo atualizado de R\$ 4.648,02. Porém, os extratos às fls. 218/228, demonstram saldo superior a R\$ 120.000,00. Os depósitos foram inicialmente vinculados à conta 005.00170599-0, e posteriormente transferidos para a conta n. 635.00268420-1, conforme fls. 332.Solicite-se à CEF informações quanto a existência dos valores depositados nas contas supramencionadas, assim como se tais contas estão vinculadas a estes autos.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação.Int.(DECISÃO DE FL. 494: FL 465-474: Solicite informações à CEF quanto a existência de valores depositados nestes autos. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação).

0034098-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034098-0) - HELIO OLDANI(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 407 e 409-416: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 144: O acórdão de fls. 129-130 não padece de erro material.A União pretende a modificação do julgado após o trânsito em julgado. Para tanto, deve-se valer do instrumento apropriado.Indefiro o pedido.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 106.3. Expeça-se mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução apresentados pela União Federal. Insurge-se contra a cumulação de juros de 1% ao mês com a taxa SELIC, assim como a inclusão dos valores referentes aos meses de maio a outubro de 1989, vez que não há dados informados pelo embargado.Conforme verifico nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 442-447, 465-466) não modificados pelas decisões subsequentes, a taxa SELIC foi estabelecida como critério de correção monetária, a ser cumulada com juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, nos termos da sentença que os estabeleceu à razão de 1% (fls. 244).Ademais, os valores das bases de cálculo dos meses de junho a outubro de 1989 encontram-se às fls. 49, 52, 56, 60 dos autos principais, com exceção do mês de agosto.Por fim, diferentemente do que alega o embargado, não se pode aferir a base de cálculo por regra de três, com base nos recolhimentos efetuados. Pois não se sabe se os recolhimentos foram efetuados pela alíquota correta.DECIDO.1. Remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos observando o disposto acima.2. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos apresentados. No caso de discordância, deverão indicar as razões da divergência.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007044-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-84.1997.403.6100 (97.0033202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA

COSTA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 16). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040191-82.1992.403.6100 (92.0040191-0) - JOSAN EMBALANGENS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOSE CLAUDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 798-805: Intimados a trazer o RG, CPF e extratos de benefícios das partes LEVI DO NASCIMENTO GAIA, NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA, EUCLIDES NASCIMENTO DIAS e DOMINGOS GOMES DA SILVA, os exequentes cumpriram parcialmente a decisão apenas no que tange aos autores NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA e DOMINGOS GOMES DA SILVA.1. Oficie-se o TRF3 para que os valores depositados nas contas de fls. 790 sejam disponibilizados a este Juízo.2. À SEDI para alteração do polo ativo conforme fls. 785-786.3. Informem os exequentes o nome e números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento e constará dos ofícios requisitórios. Na mesma oportunidade manifestem-se quanto aos exequentes cuja documentação ainda encontra-se pendente (LEVI DO NASCIMENTO GAIA, EUCLIDES NASCIMENTO DIAS, e ARI DA SILVA).No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, elaborem-se a minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3; e, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme fls. 785-786.Int.

0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5) - CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV
REGIAO(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 382 em nome dos herdeiros.Liquidado o alvará,
arquivem-se os autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5350

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES
JESUS DA SILVA

Fls. 245/246: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

DESAPROPRIACAO

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E
SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO
MARTINS) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

Fl. 399: dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para que esclareça seu pedido, tendo em conta que foi
devidamente cumprida a solicitação de fl. 343 referente à nota de devolução.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0834039-82.1992.403.6100 (00.0834039-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E
SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUGO RASO
- ESPOLIO(SP028710 - JAYME GABRIEL E SP078198 - VINCENZO CATERINA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692838-39.1991.403.6100 (91.0692838-2) - TRANSPORTADORA R A LTDA X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X
MANOEL GUERRA X ERALDO LAINO NOGUEIRA X ARIIVALDO HAUCK DA SILVA X DELANE SEBASTIAO DE
OLIVEIRA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
arquivem-se os autos. Int.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E
SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 277, bem assim ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, face às penhoras de fls. 236 e 245,
para o que de direito.Int.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - NEWTON E.MAZUTTI EMPREEND.PARTICIPACOES E
REPRESENT.LTD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 439, para o que de direito. Int.

0057220-35.1999.403.0399 (1999.03.99.057220-6) - JOAO BATISTA BREDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021659-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021659-0) - ANTONIO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS VASCONI X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X EIKO ODAMAKI X GERSON MULLER FILHO X GISLENO GARCIA PESSI X JOAO BARROS MORENO X JOAO CARLOS PORTALETE X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON MULLER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENO GARCIA PESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARROS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PORTALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo interposto, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0032636-28.2003.403.6100 (2003.61.00.032636-9) - SILVANA BELLO PEREIRA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESDRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6) - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvarás tendo em vista o quanto decidido às fls. 934/935, bem como o recurso de apelação interposto pela União. Remetam-se os autos E. TRF.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A parte autora opõe embargos de declaração da sentença de fls. 159/160 que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que há omissão quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, já que foi anulado o processo administrativo objeto dos autos (processo administrativo nº 02001.005945/2011-02, nº de controle 2566087).Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos.No mérito, entendo que não assiste razão à parte autora.Apesar do julgamento favorável em sentença, os valores depositados devem permanecer depositados até o trânsito em julgado para garantir o débito em questão.Saliento que não há nos pedidos da inicial qualquer menção ao levantamento dos valores depositados anteriormente ao trânsito em julgado da ação, de forma que seria inviável o deferimento do pedido em vista de eventual julgamento extra petita.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

JUDICIAL.PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Pedido inicial da ação ordinária que deu origem aos presentes Embargos de Divergência encontra-se assim formulado, verbis:(...) Nestes termos, requerem: a- citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, de todo conteúdo deste e para contestar, querendo: b- a final, procedência da ação para que sejam decretadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de COFINS das autoras, empresas que se dedicam exclusivamente à construção e venda de imóveis, sem prestação de serviços, condenando à restituição do que foi recolhido, devidamente atualizado, com acréscimo de juros de mora, mais honorários de advogado e reembolso de custas, conforme se apurar por cálculo, com autorização para que as proponentes realizem a compensação por outro tributo da mesma espécie, conforme a lei 8.383, de 30/12/91, e Instrução Normativa 67, de 26/05/92 - DOU de 27/05/92. Depositarão, mês a mês, as parcelas mensais devidas, independentemente de autorização de V. Exa, como facultado pelo Provimento 16/93 do Colendo TRF-1ª Região. 2. Embargos de Divergência que receberam a seguinte ementa, em acórdão da relatoria do e. Ministro Milton Luiz Pereira, : Tributário. COFINS. Construção e Vendas de Imóveis. Legalidade da Incidência. Leis Complementares nos 56/87 (itens 32, 34 e 50) e 70/91 (arts. 2º e 6º) CTN, art. 111. Lei nº 4.591/64. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º). 1. As empresas edificadoras de imóveis, bens aptos à comercialização, realizam negócios jurídicos de natureza mercantil, celebrados com clientes compradores. Observada a relação jurídica entre o fisco e contribuinte criada pela lei, caracterizada atividade empresarial com intuito de lucro, divisados atos mercantis, é legal a incidência da COFINS nas negociações empresariais e nos serviços prestados, negócios jurídicos tributáveis. 2. Precedentes jurisprudenciais.3. Embargos acolhidos. 3. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. 4. Deveras, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. 5. In casu, verifica-se que o deferimento do pedido para impedir a conversão em renda dos depósitos efetuados configuraria decisão extra petita, haja vista que é este, exatamente, o objeto do RESP nº 591.638/8/MG, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, julgado na sessão de 02.09.2004, que recebeu a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO. 1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. 2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum. 3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. 4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis. 5. Recurso especial improvido. 6. Deveras, ao contrário do que afirmam as empresas requerentes, se não se pode discutir nos presentes autos a substituição do depósito em dinheiro por caução imobiliária - matéria discutida no RESP nº 591.638 - com muito mais razão se lhe veda a análise, na presente cautelar, do levantamento daquele depósito em dinheiro sendo evidente que as requerentes saíram vencedora no julgamento dos presentes Embargos de Divergência. 8. O pedido de levantamento das importâncias depositadas em juízo foi indeferido nos presentes autos pelos mesmos fundamentos pelos quais a MC nº 9.105/MG (autos apensados) foi indeferida liminarmente, motivo pelo qual revela-se destituída de qualquer juridicidade a alegação de que o mero despacho, proferido na presente cautelar solicitando informações à Secretaria de Receita Federal e sustentando o levantamento dos depósitos por qualquer das partes, teria o condão de tornar preclusa a matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido aqui deduzido. 9. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 110.962/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 222, REPDJ 12/09/2005, p. 195)Em outras palavras, o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu pela nulidade da multa é consequência lógica do julgado, sendo desnecessária a menção expressa na sentença.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 25789.04.2815/2010-57, bem como da multa imposta no referido processo.Relata, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência a saúde. Alega que o beneficiário Jhony Martinez Lack de Brito necessitaria de um procedimento denominado de cirurgia de garganta e que teria sido alegada protelação para autorização da cirurgia em questão. Defende que não houve a protelação da autorização, que ficou demonstrado isso em processo administrativo, mas que ainda assim foi autuada pela ré, resultando na aplicação de multa no valor histórico de R\$80.000,00. Informa que não houve apreciação de sua defesa, já que estaria comprovado que houve efetivamente a autorização do procedimento requerido. Aduz que o beneficiário era devedor contumaz, com acúmulo de 194 dias de atraso nas contraprestações pecuniárias. Argumenta que houve desproporcionalidade no estabelecimento da multa em questão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/108).A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 116/186).A ANS foi citada e apresentou contestação. Afirma a ré que a solução da questão passa pela prévia análise de três pontos principais: a ciência da operadora do pedido médico, o dever de cobertura ao procedimento e a não cobertura por parte desta. Aduz que os autos demonstram pleno conhecimento médico da operadora, que afirma estar diante de meras dificuldades para agendar a realização da cirurgia. Alega que, em que se pese a alegação da autora de ter autorizado o procedimento, a autora não obteve sucesso na comunicação de seu consumidor, de forma que a autorização não teve eficácia. Argumenta que a autora menosprezou seu beneficiário, ao demorar grande lapso de tempo para liberação do procedimento e agir de maneira inerte. Acrescenta que a operadora teve ciência da insatisfação do consumidor, ao tomar conhecimento da reclamação administrativa que culminou com a multa impugnada. Defende a aplicação de multa no valor de R\$80.000,00, que leva em conta, entre outras variáveis, o número total de beneficiários da operadora que contava em novembro de 2010

com 209.970 beneficiários. A parte autora apresentou réplica (fls. 243/245). Aduz que fica afastada a alegação de desprezo da requerente para com seu beneficiário em vista da autorização do procedimento, que ocorreria em caráter eletivo, que, por tal caráter, em nada prejudicou a saúde do beneficiário. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré requereu seja antecipado o julgamento do mérito da lide. Deferida a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado às fls. 272/299, sobre o qual as partes se manifestaram. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora requer a declaração de nulidade do processo administrativo resultante de reclamação de beneficiário que alegava demora na autorização de cirurgia de garganta. Inicialmente, afasto a alegação de que a inadimplência do beneficiário à época dos fatos seja relevante para o deslinde do caso. Uma vez que o beneficiário estava inscrito no quadro da operadora, somente com aviso prévio de sua suspensão ou rescisão unilateral do contrato, conforme previsão do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98, poderia a operadora se esquivar da cobertura contratada, o que não é a realidade dos autos, não havendo qualquer prova da notificação do beneficiário. Em relação ao argumento da autora de que por ser cirurgia de caráter eletivo nada prejudicou a saúde do beneficiário, verifico que a parte autora não comprovou de fato tal alegação. O fato de ser uma cirurgia eletiva não significa que não haja necessidade de tal procedimento e que a demora em sua realização não traga prejuízos ao paciente. O que diferencia o procedimento eletivo de um procedimento de urgência e emergência é a possibilidade de realização de exames com antecedência, com a marcação da cirurgia para uma data oportuna, enquanto que o procedimento de emergência é caracterizado pelo risco de vida do paciente e o procedimento de urgência pela presença de quadro grave que exige intervenção médica de imediato. Note-se que nos três casos há a necessidade de intervenção cirúrgica na visão médica. Assim, sem a efetiva juntada de prova que efetivamente comprove que a demora não prejudicou em nada a saúde do beneficiário, tal argumento não é factível. Observo que no processo administrativo nº 25789.04.2815/2010-57 houve sim a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que foi oportunizada a defesa administrativa à autora, bem como tais alegações foram refutadas pela autoridade competente. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do arbitramento da multa, melhor sorte não assiste à autora. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a fixação de penalidade para infrações à própria lei e seus regulamentos, conforme disposto abaixo: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (grifei) Dentre as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, destacam-se três importantes para o deslinde do feito, todos previstos no artigo 4º da Lei nº 9.961/00: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...) XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: a) conteúdos e modelos assistenciais; b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; c) direção fiscal ou técnica; d) liquidação extrajudicial; e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; f) normas de aplicação de penalidades; g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; Diante de tais competências, a ANS adotou a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, vigente à época da instauração do procedimento administrativo, que prevê o seguinte: Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V. 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração. Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (grifei) Assim, há autorização legal para fixação de multa pela ANS entre os valores de cinco mil reais e um milhão de reais, de acordo com o porte econômico da operadora e a gravidade da infração. Ressalto que não houve a imposição de agravantes. A autarquia especial utilizou-se de suas competências para, em resolução própria, esmiuçar cada uma das infrações e a respectiva multa, o que configura a análise da gravidade da infração. Ainda, para observar o fator do porte econômico da operadora, há um fator multiplicador para o cálculo do valor da multa, que no caso da parte autora é o máximo, em vista da informação de que em novembro de 2010 a autora contava com 209.970 beneficiários. Desta forma, a multa aplicada é válida, sendo afastadas as alegações de falta de razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, cumpre consignar que, segundo as informações dos autos, a autorização para a cirurgia foi requerida em 27/10/2009 e somente foi autorizada em 28/01/2010, após a comunicação do fato à ANS, em 20/01/2010 (fls. 35). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado pela parte autora. Fls. 189. Defiro. Intime-se a exequente para juntar planilha e memória de cálculos dos valores executados, que deverá ser acompanhada de cópia para instrução do mandado de citação da União. Após, cite-se novamente a União, nos termos do art. 730, do CPC.I.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para se manifestar sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias.I.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Considerando a isenção de custas à parte autora, reconsidero a determinação de retirada e publicação. Tendo sido publicado o referido edital no Diário Oficial em 04/02/2016, aguarde-se o decurso do prazo de citação.I.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, em face de BANCO CETELEM S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, referente aos danos morais e materiais sofridos pela autora. A autora alega ter celebrado, em junho de 2012, contrato de empréstimo consignado com a ré Caixa Econômica Federal. Entretanto, afirma que em setembro de 2013 o réu Banco Cetelem S.A., sem o seu consentimento e conhecimento, fez a compra do saldo devedor do empréstimo consignado junto a ré Caixa Econômica Federal. Saliencia que, apesar de ter pagado 15 parcelas à Caixa, tal quantia não foi descontada pelo Banco Cetelem S.A. perita nomeada. A Caixa apresentou contestação (fls. 58/78). Afirma que o contrato foi liquidado pela parte autora, não constando nenhuma informação de cessão de crédito a qualquer outra Instituição Financeira. Alega que não pode incorrer em responsabilidade civil, uma vez que os danos alegados, se existiram, não foram provocados pela Caixa. O Banco Cetelem apresentou contestação (fls. 81/123). Afirma se tratar de compra de dívida da autora junto a Caixa Econômica Federal. Saliencia que não há nenhum vício de consentimento e que a assinatura aposta no contrato é a mesma constante nos documentos apresentados pelo autor. A autora apresentou réplica (fls. 125/126). Alega que o Banco Cetelem não juntou qualquer documento comprovante do empréstimo com sua assinatura. A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita. Impugnação indeferida (fls. 132/133). O Banco Cetelem apresentou cópia do contrato firmado com a parte autora (fls. 140/169). A autora requer a realização de perícia grafotécnica dos documentos juntados pelo Banco Cetelem (fl. 172). O Banco Cetelem apresentou quesitos (fls. 181/183). Foi designado o dia 3 de fevereiro de 2016, às 17 horas, para a realização da perícia. É o relatório. Decido. Segundo dados obtidos no Sistema Integrado de Gestão de Ativos da Caixa (fl. 69), o contrato de crédito consignado celebrado entre a CEF e a autora encontra-se liquidado. Diante da inexistência de relação contratual entre a autora e a ré Caixa, visto que o compromisso firmado entre as partes restou adimplido, a instituição financeira estatal não apresenta legitimidade para integrar a lide, tampouco obrigação de reparar danos. Dessa forma, a possibilidade de falsificação de assinatura levantada pela autora nos autos encontra-se relacionada ao vínculo obrigacional existente entre esta e o réu Banco Cetelem. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco Cetelem S.A. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assiste razão à CEF. Não há razão jurídica que justifique a manutenção da suspensão do leilão. Somente o pagamento da integralidade do débito, compreendendo as prestações vencidas e saldo devedor no momento da consolidação da propriedade, teria o condão de afastar a djudicação. O depósito segundo os valores que a autora entende corretos não suspende a execução, tampouco o depósito apenas das prestações vencidas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0008986-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Fl. 57: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0010398-92.2015.403.6100 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 85/526

FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 260 do CPC, na hipótese do pedido abranger prestações sucessivas, o valor da causa será calculado segundo a prestação anual. Assim, tendo em vista que a autora informa que o custo mensal do medicamento é de aproximadamente R\$ 515,00, tem-se que o correto valor a ser atribuído à causa corresponde à quantia necessária para custear 12 meses de tratamento, ou seja, R\$ 6.180,00. Por tal razão, corrijo o valor da causa, de ofício para R\$ 6.180,00, e declino da competência em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos àquele Juizado, com baixa na distribuição. Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 117/118v que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 59/60: defiro. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, processe-se o presente pelo rito comum ordinário, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, bem como a amplitude do referido rito. Cancelo a audiência designada para o dia 15 de março de 2016, às 15:00 horas. Requisite ao SEDI as anotações de praxe. Intimem-se as partes do presente despacho, bem como a parte autora a carrear aos autos contrafé para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se.

CARTA DE ORDEM

0019963-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 94/119: manifestem-se as impetrantes, em 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021302-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES) X ANDRE TADEU LEAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 235/239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 323/324. Intime-se o impetrante para apresentar os cálculos conforme requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

0010525-30.2015.403.6100 - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: intime-se a apelante a completar o preparo da apelação, sob pena de deserção.

0013934-14.2015.403.6100 - UNIJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A UNIJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional de hora extra, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado. Defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre elas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/105. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 109/122. Notificada (fl. 129), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 131/157) e defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias não cabendo a elas o regime de compensação. Intimado (fl. 130), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo a análise do mérito: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende a impetrante afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de

1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.i) Aviso Prévio Indenizado:Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A tese relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, o que configura inadmissível inovação recursal. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1240571/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/06/2015)ii) Férias Gozadas:O C. STJ pacificou o entendimento quanto à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, por se tratar de verba de natureza remuneratória. Neste sentido, recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1418438/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/07/2015)iii) Terço Constitucional de Férias:Igualmente não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Neste sentido, transcrevo o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487938/RS, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 17/06/2015)Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI-AgR 712880, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26/05/2009)(iv) auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento)Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Cabe observar que a Medida Provisória nº 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135, de 2015 e o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, retornou à sua redação anterior:Redação anterior: 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei)Sendo assim, entendo que a liminar deve ser deferida em relação à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.(v) Adicionais de Horas Extras, Insalubridade, Periculosidade e NoturnoPor outro lado, ao analisar o REsp nº 1.358.281/SP sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, o C. STJ pacificou o entendimento de que os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno possuem natureza remuneratória. Assim, a incidência tributária combatida pela impetrante é legítima. Neste sentido:TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1498366/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2015)(vi) Auxílio-creche e Auxílio-escolaO auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)Diversamente, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e paternidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a

jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)(vii) Ajuda de Custo Quanto ao valor pago a título de ajuda de custo destinada a custear as despesas do empregado por sua transferência a local diverso em que domicilia, a jurisprudência pátria tem reconhecido a não incidência da contribuição combatida pela impetrante desde que paga em parcela única, afastando, assim sua habitualidade. Neste sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AJUDA DE INSTALAÇÃO. AJUDA DE CUSTO (TRANSFERÊNCIA). AJUDA DE CUSTO EXPATRIADO. DESPESA EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) VI - Em relação às três ajudas de custo (instalação, transferência e expatriado), desde que não tenham caráter habitual e reduzam-se, isoladamente consideradas em um único pagamento, bem como o auxílio-educação, não incide as contribuições previdenciárias. (...) X - Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00230071520124036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 18/12/2014)(viii) Diárias de Viagem Da mesma forma, não há que se falar na incidência da contribuição sobre as diárias de viagem por não integrar o conceito de remuneração do empregado, desde que não exceda 50% do salário, conforme nos termos do artigo 457, 2º da CLT.(ix) Gratificações, Prêmios e Bônus Por fim, tratando-se de gratificações, prêmios e bônus pagos pela impetrante aos seus empregados por mera liberalidade, resta evidente o caráter salarial de que se reveste tal verba de modo a atrair a incidência da contribuição guereada. Neste sentido é o julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1397333/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014)DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar nos moldes em que deferida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, ajuda de custo (desde que paga em parcela única), diárias (desde que não exceda 50% do salário) e aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018905-42.2015.403.6100 - PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Oficie-se ao I. Relator do agravo, conforme determinado na sentença. Fls. 73/79. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020890-46.2015.403.6100 - AWL-PLANORC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. A AWL-PLANORC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias usufruídas, auxílio-acidente ou auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/322. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 326/332). A União Federal manifestou o interesse de ingressar no feito, nos termos da Lei 12.016/09 e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 356/372) sem decisão final até o presente momento. Prestadas as informações (fls. 374/394), o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, defendeu a legalidade do ato. Apesar de intimado (fl. 397) o Ministério Público Federal deixou de se manifestar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em

face da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo a análise do mérito: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (iii) Férias Usufruídas Quanto às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014) (iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(v) Décimo Terceiro Salário Proporcional Trata-se, segundo a impetrante, do valor referente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Entretanto, não obstante o aviso prévio indenizado não ostente natureza salarial, mas indenizatória, em relação ao décimo terceiro salário o C. STJ entendeu que deve haver a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, vez que tal verba integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido é o recente julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/04/2015) No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Por conseguinte, sobre o 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias deve incidir a contribuição previdenciária. Do Direito à Compensação Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas na presente sentença, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de outubro de 2010, em razão de estarem extintos pela prescrição créditos decorrentes das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar nos moldes em que deferida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0027950-37.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021683-82.2015.403.6100 - MARIA LUIZA MAINARDES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/91: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 69/71, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0022459-82.2015.403.6100 - USINA SAO LUIZ S A(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 230. Oficie-se conforme requerido.Fls. 231. Anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 201/202, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0009266-42.2015.403.6183 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUTH ELIZABET COITINO BONILLA, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que o impetrado receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Liminar indeferida (fl. 22).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer o ingresso na lide como pessoa autorizada (fls. 29/51).A impetrante requer a extinção do processo, diante da decisão liminar proferida na ação civil pública n 26178-78.2015.401.3400, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 63/67).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entende que o pedido de desistência não comporta nenhuma oposição (fls. 70/71).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.P.R.I.

0002954-71.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 37/39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Intime-se o impetrante a comprovar o ato coator em 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003497-74.2016.403.6100 - MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MERCIA CARRENHO MARTINEZ(SP364281 - PATRICIA AMBRIQUE MARTINEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA GEAP - CONAD

Suscito conflito negativo de competência, consoante as razões a seguir juntadas.Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça para as providências necessárias.Int.

0003647-55.2016.403.6100 - VICTOR CUTAIT NETO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante VICTOR CUTAIT NETO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a análise e emissão de decisão em relação aos pedidos de ressarcimento por restituição de IRPF nº 13811.724608/2014-34 (autuado em 31/07/2014), 13811.724360/2014-10 (autuado em 21/07/2014) e 13811.724361/2014-56 (autuado em 21/07/2014) protocolados há mais de 360 dias, conforme determinado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26.É o relatório. Decido.Examinando os autos, verifico que o impetrante formula pedido genérico e requer que o órgão administrativo seja obrigado a realizar a análise e emissão de decisão em relação aos pedidos de restituição/ressarcimento quanto ao IRPF, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), não indicando quais os pedidos de ressarcimento deverão ser analisados.São indicados na petição inicial, à fl. 04, três pedidos de ressarcimento pendentes de análise da autoridade impetrada (13811.724608/2014-34, 13811.724360/2014-10 e 13811.724361/2014-56). A documentação que acompanhou a inicial refere-se a quatro pedidos de ressarcimento, sendo que o pedido nº 13811.723051/2001-71 não consta na lista indicada.Face ao exposto, determino a intimação do impetrante para que emende a inicial indicando quais os pedidos de ressarcimento por restituição de IRPF deverão ser objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0022130-08.1994.403.6100 (94.0022130-4) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Considerando a vista dos autos pela requerente sem nada mais a requerer, tornem os autos ao arquivo.I.

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001234-69.2016.403.6100 - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 34: defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8) - ANGELO RASO(SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ANGELO RASO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/537: comunique-se, por correio eletrônico, à 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, informando acerca da transferência realizada.Dê-se ciência, ainda, acerca da nova comunicação de pagamento de parcela do precatório em favor da empresa Olímpia Motors Veículos Peças e Serviços Limitada (fl. 535).

0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1) - DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0060674-31.1995.403.6100 (95.0060674-7) - ACOTEXTIL IMP IND E COM DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ACOTEXTIL IMP IND E COM DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0013169-73.1997.403.6100 (97.0013169-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0022094-58.1997.403.6100 (97.0022094-0) - ALFONSO SALGADO BLANCO X ARLINDO RUFINO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X FABIO CAVALCANTI BOLOGNANI X JOSE DE VASCONCELOS FILHO X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MAYRA PARSANEZI X RAQUEL FERNANDES PERRINI X ROGERIO FRANCO X SIMONE AMATO MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALFONSO SALGADO BLANCO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUFINO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X FABIO CAVALCANTI BOLOGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE VASCONCELOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X UNIAO FEDERAL X MAYRA PARSANEZI X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERNANDES PERRINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X SIMONE AMATO MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI

SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0023185-52.1998.403.6100 (98.0023185-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - FILIAL(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0) - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0) - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CESAR BONIFACIO NETO X UNIAO FEDERAL X JUAN MIGUEL KOHEK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAMPIM X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, acerca da disponibilização dos valores de fls. 445, para que informe os dados para efetivação da transferência bem como o saldo atualizado. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.I.

0027029-63.2005.403.6100 (2005.61.00.027029-4) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE RAIMUNDO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove o peticionário o alegado na petição de fls. 440/442, apresentando a certidão de óbito referida.I.

0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3) - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LUIZ HERCULANO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0014932-55.2010.403.6100 - MONTE SP COMERCIO E MONTAGENS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONTE SP COMERCIO E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PAULO ROBERTO LAURIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSUE JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025007-80.2015.403.6100 - ARI BARATELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/39: indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final da execução, tendo em vista que não foi comprovado pelo exequente a momentânea impossibilidade financeira do pagamento.Assim, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, apresente o autor planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fl. 436: defiro aos expropriantes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.I.

0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6) - DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X DIRCEU COLLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que a certidão de óbito encontra-se juntada à fl. 217.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 256: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em caso de não localização de ativos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J. ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA

Fls. 374/377: afasto as alegações da parte exequente. Apresenta-se legítima a recusa da parte credora, quanto à nomeação feita pelo devedor, se esta não observa a ordem legal de preferência. Não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução é feita no interesse do credor. A recusa justificada dos bens oferecidos à penhora, implica a manutenção do bloqueio on line. I.

0019399-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando que a pesquisa de valores nos sistema BACENJUD restou negativa, diga a CEF se persiste interesse na desistência da demanda, conforme solicitado na petição de fl. 53. I.

0021246-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO

Considerando que a parte ré foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, não o fazendo no prazo determinado, reputo inexistentes os atos praticados, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10125

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X JOSE BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

1. Ante a informação constante à fl. 630, determino: a) a remessa dos autos à SEDI para que retifique a autuação deste feito, acrescentando o termo espólio, quanto ao expropriado falecido Sr. Marino Lazzareschi; eb) a expedição de ofício à agência PAB da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado e o número da conta, no qual está depositado o importe constante na guia de fl. 53 (verso). 2. Providencie a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos herdeiros habilitados, juntando-se os respectivos instrumentos procuratórios, com poderes expressos e específicos para receber e dar quitação nos autos, bem como indique o nome e os dados pessoais (CPF, RG e OAB) do causídico, regularmente constituído, no qual deverá constar do alvará de levantamento. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2, deste despacho, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe atualizado constante da guia de depósito de fl. 53 (verso). 4. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Suplantado o prazo assinalado no item 2, sem manifestação da parte expropriada, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 150 - Intime-se a parte autora para que esclareça se o demonstrativo de débito apresentado às fls. 151/152 excluiu a parcela relativa ao IOF, conforme determinação exposta na sentença de fls. 133/143 e, em caso positivo, esclareça a que se referem os valores apostos na tabela/campo denominado Valor da Parcela/Prestação/Encargos. Caso o demonstrativo ofertado não atenda aos moldes da referida sentença, fica a parte autora intimada para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019031-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODIRLEI JOSE RODRIGUES

Fls. 31/32 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0021623-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE APARECIDA DA SILVA

Fls. 20/21 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço da ré na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0021967-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 28/29 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0010013-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Fls. 67/70 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço dos réus na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0015819-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Fls. 55/58 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0016075-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Fls. 66/67 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 695/705, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Cumpré ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença proferida à fl. 693 encontra-se contraditória, na medida em que determinou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, independentemente da confirmação do pagamento referente aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 662/663. Portanto, de certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que a mera expedição do precatório e sua inclusão no orçamento do crédito para o pagamento da obrigação não implica na extinção da execução.Neste sentido, as seguintes ementas:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe recurso de apelação contra sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Carira/SE que, em execução movida pela apelante em face da municipalidade, declarou cumprida a obrigação fixada no título executivo judicial, julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. 2. A expedição do precatório requisitório - exigência constitucional para a cobrança de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública acima dos valores considerados pequenos por lei (CF, art. 100) - não equivale ao pagamento das quantias em cobrança. Existe a possibilidade de o pagamento não ser feito, ou mesmo ser feito a destempo, o que pode implicar na necessidade de pronunciamento

judicial acerca da existência de eventuais diferenças a serem acrescidas. 3. Precedentes: STJ. Quinta Turma. EDcl nos EDcl no REsp 598763/DF. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. Julg. 16/03/2006. Publ. DJ 10/04/2006, p. 267; TRF5. Primeira Turma. AC 566577/SE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 23/01/2014. Publ. DJe 30/01/2014, p. 36. 4. Apelação provida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 569142, DJ 10/04/2014, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira)PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. ARTIGO 794, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I - Na pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor remanescente, não poderia o Juízo a quo decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quando ainda subsistente obrigação de pagar a ser cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. III - A r. sentença monocrática é nula, pois não foram observados todos os elementos que devem firmar a convicção do Juízo, ou ainda que permitirão às partes aferir a justiça do julgamento. III - Matéria preliminar acolhida para decretar a anulação da r. sentença, ficando prejudicada a análise do mérito.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 1033320, DJ 10/12/2008, Relator Des. Fed. Walter do Amaral)Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 693, com fundamento no artigo 463, inciso II do Código de Processo Civil.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 693. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, determino a expedição de alvará de levantamento, quanto aos valores depositados à ordem deste Juízo às fls. 689 e 722/723, conforme requerido à fl. 695.Após, em razão da comunicação de pagamento de ofício requisitório complementar, referente a diferença devida a título de TR e IPCAe, constante às fls. 722/723, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores pagos já foram abatidos da planilha de cálculos apresentados na petição de fls. 696/699, no qual foi requerido a expedição de ofício requisitório complementar. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011329-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OXXY.NET COMÉRCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o DENATRAN se abstenha de suspender ou desativar o acesso da Autora ao SISCSV/RENAVAM até a vigência da Portaria DENATRAN n. 96/13, que vai até 07 de abril de 2015.A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/125).Em razão do deferimento do pedido de liminar nos autos da ação cautelar n. 0008308-48.2014.403.6100, apensada a estes autos, julgou-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 130).Citada (fls. 133/133-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 149/182), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados em face da Autora, pelo que pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos.Réplica pela Autora (fls. 185/216).Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 217), a parte Autora apresentou o requerimento de fls. 218/219. A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 200).Em decisão, foi indeferido o pedido de produção de provas da Autora (fls. 221/221-verso).Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.No caso dos autos, a Autora requer a manutenção de suas operações enquanto Unidade de Gestão de CSV usuária de sistemas integrados ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, para prestação de serviços às Empresas Credenciadas para Vistorias - ECV, nos termos apostos na Portaria do DENATRAN n. 96, de 5 de abril de 2013.Por meio do referido diploma, o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, houve por bem homologar a empresa OXXY NET CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES, com sede na Rua Sete de Abril, 404, 6º andar, Conj. 61, República, São Paulo - SP, CEP 01044-000, para operar como UGC - Unidade de Gestão de CSV, usuária de sistemas integrados ao Sistema Nacional de Controle de Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV para prestação de serviços às Instituições Técnicas Licenciadas - ITL.Prossegue a Portaria, em seu artigo 2º, estabelecendo que A renovação do certificado da empresa emitido pela Certificadora OMNIS através das Portarias n. 38/2007 e 1218/2010, processo n. 80000.013203/2013-28, terá validade de dois anos a contar da data de publicação desta.Destarte, alega a Autora que tem credenciamento vigente até o dia 07 de abril de 2015, quando se completaria o vencimento indicado na portaria.Contudo, o pedido é improcedente. Vejamos.A Portaria n. 96, de 2013, foi expedida no âmbito do sistema criado pela Portaria 1.334, de 2010, que estabelece procedimentos para prestação de serviços por Empresas Credenciadas para Vistoria - ECV, para emissão do Laudo de Vistoria Veicular, de que trata a Resolução nº. 282, Art. 1º, 1º, de 26 de Junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.Nesse sentido, verifica-se que a formalização da intervenção da Autora no sistema criado pelo DENATRAN observou a regra contida no artigo 12 da Portaria n. 1.334, em razão do que houve, inicialmente, seu credenciamento, enquanto UGC, junto ao DENATRAN, nos termos da norma que se reproduz a seguir:Art. 12o. O Sistema que trata o módulo UGC, deverá ser desenvolvido/mantido por empresas inscritas no DENATRAN e integradas ao SISCSV. 1º Para o credenciamento como UGC junto ao DENATRAN será exigido da empresa interessada a apresentação dos seguintes documentos: a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição, informando que dispõe de infraestrutura de hardware, de software e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema exigido nesta portaria; b) cópia do Contrato Social da empresa, estatuto ou regimento atualizado; c) comprovante de inscrição no CNPJ/MF; d) comprovante de inscrição estadual; e) certidões negativas de débitos com a união, estado e município da sede da empresa interessada; f) diagrama funcional do sistema e modelo de dados; g) comprovante de certificação ISO/IEC 27.001:2005 para as UGCs e ABNT NBR 11515 ou EN 1047/2 para o ambiente que abriga dos dados do sistema; h) comprovação de possuir certificado de sistema de qualidade padrão ISO 9001. i) declaração da empresa e de todos seus sócios de não atuarem em atividades conflitantes;O ato de credenciamento, diferentemente do que pretende a Autora, é ato administrativo negocial que não faz surgir ao particular direito subjetivo à contratação.Deve-se ficar claro que um ato negocial não é contrato, e sim

manifestação unilateral da Administração, provocada mediante requerimento ou solicitação do particular. Apesar de não gerar direito subjetivo à contratação ao particular, o credenciamento é requisito a ela, consoante regra contida no já mencionado artigo 5 da Portaria n. 60, de 25 de janeiro de 2010, em razão do qual os órgãos ou entidades públicos interessados em obter a disponibilização de acesso ao banco de dados dos Sistemas RENAVAM e RENACH, deverão encaminhar solicitação ao DENATRAN, acompanhadas dos documentos abaixo relacionados, que atestem a representação e a competência para solicitar o acesso e assinar contratos, acordos e/ou outros instrumentos em nome do órgão ou entidade pública que representam. Portanto, é de se notar que, em razão dos termos da portaria n. 60, de 2010, o modelo adotado pelo DENATRAN exigiu a realização de contrato administrativo como condição necessária ao seu pleno perfezimento e formalização da atuação dos intervenientes junto ao Sistema Nacional de Trânsito. Essa, inclusive, é a informação que se obtém a partir de consulta ao sítio eletrônico do DENATRAN na internet (<http://www.denatran.gov.br/acessorenavamrenach.htm>), conforme se reproduz a seguir: O acesso ao banco de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH é regulamentado pela Portaria/DENATRAN nº 60, de 25/01/2010, que estabelece os critérios e condições para acesso aos referidos sistemas. Pela inteligência do Art. 2º da Portaria em referência, o acesso à base de dados do RENAVAM é permitido tão somente a órgãos e entidades públicas, entidades privadas com finalidade regimental de interesse público e institucional sem fins lucrativos e às entidades privadas, devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que tenham a necessidade de utilização das informações constantes dos sistemas RENAVAM e RENACH. Neste contexto, inexistente a possibilidade de acesso ao RENAVAM por pessoas físicas. Ademais, as informações constantes no RENAVAM são resguardadas por sigilo, por conterem informações pessoais dos proprietários de veículos automotores, estando amparado pelo inciso X, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso I, 1º, Art. 31 da Lei 12.527/2011. Contudo, apesar de depender da celebração de contrato administrativo para a formalização da relação entre os intervenientes no Sistema Nacional de Trânsito e o DENATRAN, não pode o Poder Judiciário proferir decisão no sentido de obrigar a Administração a realização do ato, sob pena de ferir a regra contida no artigo 2º da Constituição da República. A celebração de contratos administrativos é ato de vontade do Poder Público que se pauta apenas em critérios de conveniência ou oportunidade, em relação aos quais não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do Administrador na celebração de tais avenças. Nesses termos, não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora em sua inicial, em razão do que é de rigor reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002679-25.2016.403.6100 - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos autores nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls 104/113. Anote-se. Cite-se o réu conforme requerido. Int.

0003776-60.2016.403.6100 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS (SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que autorize a autora a se inscrever em concurso de remoção interna, conforme Edital SG n. 02/2016, do Ministério Público da União, em 25 de fevereiro de 2016. A autora, técnica de informática e comunicação do MPU, aprovada em concurso público em 27 de novembro de 2013, teve sua lotação designada para a Procuradoria-Regional da República no município de Ribeirão Preto/SP. Informa nos autos que tem interesse em ver-se removida a esta Capital, em razão de motivos pessoais. Contudo, o edital referido impõe como requisito o exercício do cargo público a partir de 3 de março de 2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/28). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a autora é servidora pública federal do Ministério Público Federal, lotada na Procuradoria-Regional da República no município de Ribeirão Preto/SP, contando, atualmente, com cerca de dois anos e meio de efetivo exercício de cargo público, em razão do que não lhe é permitida a realização de inscrição em concurso de remoção, nos termos do Edital SG n. 02/2016, do MPU. Verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora. Vejamos. Constata-se que a previsão contida no referido edital, que ora se combate, infringe princípio da isonomia, pois afasta do certame candidatos que disfrutem de mesma qualificação, tratando-se, preponderantemente de servidores públicos, estabelecendo, portanto, condições de acesso diferenciado. É verdade que o critério da antiguidade é requisito básico a ser observado pela Administração Pública em concursos dessa natureza. Contudo, não resta razoável impedir a inscrição de candidatos que ainda não detenham estabilidade, inclusive, a fim de se evitar situação de desvantagem a esses frente aos servidores que vierem a ingressar posteriormente nos quadros do Ministério Público Federal. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, reconheço a plausibilidade dos fundamentos trazidos à apreciação pela autora. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Os critérios objetivos que orientam o concurso de remoção no cargo de analista e técnico administrativo foram estipulados pelo Procurador-Geral da República, com base em previsão legal, constando do Edital que a participação no concurso de remoção está condicionada à entrada em exercício do servidor até 18/06/2010 no atual cargo efetivo. 2. Não obstante, antevejo o *fumus boni iuris* de possível

contraste da norma legal em questão e do ato administrativo com o princípio constitucional da isonomia e do devido processo legal, em sua acepção substancial. 3. Isso porque, ao impor-se a permanência de 3 (três) anos em determinada lotação, pode ocorrer que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações mais vantajosas e aquelas almejadas pela agravante, caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso. Tal não se mostra razoável, em princípio, porque desconsidera a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção da lotação. 4. O critério que vem sendo adotado pelo Ministério Público Federal tem levado a que muitos servidores permaneçam em lotações mais difíceis, notadamente no interior dos Estados, enquanto outros, aprovados em concursos posteriores, acabam sendo contemplados com lotações nas capitais, o que pode revelar, como já dito, um tratamento desarrazoado e ofensivo ao princípio da isonomia. 5. Por outro lado, não se vê com segurança o ganho para a Administração que adviria com o citado procedimento, uma vez que a Instituição é nacional e os servidores podem desempenhar suas funções normalmente em qualquer unidade de lotação. 6. Finalmente, presente também o periculum in mora, pois o concurso de remoção, e bem assim o concurso para nomeação de servidores, estão em andamento e as vagas almejadas pela agravante poderão ser preenchidas. 7. Agravo provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 506335, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcelle Carvalho) AGRADO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O autor objetiva a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital PGR/MPU nº 3 de 26.02.2015, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção de remoção. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 556491, DJ 14/12/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tomiasso) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio concurso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI n. 548231 - DJ 23/10/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) Outrossim, reputo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a configurar o periculum in mora, pois a inscrição no processo de remoção a que pleiteia a autora se inicia e se encerra na presente data. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a inscrição da autora no concurso de remoção interna do Ministério Público Federal, nos termos do Edital SG n. 02/2016. Cite-se a Ré. Intime-se com urgência. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos da Tabela de Custas deste TRF 3ª Região, observando-se o mínimo legal estabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA (SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Providencie a Secretaria a inserção dos nomes dos patronos da empresa executada no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 229, cujo teor segue: Tendo em vista a ausência de conciliação (fls. 214/215), bem como a manifestação da CEF, apresente a executada os comprovantes de pagamento aos quais se refere a Caixa Econômica Federal às fls. 199/200, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 84/85 - Dê-se ciência à parte exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019950-81.2015.403.6100 - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A. (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto. n.º 8.426/2015. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante de aproveitar-se

dos créditos advindos das despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n.º 10.865/04. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/59). A medida liminar foi indeferida (fls. 63/67). Os embargos de declaração opostos (fls. 82/84) foram rejeitados (fls. 86), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 98/118), cujo seguimento foi negado (fls. 149/152). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 133/138). Às fls. 139 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifêi). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada

na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Por fim, conforme restou consignado às fls. 86 a alteração legislativa deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, mas não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir referido desconto, tal como previsto no artigo 27, caput, da Lei 10.865/04, razão pela qual não se mostra ilegal o Decreto 8.426/2015 que deixou de prever o desconto, sendo que a regra de interpretação não altera o sentido único das disposições normativas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0023071-20.2015.403.6100 - MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto. n.º 8.426/2015.Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante de tomar e apurar créditos da COFINS e do PIS/PASEP no regime não cumulativo, sobre todas suas despesas financeiras, em alíquotas equivalentes às fixadas sobre suas receitas financeiras.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/46). A medida liminar foi indeferida (fls. 50/54). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 72/75). Às fls. 78 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei).Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015.

Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023568-34.2015.403.6100 - MMS PARTICIPACOES LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MMS PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de não ser tributada pelo PIS e pela COFINS sobre receitas que extrapolem o conceito de receita bruta positivado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1598/77 (com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014). Alega, ainda, a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto. n.º 8.426/2015, com redação dada pelo Decreto n.º 8.451/15. Subsidiariamente, requer-se seja assegurado o direito da parte impetrante de aproveitar integralmente os créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, nos termos estabelecidos pelos mencionados decretos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/88). A medida liminar foi indeferida (fls. 92/97), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 124/152). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 111/123). Às fls. 156 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 171). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito. Afásto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF. Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso o Decreto n.º 8.426/2015, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo a impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente

sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa. Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência. Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir: (...)2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. (...)9. Agravo Improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei). Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 -

Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008308-48.2014.403.6100 - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar proposta por OXXY.NET COMÉRCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o DENATRAN se abstenha de suspender ou desativar o acesso da Autora ao SISCSV/RENAVAM até a vigência da Portaria DENATRAN n. 96/13, que vai até 07 de abril de 2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/120). O pedido de liminar foi deferido (fls. 125/128). Citada (fls. 134/134-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 137/152), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados em face da Autora, pelo que pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. Às fls. 153/159-verso, a União Federal comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Réplica pela Requerente (fls. 162/167). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso de agravo de instrumento da União Federal em retido (fls. 169/170). Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 160), a parte Autora apresentou o requerimento de fls. 165. A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 188). Acerca dos pedidos de produção de prova, este Juízo reportou-se ao despacho proferido nos autos da demanda principal (fls. 221/221-verso), em razão do qual tais restaram indeferidos (fl. 189), foi indeferido o pedido de produção de provas da Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A ação de rito ordinário, principal a essa demanda cautelar, teve seu pedido julgado improcedente, pelos fundamentos que adoto e passam a fazer parte da presente sentença. No caso dos autos, a Autora requer a manutenção de suas operações enquanto Unidade de Gestão de CSV usuária de sistemas integrados ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, para prestação de serviços às Empresas Credenciadas para Vistorias - ECV, nos termos apostos na Portaria do DENATRAN n. 96, de 5 de abril de 2013. Por meio do referido diploma, o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, houve por bem homologar a empresa OXXY NET CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES, com sede na Rua Sete de Abril, 404, 6º andar, Conj. 61, República, São Paulo - SP, CEP 01044-000, para operar como UGC - Unidade de Gestão de CSV, usuária de sistemas integrados ao Sistema Nacional de Controle de Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV para prestação de serviços às Instituições Técnicas Licenciadas - ITL. Prossegue a Portaria, em seu artigo 2º, estabelecendo que A renovação do certificado da empresa emitido pela Certificadora OMNIS através das Portarias n. 38/2007 e 1218/2010, processo n. 80000.013203/2013-28, terá validade de dois anos a contar da data de publicação desta. Destarte, alega a Autora que tem credenciamento vigente até o dia 07 de abril de 2015, quando se completaria o vencimento indicado na portaria. Contudo, o pedido é improcedente. Vejamos. A Portaria n. 96, de 2013, foi expedida no âmbito do sistema criado pela Portaria 1.334, de 2010, que estabelece procedimentos para prestação de serviços por Empresas Credenciadas para Vistoria - ECV, para emissão do Laudo de Vistoria Veicular, de que trata a Resolução nº. 282, Art. 1º, 1º, de 26 de Junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Nesse sentido, verifica-se que a formalização da intervenção da Autora no sistema criado pelo DENATRAN observou a regra contida no artigo 12 da Portaria n. 1.334, em razão do que houve, inicialmente, seu credenciamento, enquanto UGC, junto ao DENATRAN, nos termos da norma que se reproduz a seguir: Art. 12º. O Sistema que trata o módulo UGC, deverá ser desenvolvido/mantido por empresas inscritas no DENATRAN e integradas ao SISCSV. 1º Para o credenciamento como UGC junto ao DENATRAN será exigido da empresa interessada a apresentação dos seguintes documentos: a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição, informando que dispõe de infraestrutura de hardware, de software e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema exigido nesta portaria; b) cópia do Contrato Social da empresa, estatuto ou regimento atualizado; c) comprovante de inscrição no CNPJ/MF; d) comprovante de inscrição estadual; e) certidões negativas de débitos com a união, estado e município da sede da empresa interessada; f) diagrama funcional do sistema e modelo de dados; g) comprovante de certificação ISO/IEC 27.001.2005 para as UGCs e ABNT NBR 11515 ou EN 1047/2 para o ambiente que abriga dos dados do sistema; h) comprovação de possuir certificado de sistema de qualidade padrão ISO 9001. i) declaração da empresa e de todos seus sócios de não atuarem em atividades conflitantes; O ato de credenciamento, diferentemente do que pretende a Autora, é ato administrativo negocial que não faz surgir ao particular direito subjetivo à contratação. Deve-se ficar claro que um ato negocial não é contrato, e sim manifestação unilateral da Administração, provocada mediante requerimento ou solicitação do particular. Apesar de não gerar direito subjetivo à contratação ao particular, o credenciamento é requisito a ela, consoante regra contida no já mencionado artigo 5 da Portaria n. 60, de 25 de janeiro de 2010, em razão do qual os órgãos ou entidades públicos interessados em obter a disponibilização de acesso ao banco de dados dos Sistemas RENAVAM e RENACH, deverão encaminhar solicitação ao DENATRAN, acompanhadas dos documentos abaixo relacionados, que atestem a representação e a competência para solicitar o acesso e assinar contratos, acordos e/ou outros instrumentos em nome do órgão ou entidade pública que representam. Portanto, é de se notar que, em razão dos termos da portaria n. 60, de 2010, o modelo adotado pelo DENATRAN exigiu a realização de contrato administrativo como condição necessária ao seu pleno perfazimento e formalização da atuação dos intervenientes junto ao Sistema Nacional de Trânsito. Essa, inclusive, é a informação que se obtém a partir de consulta ao sítio eletrônico do DENATRAN na internet (<http://www.denatran.gov.br/acessorenavamrenach.htm>), conforme se reproduz a seguir: O acesso ao banco de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Registro Nacional de Carteiros de Habilitação - RENACH é regulamentado pela Portaria/DENATRAN nº 60, de 25/01/2010, que estabelece os critérios e condições para acesso aos referidos sistemas. Pela inteligência do Art. 2º da Portaria em referência, o acesso à base de dados

do RENAVAM é permitido tão somente a órgãos e entidades públicas, entidades privadas com finalidade regimental de interesse público e institucional sem fins lucrativos e às entidades privadas, devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que tenham a necessidade de utilização das informações constantes dos sistemas RENAVAM e RENACH. Neste contexto, inexistente a possibilidade de acesso ao RENAVAM por pessoas físicas. Ademais, as informações constantes no RENAVAM são resguardadas por sigilo, por conterem informações pessoais dos proprietários de veículos automotores, estando amparado pelo inciso X, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso I, 1º, Art. 31 da Lei 12.527/2011. Contudo, apesar de depender da celebração de contrato administrativo para a formalização da relação entre os intervenientes no Sistema Nacional de Trânsito e o DENATRAN, não pode o Poder Judiciário proferir decisão no sentido de obrigar a Administração a realização do ato, sob pena de ferir a regra contida no artigo 2º da Constituição da República. A celebração de contratos administrativos é ato de vontade do Poder Público que se pauta apenas em critérios de conveniência ou oportunidade, em relação aos quais não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do Administrador na celebração de tais avenças. Nesses termos, não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requete em sua inicial, em razão do que é de rigor reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar proferida às fls. 125/128. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar proposta por WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que se abstenha da alienação do imóvel a terceiros, reconhecendo o não cabimento da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/40). O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/57), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 69/83 e 166/173). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/146. Alegando, em preliminar, falta de interesse e inépcia da inicial, uma vez que o autor sequer se propõe a retomar o pagamento das prestações vencidas ou vincendas. No mérito, alega a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 174/182. É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto as preliminares arguidas pela Ré. Inicialmente, verifico que não se pode falar em carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando a ré articular a sua defesa. Passo à análise do mérito. De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme artigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos para sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Fls. 931/943: Ciências às partes. Cumpra-se a decisão de fls. 926. Int.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

Fl. 84 - A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como

pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é medida excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra, pelo que fica indeferido tal pedido. Intime-se a parte exequente para que diligencie e apresente elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, a guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Manifeste-se o co-exequente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 1024. Int.

Expediente N° 10126

MONITORIA

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO, cujo objetivo é obter judicialmente a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 78.119,11 (setenta e oito mil, cento e dezenove reais e onze centavos). Regularmente citada (fls. 114/115), a parte ré ofertou embargos monitorios (fls. 93/113). A seguir, as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como de seu interesse na produção de provas (fl. 116). Às fls. 121/126, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios, por meio dos quais informou ter interesse na realização de audiência de conciliação. À fl. 135, foi determinada a intimação das partes para audiência de conciliação. Ante a ausência da parte autora no procedimento, foi determinada sua manifestação posterior acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 138). Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 145). Com o retorno dos autos, a partir do requerimento de fls. 147/148, a autora requereu a realização de penhora on line (fl. 151), o que restou indeferido (fl. 158). Às fls. 153 e 165, foi requerida pelo réu a intimação da parte autora para apresentação dos contratos celebrados, a fim de que fossem submetidos à perícia grafotécnica. Contudo, tal pedido restou indeferido (fls. 158 e 166). A seguir, a autora requereu novo encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 159). Porém, consoante termo de conciliação de fls. 162/163, não houve realização de acordo. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 08/28). Assim, entendo que a inicial preenche os requisitos legais, em razão do que, inclusive, afasta a preliminar de carência de ação. Contudo, reconheço a incidência da prescrição sobre a pretensão veiculada pela autora em sua inicial, pelos motivos que passo a discorrer. Vejamos. O instituto da prescrição rege-se pelo princípio da actio nata, em razão do qual o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva violação do direito. No caso dos autos, constato que os últimos gastos realizados pelo réu por meio do cartão de crédito emitido em seu nome pela Caixa Econômica Federal, ora autora, se deram em 12 janeiro de 1996 (fl. 28). Destarte, a fatura de gastos, com vencimento em 01 de fevereiro de 1996, traz a data a ser considerada como marco inicial para fins de fixação do termo a quo do prazo prescricional previsto pelo Código Civil de 1916, ou seja, 20 (vinte) anos. Nesse sentido, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitorias, tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito de cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, I, do mesmo código. 2. A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente. 3. Interrompida a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens. 4. Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região - 11ª Turma - AC n. 1998110 - DJ 29/01/2016 - Relator Des. Fed. Nino Toldo) Contudo, o prazo prescricional previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, com redação dada pela Lei n. 2.437, de 1955, deve ser aplicado com o auxílio da regra de transição prevista no atual artigo 2028 do atual Código Civil de 2002, o qual assim prescreve, in litteris: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Destarte, não verificada a hipótese contida na regra, como no caso trazido à apreciação na presente demanda monitoria, há que se aplicar a regra contida no artigo 206, 5º, do atual Código Civil, em razão do que é de rigor observar o prazo prescricional de 5 (cinco)

anos. O termo a quo da contagem deve, portanto, levar em consideração a vigência da Lei federal n. 10.406, de 2002, que se iniciou em 10 de janeiro de 2003, admitindo, pois, o termo final de 10 de janeiro de 2008. Diante de tal fato, é mister reconhecer que a pretensão veiculada pela parte autora na inicial restou fulminada pela prescrição, uma vez que a presente demanda monitória foi distribuída em 18 de janeiro de 2008. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2028 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o ré restou inadimplente, qual seja, 08/10/2001. 2- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 08/10/2001, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3 - Assim, conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2008, donde inafastável que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 5- Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições constantes do artigo 2028 do Código de Processo Civil. 6 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 7 - A possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por defensor público nomeado como curador especial, que devem ser destinados a fundo institucional próprio, restou consolidada na jurisprudência do e. STJ. Precedentes. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC n.º 1961062, DJ 12/01/2015, Relator Des. Fed. José Lunardelli). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (ausência de condenação). P.R.I.

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES (SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que a parte ré informou a este Juízo Federal por meio da petição de fls. 233/234, acerca de seu interesse na realização de acordo, em razão do que requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação, com o que houve concordância da autora (fl. 242). Contudo, não houve realização do procedimento, em razão da informação de fl. 246, por meio da qual a Caixa Econômica Federal deixou de confirmar o requerido à fl. 242 dos autos. Com o retorno do processo a esta 17ª Vara Federal Cível, a corré Alcione Gonçalves Alves ratificou sua intenção de compor-se com a credora, face ao que a autora informou a possibilidade de realização de acordo pela via administrativa, a ser realizado no âmbito de sua rede de agências (fls. 252/253). Dessa forma, considerando-se a prioridade da composição amigável das partes frente à eventual decisão condenatória de mérito reputo ser razoável assinalar novo prazo a fim de que a parte ré busque a rede de atendimento da Caixa Econômica Federal, nos termos informados a este Juízo. Dessa forma, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias a fim de permitir às partes que busquem solução amigável à contenda. Após, sobrevindo informação positiva acerca da realização de acordo, ou decorrendo in albis, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, pois não se pode admitir o substabelecimento apresentado à fl. 265 sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido. 2. No mesmo ato, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 1614, 1622 e 1624/1625: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0014685-07.1992.403.6100 (92.0014685-6) - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO X JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO X ANTONIO CLAUDIO MENDES X HENRIQUE GONSALES (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962

- ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciências às partes da decisão de fls. 443/450. No silêncio, arquivem-se os autos.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 449: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 662/674: Ciência às partes para que requeiram o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ante a comunicação eletrônica enviada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 384/385, bem como a informação constante à fl. 386, informe a instituição financeira que o alvará NCJF nº 2100394, expedido às fls. 381/382, deve ser integralmente cumprido com o levantamento total da conta nº 1000128382714, equivalente ao importe de R\$ 56.303,44 (em 26/11/2015), cujo o valor principal corresponde a R\$ 50.693,52, nos termos do extrato de pagamento de precatório de fl. 378.2. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Fls. 759/778: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 755. Int.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 3487, intimando-se o perito nomeado, Dr. Antonio Carlos Vendrame, portador do CREA nº 183.462D (Avenida Tucuruvi, nº 563, 1º andar, So Paulo-SP, CEP 02305-001, Telefones 2262.4733/ 8413.4733 e e-mail perito@vendrame.com.br), para estimar seus honorários periciais, no prazo de 15 (dez) dias. Int.

0007117-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007117-0) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo-findo.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Retornem os autos ao arquivo-findo.

0006057-23.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/84), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 93/105), cujo efeito

suspensivo foi indeferido (fls. 127/129). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 113/118). Houve réplica (fls. 120/124). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restaram suficientemente apreciadas por este Juízo pela decisão de fls. 78/84, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, não entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelos seguintes motivos. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimam). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou

o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL.(...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei).Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando reparação por danos morais com a condenação da ré a pagar a quantia de 64 (sessenta e quatro) salários mínimos de indenização.Narra o autor o fato de que, na data de 11 de março de 2014, por volta das 10hs30min necessitava entrar em uma agência da ré, que fica situada na Avenida Rio Bonito, n 2005, em São Paulo, para efetivar serviços bancário, contudo, não obteve êxito.Destaca o autor o fato de tentar entrar na agência por cinco vezes, porém, a porta giratória travava, sem que nenhum metal possuísse consigo.Afirma o autor o fato que o gerente da agência de nome Marcelo dirigiu-se até a porta giratória e informou que ele poderia tão somente realizar os pagamentos ou depósitos do autor, enquanto ele aguardasse do lado de fora da agência.Salienta o autor o fato de que mesmo após a chegada dos policiais militares não foi permitido ao autor adentrar ao estabelecimento bancário.Destaca o fato de ter sido constrangido ilegalmente diante da atitude dos seguranças, já que cumpriu todas as determinações dos seguranças e demonstrou não estar portando nenhum tipo de arma. Diante disto, requer o autor a condenação da ré pelos prejuízos morais que sofrera.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação em que alega, em suma, a ausência de responsabilidade, eis que a conduta do autor foi a única causadora do evento. Contraria a ré o valor apontado como indenizatório. Requer a ré a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica, com reforço de seu argumento inicial. Intimadas as partes para especificarem provas, a ré destacou que não tem interesse na produção de provas, ressaltando o direito de contrapor-se às provas que porventura sejam produzidas pela parte demandante. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 40.Concluso para julgamento.É o relato do essencial. Decido.A lide encontra-se pronta para julgamento, diante do encerramento da fase probatória.Inexiste preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, deste modo.Passo ao mérito, portanto.Não há controvérsia quanto à situação de impedimento de entrada do autor em uma agência da ré na data indicada em inicial.A relação presente é de consumo, já que a prestação de serviços bancários é prevista expressamente como de consumo no artigo 3, parágrafo 2, da Lei n 8.078/90.Como o serviço de segurança é parte inerente da prestação de serviço bancário, com o fito de garantir as pessoas e valores envolvidos na relação principal de consumo, tenha-se como evidente na espécie a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.Dentre as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor tenha-se como de destaque a prevista no inciso VIII do artigo 6 - inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do autor consumidor.No caso em espécie, tenho como verossímil a alegação do autor no que se refere ao travamento da porta giratória, já é o que normalmente ocorre quando a pessoa possua consigo algum objeto de metal.A questão de o autor possuir ou não metal consigo ou ser um problema técnico da porta são situações de ocorrência plausível. Contudo, ainda que o travamento se tenha dado por defeito técnico da porta tal aspecto por si só não leva a uma situação de constrangimento para qualquer pessoa - todas as pessoas estão sujeitas a algum tipo de problema durante o viver.Por outro lado, a impossibilidade de se conceder a indenização pretendida está embasada na ausência de comportamento ilícito por parte da ré, configurando-se hipótese de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras têm o dever de segurança para com o público em geral, não ficando evidenciado, em qualquer passagem dos autos, tenha sido o autor constrangido e humilhado pelo agente de segurança e/ou funcionário do banco.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº. 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.(TRF/2ª Região, AC 313920/RJ, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Paulo Espírito Santo, v.u., DJU 11/03/2008, página 104).AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de

sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc.) todos estão sujeitos.- O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.(TRF/4ª Região, AC 200472050032290/SC, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 10/05/2006, página 748).Ante os fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por dano moral que foi requerido pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo autor, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002641-13.2016.403.6100 - RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES X REINALDO MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS GARCIA X RENATO COLLACO JUNIOR X RICARDO DA SILVA MATEUS X RICARDO FERREIRA MARELLA X RITA DE CASSIA SOGGIA SOARES DA SILVA X ROBERTO CARDOSO X ROBERTO DI PIERRO X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária de contas vinculadas do FGTS, proposta por RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a substituição do índice de atualização (TR) pelo INPC, ou IPCA-E ou outro índice determinado pelo STF para a modulação dos efeitos das ações direta de inconstitucionalidade n.ºs. 4357, 4372, 4400 e 4425. Consoante se denota dos extratos processuais anexos, a presente distribuição é fruto do desmembramento do processo nº 0018029-87.2015.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, em virtude de limitação litisconsorcial ativa facultativa. Em sendo assim, a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é do Juízo que determinou o desmembramento da ação originária, conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. COMPETENTE O SUSCITADO (4) 1. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que a determinação de desmembramento de ação ordinária em razão da limitação do número de litisconsortes ativos, não modifica a competência firmada em razão da distribuição. Tal providência visa apenas facilitar a tramitação e o julgamento da causa, não gerando implicações sobre a competência originária do juízo decorrente da ação distribuída que ensejou o desmembramento. 2. A teor do disposto no art. 87 do CPC, a fixação da competência territorial se dá no momento da propositura da ação, não sendo permitida a sua alteração, no curso da ação, quer seja por mudança de domicílio ou por vontade da parte, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Assim, o Juízo da 30ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais está prevento com relação aos feitos derivados da ação desmembrada, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes desta Corte. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 30ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (g.n.).(CC 00457411520114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAGINA:26.)Deste modo, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas às fls. 504/511, concernentes no fato do débito discutido nestes autos não ter sido óbice para obtenção da respectiva certidão de regularidade fiscal da empresa e sim o débito previdenciário sob nº 37.014.212.8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores apontados às fls. 536 (complementação TR/IPCAe PRC 2007.0000006), fls. 538 (complementação TR/IPCAe PRC 2007.0000005), fls. 539 (parcela 8 PRC 2007.0000005) e fls. 540 (parcela 8 PRC 2007.0000006) em favor da parte autora. Com a vinda dos Alvarás liquidados retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0) - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, cumpra-se a primeira parte da decisão exarada à fl. 309. 2. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 113/526

instruindo-se o mandado com cópias sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos (fls. 305/308), bem como da presente decisão. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7381

MONITORIA

0007897-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP167262 - VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Fls. 390-414. Diante do demonstrativo atualizado da dívida apresentado pela CEF, comprove a parte devedora (réu), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, o integral cumprimento da sentença com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Fls. 313. Prejudicado o pedido formulado pela parte ré, diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 303-305). A renegociação da dívida deve ser requerida junto à agência nº 4011 - Sapopemba, da Caixa Econômica Federal. Isto posto, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X CARLOS EVERALDO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)

Fls. 187-196. Manifeste-se a parte ré acerca das informações e orientações da parte autora para renegociação da dívida, bem como do novo demonstrativo de débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado nas r. decisões de fls. 231 e 235, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO(SP155589 - FERNANDO ALCANTARA ANDRADE)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprir a Decisão de fl. 42, devendo juntar aos autos procuração/substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Fls. 119. Prejudicado o pedido de desistência do feito formulado pela CEF, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Vistos.Fls. 182. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré Sra. JACIARA DE JESUS SANTANA, CPF/MF nº 008.874.095-12, visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Fls. 155 e 156: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019211-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA

Fls. 123. Prejudicado o pedido de desistência do feito formulado pela CEF, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos

respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJE 05/10/2012). Registre que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 173 pela CEF, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 184, 187 e 188: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Fls. 114: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER NAZARENO LIMA

Fls. 174: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 84-88 e 99-104. Recebo os Embargos Monitórios opostos e a Reconvenção proposta pela parte ré. Anote-se. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Diante da Contestação (fls. 123-128) e da Impugnação aos Embargos (fls. 129-131) já apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte reconvinte/ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas e determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 154.Preliminarmente, expeça-se mandado de citação no endereço Rua General Chagas Santos, 407, Saúde, São Paulo/SP - CEP: 04146-050, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MARLOS FREITAS SANTOS, nos endereços: 1) Rua Direita, 4, Centro, Jussiapé/BA - CEP: 46670-000 - Comarca de Rio de Contas/BA e 2) Rua Abaira, 3, Taquari, Livramento de Nossa Senhora/BA - CEP: 46140-000 - Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0008694-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 87-89. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na r. decisão de fls. 63. Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 139. Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se o pedido de desistência de fls. 137 deve ser tido como renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008945-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a CEF por mandado para que cumpra o determinado na r. decisão de fla. 163, apresentando documento com as cláusulas gerais das condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, bem como das condições de contratação/utilização de produtos e serviços - pessoa física, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019034-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARI OBARA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0019498-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE GOMES RIBEIRO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019719-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 -

Fls. 63 - 64: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023060-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Fls. 43-47. Diante do extravio da Carta Precatória proc. nº 0000282-89.2015.8.26.0106 distribuída em 06/02/2015 para a 1ª Vara do Foro Ditril de Caieiras, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu ANTONIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO, CPF/MF nº 043.691.023-32, na Rua Ricardo Zerbinati, 250/252 - Vila Rosina - Caieiras/SP, CEP 07749-185, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado e solicite-se prioridade no cumprimento. Int.

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ZANDA

Fls. 74 e 81: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000377-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA

Fls. 45: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000537-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

Fls. 107-109: HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (15/02/2017), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005347-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA MARIA DELLA ROSA CASTELLO(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0005659-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

Fls. 84 - 85: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as

diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006004-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

Fls. 40: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA(SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da EMGEA, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0016387-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Fls. 57 - 58: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016527-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME X VALDENICE SOARES DOS SANTOS

Fls. 59: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0017452-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Fls. 33 e 46: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018653-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA AMADIO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls.40, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou

seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré FERNANDA AMADIO, no endereço: Av. Clara Martins Zwarg, 1255, Bairro Jardim Bopiranga - Itanhaém/SP, CEP 11740-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se a ré de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da ré, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0022338-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MEGA CELL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 23 -24: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se à CEF - PAB TRF3, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50927860-3 (fls. 342) e 1181.005.50957886-0 (fls. 346), referentes ao pagamento do ofício precatório nº 20100082851, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central, vinculada ao processo de Falência nº 0624761-43.2000.8.26.0100 (583.00.2000.624761). Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Após, encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício cumprido, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, bem como ao Síndico da Massa Falida. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0013569-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057708-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057708-7)) RICARDO CARRANZA(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 313. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da prenotação nº 221.589 de 16/06/200 na matrícula do imóvel nº 89.456, no prazo de 10(dez) dia, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 233-238 e 248-252 (fls. 257 verso), que julgou improcedente a ação e não acolheu a pretensão do autor de ver decretada a nulidade da execução extrajudicial. Cumpridos o ofício e o mandado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS(SP073074 - ANTONIO MENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 2800-2801. Diante das informações prestadas pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO às fls. 2684-2741, INDEFIRO a expedição de ofício para as companhias de energia empregadoras dos autores: 1) EDWIGES DA SILVA ESPER (fls. 2685-2698); 2) ILSON ROBERTO DOS SANTOS (fls. 2699-2712); 3) MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA (fls. 2713-2726); 4) SERGIO LOPES RIBEIRO (fls. 2727-2741). Considerando que a CTEEP, ELETROPAULO e a ELEKTRO deixaram de cumprir integralmente os ofícios a elas encaminhados, em razão de não encontrarem em seus registros as informações solicitadas por este Juízo, oficie-se às companhias de energia, determinando que a empresa ex-empregadora responsável pela retenção do Imposto de Renda antes da aposentadoria dos autores, forneçam os respectivos valores do referido imposto durante o período de janeiro/1989 a dezembro/1995, nos termos abaixo descritos: a) ELETROPAULO - Mauro Luchiari; b) CESP - Aparecido dos Santos; - Carlos Roberto Bonfim; - Celso de Souza Pinto; - Francisco Roberto Sabatin; - Mauro Luchiari. Após, dê-se vista à União para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 2809-2811 e voltem os autos conclusos. Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a se abster de realizar lançamentos de débitos na sua conta corrente, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 50.110,27), em parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 1.611,11. Alega que após a realização de análise contábil-financeira particular, a empresa Autora detectou inúmeras ilegalidades e irregularidades que vem sendo impostas pela instituição financeira Requerida ao Autor quando da contratação e cumprimento das obrigações ajustadas entre as partes. Sustenta que mediante a imposição de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, o Autor vem sendo obrigado ao pagamento de valores a maior e indevidos em favor do Banco Requerido, sob pena de ser inscrito em cadastro de devedores (inadimplentes), sofrer restrição de crédito ou transtornos quando da efetivação de outras operações financeiras, trazendo inúmeros prejuízos aos mesmos. Relata que toda movimentação financeira da Conta Corrente nº 0001110-6, da agência 4105, foi alvo de perícia, cujo laudo concluiu pela existência de saldo devedor no valor de R\$ 50.110,27, corrigidos até fevereiro de 2016. Aponta que a CEF procedeu a lançamentos de débitos incorretos e não autorizados, bem como apurou valores indevidos e muito superiores àqueles verificados pela perícia. Defende a nulidade das cláusulas relativas à taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, valor da parcela com juros, custo efetivo total, entre outras. Pretende a revisão de todos os valores cobrados pela CEF. Relata pretender quitar o contrato com a venda do veículo que foi ofertado em garantia, na medida em que o outro veículo é suficiente para garantir a dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de realizar lançamentos de débitos na sua conta corrente, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer autorização para depositar o valor incontroverso (R\$ 50.110,27) em parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 1.611,11. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira - ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003874-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIOLAYNE SANTANA

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação dos requeridos para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação, promovam o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no imóvel, a identificação e qualificação do ocupante irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, e a sua notificação para desocupação do imóvel. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas recolhidas às fls. 33. É o relatório do essencial. Decido. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido para determinar a intimação dos Requeridos, nos termos do art. 867 e 872 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, a Requerente deverá promover a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas ou indique novo endereço em caso de não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA SAMPAIO MENEZES

FIS. 368. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 -

ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS

Fls. 1438-1440: Defiro o pedido da parte executada. Diante da comprovação do depósito judicial do valor controvertido, no valor de R\$ 22.226,50 (\$ 5.000,00 Euros) e considerando a ausência de prejuízo para a parte exequente, defiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos SP, COM URGÊNCIA, solicitando o levantamento das penhoras realizadas sobre os 08 (oito) imóveis oferecidos para garantia do acordo celebrado, bem como dos 02 (dois) imóveis penhorados anteriormente pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 1435). Outrossim, autorizo excepcionalmente a entrega do ofício ao advogado da parte executada, regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega do ofício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 184 do Prov. CORE 64/2005. Arquive-se cópia digitalizada da presente decisão para futura verificação durante a Correição. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição dos veículos automotores no sistema Renajud (fls. 1436). Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Fls, 122-123. Diante dos pedidos antagônicos formulados, manifeste-se a CEF, esclarecendo se pretende ver homologada a desistência ou o prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor para penhora, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023155-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIO FERNANDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO FERNANDES LEITE

Fls. 154. Diante da devolução da Carta Precatória 0007037-75.2015.8.26.0609 parcialmente cumprida, vez que houve apenas a intimação do réu, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligências do sr. oficial de justiça, referentes à penhora de bens. Após, desentranhem-se as guias e a referida carta precatória (fls. 135-154), remetendo-a devidamente aditada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, para que proceda aos atos necessários à penhora de bens livres e desembaraçados do devedor. Int.

0000990-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE NICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NICE DE JESUS

Fls.34-35. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4623

ACAO CIVIL PUBLICA

0012618-97.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X FIAN HOUSE - FIANCAS LOCATICIAS LTDA - ME(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ANDERSON DE LIMA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ROBERTO TAKAHIRO NOYA(SP133753 - SIMONE SIMAO GARCIA)

Classe: Ação Civil Pública (Embargos de Declaração)Embargantes: SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (autora) Roberto Takahiro Noya (réu)DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela Roberto Takahiro Noya e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados em face da r. sentença de fls. 503/509, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar

ilícita a atividade da ré relativa ao negócio que denomina fiança locatícia, que configura seguro-fiança à margem da legislação própria; condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em que se abstenha imediatamente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de fiança locatícia como atividade econômica, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, bem como se abstenha de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada incidência; condenar a ré à obrigação de fazer consistente em dar ciência desta sentença, em 10 dias, a todos os seus consumidores com contratos em vigor, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como a publique em destaque em seu site, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Em razão dos embargos de declaração da Fian House e Anderson (fls. 519/529), sobreveio à fl. 519, decisão que deferiu efeito suspensivo apenas quanto aos contratos em vigor cobrados em parcelas que já tenha alguma delas paga, pois esta hipótese não consta da sentença. Quanto ao mais não reconheço o efeito, pois o recurso cabível não tem efeito suspensivo de plano. No mais, vista à autora e ao MPF. Alega o réu Roberto (fls. 532/535) omissão na sentença de fls. 503/509 que não analisou a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que à época era apenas sócio minoritário da empresa Fian House, sem poderes de administração. Alega a autora SUSEP (fls. 539/540) omissão e contradição na sentença embargada posto que a suspensão de cobrança dos pagamentos pendentes relativos aos contratos já firmados entre a ré e seus consumidores pode levar, indiretamente, à insolvência da empresa e o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica pode levar à ineficácia do cumprimento das multas cominatórias aplicadas. Além disso, não foi analisado o pedido de decretação da indisponibilidade de bens. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Fian House e Anderson de Lima Quanto à ré Fian House e o réu Anderson de Lima, aduz (I) haver omissão quanto ao julgamento da responsabilidade de seus sócios, (II) obscuridade e contradição quanto à comparação dos institutos do seguro e da fiança, quanto ao periculum in mora que justificou a antecipação dos efeitos da tutela e (III) quanto à sua regra de transição imposta. Quanto ao primeiro ponto, não há omissão, o feito foi julgado extinto com resolução do mérito, com especificação do que foi provido, de forma que evidentemente o que não foi concedido é improcedente, inclusive a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos da fundamentação, com a ressalva nela contida de que fica ressalvada a possibilidade de eventual redirecionamento em fase de execução, se presentes seus pressupostos. Quanto ao segundo ponto, não há qualquer vício, tratando-se de mero inconformismo manifestado pela via inadequada, além de restar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da medida, visto que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo quanto a este ponto e tanto o prazo fixado quanto o pedido já transcorreram. Acerca do terceiro ponto, há omissão quanto à situação de contratos parcelados. Em vista desta omissão, dado que a sentença não considerou esta possibilidade, levantada pela ré ao despachar seus embargos de declaração, estes foram recebidos no efeito suspensivo apenas quanto aos contratos em vigor celebrados em parcelas que já tenham alguma delas paga na data de ciência da sentença. Embora instadas a autora e o Ministério Público Federal a se manifestar sobre estes embargos, nada disseram a seu respeito. Assim, tenho que a solução a ser dada para a transição nesta hipótese deve seguir o mesmo princípio da tutela antecipada concedida: a impossibilidade de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, mantidas as obrigações da ré quanto aos contratos em curso cujo pagamento da contraprestação já tenha sido realizado pelos segurados. Sendo o caso de contratos parcelados, com parcelas já pagas até a intimação da ré acerca desta decisão, nenhuma outra parcela poderá ser exigida ou recebida, devendo a cobertura ser proporcional às parcelas já pagas, por exemplo, se um contrato foi pactuado em 12 parcelas para cobertura em 12 meses, pagas até aqui 8 parcelas, a cobertura deverá ser por 8 meses, rescindido o contrato para o período seguinte, por força da decisão judicial, o que deverá ser comunicado aos consumidores nesta situação, em 10 dias, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como publicado em destaque em seu site no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em complemento à comunicação já determinada a todos os seus consumidores na sentença embargada, que a esta altura já deve ter sido feita. Não há, porém, a alegada contradição acerca deste ponto, por suposta ofensa ao art. 476 do Código Civil, pois conforme trecho transcrito nos próprios embargos de declaração atividade da embargante deve ser prestada quanto aos contratos em curso cujo pagamento da contraprestação já tenha sido realizado pelos segurados, pelo que não se sabe de onde ela extraiu a conclusão diretamente oposta no sentido de que tenha que adimplir a sua parte nos contratos em vigor (garantir a fiança locatícia) sem que a outra parte pague pelo contratado, afirmação que não faz sentido algum em face da sentença discutida. Roberto Takahiro Noya Aduz este correu que a alegação de sua ilegitimidade passiva não foi apreciada. Todavia, não há esta omissão visto que, como estabelecido em preliminares da sentença, sua responsabilidade ou não no caso é questão de mérito, no qual foi tida por prejudicada, à falta da condenação ao pagamento de quantia, ou seja, o pedido de sua responsabilização foi no mérito improcedente, dado que não foi deferido no dispositivo, em que se extinguiu a ação inteiramente com resolução do mérito. SUSEP Alega a SUSEP omissões quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica e indisponibilidade dos bens da empresa. Ambas as questões foram expressamente decididas, tratando-se de mero inconformismo pela via imprópria. Dispositivo Ante o exposto, (I) acolho em parte os embargos de declaração de Fian House e Anderson de Lima, para integrar a sentença com a fundamentação desta e acrescer à decisão de antecipação dos efeitos da tutela que sendo o caso de contratos parcelados, com parcelas já pagas até a intimação da ré acerca desta decisão, nenhuma outra parcela poderá ser exigida ou recebida, devendo a cobertura ser proporcional às parcelas já pagas, por exemplo, se um contrato foi pactuado em 12 parcelas para cobertura em 12 meses, pagas até aqui 8 parcelas, a cobertura deverá ser por 8 meses, rescindido o contrato para o período seguinte, por força da decisão judicial, o que deverá ser comunicado aos consumidores nesta situação, em 10 dias, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como publicado em destaque em seu site no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em complemento à comunicação já determinada a todos os seus consumidores na sentença embargada, que a esta altura já deve ter sido feita; (II) Rejeito os embargos de declaração de Roberto Takahiro Noya e SUSEP. Fica mantida, no mais, a sentença embargada. P.R.I.C.

ACAO DE DESPEJO

0017149-95.2015.403.6100 - ROSANA DENIGRES NAPOLEAO (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO E SP295445 - RAMON ARNUS KOELLE)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9891

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023947-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)) MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 178/180. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0023228-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 437/437-verso e 456/457, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 429/431, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças principais para os autos de nº 0006274-28.1999.403.6100. Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0022207-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Int.

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 52. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0002383-42.2012.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002061-81.1996.403.6100 (96.0002061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0015676-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024083-75.1992.403.6100 (92.0024083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X DAYRCE GAMBA X MARIA APARECIDA GAMBA X DIONE PASTORELLI X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026055-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026055-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Assiste razão à parte embargante. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Ordinária nº 0030382-09.2008.403.6100. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOLVEIA) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0024083-75.1992.403.6100 (92.0024083-6) - DAYRCE GAMBA X MARIA APARECIDA GAMBA X DIONE PASTORELLI X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DAYRCE GAMBA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5) - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Compulsando os autos observo que a presente ação foi proposta pela autora, representada pelo escritório Marcondes Advogados Associados. O escritório Marcondes Advogados Associados atuou no feito até a apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Posteriormente a autora constituiu o escritório Bechara Jr. Advocacia, para atuar no feito. Proferida decisão, fls. 526/257, o feito transitou em julgado em 17.05.2012, certidão de fl. 529 verso. Com o retorno dos autos à primeira instância, foi iniciada a execução da verba honorária devida por petição elaborada pelo Escritório Bechara Jr. Advocacia. Ocorre, contudo, que tendo o escritório Marcondes Advogados Associados atuado durante praticamente toda a fase de conhecimento, a verba honorária é devida ao(s) seu(s) patrono(s). Assim, intemem-se os subscritores da petição inicial, Luciana Toledo Pacheco (OAB/SP 151.647) e Tatiana Marques Esteves (OAB/SP 75.908-E), para que, no prazo de dez dias, digam se concordam com o levantamento da verba honorária pelo espólio do Dr. José Roberto Marcondes. No mesmo prazo oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde tramita o Inventário autuado sob o n.º 100.09.343140-5, para que esclareça a este juízo quem é o atual representante do espólio de José Roberto Marcondes. Após tornem conclusos. Int.

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente N° 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie a parte autora, as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 283/287. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos das contas fundiárias juntados pela CEF às fls. 859/874, onde comprova o cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Int.

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 467: Deverá a autora trazer aos autos, cópias da sentença, acórdão, decisões proferidas em Instância Superior, trânsito em julgado e cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, da juntada às fls. 873/891, da decisão proferida no STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI E SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)

Diante da certidão de fl. 475, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes autos, foi prolatada R. sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil, fls. 838/840. Assim, não há como prosperar o pleito das partes às fls. 842/843, e 850, da extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a prestação jurisdicional deste juízo já se esgotou. Querendo alterar a fundamentação da R. sentença prolatada, deveriam as partes valer-se da via recursal, no prazo previsto em lei. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença supramencionada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 62: Nos termos do art. 730 do CPC, deverá a autora trazer aos autos as peças pertinentes à instrução do mandado de citação, bem como planilha atualizada com a memória do cálculo de liquidação, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fls. 65/68: Deverá a União Federal aguardar a sua citação para a oposição de Embargos no momento oportuno, considerando que a autora ainda não apresentou memória de cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO

Considerando que a minuta de Ordem Judicial BACENJUD nº 20140000116150 (fls. 408/410) não se encontra na relação de minutas para protocolização, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para uma conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao processo nº 0032108-67.1998.403.6100, à disposição deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 407. Int. Despacho de fl. 407 - Trata-se de Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora teve seu pedido julgado improcedente e fora condenada à sucumbência. A Caixa Econômica Federal, exequente, apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 582,38 (fl. 362) e requereu fosse efetuado bloqueio de ativos financeiros dos executados via Bacen Jud, já que não atenderam à intimação via imprensa, do despacho de fl. 343. Às fls. 364/365, foram bloqueados os seguintes valores das contas dos executados: R\$ 194,85, da coexecutada Maria da Paixão Caldas dos Santos existente na Caixa Econômica Federal (fl. 364) e R\$ 65,87, do coexecutado Arnaud Carvalho do Nascimento, também da CEF (fl. 365). Esses valores ainda não foram soerguidos pela exequente, porque os executados não foram intimados acerca do bloqueio efetuado, para oferecimento de impugnação. No entanto, como o bloqueio persiste desde 21/01/2014, sem qualquer objeção pelas partes, entendo que ambos quedaram-se silentes, considerando-se presumível que estes foram notificados pela agência bancária, da ocorrência do fato. Sendo assim, dado o tempo transcorrido, defiro seja efetuada a transferência via Bacen Jud para a Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados, devendo a Secretaria entrar em contato com a CEF para a obtenção do número da conta, para posterior expedição do alvará de levantamento. No mais, a Carta Precatória remetida à Comarca de Poá/SP para penhora do veículo de propriedade do executado, retornou sem cumprimento, por falta de

recolhimento de custas à Justiça Estadual (fls. 388/406). Informe a exequente, se persiste interesse na penhora do bem e, em caso positivo, proceda ao recolhimento das custas à Justiça Estadual, trazendo aos autos os comprovantes, no prazo de 10 dias. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 623/624: Preliminarmente, considerando a nova procuração juntada à fl. 628, manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 613, bem como da petição da CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA

Fls. 387/389: Deverá a autora, ora executada promover o pagamento da sucumbência que deve à exequente no prazo de 15 dias, observados os cálculos de fls. 380, COM O ACRÉSCIMO da multa de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando da efetivação do depósito judicial, visto que o despacho que a intimou fora publicado em 28/10/2015, sendo que a greve dos bancários terminou no dia 27/10/2015 (Fonte: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/10/greve-dos-bancarios> - 27/10/2015 21h46), um dia antes da publicação do despacho e a exequente não tomou as providências necessárias para o cumprimento de sua obrigação. Int.

0050670-90.1999.403.6100 (1999.61.00.050670-6) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO

Diante da informação supra, intimem-se as partes do desarquivamento do feito, devendo a parte que protocolou a petição extraviada, trazer aos autos cópia dela ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 181/187, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Int.

Expediente N° 9935

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-21.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 394/396: Mantenho a decisão liminar de fls. 386/388 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito.Int.

0003590-37.2016.403.6100 - BCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da presente demanda. No mesmo prazo, providencie a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96 e a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003591-22.2016.403.6100 - EDISON GASPARETTO TOLDOS - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da presente demanda. No mesmo prazo, providencie a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96 e a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003485-60.2016.403.6100 - DEBORA SOARES DA SILVA(SP284046 - LUIS FERNANDO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N° 9937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Indefiro, por ora, a intimação do réu nos termos do art. 475-J do CPC, por não condizer com a fase processual do feito. Requeira o que de direito no tocante ao réu Alexander Maloni. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010963-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0046588-16.1999.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FUNDIÇÃO BALANCIS LTDA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a União, que o valor correto devido a título de verba honorária seria de R\$ 20.076,87 e não o valor de R\$ 22.131,97 apurado pela exequente embargada, razão pela qual requer a redução no valor de R\$ 2.055,10. Instada a apresentar impugnação, a embargada, representada pelo escritório Tavares Leite Sociedade de Advogados, concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 13. Às fls. 14/20 foi apresentada impugnação aos embargos em nome da embargada pelo escritório Nagano Advogados Associados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 30/32. A parte autora manifestou-se sobre os cálculos às fls. 36/41, manifestação esta subscrita pelo escritório Nagano Advogados Associados. À fl. 46 houve manifestação acostada às fls. 43/44 pelo escritório Tavares Leite Sociedade de Advogados, que acostou, à fl. 45, termo de revogação de procuração direcionada ao outro escritório. O juízo indeferiu o pleito de fls. 43/44, na qual foi requerida a exclusão dos patronos vinculados ao escritório Nagano Advogados Associados. A União manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais observo que o escritório Tavares Leite Sociedade de Advogados representou a parte autora desde a propositura da ação até a interposição de recurso de apelação, quando acostada a procuração de fl. 276 dos autos principais, constituindo o escritório Nagano Advogados Associados para atuação neste feito. O Termo de revogação da procuração outorgada ao advogado Gilson Hiroshi Nagano, acostado à fl. 45 destes autos, indica que a partir de 09 de janeiro de 2015 o escritório Tavares Leite Sociedade de Advogados continuou representando a autora nestes autos, com exclusividade, sendo certo ainda, que inexistia notícia de revogação da procuração outorgada ao Dr. Marcos Tavares Leite. Assim, tomando este fato em consideração, bem como a atuação do escritório Tavares Leite Sociedade de Advogados durante a maior parte da fase de conhecimento, entendo que sua manifestação datada de 04/08/2014 (fl. 13) deve prevalecer nestes autos, desconsiderando-se a impugnação de fls. 14/20, subscrita pelo Dr. Gilson H. Nagano, protocolizada em 08/08/2014. A verba honorária, contudo, deverá ser partilhada entre os representantes legais de ambos os escritórios, por terem os dois atuado na fase de conhecimento (O Dr. Nagano atuou na fase recursal). Esta questão, contudo, deverá ser melhor aferida no bojo dos autos principais, onde tramita a execução da verba honorária. Assim, considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, devem estes sere, homologados pelo juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 20.076,87, (vinte mil e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até abril de 2014. Condene, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012483-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0012483-85.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando o embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0014962-71.2002.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 23.716,15 e não o valor de R\$ 29.827,39 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 6.111,248, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 11/14, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo a correção de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 16/17. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 21/22. O embargante deles discordou, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da EC62/2009 teve efeitos modulados para considerar válida a aplicação da TR até a data do julgamento, 25.03.2015. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .) Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento o dia 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária no caso dos autos. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), abrangendo unicamente o pagamento de verba honorária devida pela União ao autor-embargado (crédito não tributário), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, aplicado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apuraram valores superiores àqueles apresentados como devidos pela exequente, acolho como corretos os valores executados, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condene o embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005044-86.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0043218-29.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 64.252,65 e não o valor de R\$ 84.819,61 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 20.566,96, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 10/17, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 26/27. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 30. A embargante deles discordou, fl. 33. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .) Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), abrangendo unicamente o pagamento de verba honorária devida pela União ao

autor-embargado (crédito não tributário), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, aplicado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apuraram valores praticamente idênticos àqueles apresentados como devidos pela exequente (conforme demonstrativo de fl. 27 destes autos), resta demonstrada a inexistência de excesso na execução. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025387-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-95.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025387-06.2015.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o Juízo Federal do Distrito Federal. A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência do presente juízo, em razão da regra contida no inciso II do artigo 93 da Lei 8078/90, cumulado com o artigo 2º da Lei 7.347/85. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O Conselho Federal de Medicina é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal, conforme artigo 1º da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957. Sujeita-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Muito embora haja entendimento no sentido de que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública direta ou indireta, foi reconhecida repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada em seu informativo eletrônico, in verbis: Parte(s) RECTE. (S): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD. (A/S): DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA ADV. (A/S): JAQUES FARINON E OUTRO (A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (RE 627709 RG / DF - DISTRITO FEDERAL; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2011; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417) Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da ação. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do CADE, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, em 25 oportunidades a CF faz essa distinção. O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o CADE são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator. O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência. O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado. Nesses casos, segundo o ministro, aplicar o sistema geral às autarquias, atende à

diversidade de situações. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux.<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273326>Aplicável, portanto, o parágrafo segundo do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que domiciliado o autor, (considerando que o Ministério Público Federal tem representação em todo território nacional, em qualquer capital de Estado, incluindo São Paulo); onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no caso, Distrito Federal, (considerando que a norma foi editada pelo Conselho Federal de Medicina que ali tem domicílio); e, por fim, no Distrito Federal. Observo que o local de situação da coisa, não teria aplicação no caso dos autos. O impugnado invoca para defender a propositura da ação em São Paulo os artigos 2º da Lei 7347/85 e 93, inciso II, da Lei 8.078/90, in verbis: Lei 7347/85 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação onerará a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Lei 8.078/90 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Quaisquer que sejam as normas adotadas, há verdadeira competência concorrente, entre todas as capitais de Estado e o Distrito Federal, podendo o autor optar por sua propositura em quaisquer deles. Nesse sentido: APELAÇÕES CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM DESFAVOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRELIMINARES AFASTADAS. CONFIRMADA A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/91, PARA OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LACP QUANTO AO ESPAÇO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações do Ministério Público Federal e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública que objetivava a declaração de ilegalidade da exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91, para obtenção da inscrição de médico veterinário junto ao CFMV e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses coletivos dos graduados em Medicina Veterinária atingidos pela exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91. Precedentes do STJ. 3. A competência para o julgamento de ação civil pública que tem por escopo dano de amplitude nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo ser ajuizada em qualquer uma das Capitais dos Estados da Federação. Alegação de litispendência afastada. Precedentes do STJ. (grifei) 4. Tendo em vista que o pleito dimensionado em relação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul não infringe o ordenamento legal vigente, o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível. 5. Inexistindo previsão legal que condicione a obtenção da inscrição profissional à prévia aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído simplesmente através da Resolução CFMV nº 691/91, tem-se contumida violação do princípio da legalidade, pois a norma menor impõe dever e ônus que não têm abrigo em lei. Exigência que também contraria o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei nº 5.517/68, que regula a profissão de médico veterinário. Controvérsia há muito afastada pelo STJ (AgRg no Ag 888.968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 890.801/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJe 31/10/2008; REsp 718.400/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 220; REsp 778.338/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 204; AgRg no REsp 844.830/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 244; REsp 758.158/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 253) e também por esse Tribunal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0028342-30.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012; SEXTA TURMA, AMS 0001939-28.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698; SEXTA TURMA, REOMS 0016884-16.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 145). 6. O discurso do artigo 16 da LACP, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97, restringe os limites da coisa julgada em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ao cenário onde viceja a competência territorial do Juízo prolator da sentença. 7. Preliminares afastadas. Recursos desprovidos no mérito. (Processo AC 00033605320064036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495540; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 12/12/2013; Data da Publicação 09/01/2014) Isto posto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0019089-95.2015.403.6100). Transitada em julgado, desapense-se e arquite-se este incidente. P.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Traslade-se as peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0019212-69.2010.403.6100, desapensando-os e remetendo-os

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução foi recebido somente no efeito devolutivo, defiro a penhora do aluguel que a Universidade Santo Amaro paga ao executado OSEC. Expeça-se o competente mandado de intimação para a Universidade Santo Amaro, para que deposite junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo, o valor referente ao aluguel e ainda, apresente cópia do contrato de locação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009950-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0009950-22.2015.403.6100 DECISÃO A Incorporadora e Construtora Faleiros opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o montante atribuído à causa foi excessivo, fundando em meras expectativas sem qualquer comprovação acerca do efetivo prejuízo sofrido. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública explicitou que pleiteia indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 para cada um dos 160 condôminos, totalizando R\$ 5.400.000,00. Resta, portanto, explicitado o critério utilizado pela parte, que corresponde exatamente ao benefício econômico por ela pretendido. Ademais, o valor individualmente pleiteado, R\$ 15.000,00, sem adentrar no mérito da ação, não se mostra excessivo por si só, mostrando-se bastante razoável. Assim, Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000160-14.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução em apenso. Após, manifestem-se os representantes legais dos escritórios Tavares Leite Sociedade de Advogado e Nagano Advogados Associados acerca da partilha da verba honorária. Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 190/192: Analisando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 118/120, observei que, de fato, houve equívoco do juízo. Muito embora os cálculos tenham sido apresentados em março de 2013, os valores foram atualizados até julho de 2012. Em sendo a exequente beneficiária da assistência, há que reconsiderar o último parágrafo da decisão de fl. 188. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para: 1. Retificar o item 03 da decisão de fl. 181, consignando que o valor exequendo, R\$ 10.200,80, (dez mil e duzentos reais e oitenta centavos), foi atualizado até julho de 2012; 2. Dar nova redação ao último parágrafo da decisão de fl. 188 que fica assim grafada: Assim, acolho os presentes embargos para fixar a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Int.

Expediente Nº 9939

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: Em razão do tempo transcorrido, bem como da oportuna remessa à Contadoria Judicial, o que implica em mais 3 meses de espera (em média) defiro a expedição dos alvarás do valor incontroverso de R\$ 13.653,75, sendo R\$ 12.412,50 referente ao principal e R\$ 1.241,25, referente aos honorários, como proposto pela executada em sua Impugnação de fls. 152/154. Deverá o patrono do autor, o advogado Adonias José da Luz, com procuração à fl. 10, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3152

MONITORIA

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro aparte autora e, após, a ré, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 83-89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028505-10.2003.403.6100 (2003.61.00.028505-7) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 295/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 40/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a CEF a juntada de guia comprobatória do recolhimento voluntário dos valores referentes aos honorários advocatícios, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCA AMBIENTAL LTDA

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 129/166). Após, aguarde-se a citação da corrê Marca Ambiental Ltda. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025192-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

1. Fl. 178: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do coexecutado, DANYLO JOSÉ FARATIOLI WESTIN - ME, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 206.075,86 em dezembro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o coexecutado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela exequente à fl. 178. Int.

0005900-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSA HISSACO MIYAHARA - ME X ROSA HISSACO MIYAHARA

1. Fls. 156/157: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 135.186,30 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016525-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016525-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À vista da informação da impetrante de que, buscando satisfazer seus créditos reconhecidos definitivamente nos presentes autos, apresentarão pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e pedidos de restituição perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 e que para tanto devem desistir de propor a ação de execução de indébito tributário a ser restituído, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0006500-71.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 151: Tendo em vista que, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009 a sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau obrigatório, bem como que há recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 136/147) pendente de julgamento, deixo de apreciar a petição de fl. 151, referente ao pedido de desistência. Remetam-se, portanto, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-89.2016.403.6100 - E.J.LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 92/113). Findo o prazo legal de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015806-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037480-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037480-7)) LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022515-52.2014.403.6100 - ROGERIO CONFORTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

Considerando que o recolhimento dos honorários advocatícios, devidos à CEF, se deu via DARF (fl. 621) e, não por depósito judicial, intime-se a CEF para requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001511-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001511-7) - MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

1. Fls.355/356: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.087,34). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006), do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do depósito complementar efetuado pela executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 53/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 3153

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 70.353,63 , nos termos da memória de cálculo de fls. 210 , atualizada para 12 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Sem prejuízo, providenciem os autores a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo acima especificado. Não cumprida a determinação, proceda a Secretaria à retirada do nome dos patronos indicados à fl. 295. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 112-120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 85-88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e MARIA LÚCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18 instaurado pelo CADE, afastando-se a condenação imposta em razão da ausência de provas da materialidade e autoria da conduta consistente na participação dos coautores no cartel investigado. Subsidiariamente, requer: I. a redução drástica do valor das multas impostas, com a aplicação da alíquota mínima prevista na legislação, sobre a correta base de cálculo, totalizando-se a quantia de R\$61.024,00, ou que sejam reduzidas para um percentual justo, proporcional à conduta dos coautores, em atenção aos parâmetros dispostos no art. 45 da Lei nº 12.529/11, à isonomia entre as empresas representadas, à limitação temporal da suposta participação dos coautores no caso e à sua situação financeira; II. sejam afastadas as penalidades relativas à proibição dos autores pessoas jurídicas de

contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações, inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e recomendação aos órgãos públicos para que não seja concedido parcelamento de tributos federais, incentivos fiscais ou subsídios públicos. Narram os coautores, em suma, que foram incluídos no polo passivo do PA nº 08012.010932/2007-18, a fim de apurar a existência de um cartel internacional no mercado de mangueiras marítimas e produtos correlatos, que teria perdurado entre os anos de 1986 e 2007. Ressaltam que referido cartel já foi, inclusive, objeto de investigação em outros países, como Austrália, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, União Européia e Reino Unido. Alegam que, embora tenham negado qualquer tipo de participação ou favorecimento no referido cartel, foram condenados pela prática de infração à ordem econômica às seguintes penalidades: a) pagamento de multa no valor total de R\$10.121.747,46 (art. 23, I e III, da Lei nº 8.884/94 e art. 37, I e III, da Lei nº 12.529/11); b) proibição das pessoas jurídicas de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações que tenham por objeto alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, nas três esferas da Administração Pública, bem como entidades da Administração Indireta, por cinco anos (art. 38, II, da Lei nº 12.529/11); c) inscrição das pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (art. 38, III, da Lei nº 12.529/11) e d) recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido às pessoas jurídicas parcelamento de tributos federais ou por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, da Lei nº 12.529/11). Todavia, afirma a parte autora que a condenação se deu com base em indícios, deduções e provas indiretas, pois o conjunto probatório em que se fundamenta a decisão do CADE é insuficiente para comprovar a prática de conduta anticompetitiva pelos autores. Ademais, que as alegações de fato apresentadas no Acordo de Leniência e nos Termos de Cessação de Conduta não podem ser utilizadas como meio absoluto de prova e, ainda que fossem, sequer são suficientes para comprovar que os autores praticaram atos anticompetitivos. Defendem os coautores que as penalidades aplicadas são muito severas e estão totalmente em desacordo com os parâmetros fixados na lei e na jurisprudência para a dosimetria da pena. Quanto às multas, aduzem que da forma como foram aplicadas, são desarrazoadas e desproporcionais, e estão muito acima da capacidade de solvência das empresas. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/510). Cautelamente, às fls. 514/516, foi determinada a suspensão das penalidades impostas à parte autora até a vinda da contestação. Citado, o CADE apresentou contestação e documentos às fls. 826/874. Preliminarmente, alega a necessidade de depósito integral da multa para a concessão de provimento jurisdicional antecipatório. No mérito, alega que restou apurado no processo administrativo a organização e o funcionamento do cartel, que era extremamente sofisticado, deixando o menor rastro possível no que tange à combinação de preços entre os participantes, razão pela qual não se pode esperar provas diretas e cabais acerca dos fatos ocorridos. Sustenta que os cartéis são ilícitos econômicos praticados sob o manto do sigilo e considerados como a pior espécie de ilícitos econômicos existentes, haja vista a multiplicidade de danos causados ao mercado e ao consumidor e pelo fato de serem praticados às escuras. Defende ser possível a demonstração de participação de cartel através de indícios, uma vez que essa conspiração raramente é demonstrada por intermédio de acordos explícitos. Quanto à multa, alega o réu que a fixação do valor fundamentou-se nos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 8.884/94, com base nos faturamentos, ou na inexistência deles, de acordo com o que foi indicado pelo próprio Grupo Empresarial ao longo do procedimento. Ademais, que os Acórdãos têm estabelecido um padrão de multa no patamar de 15% (quinze por cento) para os integrantes dos cartéis e 17% (dezesete por cento) para os que exercem posição de centralização das decisões e/ou protagonismo das atividades colusivas. E mais, considerou a estimativa dos danos causados pelo cartel à economia nacional, orçada em US\$ 6,8 milhões e US\$ 13,6 milhões (considerando o incremento artificial médio de 10% a 20% no preço, em razão da existência do cartel, de acordo com estudos da OCDE sobre os danos na economia causados pela combinação de preços). Ao final, pugna o CADE pela improcedência da ação, mantendo-se a condenação dos coautores tal como realizada no processo administrativo. Às fls. 875/878 foi reconsiderada decisão anterior (fls. 514/516) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica e documentos apresentados às fls. 889/954. A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 955/982), cuja antecipação da tutela recursal restou indeferida, conforme decisão juntada às fls. 985/989. Intimadas as partes para especificação de provas, os coautores requerem a produção de prova oral para, por meio de depoimentos de testemunhas, apurar qual era a atuação dos Autores no mercado objeto do cartel investigado e se, de fato, há indícios de autoria e materialidade da prática da conduta que lhes foi imputada, e prova pericial, a fim de que, caso este Juízo não entenda suficientes os cálculos aritméticos, sejam apurados, por Perito, os valores corretos das multas fixadas pelo CADE, considerando todos os parâmetros utilizados, especialmente a base de cálculo (fls. 992/994). Já o réu requer o julgamento antecipado do feito (fl. 996). É o relato do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Ao que se verifica, às autoras, qualificadas nos autos, foram impostas pelo CADE - Autarquia Federal - penalidades tais como multa, proibição de contratar com instituições financeiras públicas e de participar de licitações nas três esferas da Federação brasileira, além da recomendação de que não recebam benefícios fiscais e ainda que tenham seus nomes incluídos no CADIN. Inconformadas, as autoras buscam o Poder Judiciário visando o reconhecimento e a declaração da ilegalidade da decisão proferida no Processo Administrativo (PA nº 08012.010932/2007-18), afastando-se a condenação, em razão da ausência de provas de materialidade e de autoria da conduta consistente na participação das autoras no cartel investigado. Alternativamente, buscam reduzir o valor das multas ao mínimo legal, porque ausentes os requisitos legais autorizadores da imposição da sanção em valores que superem o piso, assim como o afastamento das demais penalidades. Propõem-se aprovar as alegações expendidas na inicial por meio da oitiva de testemunhas para apurar qual era a atuação dos Autores no mercado objeto do cartel investigado e se, de fato, há indícios de autoria e materialidade da prática da conduta que lhes foi imputada, assim como prova pericial, a fim de que, caso este Juízo não entenda suficientes os cálculos aritméticos, sejam apurados, por Perito, os valores corretos das multas fixadas pelo CADE, considerando todos os parâmetros utilizados, especialmente a base de cálculo. Análise a pertinência e necessidade das provas indicadas. Dispõe a Carta Magna que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Dito de outro modo, a privação de bens do particular pelo Estado é medida perfeitamente possível, desde que observado o devido processo legal. E justamente a fim de que seja garantida a fiel observância do devido processo legal é que a mesma Carta estabelece que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). No caso concreto, o Estado (CADE) aplicou sanções pecuniárias e restritivas de direitos às autoras, causando-lhes diminuição (ou ameaça de) patrimonial. Poderia o Estado fazê-lo? Sim, diz a Carta Magna, desde que observado o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV, a contrário sensu). Portanto, o presente processo judicial não visa a apurar se as autoras cometeram prática de cartel ou deixaram de fazê-

lo. O que aqui importa saber é se o processo administrativo instaurado para apuração dos fatos e imposição de penalidade teve regular andamento, com observância do contraditório e da ampla defesa e, em suma, a correta aplicação da legislação de regência, à luz dos fatos apurados naquele feito administrativo. Nesse diapasão, tenho que não há espaço, por absoluta inutilidade, para oitiva de testemunhas, porque a regularidade do processo administrativo, com observância do contraditório, ampla defesa, regras de competência administrativa, ou outros aspectos legais, nada disso é suscetível de ser apurado através de testemunha. Afere-se a regularidade do processo pelo simples cotejo dos atos nele praticados com a legislação aplicável. Assim, porque considero impertinente e inútil, indefiro a prova testemunhal. Pelas mesmas razões, tenho por impertinente a prova pericial indicada. A multa - se cabível - é quantificável a partir de critérios legais tendo por base parâmetros já existentes no processo administrativo. Eventualmente, é possível que, presentes os parâmetros fáticos e índices determinados legal ou judicialmente, venha a ser necessário para apuração do quantum da multa o concurso de algum perito, mas isso ficaria para a fase de cumprimento de sentença, se o caso. Por essa razão, fica também indeferida a prova pericial requerida pelas autoras. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

0002394-32.2016.403.6100 - MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003376-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-90.2016.403.6100) WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Apensem-se aos autos da cautelar inominada nº 0000961-90.2016.403.6100 Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a embargante e, após, o embargado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

Intime-se o exequente para que cumpra a determinação de fls. 628, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe, no mesmo prazo, se houve cumprimento da determinação no Juízo Deprecado da Comarca de Palmital. Int.

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Tendo em vista o decurso da decisão de fl. 173/174, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 101. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

1. Fls. 768: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacenjud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacenjud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.719,77 em novembro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Sem prejuízo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. 7. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 8. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 9. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015326-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015326-0) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A

1. Fls. 374 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$985,42 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025986-42.2015.403.6100 - ELVIRA MIRANDA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à requerente acerca da manifestação da CEF (fls. 29/33) e MPF (fls. 35/36), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIER FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 336/340 e 341/345. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos referentes ao cumprimento da tutela antecipada, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 327, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Fls. 140. Tendo em vista que a ré não foi citada e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro.Tendo em vista, ainda, que já foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar eventual endereço para citação do réu, determino que sua citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, seja por edital.Para tanto, traga, inicialmente, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias e, após, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito. Deverá, assim, a exequente diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em execução de título extrajudicial.Int.

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Fls. 31. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro.Para tanto, traga, inicialmente, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias e, após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em execução de título extrajudicial.Int.

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 204. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Dê-se ciência ao réu acerca da possibilidade de acordo na via administrativa, conforme indicado pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0003101-25.2001.403.6100 (2001.61.00.003101-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora nada requereu em relação ao cumprimento da sentença realizado pela CEF, dou por satisfeita a dívida objeto desta execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme fls. 163/170, requeira, a parte autora, o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante da manifestação da União Federal de fls. 831/870 e a concordância da impetrante de fls. 873/875, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante. No entanto, o substabelecimento juntado às fls. 875 é expresso quanto aos poderes do advogado indicado para constar no alvará, no que se refere apenas a retirada de alvarás. Assim, junte procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0002506-98.2016.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 96/98. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivo, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringentes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-27.2003.403.6100 (2003.61.00.008011-3)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014353-68.2005.403.6105 (2005.61.05.014353-0) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Município de Hortolândia acerca do depósito de fls. 350/351, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, às fls. 816, opôs embargos de declaração, em face da decisão que julgou improcedente sua impugnação, acolhendo o valor apontado pelos autores. Afirma que a decisão é omissa, haja vista que os autores incluíram 03 cautelas que já foram pagas, alterando substancialmente o valor. Pede que seja sanada a omissão apontada. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Verifico que na decisão de fls. 774 não há omissão como afirma a CEF. Pela análise dos autos, verifico que o contador, em seu cálculo de fls. 755/759, realizou os cálculos excluindo corretamente as cautelas mencionadas pela CEF, conforme determinado na decisão de fls. 732/733. Ainda assim seu cálculo foi superior ao do indicado pelos autores. Por esta razão é que o valor dos autores foi acolhido, conforme já exposto às fls. 774. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 774. Int.

0045098-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045098-5) - MERCIA APARECIDA BARBOSA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X MERCIA APARECIDA BARBOSA

Fls. 574/576. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Foi proferida sentença, julgando o pedido parcialmente procedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 522 v.º foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475-J do CPC e a conversão em renda dos valores depositados. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento por meio de guia DARF, bem como concordou com a conversão de depósitos. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 529/530, dou por satisfeita a dívida, determinando, ainda, a expedição de ofício de transformação em renda dos valores depositados às fls. 319/321. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006833-23.2015.403.6100 - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 75. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Fls. 96. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

Expediente N° 4275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS

Da análise dos autos, verifico que apesar das diversas tentativas de localização do veículo, a busca e apreensão não se efetivou. Assim, necessária a anulação da citação realizada às fls. 57. Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a citação do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, a busca e apreensão não foi cumprida até o presente momento. Diante do exposto, declaro nula a citação do réu e determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse na conversão do

presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 48/50 e 51. Intime-se PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 502,67 (cálculo de janeiro/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0008452-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001898-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMEC - ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025633-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Da análise dos autos, verifico que as partes divergem quanto ao cálculo da correção monetária e a aplicação dos juros de mora. Assim, determino que o feito seja remetido à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos relativos ao valor que a União Federal deve ressarcir, nos termos da decisão de fls. 550/552 dos autos principais, sendo a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, aplicados a partir da citação (janeiro de 2004) e correção monetária, desde quando devida cada parcela, conforme Resolução 561/2007, que aprovou o Manual de Cálculos de 2007. Após a ciência das partes, à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0741776-75.1985.403.6100 (00.0741776-4) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 269/272, intime-se o impetrante para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, juntando, ainda, procuração em que sejam outorgados poderes para receber e dar quitação, em 10 dias. Sem prejuízo, em razão do depósito judicial ter sido realizado em setembro de 1985, solicite-se informações à CEF acerca do saldo atualizado, bem como eventual alteração de n.º de conta. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se. Int.

0027641-06.2002.403.6100 (2002.61.00.027641-6) - FILIPE BUENO DE ALCANTARA PINTO(SP081368 - OSMIR BIFANO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. FRANCISCO JOSE DA SILVA FERNANDES E Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA

De-sê ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011888-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011888-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024927-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024927-6) - COSSO ADVOGADOS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE C.J.GUIMARAES-OAB/SP 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 274/277, transitada em julgado e a efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013064-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013064-7) - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010710-10.2011.403.6100 - EDUARDO VIEIRA PACHECO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-sê ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010325-23.2015.403.6100 - PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 220. Intime-se a Faculdade Anhanguera para que cumpra a sentença, tendo em vista a manifestação do FNDE informando que finalizou os procedimentos de sua competência. Após, remetam-se estes ao TRF da 3ª Região. Int.

0017182-85.2015.403.6100 - CELSO LUIZ CARVALHO CAMARA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS SP - DIVISAO INTERACAO COM CIDADAO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019402-56.2015.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(ES009315 - KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E ES015852 - GABRIEL MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002064-35.2016.403.6100 - COMERCIAL W Z - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COMERCIAL W Z EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que importou películas de celular, capa de celular e tela de reposição para dispositivos móveis, registrados na Declaração de Importação nº 16/0103474-3, em 20/01/2016.Afirma, ainda, que tais mercadorias foram parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira, devendo ser imediatamente liberadas.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada selecionou a carga para apresentação de documentos, que foram apresentados no dia seguinte, 21/01/2016, mas, mesmo assim, as mercadorias continuam retidas, indevidamente.Alega que já se passaram 12 dias do registro da DI e que as mercadorias devem ser liberadas para que seja dada continuidade ao desembaraço aduaneiro.Sustenta ter direito líquido e certo à continuidade do desembaraço aduaneiro, eis que a conferência da mercadoria já foi concluída, tendo sido parametrizada no canal verde.Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias, constantes da DI nº 16/0103474-3. Subsidiariamente, requer prestar caução para depósito do valor declarado na DI, para a liberação das mercadorias.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 69/79.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.Pretende, a impetrante, a liberação das mercadorias importadas, com ou sem a fixação de caução.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, há indícios de irregularidades na importação registrada na DI nº 16/0103474-3, sendo que não houve a declaração de 50 pulseiras, que são acessórios provavelmente contrafeitos, imitando outros produtos, nem há conferência entre a quantidade declarada e a quantidade efetivamente importada, indicando a possibilidade de falsidade ideológica da fatura comercial.Informa, ainda, que mesmo a DI selecionada para o canal verde pode ser objeto de conferência física ou documental, conforme estabelece o art. 21, 2º da IN 680, além de ser possível sua retenção até a conclusão do procedimento de fiscalização, com base na MP nº 2158-35/2001.Assim, da análise dos autos, verifico que está sendo apurada a ocorrência de falsidade ideológica, entre outras irregularidades, o que, se apurada, poderá acarretar a pena de perdimento.E, nesses casos, de acordo com a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, a prestação de garantia somente é aceita quando afastada a hipótese de fraude.Assim, não é possível determinar à autoridade impetrada que libere a mercadoria ou permita a liberação mediante depósito do valor constante da DI.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -DESEMBARAÇO

ADUANEIRO - INDÍCIOS DE FRAUDE NA IMPORTAÇÃO - INDEFERIMENTO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - LEGALIDADE. 1. Alegação de ausência de manifestação do MP em primeira instância rejeitada. Suprida a omissão diante da manifestação em segundo grau de jurisdição. 2. Constatado indício de fraude consistente na falsidade em relação ao preço declarado da mercadoria importada, o indeferimento do trânsito aduaneiro e a adoção de procedimentos especiais de controle aduaneiro são medidas acautelatórias e encontram respaldo nos arts. 23 da IN nº680/2006 e 67, II da IN nº 206/2002 e no art. 53 do Decreto-lei nº 37/66, na redação dos arts. 704/706 do Decreto nº 4543/2002. 3. Nos termos do art. 21, 2º da IN nº 680/2006, a DI selecionada para o canal verde pode ser submetida à conferência física ou documental, diante de indícios de irregularidade na importação. 4. O art. 23 da IN nº 680/2006 determina sejam os elementos encaminhados para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle. 5. A autoridade administrativa tem poder e dever de apurar condutas que se mostram contrárias ao interesse público ou a outros bens jurídicos de maior relevância e causem prejuízo ao erário.(AMS 00035401120074036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Mairan Maia - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002326-82.2016.403.6100 - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP342377A - ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 127/132. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringentes. Int.

0002365-79.2016.403.6100 - LEVINO ALMEIDA LINA(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Intime-se, o impetrante, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 64, indicando corretamente quais as autoridades impetradas que devem figurar no polo passivo do feito, haja vista que, por tratar-se de mandado de segurança, o ato que supostamente pretende ser combatido, é praticado por uma ou mais autoridade específica, não podendo ser a Secretaria da Universidade, a Caixa Econômica Federal e o FNDE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/473. Intime-se SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO GUIA DARF CODIGO 2864, a quantia de R\$ 1.957,66 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0001992-48.2016.403.6100 - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Fls. 109/112. Intime-se CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.020,37 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando que a testemunha ALCIDES DE SÁ FILHO não foi localizada no endereço fornecido (fls. 641), caberá à defesa do acusado JOSE HENRIQUE CHAPAVAL apresentá-la em audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

0002169-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI)

Abra-se vista à defesa do acusado ALCEU RODRIGUES SIMÕES para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007925-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário objeto deste feito encontra-se em fase de negociação, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fls. 180/183), expeça-se novo ofício ao órgão fazendário no mês de junho do corrente ano requisitando informações sobre a situação do referido crédito tributário, especialmente se há parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito. Após, tomem os autos conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1733

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010707-64.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006332-9)) EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada da informação da Receita Federal e do Banco Central do Brasil juntada aos autos, respectivamente às fls. 15/19 e 24/26.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

. 3.696: a TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA. requer que as dívidas relativas ao veículo BMW XI Drive, placa FFJ 2507, decorrentes de impostos e taxas, sejam abatidas com o valor de eventual arremate do mesmo em leilão judicial. O pedido não comporta guarida. Cumpre esclarecer que a constrição cautelar efetivada por sequestro/arresto ou busca e apreensão não possui natureza expropriatória, tendo em vista que o agente atingido pela cautelar não deixa de ser proprietário do bem, ressaltando que, no caso de sentença absolutória, a posse do bem seria devolvida ao seu proprietário. Destarte, o proprietário do veículo, mesmo que desprovido da posse do bem, continua responsável pelos encargos relativos a taxas e impostos. A hipótese que excepciona este entendimento é a cessão provisória do veículo para órgão ou entidade nomeado como fiel depositário pelo Juízo, nos termos da Resolução n.º 324/2009, do CONTRAN: Art. 4 O órgão ou entidade beneficiária será responsável pelo pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo referente ao período em que perdurar a posse provisória. Art. 5 Enquanto perdurar a posse provisória do veículo, os órgãos ou entidades de trânsito encaminharão, no caso de infração de trânsito, as Notificações de Autuação e de Penalidade diretamente ao órgão ou entidade beneficiária que se equipara ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando for responsável pela infração. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Outrossim, o art. 144-A, 5.º, do Código de Processo Penal dispõe que o arrematante não responde por multas, encargos e tributos anteriores à arrematação, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007817-96.2005.403.6119 (2005.61.19.007817-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X

Cumpra-se o r. despacho de fls. 394, itens 2 e 3.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMÍNIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tópico Final da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LOURIVAL WAITEMAN, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISSIN, ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, LOURIVAL WAITEMAN, ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN, CARLOS ROBERTO RAVELI, NILSON JOSÉ DE MELO, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes nas seguintes condutas:i. ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, na função de diretor vice-presidente do Banco Interior de São Paulo S/A, e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, na qualidade de diretor de administração de recursos de terceiros, juntamente com o diretor presidente da instituição financeira Áureo Ferreira (não denunciado), praticaram atos de gestão temerária, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2001, consistentes na autorização de diversas operações de créditos sem atender aos critérios de seletividade, liquidez e diversificação de riscos, com renovação total ou parcial, visando favorecer clientes que não possuíam rendimentos ou patrimônio compatíveis com os valores emprestados. A denúncia lista o nome de 16 devedores do Banco Interior (totalizando a dívida de R\$ 25.527.600,00) que, em 06/09/2000, ofereceram em dação de pagamento créditos que teriam junto à instituição financeira estrangeira Lehman Brothers International, com vencimento em 2027. Ocorre que tal operação teria sido forjada pelos administradores do Banco em conluio com os devedores com o fim de evitar a capitalização da instituição e liquidar as operações independentemente da cobrança dos referidos clientes;ii. De acordo com a peça acusatória, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, na qualidade de administradores do Banco Interior, promoveram a chamada rolagem de dívidas. Em 07/03/1997, o banco cedeu a Gilberto Fonseca Pinto créditos provenientes de empréstimos inadimplidos da pessoa jurídica Destilaria Água Limpa S/A, no montante de R\$ 2.200.000,00. Apurou-se, contudo, que Gilberto se valeu de recursos oriundos de empréstimos obtidos junto ao próprio Banco Interior, em 06/03/1997, na quantia de R\$ 2.259.000,00. O valor do empréstimo era incompatível com a renda e os débitos que Gilberto possuía à época dos fatos, além de que o mesmo ofereceu como garantia duas escrituras de confissão de dívida com garantia hipotecária de propriedades rurais que não puderam ser registradas em razão da existência de carta de arrematação. Apesar das escrituras preverem que a dívida seria considerada vencida e exigível no caso de impossibilidade de inscrição da hipoteca, os acusados permaneceram inertes. Houve nova rolagem de dívida em 27/07/2000 quando Gilberto utilizou parte do crédito cedido pelo banco para quitar a dívida. Conduta semelhante ocorreu com Osmar Pereira Nunes Júnior, que em 01/04/1997 quitou a dívida que tinha junto ao Banco, no valor de R\$ 1.617.474,69, com empréstimos contraídos por terceiros (Paulo Sérgio de Oliveira - R\$ 300.000,00, Guilherme Henrique de Oliveira - R\$ 300.000,00, e NILSON JOSÉ DE MELO - R\$ 400.000,00) junto à mesma instituição financeira, em 26/03/1997. Os empréstimos liberados em favor de Paulo e Guilherme foram quitados, em 24/11/1998, com desconto de R\$ 189.344,39 cada um, com recursos obtidos, em 20/11/1998, através de 18 operações de crédito rural no valor total de R\$ 914.668,60, liberadas em favor de terceiros. Já o empréstimo liberado em favor de NILSON JOSÉ DE MELO foi quitado com recursos de Áureo Ferreira, diretor presidente do Banco Interior, por meio de suas empresas e de Antônio Rossallez;iii. A denúncia afirma que os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, juntamente com Áureo Ferreira (não denunciado), receberam para si e para empresas por eles controladas empréstimos e adiantamentos do Banco Interior, valendo-se para tanto da utilização de diversas contas correntes de terceiros, onde se incluem os corréus JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISSIN, ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, LOURIVAL WAITEMAN, ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN, CARLOS ROBERTO RAVELI, NILSON JOSÉ DE MELO, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA. De acordo com as apurações do BACEN, constatou-se que o diretor presidente Áureo Ferreira era o titular de fato das contas correntes n.º 2498-4 (em nome de JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA) e 2909-9 (em nome de ÉLCIO PERISSIN). JOSÉ MARIA e ÉLCIO não possuíam rendimentos e patrimônio compatível com o limite do cheque especial concedido pelo banco (na cifra de R\$ 100.000,00) e, além disso, tais contas eram beneficiadas com taxas de juros muito abaixo da média de mercado. Prossegue a denúncia dizendo que os créditos concedidos a EDNEY TADEU BONUTTI e ÂNGELO EDUARDO PIACENTI, oriundos de mútuo bancário, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00 respectivamente, foram depositados nas contas controladas de fato por Áureo Ferreira. Verificou-se, ainda, que os recursos da conta corrente n.º 1205-6, agência 1-9, do Banco Interior, de titularidade de ANTONIO DONIZETE SIMEI, foram depositados nas contas correntes de Áureo Ferreira e de sua ex-esposa, de CARLOS ROBERTO RAVELLI, de JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA e das empresas Aufer Auto Financiamento S/C e Aufer Agropecuária S/A (administradas por Áureo Ferreira, FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ e ÁUREO FERREIRA JÚNIOR). Outro crédito aprovado em favor de ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN foi depositado em 31/07/1997 na conta corrente de ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, no valor total de R\$ 662.666,08. Além disso, ISAÍAS foi beneficiário de outros

empréstimos, nos valores de R\$ 301.532,99, R\$ 223.958,01, R\$ 200.000,00 e R\$ 400.000,00, que foram depositados nas contas de Áureo Ferreira, CARLOS ROBERTO RAVELLI, ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, Aufer Auto Financiamento S/C Ltda. e Aufer Car Locadora de Veículos S/A Ltda. A denúncia cita outro empréstimo concedido pelo Banco Interior à empresa Proquilar Produtos Químicos Para o Lar Ltda., administrada por LOURIVAL WAITEMAN, que também gerenciava a contabilidade da maioria das empresas do Grupo Aufer. Os recursos do mútuo (R\$ 55.870,00, R\$ 115.466,12, R\$ 99.331,60, R\$ 48.403,22, R\$ 91.532,90, R\$ 147.000,00, R\$ 38.000,00 e R\$ 75.000,00) foram depositados nas contas bancárias de Áureo Ferreira e das empresas de ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, bem como serviram para quitar parcela de empréstimo de CARLOS ROBERTO RAVELLI. Por fim, de acordo com a denúncia, o Grupo Telecafé (Exportadora de Café do Cerrado Mineiro Ltda., Telecafé Armazéns Gerais Ltda. e Telecafé Torrefação e Moagem Ltda.) foi beneficiário de recursos de empréstimo do Banco Interior, no montante de R\$ 1.500.000,00, que foram depositados nas contas de Áureo Ferreira, das empresas do Grupo Aufer, bem como dos acusados ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISIN, ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN, CARLOS ROBERTO RAVELLI, NILSTON JOSÉ DE MELO e EDNEY TADUE BONUTTI;iv. A peça acusatória descreve de maneira sucinta a apropriação de tributos federais arrecadados nas agências do Banco Interior do Estado de São Paulo S/A pelos acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, no valor total de R\$ 717.043,28; ev. Por fim, de acordo com a exordial, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, juntamente com Áureo Ferreira, na qualidade de administradores da empresa Aufer Auto Financiamento S/C Ltda., simularam operações de transferência bancária objetivando o não pagamento de CPMF. Os acusados emitiram cheques de transferência bancária, cujos recursos foram registrados em contas transitórias para depois, através da emissão de DOC, serem sacados ou transferidos para contas correntes tituladas por terceiros credores dos emitentes dos cheques. Os fatos descritos nos itens (i) e (ii) configurariam, em tese, o crime descrito no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, enquanto que os fatos constantes no item (iii) caracterizariam o delito previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86. Já as condutas narradas nos itens (iv) e (v) configurariam, respectivamente, os crimes descritos nos arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 7.492/86.A denúncia, oferecida em 11 de maio de 2005, foi recebida em 22 de novembro de 2005 (fls. 757/758).Os réus ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI, ANTÔNIO DONIZETE SIMEI, LOURIVAL WAITEMAN e ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN foram citados (fls. 830, 832, 836, 838, 856, 858 e 1.181), interrogados perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 859/876 e 1.186/1.190) e apresentaram defesas prévias (fls. 884/885, 893/895, 915/925, 926/928, 929/930, 932/936 e 1.192/1.193).NILSON JOSÉ DE MELO e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLO foram citados (fls. 1.028 e 1.026v), interrogados perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Patrocínio/MG (fls. 1.030/1.031 e 1.077/1.079) e apresentaram defesas prévias às fls. 1.037/1.039 e 1.080/1.082.O acusado CARLOS ROBERTO RAVELI também foi citado (fl. 1.119), interrogado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 1.120/1.126) e apresentou defesa prévia por meio de seu defensor às fls. 1.130/1.132.ÉLCIO PERISSIN foi citado (fl. 1.146), interrogado perante o Juízo da Comarca de Coromandel/MG (fls. 1.147/1.148) e apresentou defesa prévia à fl. 1.151.O acusado JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA também foi citado (fl. 1.209), interrogado (fls. 1.210/1.213) e por meio de defensor público apresentou defesa prévia às fls. 1.214/1.217.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Vanderlei Zangrossi (fls. 1.304/1.305v) e José Roberto Alves (fls. 1.333/1.334).Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Luis Carlos Garcia (fl. 1.456), Ivone Aparecida Rabelo (fls. 1.489/1.492), Renata Célia Leite (fl. 1.598), Manoel Luiz Fain (fls. 1.599), Adevanir Custódio Ramos (fl. 1.600), Romulo César de Carvalho Lourenço (fl. 1.601), Fleury Ângelo Cecchini (fl. 1.605), Pedro Donizetti Bortolote (fl. 1.606), Carlos Yutaka Koguchi (fl. 1.607), Francisco de Assis Borges (fl. 1.608), Franquei Barbosa da Cunha (fl. 1.609), Waldemar Brentan (fl. 1.610), Edison Costa (fl. 1.611), Vera Lucia Belluzi Pereira (fl. 1.612), Raul Gonzalez (fl. 1.613), Edison Bruneri Junior (fl. 1.614), Sérgio Aparecido Veraldi (fl. 1.623), Ivanea Ferreira Magalhães de Moura (fl. 1.655), Oscar Antônio da Silva (fl. 1.656), Silvio Gonçalves dos Santos (fl. 1.657), Osmar Pereira Nunes Júnior (fl. 1.658), Olinto Mendes Ferreira Júnior (fl. 1.659), Luiz Antônio Baldovinotti (fl. 1.672), Evanir Ferreira (fl. 1.673), Marcus Tullius Castrequini Cavali (fls. 1.690/1.691), Dirceu Benedito Miguel (fls. 1.692/1.694), José Augusto Finotti (fls. 1.695/1.697), Clésio Regison de Carvalho (fl. 1.722) e Donizete Messias Cardoso (fl. 1.723).Os acusados ÂNGELO EDUARDO PIACENTI, ANTONIO DONIZETE SIMEI, ISAÍAS FERMINIO CASTELLAN, EDNEY TADEU BONUTTI e ÁUREO FERREIRA JUNIOR foram reinterrogados (fls. 1.789, 1.810/1.812 e 1.854/1.862).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1.864v). A defesa do acusado JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA se manifestou nesta fase processual, pugnando pela expedição de cartas precatórias para que as testemunhas de defesa foram novamente ouvidas (fls. 1.874/1.875). Já a defesa de ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 1.921/1.923).Este Juízo não reconheceu a ocorrência de irregularidade quanto às oitivas das testemunhas realizadas por carta precatória, motivo pelo qual o pleito da defesa de JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA foi indeferido (fl. 1.879 e verso). O pedido da defesa de ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN também foi indeferido, uma vez que a diligência pretendida não visava elucidar fato decorrente da instrução criminal (fl. 2.006).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.881/1.908, pugnando pela condenação dos réus.FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, por seu defensor, apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.928/1945, pugnando pela sua absolvição. Em caráter preliminar, aduziu que a denúncia é inepta.Em sede de alegações finais, a defesa de CARLOS ROBERTO RAVELLI alegou que o réu não participou do esquema criminoso narrado na exordial (fls. 1.946/1.965).A defesa de ANGELO EDUARDO PIACENTI também apresentou memoriais finais às fls. 1.966/1.976, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou a inocência do acusado.Em suas alegações finais, o acusado AUREO FERREIRA JÚNIOR afirmou não ter concorrido para a infração penal (fls. 1.977/1.984).Nesta mesma fase processual, a defesa de JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA alegou, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e cerceamento do direito de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Quanto ao mérito, a defesa aduziu não haver provas suficientes da participação do réu nos fatos criminosos (fls. 1.987/2.004).O acusado ANTONIO DONIZETE SIMEI, em seus memoriais finais, alegou ausência de dolo na conduta (fls. 2.008/2.013).A defesa de NILSON JOSÉ DE MELO, em alegações finais, sustentou a tese de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n.º 7.492/86. No mérito, alegou que o réu não participou do esquema criminoso descrito na denúncia (fls. 2.014/2.025).ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN afirmou em memoriais finais que as

operações financeiras irregulares foram realizadas à sua revelia (fls. 2.026/2.037). Na mesma esteira, a defesa de LOURIVAL WAITEMAN afirmou que o acusado não tinha ciência das condutas descritas na exordial, tendo em vista que apenas obedecia às ordens de Áureo Ferreira, seu patrão à época dos fatos (fls. 2.038/2.041). A defesa de ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2.061/2.062). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.105), a sentença de fls. 2.109/2.111 declarou extinta a punibilidade de ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN. Ainda na fase de memoriais finais, a defesa de JOSÉ MARIA SILVA OLIVEIRA pugnou pela absolvição do acusado, uma vez que o mesmo não deteria responsabilidade sobre as operações fraudulentas (fls. 2.070/2.073). EDNEY TADEU BONUTTI, por sua defensora dativa, apresentou memoriais de alegações finais às fls. 2.081/2.090, alegando não haver prova suficiente para embasar uma condenação criminal. A defesa de CARLOS ROBERTO RAVELI também requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 2.139/2.141). Após o parecer do Parquet Federal (fls. 2.148/2.149), este Juízo declarou a extinção da punibilidade do réu (fls. 2.151/2.152). O acusado ÉLCIO PERISSIM, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou memoriais finais às fls. 2.168/2.173, pugnando pela sua absolvição, sob o argumento de que não tinha conhecimento acerca da movimentação financeira realizada em sua conta bancária. Sustentou, ademais, que foi obrigado por Áureo Ferreira a abrir conta junto ao Banco Interior, bem como a assinar papéis em branco. A defesa de LOURIVAL WAITEMAN requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão de seu óbito (fl. 2.177). As alegações da defesa foram confirmadas pela certidão de óbito encaminhada pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Ribeirão Preto/SP (fl. 2.186). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa de LOURIVAL WAITEMAN (fl. 2.189). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. DAS PRELIMINARES DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Em face da certidão de óbito de LOURIVAL WAITEMAN, colacionada à fl. 2.186, e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fl. 2.189, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Destarte, declaro extinta a punibilidade do acusado LOURIVAL WAITEMAN. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Aduzem as defesas de ANGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA que a denúncia seria inepta, uma vez que não faz uma descrição individualizada da conduta dos réus. Contudo, esta preliminar deve ser afastada, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, saliento que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio *in dubio pro societate*. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, *in verbis*: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu *in casu*. V - Nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ademais, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, afasto a alegação de inépcia. DO CERCEAMENTO DE DEFESA JOSÉ JANUÁRIO DISPARO SANTAELLA insiste na tese de que as audiências de oitiva de testemunhas realizadas por meio de precatas são nulas, uma vez que não houve a intimação da defesa quanto à realização das mesmas. Tal questão, contudo, já se encontra superada pela decisão de fl. 1.879 e verso, que expressamente ressaltou da ausência de irregularidade na medida em que a defesa foi intimada da expedição das cartas precatórias, em conformidade com a Súmula nº 273 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, nada a deliberar sobre esta alegação, ao menos neste grau de jurisdição. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Segundo a defesa de JOSÉ JANUÁRIO DISPARO SANTAELLA, não foi oportunizado ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, conforme previsão no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Tal alegação não comporta acolhimento. A imputação formulada pela denúncia consiste em crime apenado com pena de reclusão, cujo parâmetro alterna de 02 a 06 anos: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O

benefício da suspensão condicional do processo somente é aplicado nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 ano, conforme previsão expressa do art. 89 da Lei n.º 9.099/86. Tal regra não se coaduna com a hipótese dos autos, motivo pelo qual afasto de plano a possibilidade de suspensão condicional do processo em favor de JOSÉ JANUÁRIO DISPARO SANTAELLA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86A defesa de NILSON JOSÉ DE MELO sustenta tese de que o crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o tipo em comento desrespeita os princípios da legalidade e taxatividade. Primeiramente, não vislumbro interesse do réu em alegar tal questão preliminar, tendo em vista que a única imputação formulada em seu desfavor consiste no crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86. No entanto, apenas por amor ao debate, registro que, a despeito de haver duras críticas no âmbito doutrinário acerca da redação do tipo penal que descreve a gestão fraudulenta e temerária, a norma penal em comento não acarreta ofensa aos princípios constitucionais. Embora conciso, o tipo penal descreve satisfatoriamente a conduta ilícita, que é intrínseca ao comportamento do agente, qual seja, uma gestão potencialmente desastrosa, no âmbito da instituição financeira ou a ela equiparada, conseqüente de decisões administrativas fraudulentas. Ressalte-se que o dispositivo penal em questão é do tipo aberto, e não poderia ser de outra maneira, eis que essa conduta poderia assumir infundáveis comportamentos, tornando impossível a tarefa do legislador em descrever cada um deles, na tentativa de transformar o aludido artigo penal em do tipo fechado. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios já se pacificou no sentido que o referido dispositivo penal não infringe a constituição: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. 2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 38.385 - Min. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - Fonte: DJ DATA:21/03/2005 PG:00411) PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. O art. 4º da Lei n. 7.492/86 não padece de inconstitucionalidade, dado não violar os princípios da legalidade e da taxatividade inspirados nas garantias constitucionais do Direito Penal. Trata-se de dispositivo legal, o que atende o art. 5º, II, da Constituição da República, sendo certo que seu conteúdo normativo não é demasiadamente amplo a ponto de tornar indiscernível a conduta reputada ilícita. Não se pode exigir, do legislador, que enumere as modalidades pelas quais o agente pode perpetrar a gestão fraudulenta, que de todo modo prescinde de resultado naturalístico. 3. Apelação desprovida. (TRF 3 - ACR 34.386 - Des. Federal Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 286) É imperioso destacar que o Excelso Pretório, guardião da Carta Maior, tem aplicado esse tipo penal em diversos casos sem qualquer consideração de inconstitucionalidade (STF: HC 91.266/ES - 2ª Turma, Min. Cesar Peluso; HC 85.796/PR - 2ª Turma, Min. Eros Grau; HC 93.553/MG - Pleno, Min. Marco Aurélio). Portanto, não reconheço a inconstitucionalidade incidental do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86. Afastadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DO ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86A proemial acusatória imputa aos acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ a prática do crime de gestão temerária, no âmbito do Banco Interior de São Paulo S/A. Segundo consta, o primeiro, na qualidade de diretor vice-presidente da instituição financeira, e, o segundo, na condição de diretor de administração de recursos de terceiros, autorizaram, no período de 1997 a 2001, a concessão de créditos em favor de Antônio Rogério Cucolicchio, Caçula Auto Posto Ltda., Condespe Em. Cont. S/C Ltda., Élcio Perissim, Exportadora de Café Cerrado Mineiro Ltda., Frigorífico Rio Vermelho Ltda., Isaías Fermínio Castellan, João Cândido de Aguiar, José do Rosário, José Maria da Silva Oliveira, Júlio César Afonso Cuginotti, MEC Material Elet. Constr. Ltda., Nasser Gorayab, Telecafé Armazéns Gerais Ltda., Telecafé Torrefação e Moagem Ltda. e Unilivros Paulista Livraria Ltda., sem atender aos critérios de seletividade, liquidez e diversificação de riscos, com renovação total ou parcial, tendo em vista que os beneficiários não possuíam rendimentos ou patrimônio compatíveis com os valores emprestados. Além disso, ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ teriam promovido a chamada rolagem de dívidas, cujo esquema consistia basicamente na quitação de dívidas junto ao banco com recursos obtidos por meio de empréstimos concedidos pela mesma instituição financeira. A despeito de haver prova suficiente da materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria. O acusado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, em seu interrogatório, afirmou que não exercia nenhuma atividade de gestão do banco. Confira-se o trecho pertinente (fl. 861): (...) Eu tinha 0,055% das ações do Banco Interior, eu não exercia nenhum cargo de direção no Banco Interior, eu era Vice-Presidente do Banco e Vice-Presidente do Conselho de Administração, mas eu não exercia nenhuma atividade de gestão do Banco. A gestão era exercida pelo meu pai e pelos gerentes do Banco, mas eu não sei nominá-los. (...) Eu recebia as atas e os balanços do Banco através do meu pai, ele dizia que estava tudo OK, eu confiava nele e assinava. As pessoas e empresas citadas no gráfico 1.1 da denúncia, foram objeto de relatório do Banco Central, mas na época em que eu tinha função no Banco, eu não sei se elas tinham movimentação no Banco, eu só fiquei sabendo através do relatório do Banco Central que teria havido irregularidade nessas contas. No mesmo sentido, o acusado FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ afirmou categoricamente que nunca foi ao Banco e sequer recebia salário (fl. 864). Note-se, ainda, que o réu é cunhado de ÁUREO FERREIRA JÚNIOR. A versão apresentada pelos acusados está em consonância com a prova testemunhal colhida durante a instrução, sendo que todas as testemunhas ouvidas afirmaram que eles não trabalhavam diretamente no banco. Ademais, dessume-se do conteúdo probatório colhido ao cabo da instrução criminal, que as operações de crédito eram todas concentradas na pessoa de ÁUREO FERREIRA - pai do acusado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR. Observe-se que a peça acusatória, ao longo de sua narrativa, sempre exalta a participação de Áureo Ferreira - que somente não foi denunciado em razão de seu óbito - como o principal interessado e, muitas vezes, o real beneficiário das transações fraudulentas. É interessante notar que o fato de o quadro societário da instituição financeira ser

composta por familiares de Áureo Ferreira serviu para que este pudesse concentrar em suas mãos todas as decisões referentes à gestão do Banco, tendo em vista que, conforme confirmado pelas testemunhas de defesa, não era incomum que Áureo Ferreira solicitasse a assinatura em papéis em branco de seus sócios. Embora os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ tivessem, na qualidade de diretores, o dever de acompanhar os negócios realizados pelo Banco, entendendo que a responsabilidade subjetiva dos réus não serve para amparar uma condenação criminal, tendo em vista que o tipo penal do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é do tipo comisso, e exige a ação dolosa do agente. Ou seja, não há que se falar em condenação quando não for comprovado que os acusados agiram com a intenção manifesta de colocar a integridade econômica-financeira da instituição financeira em risco. Além do mais, não existe nenhum documento referente às operações que caracterizam o crime em tela que tenha sido assinado diretamente pelos acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ. Destarte, não existe prova de que os esses acusados tenham concorrido para a infração. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal. DO CRIME DO ART. 17 DA LEI N.º 7.492/86 Segundo consta da denúncia, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, receberam empréstimos e adiantamentos para si e para empresas por eles controladas da instituição financeira em que figuravam como diretores. Para tanto, ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ teriam se valido de terceiros, os acusados JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISSIN, ANTÔNIO DONIZETE SIMEL, LOURIVAL WAITEMAN, ISAÍAS FERMÍNIO CASTELLAN, CARLOS ROBERTO RAVELI, NILSON JOSÉ DE MELO, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA, responsáveis por contrair o mútuo e repassar os recursos para Áureo Ferreira e suas empresas. Mais uma vez, apesar de haver prova suficiente da conduta criminosa, não há qualquer elemento seguro que permita concluir pela participação dos réus no crime de empréstimo vedado. Conforme já restou esclarecido no tópico anterior, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ não tinham participação efetiva na gestão do Banco Interior de São Paulo. Neste tocante, cabe ressaltar que os demais acusados afirmaram em Juízo que as operações financeiras do banco eram tratadas unicamente com Áureo Ferreira. Para melhor ilustrar, transcrevo os trechos pertinentes dos interrogatórios dos acusados: (...) O Áureo filho e o Flávio não tinham nada a ver (...) nenhum dos outros acusados me pediu qualquer coisa, só o Áureo pai. (Antonio Donizete Simei - fl. 866)(...) Eu conheço o Áureo Filho e o Flávio, mas eu nunca tive negócios com eles. (Edney Tadeu Bonutti - fl. 872)(...) Eu conheci o Áureo filho desde pequeno, assim como o Flávio, que era genro do Áureo pai, mas nunca profissionalmente, nem nunca fiz negócios com eles. (Ângelo Eduardo Piacenti - fl. 875) Ademais, ex-funcionários do Banco, que prestaram depoimento em Juízo, confirmaram que ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ eram diretores apenas formalmente, mas que não exerciam qualquer atividade relacionada à gestão. No que diz respeito aos demais acusados, também não existe qualquer prova inequívoca de que os mesmos tiveram participação no esquema fraudulento. Com o material probatório colhido durante a instrução criminal foi possível delinear o modus operandi da conduta em apreço, que consiste em um mesmo padrão, qual seja, a imposição de Áureo Ferreira sobre seus subordinados para assinar contratos e cheques em branco. Com efeito, os acusados foram unânimes ao apontar Áureo Ferreira como sendo o único responsável pelas transações financeiras ilícitas, e ao revelar que somente assinavam documentos em branco em razão da relação de confiança que tinham com Áureo ou pelo temor de se verem sem emprego. Diante da relevância, transcrevo abaixo os trechos pertinentes dos interrogatórios dos réus: (...) A denúncia é verdadeira, no final de 1991 eu estava em situação difícil, era até alcoólatra, o Sr. Áureo, pai, me estendeu a mão, eu me aproximei dele e ele de mim, ele abriu uma conta no Banco Interior para mim, que consta da denúncia. (...) No final de 1998 eu me assustei com a conta que tinha sido aberta no meu nome, o saldo devedor estava enorme, o Áureo pai usava para pagar as coisas da fazenda, eu tive uma discussão com ele, ele me disse que ele tinha me estendido a mão quando eu precisei, se eu quisesse ir embora eu que acertasse as contas, eu fui até parar no hospital (...). O Áureo pai mandava eu assinar os cheques, tanto a frente quanto o verso, endossar os cheques, ele dizia que era para pagar as contas da fazenda e das empresas dele. (Antonio Donizete Simei - fl. 866)(...) Eu fui para o Banco em 1998, antes, quando eu estava nas concessionárias é que aconteceu isso que está na denúncia, esse título foi emitido em meu nome. O Áureo pai me chamou e me pediu para assinar o título, ele disse que precisava atender uma terceira pessoa, mas ele não me disse quem seria essa pessoa. O valor do título era de R\$ 100.000,00, conforme consta na denúncia, mas na época eu não sabia de quanto seria, eu assinei o título e o cheque avulso endossado, também em branco. Eu só movimentei essa conta. Eu acredito que esse título foi pago, eu tenho certeza, mas não fui eu quem paguei, eu acredito que foi o Áureo pai ou essa terceira pessoa que ele falou, mas hoje eu acredito que essa pessoa não existe, por tudo o que já foi dito e as notícias que eu ouvi. (Edney Tadeu Bonutti - fl. 872)(...) Esclareço, porém, que eu assinei muitos documentos em confiança ao Sr. Áureo pai, pode ser que eu tenha assinado esses documentos em branco, mas eu não posso afirmar com certeza, e também não autorizei o Sr. Áureo a utilizar esses documentos. (Ângelo Eduardo Piacenti - fl. 876)(...) que, pelo que se recorda, no ano de 1998, em razão de um aval que prestou e não foi pago pelo devedor principal, o declarante e seu sogro fizeram uma composição de dívida perante o banco; que nessa ocasião o declarante e seu sogro comprometeram-se a entregar certa quantidade de sacas de café por ano para o Sr. Áureo Ferreira que, como presidente do banco mas também produtor de café, venderia o café e amortizaria o débito do declarante e seu sogro perante o banco; que, desta forma, o declarante não ficou devendo para o banco mas sim para o Sr. Aureo Ferreira; (Nilson José de Melo - fls. 1.030/1.031)(...) que a confiança que depositava no Sr. Áureo Ferreira era total e, assim, inúmeras fora as vezes que deixou documentos assinados em branco em poder desta pessoa; (José Januário Dísparo Santaello - fl. 1.079)(...) nesta condição mantinha conta corrente na agência do Banco do Interior de São Paulo, sendo que o patrão e apenas ele administrava todas as operações na referida conta; aludida conta foi aberta apenas para pagamentos de funcionários e despesas gerais da mencionada fazenda; o interrogando assinou vários papéis em branco relativamente a citada conta apresentados na ocasião pelo próprio patrão; quando assinava referidos papéis o acusado Áureo Ferreira deixava à vista do interrogando aviso prévio em cima da mesa do escritório da fazenda; quando perguntado sobre o teor de tais documentos Áureo Ferreira simplesmente mudava de assunto e também de expressão no rosto, com um olhar mais áspero e grosso, além de colocar novamente a frente do interrogando o aviso prévio; o interrogando abriu conta no banco de Áureo Ferreira no primeiro momento apenas para figurar como cliente de referida instituição; não tinha conhecimento de que a conta era utilizada de forma irregular pelos acusados, nem autorizou que eles assim procedesse. (Élcio Perissin - fls. 1.147/1.148)(...) Há dez anos atrás, mais ou menos, o Sr. Áureo era uma

pessoa de alta confiança. Era empresário, tinha fazendas, ninguém desconfiava dele. Ele me pedia para assinar papéis e documentos em branco, eu ficava até constrangido por ele, eu me aposentei no banco com 24 anos de serviço, meu salário caiu, eu tinha filhos na escola, se eu não assinasse os documentos eu acho que ele me mandava embora. Eu não tenho idéia do que ele fazia com a conta. Eu nunca assinei papéis em branco no Banco do Brasil. Eu confiava no Sr. Áureo. Eu acho que ele utilizava esse expediente com outras pessoas, eu via reuniões onde ele entregava papéis para outras pessoas e pedia para elas assinarem, mas eu não posso afirmar com certeza se era para abertura ou movimentação de contas. (...) Eu assinei muitos papéis em branco, eu acredito que tenha assinado cheques em branco também (Isaias Ferminio Castellan - fls. 1.187/1.190)(...) que Áureo disse ao declarante que era imprimecível a abertura de contas para que ele pudesse efetuar o pagamento de todas as operações relativas às fazendas; que trouxe a documentação e o declarante, muito inexperiente na época e precisando de dinheiro (salário), e haja vista que Áureo garantiu que não havia nenhuma regularidade ou crime assinou-a e a conta foi aberto, mas o declarante nunca teve acesso a mesma; que chegava a assinar até dez talões de cheques em branco e enviá-los para Áureo em São José do Rio Preto; (José Maria da Silva Oliveira - fl. 1.212) Não há como ignorar a unicidade dos depoimentos dos acusados, no que diz respeito ao assédio provocado por Áureo Ferreira para abrir conta junto ao Banco Interior e assinar papéis em branco, ainda mais em razão da confirmação de tal fato pelas testemunhas de defesa. A testemunha Ivone Aparecida Rabelo (fls. 1.490/1.492), ex-funcionária do Banco Interior de São Paulo, confirmou que era comum recolher documentos assinados em branco para posterior remessa à matriz da instituição financeira. A testemunha MANOEL LUIZ FAIN afirmou que era comum Áureo Ferreira realizar empréstimos em nome de seus empregados. Além disso, confirmou que todas as operações financeiras eram realizadas por decisão de Áureo Ferreira (fl. 1.599). O ex-gerente do Banco Interior, Adevanir Custódio Ramos, prestou seu testemunho no sentido de que Áureo Ferreira era extremamente autoritário. Afirmou, ainda, que em diversas oportunidades, Áureo Ferreira decidia pela concessão de créditos para clientes, a despeito de parecer contrário em procedimento de análise de crédito. Também foi categórico ao confirmar que era comum Áureo Ferreira fazer empréstimos em nome dos funcionários, que somente consentiam com tal atitude em razão do temor de serem demitidos (fl. 1.600). O testemunho de ROMULO CÉSAR DE CARVALHO LOURENÇO confirmou que Áureo Ferreira lhe propôs que emprestasse o nome para a realização de empréstimo (fl. 1.601). A testemunha Pedro Donizetti Bortolote exaltou o fato de que todas as operações de crédito eram determinadas por Áureo Ferreira, e que os demais funcionários não tinham autonomia para tomar qualquer decisão (fl. 1.606). Em suma, as provas testemunhais apontam como único responsável pelas operações ilícitas descritas na denúncia o presidente do Banco Interior de São Paulo, à época dos fatos, Áureo Ferreira (falecido). Ademais, é possível delinear o perfil de Áureo Ferreira como sendo uma pessoa persuasiva e autoritária, na medida em que seus funcionários se sentiam pressionados a emprestar seus nomes e assinar papéis em branco para o esquema criminoso. Em razão do exposto, não vislumbro a presença de elementos aptos a comprovar a participação dos réus ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISSIN, ANTÔNIO DONIZETE SIMEL, NILSON JOSÉ DE MELO, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA no crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, motivo pelo qual os mesmos devem ser absolvidos, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DO CRIME DO ART. 5.º DA LEI N.º 7.492/86 Segundo a peça acusatória, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, 31/01/2001, se apropriaram de tributos federais arrecadados nas agências do Banco Interior do Estado de São Paulo S/A, no valor total de R\$ 717.043,28. No tocante a este fato, verifica-se que a denúncia se escora no documento de fl. 1.374, do volume 03 do apenso, que trata de carta encaminhada ao interventor do BACEN pelo setor de tributos do Banco Interior de São Paulo S/A, o qual solicita autorização para repasse dos valores referentes aos DARFs recebidos pelas agências em 31/01/2001. Há apenas este documento e nada mais. A instrução criminal foi extremamente parca com relação a este delito. Com efeito, nenhum elemento adicional foi trazido aos autos, de modo a esclarecer como o crime foi consumado, e quem participou na suposta apropriação. Ressalte-se que, a teor do que foi apurado nestes autos, os réus ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ não tinham participação efetiva na gestão do Banco Interior de São Paulo. Por tal motivo, não entrevejo a possibilidade de imputar o crime de apropriação indébita a estes réus, sendo de rigor a absolvição de ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DO CRIME DO ART. 6.º DA LEI N.º 7.492/86 O Ministério Público Federal afirma em sua denúncia que os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, juntamente com Áureo Ferreira, na qualidade de administradores da empresa Aufer Auto Financiamento S/C Ltda., simularam operações de transferência bancária objetivando o não pagamento de CPMF. Os acusados emitiram cheques de transferência bancária, cujos recursos foram registrados em contas transitórias para depois, através da emissão de DOC, serem sacados ou transferidos para contas correntes tituladas por terceiros credores dos emitentes dos cheques. Entendo, no entanto, que o modus operandi narrado na denúncia aponta a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista que o principal ofendido pela conduta dos réus foi o patrimônio da Fazenda Nacional. Com efeito, extrai-se da proemial que a operação simulada de transferência de recursos objetivava o não pagamento de CPMF. Tratando-se de crime contra a ordem tributária, a jurisprudência é uníssona no sentido de que é necessária, antes do desencadeamento da ação penal, a constituição definitiva de crédito tributário. Sendo assim, com relação a esta conduta criminosa, a ação penal carece de justa causa. Ainda que haja entendimento diverso quanto ao novo enquadramento jurídico dos fatos, saliento que a autoria não está minimamente comprovada. Ressalte-se que nenhum dos documentos apontados na denúncia foi assinado pelos réus ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ. E, a instrução criminal foi extremamente parca nesse sentido, tendo em vista que não houve a coleta de prova específica à conduta criminosa em tela. Ademais, pelo que foi verificado ao longo da instrução, os acusados ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ não praticaram qualquer ato de gestão no Banco Interior de São Paulo, sendo bastante provável que a participação dos mesmos na Aufer Auto Financiamento S/C Ltda. também tenha sido meramente formal. Destarte, quanto a esta conduta, atribuo nova definição jurídica diversa da constante da denúncia, para tipificar o fato na norma incriminadora prevista no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90, e absolvo os acusados, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LOURIVAL WAITEMAN, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Quanto aos fatos que caracterizariam o crime do art. 17 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e ABSOLVO ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ,

JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ÉLCIO PERISSIN, ANTÔNIO DONIZETE SIMEL, NILSON JOSÉ DE MELO, EDNEY TADUE BONUTTI, ÂNGELO EDUARDO PIACENTI e JOSÉ JANUÁRIO DÍSPARO SANTAELLA, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.No tocante às imputações previstas nos arts. 4.º, parágrafo único, e 5.º, ambos da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e ABSOLVO ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Por fim, quantos aos fatos tipificados no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, dou nova definição jurídica aos fatos para enquadrá-los no tipo penal previsto no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90, e JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER ÁUREO FERREIRA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. _____ Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação das razões.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1) Fl. 641: homologo a desistência da testemunha ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR, formulada pela defesa do corréu Aldo Pereira de Souza. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da precatória de fl. 644, sem cumprimento. Quanto à testemunha WALDEMIR BARGIERI, a sua desistência já foi homologada à fl. 389vº.2) Considerando o contido à fl. 655, designo o dia 09 de março de 2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha RONALDO NERY DUARTE, arrolado pelo corréu JORGE PIRES DE CAMARGO.

0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva de testemunha de acusação.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

...Desta forma, designo:O dia 17 de maio de 2016, às 14:30, para oitiva das testemunhas de defesa Alberto Dwek, Silbert Christo Sasdelii Junior, Ricardo Anhensini e Cláudio AmadeuE o dia 18 de maio de 2016, às 14:30, para oitiva das testemunhas de defesa Arioasldo Mattos Filho, Sérgio Rodrigues Prates e Ricardo Nascimento.Fls. 1327: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ana Cláudia Figueiredo, Carlos Eduardo Teixeira, Fabiano Kosaka, Pedro Horowicz e Ricardo Beloti.Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, à Subseção Judiciária de Campinas/SP e às Seções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ, São Gonçalo/RJ, Pelotas/RS e Goiania/GO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102467-90.1998.403.6181 (98.0102467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Sentença tipo EMARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO foi condenada, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c o artigo 61, II, g, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (em regime aberto) e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo causado, pagamento de (meio) salário mínimo por mês, durante o prazo da sanção corporal, a entidade pública ou privada com destinação social e pagamento de 33 (trinta e

três) dias-multa, consoante sentença a fls. 503/513. A sentença foi publicada em 08/02/2008, conforme certidão a fl. 514, da qual o Ministério Público Federal ficou ciente, em 15/02/2008 (fl. 515) e 28/02/2008 (fl. 521^v-após correção de erro material).A ré interpôs recurso de apelação a fls. 552 com razões a fls. 554/567. O MPF apresentou contrarrazões a fls. 571/581. Em 06/10/2008 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 587). Após quase sete anos, em 04/09/2015 foi publicado acórdão que declarou a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao interrogatório da ré MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO, com a determinação de retorno à primeira instância para que fosse realizada a intimação do advogado constituído da acusada para apresentação de defesa prévia, prosseguindo-se com o regular andamento do feito (fls. 600/601). Em 13/10/2015 os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 604).Instado a se manifestar, o MPF requereu fosse certificada pela secretaria do Juízo a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente decisão de extinção da punibilidade da ré, visto que considerando-se o prazo máximo de prescrição pela pena em abstrato, restaria pouco menos de um mês para a realização de todos os atos de comunicação, instrução e decisórios, o qual seria insuficiente (fls. 606/607). É o relatório. DECIDO.O crime imputado à ré na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), possui pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional em abstrato é de 12 anos (artigo 109, III, do Código Penal).Conforme observado pelo MPF, com a declaração de nulidade do feito a partir do interrogatório da ré, tem-se que o último marco temporal interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 29/10/2002 (fls. 240/241). Ante a ausência de localização da acusada para citação pessoal, o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, durante o período de 24/02/2005 (fls. 322) a 05/04/2006 (fls. 413^v - quando a ré foi citada pessoalmente). A devolução dos autos ao Juízo de origem foi efetivada em 06/11/2015 (conforme andamento processual). Verifica-se, assim, que o processo permaneceu suspenso por 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (doze) dias. Nada obstante, o lapso temporal máximo para efeitos de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato já foi superado (doze anos), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 34/2016 Folha(s) : 72MARCOS MUNHOS MORELLI e MORACY DAS DORES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 69, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios proprietários e administradores da empresa ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 60.659.752/0001-90), deixaram de recolher tributos, nos exercícios fiscais de 1997 a 2003. Segundo a denúncia, os tributos sonegados são IRPJ, PIS e COFINS, nos períodos referentes à administração da empresa por parte de MARCOS MUNHOS MORELLI (de 1997 a setembro de 2002) e por parte de MORACY DAS DORES (de outubro de 2002 a maio de 2003). O crédito foi definitivamente constituído em 10/07/2003 (fls. 532). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 585/586).MORACY, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação, alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, inépcia da inicial e aplicação do princípio da insignificância, haja vista os valores inferiores a R\$10.000,00, requerendo a absolvição do acusado (fls. 595/603). MARCOS, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação, alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e decadência, inépcia da inicial e aplicação do princípio da insignificância haja vista os valores inferiores a R\$10.000,00, requerendo a absolvição do acusado (fls. 607/618).Às fls. 628/629 foram afastadas as preliminares alegadas pela defesa e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada em 21/08/2014, foi ouvida a testemunha de acusação Francisco Ricardo Alves (fls. 647/648). Os réus foram interrogados em 09/12/2014 (fls. 732/734). A defesa dos corréus promoveu a juntada de documentos, pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras (fls. 743/756).A defesa requereu a remessa dos autos à MM. Juíza Federal que concluiu a instrução criminal, em homenagem aos primados do juiz natural e da identidade física do juiz (fls. 757/759), o que foi indeferido às fls. 779/780. Foi concedido prazo para que a defesa regularizasse o laudo de concordata apresentado (fls. 761/^v). A defesa apresentou cópias dos Autos do Processo de Concordata Preventiva, as quais foram autuadas em apenso (fls. 771/772). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do corréu MARCOS em relação ao não recolhimento do PIS e COFINS nas competências de maio de 1997 a agosto de 2001, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem a condenação de MARCOS por incidir, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em virtude da sonegação praticada no ano de 1998 e pela sonegação relacionada ao PIS e COFINS no período de setembro de 2001 a setembro de 2002. No tocante ao corréu MORACY, requereu a condenação como incurso nas penas do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em função da sonegação relacionada ao PIS e COFINS no período compreendido entre outubro de 2002 e abril de 2003 (fls. 799/813). Já a defesa dos corréus sustentou a nulidade absoluta por ofensa expressa aos princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a todos os delitos. No mérito, pugnou pela apreciação das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, tratando-se de

inexigibilidade de conduta diversa, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Em relação ao corréu MORACY, alegou que já adquiriu a empresa com dificuldades, sendo manifesta a ausência de conduta, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a incidência do artigo 71 do Código Penal em lugar do artigo 69 do mesmo diploma legal, com fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 815/837). Relatei. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar, no presente caso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de ter sido a magistrada que presidiu a audiência de instrução designada para responder temporariamente pela titularidade desta vara, em razão de minhas férias regulamentares, já havendo cessado a sua designação. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, como já bem salientado em decisão proferida às fls. 779/780. Por sua vez, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os tributos foram definitivamente constituídos em 10/07/2003 e a denúncia foi recebida em 09/08/2013, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime, considerando os períodos de suspensão do parcelamento. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 10/07/2003, conforme fls. 532. A documentação contida nos apensos II a IV, referentes aos Processos Administrativos Fiscais nº 10882.002047/2003-34, 10882.002048/2003-89 e 10882.002049/2003-23 demonstram a prática delitiva. O Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002049/2003-23 acostado no Apenso IV é formado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 374/379, pelos Autos de Infração e respectivos demonstrativos lavrados em face da empresa ADRENALINA de fls. 380/393 e 452/455, além da Declaração de Imposto de Renda da referida pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 337/371) e dos extratos bancários indicando a movimentação financeira, comprovando que os responsáveis pela empresa sonegaram IRPJ e reflexos no ano-calendário de 1998. Esta documentação revela que a empresa ADRENALINA declarou como rendimento o valor de R\$ 3.808.318,36 no ano-calendário de 1998 (fls. 337/371), embora o Fisco Estadual tenha revelado que a pessoa jurídica teve faturamento total de R\$ 5.234.286,32 neste período (fls. 83/162). Esse dado, em conjunto com os depósitos bancários realizados pela referida empresa que totalizaram R\$ 9.156.553,16 (fls. 163/336), revela, indubitavelmente, a declaração a menor dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração aportados às fls. 380/393 e 452/455, apurando o crédito tributário em R\$ 1.024.931,35 (fls. 02 do Apenso IV), atualizado para R\$ 2.128.853,07 na data de 26/04/2012 (fls. 524/525 dos autos principais). Já os Processos Administrativos Fiscais nº 10882.002047/2003-34 e 10882.002048/2003-89 acostados, respectivamente, nos Apensos II e III, constataram que a empresa ADRENALINA deixou de informar valores, ou os declarou a menor, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao PIS e à COFINS, no período compreendido entre maio de 1997 e agosto de 2001, porém a sociedade declarou corretamente os rendimentos auferidos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), como se observa às fls. 344/373 do Apenso II e 343/376 do Apenso III, inexistindo o ato fraudulento direcionado à sonegação de imposto, descaracterizando a conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Com relação ao período compreendido entre setembro de 2001 a abril de 2003, a empresa ADRENALINA deixou de informar nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs) os valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-as zeradas, embora ainda em atividade (fls. 372/373 do Apenso II e 375/376 do Apenso III), sendo lavrados Autos de Infração com base nos valores informados nos Livros de Registros de Saídas e nas Guias de Informações e Apuração do ICMS-GIA da empresa (fls. 378/382 do Apenso II no tocante ao PIS e 381/385 do Apenso III em relação à COFINS), o que tipifica a conduta do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à análise da autoria. Diante das provas colhidas na instrução é indiscutível a responsabilidade dos acusados pelos crimes cometidos. A ficha cadastral da empresa ADRENALINA constante no Apenso I e os contratos sociais aportados às fls. 350/356, 371/377 e 387/398 apontam os réus MARCOS e MORACY como os sócios responsáveis pela sociedade. Nos interrogatórios de MARCOS, tanto em fase policial como judicial (fls. 306/308 e mídia de fls. 735), o acusado reconheceu que era o responsável pela administração e pela gerência da empresa até o ano de 2002, quando MORACY adquiriu as cotas societárias da empresa, passando a administrá-la efetivamente. Embora tenha alegado que os responsáveis pela contabilidade e pelo financeiro da empresa tivessem total liberdade de atuação, MARCOS mencionou que dava orientações a eles, tendo plena ciência de toda a administração da empresa. De mesmo teor as declarações de Celia Maria Nogueira de Carvalho, ex-esposa de MARCOS, relatando que a administração e a gerência da empresa eram incumbências exclusivas de MARCOS (fls. 316/317). Em idêntico sentido o relato da testemunha Marcos Morelli em sede policial, às fls. 313/314, filho do réu MARCOS, que declarou que todas as questões referentes às soluções gerenciais e jurídicas eram de exclusividade de MARCOS MUNHOS MORELLI. Já em relação a MORACY, as provas demonstram que o corréu era o responsável pela gestão da sociedade a partir de outubro de 2002. O próprio corréu MORACY afirmou que a partir da aquisição das cotas societárias de MARCOS, em 2002, a administração, gerência e poder decisório se concentraram consigo, única e exclusivamente. Assim confirmou o testemunho de Francisco Ricardo Alves (mídia de fls. 649), contador da empresa por longos anos, ao narrar que MORACY adquiriu a empresa de MARCOS. Configurada, portanto, a responsabilidade de MARCOS durante todo o ano de 1998 e no período de setembro de 2001 a setembro de 2002, bem como de MORACY, nos meses de outubro de 2002 a abril de 2003. Vale ressaltar que a quantia sonegada pelos acusados ultrapassa a cifra de milhões de reais. Este expressivo valor ocasionou grave dano à sociedade, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Observa-se, desse modo, que os réus não se dispuseram a juntar documentos que os isentassem de responsabilidade. A omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade. Contrariamente aos argumentos da defesa, o dolo dos acusados é cristalino em relação a todas as omissões de receita. Os acusados têm larga experiência na atividade mercantil e na gerência de sociedade empresarial e, portanto, tinham pleno conhecimento sobre as graves consequências geradas pela sonegação de impostos e contribuições. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a

inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada quando restar cabalmente demonstrado que as receitas tributárias somente não foram recolhidas por absoluta ausência de recursos financeiros. A alegação de penúria financeira da sociedade e o pedido de Concordata, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que os réus são devedores contumazes, ou, no mínimo, maus administradores, por desídia na fiscalização. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presuma a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições suprimidas, e as supostas dificuldades financeiras da ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Os interrogatórios dos acusados em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o acusado MARCOS MUNHOS MORELLI, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao não recolhimento do PIS e da COFINS nas competências de maio de 1997 a agosto de 2001, e para CONDENAR os acusados MARCOS MUNHOS MORELLI, em virtude da sonegação praticada no ano de 1998 e pela sonegação relacionada ao PIS e COFINS no período de setembro de 2001 a setembro de 2002, e MORACY DAS DORES, em função da sonegação relacionada ao PIS e COFINS no período compreendido entre outubro de 2002 e abril de 2003, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. O dolo é intenso. Os condenados, valendo-se das falhas de fiscalização e lacunas do sistema financeiro nacional, e certos da impunidade, suprimiram reiteradamente diversos tributos. As consequências do crime são graves, pois a ação dos condenados provocou prejuízos ao erário que superam a cifra de milhões de reais. Ademais, os condenados possuem maus antecedentes, pois respondem a outros procedimentos, como se observa do Apenso de Informações Criminais, revelando personalidade voltada ao crime e conduta social reprovável, adotando como meio de subsistência a prática criminosa. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor dos tributos suprimidos, majoro as penas em 1/3. Quanto à continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, considerando que o réu MARCOS praticou a conduta delitosa por tempo superior a MORACY, exaspero a pena em 1/2 para MARCOS e em 1/6 para MORACY, fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para o réu MARCOS MUNHOS MORELLI e em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para o réu MORACY DAS DORES. O regime inicial de cumprimento da pena para os condenados MARCOS e MORACY será o FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderão os condenados apelar em liberdade. Em face das condições financeiras dos condenados, fixo o dia multa em 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Incabível o arbitramento de indenização, pois os créditos tributários já estão em cobrança em ação própria. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 157/526

OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa, Sr. Álvaro Batista Camilo, a ser realizada no dia 30 de maio de 2016, às 15:00h, neste Juízo. Intimem-se.

0006013-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

Ante a informação de fls. 339/341, de que a testemunha de acusação Gabriel de Munno Francisco está residindo em Vitória/ES, redesigno a audiência do dia 09/03/16 para o dia 14 de julho de 2016, às 13:00 horas, devendo a testemunha de acusação ser inquirida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória. O réu e as demais testemunhas serão inquiridos perante este Juízo. Intimem-se, cumprindo-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista a inviabilidade da condução coercitiva da testemunha para este Juízo, já que a mesma reside em território de outra Subseção, designo audiência para a oitiva de Kleber Santana por videoconferência no dia 30 de março de 2016 às 13:00. Adite-se a carta precatória nº 57/2016 comunicando-se o Juízo deprecado para que intime a testemunha a comparecer na data e hora designada. Serve o presente despacho como ofício nº 285/2016. Publique-se.

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO(GO040049 - TOMAS MARTINS E SP054124 - TADEU GIANNINI)

TERMO DE ASSENTADA Em 23 de fevereiro de 2016, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0006102-12.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JELICOE PEDRO FERREIRA E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Réus: JELICOE PEDRO FERREIRA (videoconferência), neste ato representado por advogado, o Dr. TADEU GIANNINI, OAB/SP 54.124; bem como, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO GIANNINI NETO - OAB/SP 122.582. Presente, representando a defesa dos réus MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTONIO PREARO, a defensora ad hoc, Dr(a). IVANICE CANO GARCIA OAB/SP 54.888; Ausentes os réus: MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTONIO PREARO; Eu, _____, RF 6897, Analista Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do interrogatório do réu JELICOE PEDRO FERREIRA foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo Ministério Público Federal nada foi

requerido. Nos termos do art. 402 do CPP, pela defesa do réu JELICOE foi requerida a juntada da alteração contratual que comprova a saída do réu Jelicoe da sociedade e juntada do mandado de segurança a que se refere o FUNRURAL e respectivas decisões que demonstram a inconstitucionalidade do tributo (a ser providenciado pela própria defesa em 5 dias). Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Publique-se o presente para a defesa dos réus MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTONIO PREARO manifestem-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. 3) Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF nos termos do art. 403 do CPP. Após, publique-se às partes para a mesma finalidade, na ordem da denúncia

Expediente N° 3884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-48.2000.403.6181 (2000.61.81.000279-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELISABETH PAULINO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Fl. 691: Defiro. Depreende-se dos autos que o advogado dativo, Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, foi nomeado aos 18 de novembro de 2003 (fl. 344) para funcionar como defensor da então ré Elizabeth Paulino da Silva. Considerado o trânsito em julgado verificado à fl. 678, há de ser remunerado pelo desempenho de seus misteres. Por tal razão, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Promova a Secretaria o quanto necessário para a efetivação do pagamento em questão. Intimem.

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 3886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015275-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDO MATIGACIS FAUSTINO(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Reintime-se o Dr. Advogado signatário do documento de fls. 79/81 parano prazo de 10 (dez) dias adimplir as providências que lhe foram cometidas na deliberação encartada à fls 82 desde o dia 29/07/2015 e publicada no DOE em 18/09/2015, concedendo-lhe prazo de 90 (noventa) dias para informar o estado de saúde do acusado GILDO MATIGACIS FAUSTINO, regularizando também, no mesmo prazo, sua representação processual. Decorrido o decendio ora assinalado sem manifestação, diligencie-se através de Oficial de Justiça deste Juízo nos endereços assinalados nos autos a fim de apurar o estado atual de saúde do acusado, diferida designação de nova data para audiência para momento posterior à constatação ora determinada. I. Cumpra-se.

Expediente N° 3887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÓIA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA

JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Fica o presente servindo de termo de substabelecimento na forma requerida pelo causídico acima neste ato, em prol da regular defesa do réu MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR durante a audiência a ser realizada em 04 de março de 2016, para o interrogatório do corréu Ayrton Azambuja Filho. 2) Juntem-se os substabelecimentos apresentados pelos advogados constituídos na defesa dos réus MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO, TENÓRIO FERREIRA RODRIGUES e JUNIOR TAKECHI NAKUI, bem como os demais documentos e petições apresentados pelas partes nesta audiência. 3) PUBLIQUE-SE o presente para intimar os advogados Dr. Jeferson Rivarola Rocha, OAB/SP 10.494/MS e Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7.147, para eventual justificativa, no prazo de 2 (dois) dias acerca de sua ausência injustificada ao presente ato, bem como, para intimação da audiência acima designada. 4) Diante do longo tempo decorrido entre o início da audiência às 13:00 horas e o seu final às 22:00 horas, excepcionalmente arbitro honorários, aos advogados nomeados ad hoc, no triplo do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro; Comunique-se à Corregedoria Regional acerca do referido arbitramento. 5) Expeçam-se ofícios à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos - DRCI/SNJ, endereço eletrônico cooperacaopenal@nj.gov.br, ou, se necessário, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço daquele órgão: SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900, para requisitar cooperação jurídica internacional - modalidade auxílio direto, a fim de que sejam fornecidas, pelas autoridades estrangeiras, as certidões de antecedentes criminais ou registros análogos em face dos réus I) Ivan Carlos Mendes Mesquita, dos Estados Unidos da América; II) Rafael Antonio Lopes Carvalho, da França. Instrua-se o pedido com breve relato da presente ação penal com relação a cada acusado. 6) Certifique-se acerca do andamento atual das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa e ainda sem notícia de cumprimento (números 12, 13, 17, 18, 19 e 20 e 64 de 2016 - fls. 1675-1690 e 1779). 7) Comunique-se, com cópia do presente, em aditamento à Carta Precatória n.º 18/2016, ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que as perguntas formuladas pela defesa do réu Charles Amuzie Orji sirvam como quesitos a serem perguntados pela defesa durante a oitiva da testemunha. Encaminhe-se cópia de fls. 1319. 8) Certifique-se acerca da comprovação do recebimento do ofício expedido à fl. 1774 (n.º 207/2016). Se confirmado e vencido o prazo, reitere-se para cumprimento urgente. 9) Reitere-se o ofício de fls. 1791 (n.º 261/2016), confirmando-se o recebimento. 10) Dê-se vista ao MPF acerca dos pedidos formulados pelos defensores. 11) Venham os autos conclusos para decisão sobre os pedidos formulados pelas defesas nesta e na audiência realizada em 19.02.2016. Aguarde-se a audiência designada para 04.03.2016. Saem os presentes intimados. Nada mais

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2768

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000285-93.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) PATRICIA NAHAS GERMANOS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por PATRICIA NAHAS GERMANOS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º. 19/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão n.º

2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 07/09), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, caso a decisão quanto à anulação da ação penal tenha transitado em julgado (v. verso de fls. 51). Às fls. 52/63 a Secretaria juntou aos autos extrato e decisão do c. Superior Tribunal de Justiça em que se afirma já ter havido trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 680.967/DF. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pela requerente (fls. 02/04). Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 19/2008 relacionados às fls. 07/09. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa da requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0000286-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NATHALIE NAHAS RIFKA (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por NATHALIE NAHAS RIFKA, requerendo restituição de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão de nº. 19/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão de nº 2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 06/08), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, caso a decisão quanto à anulação da ação penal tenha transitado em julgado (v. verso de fls. 50). Às fls. 51/62 a Secretaria juntou aos autos extrato e decisão do c. Superior Tribunal de Justiça em que se afirma já ter havido trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 680.967/DF. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução do bem indicado pela requerente. Diligencie a Secretaria no sentido de localizá-lo, posto que apreendido em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 19/2008 (fls. 07/09). Com o trânsito em julgado e localização do numerário, intime-se a defesa da requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0000287-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) FERNANDO NAJI NAHAS (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por FERNANDO NAJI NAHAS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº. 20/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 07/12), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, caso a decisão quanto à anulação da ação penal tenha transitado em julgado (v. verso de fls. 54). Às fls. 55/66 a Secretaria juntou aos autos extrato e decisão do c. Superior Tribunal de Justiça em que se afirma já ter havido trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 680.967/DF. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do petionário. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens requeridos. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 20/2008 relacionados às fls. 07/12, que não pertençam a ANA LÚCIA DAHER NAHAS. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0000638-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROBERT NAJI NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por ROBERT NAJI NAHAS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº. 19/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 06/08), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, caso a decisão quanto à anulação da ação penal tenha transitado em julgado (v. verso de fls. 49). É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do peticionário. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pelo requerente (fls. 02/03). Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 19/2008, relacionados às fls. 08, itens 25 e 26. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente N° 2769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WADY SANTOS JASMIN(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Vistos. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WADY SANTOS JASMIN (WADY), brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG SSP/BA nº 0049260219 e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.883.825-91, e WASHINGTON CRISTIANO KATO (WASHINGTON), brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG SSP/SP nº 4.323.138 e inscrito no do CPF/MF sob o nº 406.503.838-34, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976. 2. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2014, por meio da decisão de fls. 244/245. Em síntese, narra a inicial acusatória que, entre os dias 10 e 18 de dezembro de 2008, WADY e WASHINGTON, Diretor Presidente e Diretor Financeiro da sociedade empresária Santos Brasil Participações S.A., respectivamente, livre e conscientemente, teriam se utilizado de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na distribuição de dividendos intermediários com base no balanço semestral levantado em 30 de junho de 2008, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), de que tinham conhecimento em razão de suas respectivas funções na companhia e da qual deveriam manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome próprio, de ações da referida sociedade empresária, na quantia de 100.000 e 9.200 units, pelo preço médio de R\$ 6,57 e R\$ 7,00, totalizando o valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais) e R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação. 3. Citados os réus WADY e WASHINGTON às fls. 327/329 e 467/469, respectivamente, estes apresentaram respostas escritas às fls. 437/464 e 330/361, nas quais alegam, comumente, a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnam pelo reconhecimento da atipicidade objetiva e subjetiva dos fatos imputados pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade, juntaram pareceres e arrolaram oito testemunhas de defesa. 4. Aberta vista ao Ministério Público Federal, em deferência ao princípio do contraditório (fl. 470), o órgão acusador restringiu-se a reiterar os elementos expendidos na denúncia (fl. 474). É o relatório. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados. De fato, em que pesem os argumentos trazidos pelas defesas e considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não de crimes contra o Mercado de Capitais. Inicialmente, afastar a alegação de inépcia da inicial acusatória, tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos que informam o artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado

ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com efeito, o Ministério Público Federal descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas indicadas, fundamentando-as nos elementos colhidos no bojo do inquérito policial. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-la, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. Todavia, quanto à alegação de atipicidade das condutas, encampada por ambas as defesas, por envolver aspectos de análise pericuciente do mérito desta ação penal, de rigor aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados WADY e WASHINGTON, determino o prosseguimento desta ação penal. 6. Designo, portanto, a audiência de instrução para os dias: 30 de agosto de 2016, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será realizada, presencialmente, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO DE SAMPAIO CAMPOS (fl. 361), MARCOS MAGALHÃES TOURINHO (fl. 361), DELVAN MONTEIRO (fl. 361) e FRANCISCO NAPOLI (fl. 361); e 31 de agosto de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Santos/SP, a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO PAULO PERRUCCI DE AQUINO (fl. 361) e PÉRICLES BASTOS DE LIMA (fl. 361), bem como, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP, da testemunha de defesa JOÃO VIEIRA UCHÔA FILHO (fl. 361) e, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA, da testemunha de defesa ROQUE SALVADOR ANDRADE E SILVA (fl. 464); na oportunidade, também será realizado o interrogatório dos réus WASHINGTON, presencialmente, na sede neste Juízo, e WADY, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. Intimem-se.// (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 26/2016-FRJ (à Subseção Federal de Santos/SP), 27/2016-FRJ (à Subseção Judiciária de Barueri/SP) e 28/2016-FRJ (à Seção Judiciária de Salvador/BA).

Expediente N° 2770

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000795-09.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-93.2015.403.6181) JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante a devolução dos autos de Restituição de Coisa n° 0010912-93.2015.403.6181, pelo parquet federal, determino que se desentranhe às fls. 02/09, substituindo-as por cópias e juntando-as aos autos acima nomeados. Após cumprimento, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9771

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000849-79.2016.403.6114 - NAILTO SOARES DE JESUS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante delito de NAILTO SOARES DE JESUS, portador do RG
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 163/526

8.223.516-8 SSP/SP, nascido aos 09.05.1947 (68 anos de idade) em VARZELANDIA/MG, filho de ULISSES SOARES DE JESUS e MARIA LOPES DOS REIS, comerciante (qualificação às fls. 8 e 11), pelos crimes de contrabando e uso de documento falso, pois no dia 16.02.2016, por volta das 15h30min, policiais civis, a partir de denúncia anônima dando conta de carga de cigarros contrabandeados que abasteciam a região de Rudge Ramos em São Bernardo do Campo/SP, dirigiram-se ao imóvel localizado na Rua PADRE INÁCIO DE AZEVEDO, 17, ARICANDUVA, SÃO PAULO/SP, cujo acesso foi franqueado pelo indiciado e, ao avistarem mercadoria armazenada, indagaram-lhe do que se tratava. NAILTO respondeu que se tratava de mercadoria (6.840 maços de cigarros) contrabandeada do Paraguai, contudo, não sabendo informar quem a vendeu. Os policiais civis também avistaram na garagem do imóvel o veículo FIAT/UNO CS 1986, placas BI09541, cor Branca, proprietário Gilvaneide Elias da Silva, que também foi apreendido ao argumento de que não foi apresentado documento, nem informado o proprietário - fl. 6.O indiciado apresentou aos policiais a Carteira Nacional de Habilitação nº de registro 03232112991 - DETRAN/SP, em seu nome, com validade até 29.04.2019, cuja falsidade foi evidenciada ante pesquisa realizada e juntada à fl. 13, demonstrando que o referido registro refere-se a outra pessoa (Renis Scarpetti Junior). O indiciado, diante da falsidade constatada, confessou ter adquirido o documento falso na cidade de Mauá/SP. A prisão em flagrante foi comunicada à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP em 19.02.2016, que no mesmo dia declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em razão de a apreensão ter ocorrido nesta Capital/SP (fls. 26/27 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Foi apresentado pedido de liberdade provisória em 18.02.2016, alegando-se o seguinte: pequena potencialidade delitiva; o indiciado tem estado de saúde precário e é portador de doenças incuráveis (diabetes descontrolada, pressão alta sujeita a medicação e câncer de próstata); o indiciado é primário, possui ocupação lícita e residência fixa em São Paulo/SP. Requereu a defesa, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O pedido veio instruído com cópia de: RG do indiciado (RG 8.223.516-8 SS/SP); cartão de benefício de prestação continuada de Assistência Social em nome do indiciado, com valor de R\$880,00 de benefício; de receituário sobre aferição da pressão arterial do indiciado e medicação, de exame positivo para antígeno prostático específico e outros (autos nº 0000849-79.2016.403.6114 - apenso). Os autos do inquérito policial, juntamente com a comunicação de prisão em flagrante e os autos do pedido de liberdade provisória, foram distribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP somente em 24.02.2016 (fl. 36). Em 24.02.2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R\$1.000,00 (mil reais), levantamento da construção do veículo FIAT/Uno, placas 0941, para sua entrega às autoridades administrativas competentes e remessa dos autos ao DPF para prosseguimento das investigações (fls. 38/39-verso). Vieram os autos conclusos em 25.02.2016. É o necessário. Decido. Flagrante formalmente em ordem, inclusive estando o indiciado com defensor constituído que subscreve pedido de liberdade. Os delitos imputados aos indiciados estabelecem penas máximas superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. O segregado é tecnicamente primário, como indica a pesquisa do sistema INFOSEG realizada na presente data. Além disso, deve ser ponderado que os delitos não foram praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual deixo de converter o flagrante em prisão preventiva. Cumpre anotar que o arbitramento de fiança mostra-se pertinente ao caso dos autos como bem anotou o MPF, em que pese a Defesa ter alegado a hipossuficiência do indiciado. Com efeito, foi apreendida grande quantidade de maços de cigarros (mais de 6.000 maços). Além disso, o indiciado disse, em sede policial, ter renda de R\$1.300,00 mensais no exercício de atividade comercial (fl. 9), além de receber benefício previdenciário, conforme documentação que instruiu seu pedido de liberdade. Diante do exposto, nos termos dos artigos 310, III, e 319, VIII, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado NAILTO SOARES DE JESUS, MEDIANTE FIANÇA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (mil reais), APLICANDO-LHE, AINDA, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) não mudar de residência sem autorização judicial; e (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Depois de recolhida a fiança acima arbitrada, expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Os autos da comunicação de prisão em flagrante deverão ser apensados provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/2005. Cópias de fls. 24 e ss. dos referidos autos deverão ser trasladadas para os autos do IPL. Após a conclusão das investigações pelo Polícia Federal, será deliberado sobre o veículo apreendido, ficando, portanto, postergada a apreciação do pedido do MPF quanto ao referido automóvel. Depois de cumprido o alvará de soltura e de prestado o respectivo compromisso, remetam-se os autos ao MPF para ciência da presente decisão, ficando autorizada a tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do pedido de liberdade provisória. A pesquisa INFOSEG em nome do indiciado foi autorizada, nesta data, por este Juízo. Junte-se-a aos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

com urgência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 9773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

I - Fl. 2890: Tendo em vista o quanto esclarecido pela Universidade de São Paulo - USP, bem como todo o investimento por ela empreendido, e sua discordância com a remessa dos fôsseis para a Universidade Regional do Cariri - URCA, reconsidero o item 8 da decisão de folha 2871, determinando, assim, a manutenção dos bens apreendidos, conforme o status quo, ou seja, os fôsseis apreendidos e entregues à USP - Universidade de São Paulo e, aqueles entregues à URCA - Universidade Regional do Cariri, permanecerão com os respectivos fiéis depositários. Saliento, finalmente, que a deliberação definitiva sobre a destinação dos fôsseis e quaisquer outros bens apreendidos dar-se-á no momento da prolação da sentença. II - Comunique-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 9774

HABEAS CORPUS

0002212-94.2016.403.6181 - RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar para suspensão da oitiva e sobrestamento das investigações policiais em relação ao paciente RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA. A impetrante solicita o arquivamento do inquérito policial por configurar constrangimento ilegal uma vez que os fatos a serem apurados na investigação policial já foram analisados na esfera administrativa pelo processo administrativo n. 23059.01193/2009-2, cujas cópias encontram-se anexadas aos presentes autos. Decido. Não há que se falar em constrangimento legal ao paciente por este já ter respondido processo administrativo e agora ser ouvido pela autoridade policial já que se tratam de esferas distintas. Ainda há que se ressaltar que o colhimento de depoimento do paciente no inquérito policial não significa que já ensejará em futura ação penal. Diante do acima exposto DEIXO DE CONCEDER A ORDEM mantendo a oitiva do paciente na autoridade policial dia 02/03/2016. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-20.2009.403.6181 (2009.61.81.009857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X HONGWEI DAI(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FL. 305): Fl. 297: AUTORIZO a viagem do beneficiado HONGWEI DAI para a China no período de 01 de março de 2016 a 01 de maio de 2016. Consigno que o beneficiado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após sua chegada ao Brasil, a fim de demonstrar o efetivo retorno ao país e lavrar o Termo de Comparecimento. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008043-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do réu GHASSAN JABER para apresentação das razões de apelação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013235-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI JORGE GOUVEIA MENDES(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

1. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos: - proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao juízo qualquer mudança de domicílio;- comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;- obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova;- o pagamento anual de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 1.000,00 cada, à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tais valores serem parcelados.2. Intime-se o acusado RUI JORGE GOUVEIA MENDES e sua defesa constituída.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANI MARIZ(SP253891 - HUMBERTO

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO PAGNANI MARIZ, qualificado nos autos, incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia de fls. 327/332 foi recebida pela decisão de fls. 334/335 em 01/07/2015. O réu foi citado pessoalmente em 05/10/2015 (fls. 342/344) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 363/369. Este Juízo, diante da inexistência de causas de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03 p.f. À fl. 399 consta certidão de não localização das testemunhas de defesa. Novos defensores foram constituídos à fl. 393, estando a renúncia dos antigos advogados acostada à fl. 403. Aos 25/02/2016 foi protocolada resposta escrita pelo novo defensor constituído. É o breve relatório. Decido. A defesa constituída deve respeitar o andamento do processo, bem como a preclusão dos atos processuais. Nada a prover acerca da nova resposta escrita acostada aos autos, haja vista que já foi apresentada defesa pelo acusado, já tendo sido analisada e restando pendente apenas audiência de instrução e julgamento. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisá-la. Descabida a alegação, uma vez que, em se tratando de crime de sonegação tributária, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a consumação delitiva dá-se com a constituição definitiva dos créditos, sendo que, in casu, ocorreu em 09/04/2014, 06/09/2014 e 02/08/2014 (fls. 235 e 349). E como a denúncia foi recebida aos 01/07/2015, claro é que não houve o decurso do prazo prescricional, que é de doze anos, na modalidade abstrata. Quanto às testemunhas de defesa, não encontradas no endereço fornecido, o qual era, inclusive, endereço do escritório do acusado, sendo que as testemunhas são sua secretária e seu irmão, conforme certificado à fl. 399, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão, vez que não justificada a necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Aguarde-se a realização da mencionada audiência. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

R. DESPACHO DE FLS. 1156: 1. A fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 30 de maio de 2016, às 14h00 a audiência de interrogatório dos réus ROSÂNIA BARBOSA DE GRANDE e ADAUTO LINO FERREIRA, com a Subseção Judiciária de Jales/SP e DULCINEIDE DE GRANDE, com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, ambas por videoconferência. 2. Intimem as partes da redesignação da audiência. 3. A despeito da manifestação da defesa no sentido da inviabilidade de deslocamento do acusado MAURINO JOSÉ DE GRANDE, adite-se a carta precatória nº 250/2015-AP expedida para o seu interrogatório e distribuída à Vara Criminal de São Miguel do Iguçu/PR sob o nº 0003616-48.2015.8.16.0159, para informar a nova data da audiência de interrogatório dos corréus Rosânia e Adauto, a fim de cientificar o acusado Maurino. 4. Cumpra-se, expedindo o necessário. 5. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta..

***** R. DESPACHO DE FLS. 1165: 1. Fls. 1143/1163: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime a defesa do réu MAURINO JOSÉ DE GRANDE para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, sob pena de declaração de revelia. 2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 1136. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

EXECUCAO FISCAL

0516646-58.1998.403.6182 (98.0516646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIVINCO IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 288/289 (SIDNEY ANGELO FRIGO - CPF 303.464.368-34), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0020062-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados (fls. 222/224), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/03/15 totalizava R\$ 261.043,34 (fl. 273). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES E SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos do devedor (improcedentes), bem como dos embargos de terceiro (procedentes), expeça-se o necessário para levantamento da penhora e, após, estando o feito sem garantia, diga a Exequente. Int.

0001498-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X CECILIA MANILLI FANETTA X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Equivoca-se a exequente, pois o parcelamento do débito foi comprovado pelos documentos de fls. 155/162, 221/228, 245/253 e 260, este fornecido por ela própria. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento, suspendo o trâmite da Execução, nos termos do art. 792 do CPC. Em que pese a adesão ao parcelamento em 10/12/2013, com pagamento das parcelas em 4 e 12/2013, antes, portanto, da averbação da declaração de ineficácia da doação do imóvel do coexecutado CLÁUDIO PESSUTI, em 23/12/2013 (fl. 183), tal diligência já havia sido determinada em abril de 2013 (fls. 146/147) e prenotada no Cartório de Registro de Imóveis em 29/11/2013 (fl. 180), razão pela qual deve ser mantida até final cumprimento do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0029856-29.2004.403.6182 (2004.61.82.029856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento interposto, constata-se que há decisões proferidas em sede de embargos de declaração que não foram trasladadas a estes autos, sendo assim, determino a imediata juntada das referidas decisões. Em cumprimento ao decidido nos embargos de declaração opostos pela coexecutada Vivian, o qual mantém a exclusão da embargante desta lide, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, procedendo com a exclusão de VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN do polo passivo da presente execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 242-verso. Publique-se.

0017630-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Indefiro uma vez que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 deve ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Requeira a exequente a habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar ou penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação por parte da interessada. Int.

0047329-57.2006.403.6182 (2006.61.82.047329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO X CHRISTIAN AUGUSTO LOHN X PERCIVAL PIRANI LOHN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0009866-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TODAS PERSIANAS LTDA ME(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X MARCOS MOLINO

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 110/111), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 10/12/14 totalizava R\$ 26.737,48 (fl. 136). Solicitem-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados. Fl. 118: Indefiro o requerido, uma vez que os honorários já foram pagos, conforme ofício requisitório expedido (fls. 111/112). Retornem ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0008993-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICOR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X EDISON JOSE

Tendo em vista que o imóvel indicado a fls. 67/70 encontra-se gravado com alienação fiduciária a instituição financeira, defiro a penhora sobre os direitos do coexecutado EDISON referentes ao contrato de alienação, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do credor fiduciário, observado o endereço indicado a fl. 70. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Resultando negativa a penhora, vista à Exequente. Int.

0026687-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelas créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 185 (ANTONIO VICENTE DA SILVA - CPF 841.880.064-04 e PAOLA LIMA TOSCA - CPF 849.120.495-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0024708-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro o pedido de redução de penhora, pois não há elementos probatórios sequer de quanto foi o faturamento mensal, nem é possível instaurar contraditório sobre esse ponto nesta sede. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0033835-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Diante dos depósitos efetivados (fls. 34 e 64), intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

0033642-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Diante da extinção da CDA 39.139.276-0, ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente como requerido, devendo a mesma manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Executado alega que o bloqueio de sua conta bancária recaiu sobre conta poupança, impenhorável nos termos do art. 649, X, CPC e sobre conta utilizada para recebimento de seu salário, impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC, razão pela qual requer o desbloqueio. De fato o documento de fl. 53 comprova que o valor de R\$ 1.449,30, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação desse valor. O mesmo documento aponta que o valor de R\$7.587,85 estava depositado em uma conta investimento e R\$1,00 em conta corrente. O depósito de R\$7.587,85 também deve ser desbloqueado, na medida em que assim recomenda decisão do Colendo STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento. A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014. Observa-se dos documentos, que esse valor, na verdade, é da mesma conta poupança, de nº.110.657-0 (fls.54), de maneira que também impenhorável, pois se trata de investimento paralelo e unido ao de poupança, além do que a soma dos dois valores está bem abaixo do limite legal de 40 salários mínimos. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação, também, desse valor. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil (conta na qual a única entrada a crédito é de salário), observo que a Executada alega que o bloqueio recaiu sobre sua conta salário no valor de R\$ 18.799,14, ao passo que nestes autos, no BB, a constrição foi de R\$ 13.438,11 (fl. 36) e o extrato juntado aponta um bloqueio no valor de apenas R\$ 10.651,72 (fls. 47/50). Assim, com base no documento juntado (extrato de fls.47/50) tenho que o valor de R\$ 10.651,72, bloqueado, possui caráter impenhorável, por se tratar de salário, nos termos do art. 649, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação desses valores. Quanto ao valor restante, bloqueado no BB (R\$2.786,39), transfira-se para depósito na CEF, ficando intimado com a publicação desta, o Executado, para eventual oposição de Embargos. Proceda a secretaria a inserção da minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio dos valores bloqueados do Banco Bradesco e de R\$10.651,72 dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Int.

0014812-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)

Fls. 61/63: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos FIAT/UNO MILLE SX, placa KMJ2778/RJ, FIAT/PALIO ELX FLEX, placa DVI7982/SP, e HYUNDAI/TUCSON GLSB, placa FJL2627/SP, por meio do sistema RENAJUD. Junte-se planilha. Tendo em vista que o veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB, placa FJL2627/SP, (fl. 69) encontra-se gravado com alienação fiduciária, intime-se a Exequirente a identificar o credor fiduciário e a indicar endereço para que se proceda à lavratura de auto de penhora sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação.Int.

0027348-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA MARQUES BARBOSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

MARIANGELA MARQUES BARBOSA opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, autuação fiscal e lançamento de ofício baseados em documentos obtidos com quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Requer o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade do lançamento, cancelamento da inscrição e condenação da Exequirente nos ônus de sucumbência (fls.7/14). Juntou documentos, como termo de verificação fiscal (fls.18/24), demonstrativo de apuração (fls.25/26), auto de infração (fls.27/30), termo de encerramento (fls.31), solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira - RMF (fls.36/41) e documentos encaminhados pelo Banco Santander (Real) à Receita Federal (fls.47/174). Foi determinada a suspensão da expedição de mandado de penhora, ou qualquer medida constritiva, até decisão sobre a exceção, abrindo-se vista à Exequirente para manifestação (fls.7). Foi aberta vista em 11 de janeiro de 2016, procedendo a Procuradoria da Exequirente à devolução dos autos em 19 de janeiro de 2016 (fls.175), sem manifestação (fls.177/178). Decido. A Executada arguiu nulidade da autuação e respectivo lançamento, pois os documentos embasadores do lançamento de omissão de receita teriam sido obtidos pela Receita Federal com quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Alega que as instituições financeiras agem inconstitucionalmente ao prestar informações à RFB, sobre operações efetuadas por seus clientes, sem autorização judicial para quebra de sigilo. Dispõem os artigos 5º, X e XII, da Constituição: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. As operações bancárias concernem à vida privada, razão pela qual as instituições financeiras devem guardar sigilo das movimentações nas contas de seus clientes. No entanto esse direito, como todo e qualquer direito individual, não é absoluto, e deve ceder diante do interesse público no conhecimento de informações necessárias à apuração de ilícitos, seja por ação ou omissão,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 171/526

como no caso de apuração fiscal, na qual se visa, ao mesmo tempo, identificar os rendimentos, patrimônio e atividades econômicas, com o escopo de aferir corretamente a capacidade contributiva para tributação (art. 145, 1º da Constituição), bem como coibir a omissão de receitas tributáveis (sonegação). Nessa medida, adveio a lei 10.174, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2001, alterando a redação do parágrafo 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, conferindo a seguinte redação: 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Como se trata de norma que institui nova forma de fiscalização tributária, aplica-se imediatamente, independente de serem anteriores a sua vigência os fatos geradores. Nesse sentido, o art. 144, 1º do CTN: 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. No sentido mencionado, observe-se o acórdão do REsp 1.134.665-SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cuja ementa segue abaixo

transcrita: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece

reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (DJe 18/12/2009) A questão, atualmente ainda sem julgamento definitivo pela Suprema Corte, sendo conhecido o posicionamento de Sua Excelência, o Ministro MARCO AURÉLIO, sustentado com a maestria que lhe é peculiar, no entanto, permite a interpretação aqui adotada.É que não se trata de violar os dados bancários ou a privacidade, mas de permitir ao órgão lançador do Imposto sobre a Renda, conferir eventual movimentação bancária incompatível, indicadora da sonegação. No caso, a partir do conhecimento da movimentação genérica, o fisco notificou a contribuinte possibilitando a justificativa e dela recebeu extratos. A partir daí, insuficientes os esclarecimentos prestados, requisitou as informações que entendia necessárias e, analisando-as, concluiu pela existência de crédito a ser cobrado.Observe-se que o fisco fundamentou as requisições de informes bancários (fls.36/39):Em cumprimento à determinação objeto do MPF-Fiscalização 08.1.90.00-2011-00498-2, lavramos, em 17/02/2011, o Termo de Início de Fiscalização, solicitando ao contribuinte que apresentasse os extratos bancários relativos a todas as contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2008.Em atendimento, o representante do fiscalizado compareceu a esta DEFIS e apresentou os extratos do Real, Bradesco e BTG Pactual.Contudo, no transcorrer dos trabalhos e comparando os extratos apresentados, verificamos a insuficiência dos extratos de conta corrente e de poupança do Banco Real e do BTG Pactual.O fiscalizado, por meio do seu representante legal apresentou em 13/03/2013, o extrato faltante do Banco BTG Pactual.Ainda, ao examinarmos os valores lançados a crédito no extrato da conta corrente mantida no Banco Real, constatamos que muitos eram oriundos de resgate de conta poupança. Em 03/05/2013, foi apresentado o extrato da conta de poupança do Banco Real, porém, nesse extrato não constavam as transferências para a conta corrente.Em 18/03/2013 informou que apesar dos esforços envidados não foi possível obter as informações acerca dos depósitos na conta mantida no Real, sob a rubrica Rsg. Poup. Corr.A movimentação financeira objeto da presente fiscalização encontra-se perfeitamente descrita, como tal, na Lei Complementar 105/2001, verbis:(...)O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os extratos bancários relativos a todas as contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no período de 2008 através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 17/02/2011.(...)No caso em exame, constatou-se movimentação financeira apenas do Banco Real, com valores de 51,83 vezes a renda disponível para o ano calendário 2008.(...)Tendo em vista a necessidade de cotejamento das informações trazidas aos autos pelo contribuinte com aquelas constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é mister a expedição da Requisição de Informações para a instituição financeira listada.(...).Observe-se que a própria Excipiente menciona, em sua petição, ter apresentado apenas ...parte dos extratos solicitados pelo fisco..., bem como que, somente após as informações bancárias requisitadas e prestadas, é que se concluiu pela existência de crédito fiscal, mencionando que Sem as mesmas, especificamente no que toca ao banco Real, não se chegaria à mesma conclusão.A título exemplificativo, anote-se, ao prestar a declaração anual, o próprio contribuinte é obrigado por lei a declarar o saldo bancário em 31 de dezembro. E não se cogita da necessidade de autorização judicial, caso a caso, para tal. A obrigação decorre diretamente da lei, como a que ora se discute. E o contribuinte não pode se recusar a informar seu saldo, sob argumento da privacidade, constitucionalmente prevista. Também se está obrigado a informar os negócios realizados, seu valor, quem e quando adquiriu e quem vendeu tal bem etc, sendo certo que também isso não pode ser desobedecido pelo contribuinte, sob argumento de exposição de sua privacidade. Permitir que a lei fixe tais obrigações e negar instrumento ao fisco para verificação, equivaleria a tornar letra morta a previsão legal da obrigação tributária. A violação do sigilo constitucionalmente garantido será reconhecida e nulificará o ato administrativo quando houver abuso, e não quando a autoridade atua no exercício regular do direito e por dever de ofício.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, expeça-se mandado de penhora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 119 (R\$ 500,00, em 30/05/2006). Int.

Expediente Nº 3892

EXECUCAO FISCAL

0504112-44.1982.403.6182 (00.0504112-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICA AMERICANA LTDA X THEODOR MORAVEC X JAROSLAV MORAVEC(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X ANDRE MORAVEC

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 200/214), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 158/160, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ANDRÉ, THEODOR e JAROSLAV do polo passivo desta ação. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0753952-97.1986.403.6182 (00.0753952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTERID MECANICA LTDA X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP049404 - JOSE RENA)

Cumpra-se reordenar o feito. Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que ROTERID foi citada por edital (fl. 187) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Diante disso, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada ROTERID MECANICA LTDA, a ser cumprido no endereço mencionado na petição inicial. Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0002782-59.1988.403.6182 (88.0002782-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X JOSE ANTONIO COAN - ESPOLIO X AFFONSO COAN(SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTI-PRETA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 496/514), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 391/394, expedindo-se mandado para cancelamento da penhora de fl 342 e, após, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO COAN. Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0006098-80.1988.403.6182 (88.0006098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ABC RADIO E TELEVISAO S/A X OLYNTHO DE RIZZO X ROBERTO PROSINI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de fl. 286-verso. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 250, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO PROSINI e OLYNTHO DE RIZZO do polo passivo desta ação. Com o retorno dos autos do SEDI, cite-se a empresa

executada por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente. Int.

0508090-14.1991.403.6182 (91.0508090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LEVA E TRAZ TRANSPORTADORA LTDA X VALDEMIR MENEZES DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro o pedido de fl. 149-verso. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 126, intimando-se o Executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado a fl. 145. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se o depósito de fl. 133 em renda. Por fim, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA X WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 147-verso, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0512787-10.1993.403.6182 (93.0512787-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X MARCO ANTONIO MOULATLET X ROBERTO MOULATLET(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que a questão relativa à legitimidade de ROBERTO MOULATLET para figurar no polo passivo desta ação ainda se encontra pendente de decisão pelo E. TRF-3 no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0012210-44.2012.4.03.0000, aguarde-se no arquivo julgamento final do recurso. Int.

0519154-16.1994.403.6182 (94.0519154-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO X VALMIR PAULO FERREIRA X NELSON PEREIRA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 356-verso, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 356, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0509790-83.1995.403.6182 (95.0509790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X RONALD MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZE(SP091210 - PEDRO SALES)

A inclusão requerida deverá ser decidida somente se e quando a Exequirente trazer aos autos a comprovação de que, como herdeiro, tenha recebido bens e/ou direitos do falecido pai, já que pode, sim, a herança responder pelas dívidas do falecido (bem por isso que em inventários e arrolamentos se exige certidão negativa de débitos fiscais). Porém, o herdeiro responderá apenas até o montante da herança que tenha recebido. Sendo assim, em pretendendo a exequirente incluir no pólo passivo GARY DACIO SCHULZE, herdeiro da sócia falecida, deverá comprovar documentalmente a existência de efetiva transmissão causa mortis, de ERIKA SCHULZE de bens e/ou direitos. Enquanto isso, GARY DACIO SCHULZE não pode figurar no pólo passivo desta Execução. Intime-se

0503920-23.1996.403.6182 (96.0503920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X R.B.O.A.S. DO BRASIL EXPORT/ E IMPORT/ LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 12 e 45) em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, citado a fl. 24. Constato dos autos, também, que houve arresto dos direitos de uso sobre a linha telefônica de nº 5685-1857 (antiga 521-2857), de titularidade de ANTONIO CARLOS, posteriormente convertido em penhora (fls. 18/20, 24, 49 e 60). Todavia, o redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de oficial de justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto (Praça Dom Edílio José Soares, 42, sala 71, Centro, Santos/SP, conforme a ficha cuja juntada aos autos ora determino). Diante do acima exposto, após ciência da Exequirente, determino a) a expedição de mandado para cancelamento da penhora dos direitos de uso sobre a linha telefônica de nº 5685-1857 (antiga 521-2857), instruído com cópias de fls. 18/20, 24 e 60; e b) a exclusão de ANTONIO

CARLOS PEREIRA DA SILVA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro os pedidos de fls. 115/116 e 133, que restaram prejudicados. Int.

0504460-71.1996.403.6182 (96.0504460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JB COML/ PINTURAS LTDA X LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE X JOE YAQUB KHZOUZ X MAURICIO LINN BIANCHI X RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP295661 - FELIPE SILVA SARTORELLI E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 202. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0527516-36.1996.403.6182 (96.0527516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HALIM RAHAL - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 223-verso, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 204, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0527472-80.1997.403.6182 (97.0527472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMPLAREL EMPRESA BRAS/ PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

O pedido de fl. 186 resta prejudicado, pois os valores penhorados a fls. 184/185 foram irrisórios e, por força do item 2 da decisão de fl. 180, foram imediatamente desbloqueados. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0528530-21.1997.403.6182 (97.0528530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 260. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0511505-58.1998.403.6182 (98.0511505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X OVIDIO LEONARDI X BALTHASAR SEIDER

Defiro a citação de OVIDIO LEONARDI por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0520429-58.1998.403.6182 (98.0520429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA X ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA X ODONEL ALCAYA FILHO X MASSAO FUKUGAKIUCHI X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada em face de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, MASSAO FUKUGAKIUCHI, citados a fls. 66/67, ODONEL ALCAYA FILHO e ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA, cujas tentativas de citação resultaram negativas (fls. 16, 41 e 113). Constato dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de SHIGUEYUKI, sendo que a intimação do ato de penhora se deu por meio de publicação em nome do advogado constituído nos autos (fl. 172) e o valor já foi convertido em renda a favor da Exequente (fl. 177). Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto. Ademais, a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls.

94/98 deixa entrever que SHIGUEYUKI e MASSAO retiraram-se do quadro societário em 19 de novembro de 1996, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (que ocorreu em 12/03/1998). Diante do exposto, determino, após cientificada a Exequente: a) a expedição de ofício à CEF, para reversão da conversão em renda dos valores bloqueados da conta de titularidade de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI (fls. 169/171 e 173) e sua transferência para conta à disposição deste juízo; b) em seguida, a devolução dos valores penhorados (fl. 173) a SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI. Proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta à disposição deste juízo sejam transferidos para uma das contas de titularidade de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI; e) por fim, a exclusão de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, MASSAO FUKUGAKIUCHI, ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA e ODONEL ALCAYA FILHO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Indefiro o pedido de fl. 182, uma vez que o ato construtivo exige que a Executada esteja citada. Concluídas as determinações supra, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0525147-98.1998.403.6182 (98.0525147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA METROP DE PLANEJ DA GRANDE S PAULO S/A EMPLASA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Para fins de conversão em renda ou eventual levantamento, deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de depósito em dinheiro. Aguarde-se em arquivo o desfecho dos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no TRF3. Int.

0527357-25.1998.403.6182 (98.0527357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Indefiro o pedido de fl. 205. Intime-se a Exequente a indicar outro Administrador, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora. Int.

0529320-68.1998.403.6182 (98.0529320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 136 (CHRISTIANE DE MELLO PEIXOTO AMARAL - CPF 076.175.918-29), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0542233-82.1998.403.6182 (98.0542233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X PAULO GASPAS LEMOS X GPV-

Defiro a citação de GPV e PAULO por oficial de justiça, devendo as diligências ser realizadas nos endereços de fls. 320/321. Expeça-se o necessário. Int.

0542336-89.1998.403.6182 (98.0542336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARCOIR LTDA X NELSON CORDELLI - ESPOLIO X ANDERSON CLAITON CORDELLI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Verifico do extrato de fl. 125 que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NELSON CORDELLI e ANDERSON CLAITON CORDELLI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Verifico que o tópico final da decisão de fls. 3001/3002 apenas menciona decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.6182.022662-5, onde foi determinada a expedição de ofício à CEF. Assim, tendo em vista que não houve nestes autos determinação de expedição de ofício, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 3072. No mais, diante da manifestação de fl. 3069, determino a remessa dos autos em carga da Exequente, para manifestação conclusiva sobre o pedido do Executado (fls. 3043/3044), pelo prazo requerido. Int.

0560700-12.1998.403.6182 (98.0560700-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEDRINI LTDA ME X MILTON BARBOSA X SONIA MARIA BARBOSA X DIRCE FONTES DIAS X LOURIVAL BARBOSA X ADRIANA HELEN BARBOSA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 270/293), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 236/237, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, ofertando-se vista ao Exequente. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0001030-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANIFICADORA GRAN VIA LTDA(SP080019 - ROBERTO JOAO GENTA E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê

ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 235/238 (RAQUEL SOLANGE DE MOURA LOPES - CPF 049.843.848-16), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 217 (AGNALDO LANCA - CPF 087.690.198-43), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0009183-54.2000.403.6182 (2000.61.82.009183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X VALDERI DE SOUZA X CARLOS ROBERTO ZANON X CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024569-8/SP, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da empresa executada (CNPJ 60.859.139/0001-17), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando

sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0020508-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Diante da manifestação de folhas 108/115, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud dos(a) executado(a). 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0021568-34.2000.403.6182 (2000.61.82.021568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSATO AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA X GERALDO AFONSO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP319916A - RENATA GOETTEM BEHREND)

Diante da manifestação de folhas 43/58, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado(a). 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0058315-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058315-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC)..Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 145/151..1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0000195-34.2006.403.6182 (2006.61.82.000195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANDRE CARASSO ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGURO X ANDRE MOUSSA ESHAK CARASSO X MAURICIO CARASSO X JAQUES CARASSO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008278-05.2007.403.6182 (2007.61.82.008278-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X AGUIA COML DE MADEIRAS LTDA(SP168327 - YUJI IZUMI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0000144-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000144-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO L X EIDER DE BORTOLI CAMERA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), CELSO DE BORTOLI CAMARA E EIDER DE BORTOLI CAMARA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o

bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0041977-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPADONI & HIRSH PARTICIPACOES LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0044107-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACOB TENORIO DA SILVA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0007090-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3893

EXECUCAO FISCAL

0510178-06.1983.403.6182 (00.0510178-6) - IAPAS/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X IND/ E COM/ ARTEFATOS FLASTOMETALURGICOS SYKO LTDA X CARLOS MONTALVA PEREZ X JOSE MONTALVA PEREZ X SILVIO ZOTOVICI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Autos desarmados.Fls. 194/195: Para fins de levantamento dos valores bloqueados/transfêridos, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exequente, que se encontra em grau de recurso no STJ.Retornem ao arquivo.Publique-se.

0503481-12.1996.403.6182 (96.0503481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 548 (JONAS CASTIGLIONI LIMA - CPF 670.972.608-82, JOÃO EWALDO LOSASSO - CPF 052.605.627-47, CARLOS ROBERTO BARTOLI - CPF 873.719.368-68, RENATO ROSA DE SIQUEIRA FILHO - CPF 019.416.258-35, LUIZ ARTHUR ARDUIN - CPF 564.861.898-00 e EDUARDO LIMA DA COSTA - CPF 184.959.078-87), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉES para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0529427-49.1997.403.6182 (97.0529427-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HIGITEC SERVICOS E REPRES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê

ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 100 (ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA - CPF 897.664.238-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0042466-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 279 (KATIA AUGUSTA - CPF 004.945.756-03 e GERALDO MANGELA DA SILVA - CPF 670.034.606-10), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0031858-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FERNANDO SCHIAVETTO X CRISTINE FRETIN VILLARES X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF-3 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 164/174), cumpra-se a decisão de fls. 151/153, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, ofertando-se vista à Exequente. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0014658-78.2006.403.6182 (2006.61.82.014658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Defiro, em substituição, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 126. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0042737-33.2007.403.6182 (2007.61.82.042737-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 85 (DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO - CPF 038.310.928-00), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Em relação a dissolução judicial da empresa executada, conforme arquivamento na JUCESP (NUM.DOC: 852.969/13-2, sessão de 10/04/2013, fl. 86v.), junte-se cópia da decisão que informa o erro no arquivamento da executada como dissolvida judicialmente (processo número 0185601-61.2009.8.26.0100, em tramitação perante o TJSP).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0025619-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias

abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 120 (DANIEL SALES DE SOUZA - CPF 260.895.228-30), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Cumpra-se a decisão de fl. 118 excluindo PAULO VIEIRA DE SOUZA do polo passivo desta execução. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0003208-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF-3 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 177/181, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0014798-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0060774-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAIDE MOREIRA DIAS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 70, dê-se vista à Exeçúte para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0001442-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0003100-16.2015.4.03.0000/SP, cumpra-se a decisão de fl. 316, intimando-se a Executada, por meio de seu I. Advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. Int.

0022623-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0024255-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Fls.55/59: A documentação juntada demonstra que os R\$5.296,17 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) do Banco Santander foram bloqueados em conta-poupança, portanto impenhorável, cabendo a liberação imediata, que ora determino. Quanto aos R\$896,90 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa centavos) remanescentes, verifica-se que foram bloqueados em conta-corrente normal, de forma que não há como reconhecer impenhorabilidade, razão pela qual determino a transferência para depósito judicial, iniciando-se prazo para eventual oposição de embargos com a intimação desta decisão.Int.

0014230-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0016368-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA ELIZABETH HAUSLEITNER(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0050199-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0012892-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NCL PAULA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Fls. 33/34: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se

0008407-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PADRE JOSE MARIA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o

Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

Expediente Nº 3894

EXECUCAO FISCAL

0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP038197 - ARY SCIMINI)

Por ora, informe a Exequente a situação do processo falimentar (autos nº 0017686-95.1983.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central), apresentando a certidão respectiva.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0661220-68.1984.403.6182 (00.0661220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Diante do acórdão do Egrégio TRF-3, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 321. Int.

0505025-40.1993.403.6182 (93.0505025-5) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA X MURIEL GENERALI X BODO GRANOKE JUNIOR(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP148402E - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)

Fl. 253: Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 04/01/1993.A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/1993. Os sócios e responsáveis tributários MURIEL GENERALI e BODO GRANOKE JUNIOR foram incluídos no polo passivo da ação em 14/03/2008.A coexecutada Muriel compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fls. 133/152), não havendo notícia de citação em relação ao coexecutado Bodo.A partir dos documentos de fls. 255/256 e 256/261, verifica-se MURIEL GENERALI (que passou a assinar MURIEL GENERALI BUENO TORRES em virtude de casamento), com anuência de seu cônjuge ANTONIO CARLOS BUENO TORRES transmitiu por venda a T.T. PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, os imóveis matriculados sob nº 95.305 e 95.306, junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em 16/10/2010, sendo os atos registrados em 11/10/2011 (R.05/96.305 e R.05/96.306).Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.Diante de todo o exposto, determino:1. expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia dos atos descritos nos R.05 das matrículas nº 96.305 e 96.306 do 4º CRI da Capital;2. intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado constituído a adquirente, no endereço de fl. 261;3. expeça-se mandado para penhora dos imóveis de matrículas 69.305 e 96.306 do 4º CRI da Capital, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, em montante suficiente para cobrir o débito exequendo.ObsERVE o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Int.

0507674-75.1993.403.6182 (93.0507674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Diante da anulação da arrematação, por força de decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação, já transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Arrematante, dos valores constantes dos depósitos de fls. 39/40. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o arrematante, na pessoa de sua inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO VENEZIANO DE SOUZA, por seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 232.Int.

0500522-39.1994.403.6182 (94.0500522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X RECI MACHADO BAIALARDI X KEVORK GUENDELEKIAN X JOAO DA CRUZ CHAGAS X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA)

Cumpra reordenar o feito. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 75/79), verifica-se que o coexecutado RECI MACHADO BAIALARDI nunca figurou como sócio ou administrador da empresa executada, razão pela qual o redirecionamento em relação a ele deve ser revisto. Diante do exposto, determino a exclusão de RECI MACHADO BAIALARDI do polo passivo desta ação. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Antes, porém, dê-se vista à Exequente para ciência, bem como para que providencie andamento atualizado do processo de inventário de Kevork Guendekian, onde conste a nomeação de inventariante. Concluídas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 188.Int.

0500402-59.1995.403.6182 (95.0500402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA X JOSE GERALDO GIANTOMASSI X MARLY MARSILLI GIANTOMASSI(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)

Verifica-se do extrato de fl. 180, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios JOSÉ GERALDO GIANTOMASSI e MARLY MARSILLI GIANTOMASSI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0504578-81.1995.403.6182 (95.0504578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPEDARIA FLOR DE SANTANA LTDA - ME X MANUEL GONCALVES DA SILVA X RAMIRO MOREIRA HIPOLITO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 111), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 12/03/2015 totalizava R\$ 70.641,00 (fls 146/148). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0506247-72.1995.403.6182 (95.0506247-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA X RUBENS DINNIES ROESSLE X NADIR JUSTUS ROESSLE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Verifica-se do extrato de fls. 208/209, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios RUBENS DINNIES ROESSLE e NADIR JUSTUS ROESSLE no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0500944-43.1996.403.6182 (96.0500944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONSPRENG S/C LTDA CONSULTORIA E PROJETO DE ENGENHARIA X LUIZ MONMA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Cumpra reordenar o feito. A execução foi redirecionada a Luiz Monma. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além de a empresa executada estar regularmente citada e não haver indícios do encerramento de suas atividades, não consta dos autos a ficha cadastral da JUCESP ou estatuto social da empresa, onde se pudesse aferir que o sócio inclui poderes de gerência. PA 1,10 Diante do acima exposto, determino a exclusão de Luiz Monma do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberação sobre as penhoras dos autos.Int.

0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Verifica-se do extrato de fls. 190/192, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios MARIA FERNANDES MATIAS e ORLANDO FELIX MATIAS no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0522183-06.1996.403.6182 (96.0522183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Fl. 74: Defiro. Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constituído, a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao acordo de parcelamento, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0503665-94.1998.403.6182 (98.0503665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RICARDO BARBERO DA SILVA E CIA LTDA X TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO X RICARDO BARBERO DA SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Por ora, tendo em vista que não houve interposição de Agravo de Instrumento e, ainda, que não foi comunicado a esta Vara o pedido de penhora no rosto dos autos noticiado pela Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 144, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 105/106. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente (fl. 146). Int.

0521774-59.1998.403.6182 (98.0521774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de Evanir Jesus Moraes, Maria Conceição Moraes, Alexandre da Silva e Antonio Celso Anselmo da Silva. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 22/25) também aponta que Evanir e Maria retiraram-se da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de Evanir Jesus Moraes, Maria Conceição Moraes, Alexandre da Silva e Antonio Celso Anselmo da Silva do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0525680-57.1998.403.6182 (98.0525680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE

Cumpra reordenar o feito. Verifico que se efetuou citação editalícia da Executada sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Assim, por ora, expeça-se mandado para citação do coexecutado LUIZ FAUZE GERAISATE, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 200. Concluída a diligência, voltem os autos conclusos. Int.

0541822-39.1998.403.6182 (98.0541822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP312189 - CAROLINA TEIXEIRA SCAFF)

Diante do alegado, oficie-se à CEF para que refaça a operação de transformação em pagamento do valor depositado nos autos, nos termos indicados pela Exequente. Instrua-se com cópia de fls. 134/135 e 164. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0559288-46.1998.403.6182 (98.0559288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL DELANHESE

Fl. 230 verso: Indefiro, uma vez que a Exequente não comprovou que o coexecutado possua aplicação em instituição financeira. Ressalte-se que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi negativo. Cumpra-se a decisão de fl. 230, remetendo-se ao arquivo. Int.

0001609-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001609-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES EDNA LTDA(SP140059 -

Fl. 131: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário, nos termos da decisão de fl. 120, a ser cumprido nos endereços indicados (fls. 133 e 135).Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, considerando que ainda não há leilão designado nestes autos, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento 0001296-76.2016.403.0000.Int.

0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Defiro a substituição da penhora dos autos. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 90 verso.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0027507-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027507-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR(SP028389 - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

Fl. 79: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Int.

0033191-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033191-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X MARIO ANGELO CAPALBO X CARLO ANTONIO CAPALBO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 133, expedindo-se mandado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a consulta e bloqueio dos veículos cadastrados em nome dos executados ELIAS MOURAD, SAMIH MOURAD e REINALDO ELIAS MOURAD.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.Int.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024626-39.2015.403.0000.Int.

0065460-51.2004.403.6182 (2004.61.82.065460-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Verifica-se do extrato de fls. 235/238, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios PAULO MILLER DE OLIVEIRA, ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Saliente-se que a guia de fl. 170, encaminhada a esta Vara pela CEF, refere-se ao depósito do valor bloqueado nestes autos e transferido à ordem deste Juízo.Int.

0025079-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X WANDERLEY SOARES X MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI X CLAUDIO REGIS MENA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI do polo passivo desta ação. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 168.Int.

0027575-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 169, remetendo-se ao SEDI.Int.

0033491-47.2006.403.6182 (2006.61.82.033491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido nos endereços de fls. 222 e 223.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

A transformação dos depósitos em pagamento definitivo há que aguardar o trânsito em julgado dos embargos, nos termos da decisão de fl. 187.Remeta-se ao arquivo.Int.

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 86, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão de MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA - CPF 369.703.178-38 no polo passivo desta ação.Int.

0041091-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, suspendo o curso da execução.Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.Int.

0015611-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PADIAL S/C LTDA(SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 02.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0025985-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 173, expedindo-se mandado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0045069-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUNES EVENTOS LTDA. ME(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 85), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 85, remetendo-se ao arquivo. Int.

0048334-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 81), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fl. 81, remetendo-se ao arquivo. Int.

0058441-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista que o valor depositado na medida cautelar já foi transferido para esta execução, por ora, dê-se vista à Exequite para que informe o valor para pagamento do débito, nos termos do pedido de fl. 42.Int.

0022622-78.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo devedor apurado, de R\$ 42,35, em 28/02/2015, no prazo de cinco dias.Com a resposta, dê-se vista à Exequite.Int.

0045974-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL SEAN LAWSON(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.

0049255-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a garantia oferecida (fls. 74/91).Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.1750/1763: Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os quinze primeiros à embargante.Expeça-se Alvará de levantamento (fls.1732,1735,1738, 1741, 1744 e 1749) em favor do Sr. Perito nomeado intimando-o para retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias.Após a juntada das manifestações das partes, retornem os autos conclusos.Int.

0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(fl. 969/974) Manifeste-se a embargante no prazo legal. Int.

0000470-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041406-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041406-8)) ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZURCHER, ALMEIDA, OLIVA E SOUZA ADVOGADOS - EPP

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049628-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar cópia do Processo administrativo e

manifestação sobre o mesmo. Prazo:10(dez) diasApós, retornem os autos conclusos.Int.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o já requerido na inicial, intime-se o(a) embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade.Caso pretenda produzir prova pericial formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10(dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Int.

0058018-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026483-38.2014.403.6182) MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargado para impugná-los dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504357-21.1983.403.6182 (00.0504357-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARITUR TURISMO LTDA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda em favor do FGTS, mediante guia própria, do valor depositado na conta 4787-4, ficando o senhor Gerente autorizado à proceder as alterações necessárias para a referida conversão.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de extinção do feito. Int.

0504567-22.1986.403.6100 (00.0504567-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LIMITADA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS, mediante guia própria, do valor depositado na conta 399252-9.Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Int.

0513173-40.1993.403.6182 (93.0513173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP180384 - GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem.Analisando os autos, verifico que, às fls. 52, a Executada efetuou depósito judicial para pagamento do débito em execução, considerando os cálculos de atualização apresentados pela Exequente, porém, com redução do percentual referente à verba honorária de 15% (conforme memorial de cálculos de fls.42) para 10%. Referidos valores foram levantados pela Exequente, conforme comprovantes de fls. 60/61.Às fls. 64, a Exequente requereu o prosseguimento da Execução em face da diferença entre os cálculos de atualização e o depósito efetuado. Intimada a se manifestar, a Executada efetuou depósito judicial no valor da diferença, apenas para inibir o prosseguimento dos atos executórios, não concordando, contudo, com os valores cobrados.Diante da divergência apresentada, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer (fls. 82) indicou que os valores depositados às fls 52 teriam sido suficientes para pagamento do débito.Diante de todo o exposto, acolho os cálculos da contadoria e reconsidero a decisão de fl. 84. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0515735-22.1993.403.6182 (93.0515735-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X CONSTANTIN LINE COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fl. 209/210, alegando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 195/526

obscuridade e contradição face ao indeferimento de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.É o relatório. Decido. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. A respeito do assunto a primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Posto isso, diante constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), que se verifica às fls. 172 dos autos, acolho os embargos de declaração para determinar o que segue. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls. 205 e 207). 2) Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no endereço de fls. 205 e 207, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). 3) Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. 5) Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. 4) Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0506615-81.1995.403.6182 (95.0506615-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Fls. 255 e verso: ao executado. Int.

0533578-92.1996.403.6182 (96.0533578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos DAVID ARTHUR BOYES FORD E PETER JAMES BOYES FORD, em face da decisão de fls. 201/205, reputando ter ocorrido obscuridade, omissão e contradição no pronunciamento deste Juízo ao rejeitar a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que é legítima a figuração das partes no polo passivo, em face da comprovação da dissolução irregular da empresa, e por não haver decorrido 5 (cinco) anos entre a constatação da dissolução irregular da empresa (29/04/2011) e despacho de inclusão no polo passivo proferido em 23/10/2013, não caracterizou-se inércia da exequente, daí não se falar em prescrição intercorrente. Sustentam os embargantes que houve obscuridade na decisão, pois não trouxeram a lume a discussão de ilegitimidade passiva e, no que tange a prescrição intercorrente, reportam contradição e omissão já que entre a data da citação da empresa executada e o despacho de inclusão e citação dos corresponsáveis tributários decorreram mais de 16 (dezesseis) anos. Por tal razão, e requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Não vislumbro obscuridade na decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva. Ocorre que os embargantes iniciam a discussão questionando se houve a apuração ou a comprovação da responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo da demanda. Neste sentido, a decisão foi clara, quando aponta que, mediante a certidão do oficial de justiça acostada às fls. 144 dos autos, encontram-se presentes as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, colaciona jurisprudência para aclarar a questão. Concluindo-se, portanto, que as partes figuram legitimamente no polo passivo da ação. Quanto à prescrição intercorrente, encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação da empresa executada e a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da demanda. Nesta esteira, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Assim, decisão atacada não padece de vício algum, eis que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão exarada na exceção de pré-executividade, deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 201/205. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a alegação da Fazenda Nacional de fls. 159/159-v dos autos.

0519690-22.1997.403.6182 (97.0519690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI X SEBASTIAO SERGIO DE GODOI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. SEBASTIAO SERGIO DE GODOI, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 127/129 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de SEBASTIÃO SÉRGIO DE GODOI e afastar a decadência e a prescrição do crédito tributário. O embargante alega que o decisum foi omissivo no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devidos, haja vista que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sustenta, ainda, que houve erro material quanto ao seu CPF que foi redigido incorretamente, devendo constar CPF nº 670.535.808-49 ao invés de CPF nº 708.290.208-53. Vieram-me os autos conclusos. Decido. No que tange ao erro material apontado, acolho os embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO SÉRGIO DE GODOI para onde se lê CPF 708.290.208-53 leia-se CPF 670.535.808-49. No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, devem prevalecer os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano. No caso em tela, a exequente postulou a exclusão do embargante do polo passivo da demanda em razão da ilegitimidade de parte. Assim, é cabível a fixação de verba honorária em sede de Execução Fiscal na qual se acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a sua ilegitimidade passiva (AI 342847 - Proc. 200803000285441/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 19/01/09; AI 300218 - Processo: 200703000474944/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - DJF3 13/01/2009; AG 332912 - Proc: 200803000145576/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - DJF3 28/10/2008). Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RECONHECIDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual. - Será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de TÂNIA REGINA PRESTES PECCINI, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (fls. 08/10) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 36469 SP 0036469-74.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 27/03/2014, QUARTA TURMA) Desse modo, para sanar a omissão apontada, deverá integrar do dispositivo da decisão o seguinte (fl. 129): Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no que tange a exclusão de SEBASTIÃO SÉRGIO DE GODOI, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20 4º, do CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decisum na forma da fundamentação expendida. Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 129 e 129 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de SEBASTIÃO SÉRGIO DE GODOI do polo passivo da demanda e abrindo-se vista à exequente para que se manifeste nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0530689-97.1998.403.6182 (98.0530689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fl. 174 verso: defiro o prazo de trinta dias para as providências necessárias ao cálculo do valor a ser pago pelo executado, com as devidas reduções. Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 365/366: ao executado. Int.

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 175/176: defiro o prazo de cinco dias. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0003916-38.1999.403.6182 (1999.61.82.003916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. 3. Int.

0005496-06.1999.403.6182 (1999.61.82.005496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORMAVA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0019353-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. 3. Int.

0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AFROS CONFECÇÕES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA IANELLI DUEK(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta bancária da coexecutada Jussara Ianeli, existente no Banco do Brasil. Alega a executada que referidos valores seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV e X do CPC, por se tratarem de proventos de natureza salarial, bem como por estarem depositados em Conta Poupança. A coexecutada juntou aos autos extrato da sua conta bancária referente ao mês de novembro de 2015 (fls. 99/100), além de demonstrativos de pagamento de fls. 102/106. Primeiramente, destaco que, revendo meu posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento de que a utilização de conta-poupança pelo seu titular como se conta-corrente fosse, afasta a impenhorabilidade dos valores nela depositados. Com efeito, o artigo 649, X do Código de Processo Civil não estabeleceu um critério formal de discriminação, a fim de simplesmente criar uma modalidade de conta bancária imune à responsabilidade pelas dívidas de seu titular. A distinção feita pelo referido artigo é material e visa à proteção das pequenas economias pessoais ou familiares, com esteio no princípio da preservação do mínimo existencial. Sendo assim, sucessivas movimentações da conta-poupança, podem, no caso concreto, caracterizar um verdadeiro desvirtuamento de sua natureza, assemelhando-a, materialmente, a uma conta-corrente, não se justificando, em tais casos, a proteção processual contra a penhora prevista no artigo 649, X do CPC. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201400944970; PRIMEIRA TURMA; REL BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB;) No caso dos autos, verifico que o extrato bancário juntado às fls 100 aponta a realização de diversos resgates automáticos na conta-poupança da coexecutada, forte indicativo de que a referida conta seria utilizada como se conta-corrente fosse. Da mesma forma, os demonstrativos de pagamento de fls. 102/106 não comprovam a natureza salarial dos valores depositados nos autos, haja que não consta do extratos apresentados depósitos em valores compatíveis com os discriminados nos respectivos demonstrativos, efetuados antes do bloqueio judicial. Assim, considerando que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, concedo, por ora, prazo suplementar de 10 dias para que a parte executada apresente extratos legíveis de sua conta referentes aos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, bem como outros documentos que corroborem as suas alegações. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se

0020377-85.1999.403.6182 (1999.61.82.020377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND.COM.DE EQUIP.METALURG.PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021485-52.1999.403.6182 (1999.61.82.021485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. 3. Int.

0049071-64.1999.403.6182 (1999.61.82.049071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203457B -

MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0008856-12.2000.403.6182 (2000.61.82.008856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0025488-16.2000.403.6182 (2000.61.82.025488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento, intimando-o para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0098460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.098460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl.509: Defiro o prazo de sessenta dias para o exequente providenciar a imputação do valor convertido. Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a extinção do feito. Int.

0053200-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de suspensão da Execução, haja vista que não há qualquer notícia da suspensão da exigibilidade do débito em cobro. Da mesma forma, não há que se falar em reunião do presente feito com o Mandado de Segurança interposto pela Executada, haja vista que a divisão da competência entre as Varas especializadas é feita em razão da matéria e, em se tratando de competência de natureza absoluta, esta não pode ser modificada em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. Não há que se falar no processamento de ação cível perante uma Vara Especializada de Execução Fiscal assim como não se pode proceder a uma execução fiscal perante Vara Cível ou Juizado, em face da incompetência absoluta do respectivo Juízo para julgamento do feito, razão pela qual a reunião dos feitos se torna impossível - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018518-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento, intimando-o para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039535-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRANOVA PROPAGANDA SC LTDA X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA (PRESIDENTE(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X EDGAR CIPOLLI RIBEIRO

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fls. 56/59. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042291-98.2005.403.6182 (2005.61.82.042291-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEPOSITO DA CASA LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fl. 78/79, alegando obscuridade e contradição face ao indeferimento de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.Sustenta que a executada não informou a alteração de seu domicílio, o que demonstra a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Decido.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.A respeito do assunto a primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Djé 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.Posto isso, reconheço a dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), que se verifica às fls. 19 dos autos, e acolho os embargos de declaração para determinar o que segue.1)Remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls. 46 e 47/48). 2) Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória a sócia Rute Rodrigues e Silva, no endereço de fls. 46 e 47/48, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). 3) Cite-se por edital o sócio Oswaldo Santi Junior.4) Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida.5) Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.5) Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0057637-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007232-15.2006.403.6182 (2006.61.82.007232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.164/166),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.122. Int.

0027076-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor

do patrono do executado indicado à fl.215, no valor a que foi condenada a exequente, ora executada na sentença de fl.182. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031275-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento, intimando-o para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055464-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada do saldo existente na conta 33136-0, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução. A parte interessada deverá agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0018243-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO SAO JORGE LTDA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO(SP299628 - FELLIPE DE JESUS PAJARES)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do documento do outorgante, sob pena de desconsideração da petição de fls. 74 e ss. Int.

0023730-55.2007.403.6182 (2007.61.82.023730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGEM COMUNICACAO GRAFICA LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 58/60 que indeferiu o redirecionamento da execução contra o responsável tributária em razão da ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez que houve Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial. Sustenta a embargante que houve dissolução irregular, pois a empresa fora encerrada sem a quitação de todos os débitos para com o fisco. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. No caso em tela, a dissolução da empresa ocorreu de forma regular, haja vista distrato social juntado às fls. 12/13. Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Pelo que consta da petição de fl. 61/63, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decism prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 201/526

comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 17/17 verso, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se.

0042035-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 168/172: manifeste-se o executado. Int.

0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A. X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA

Execução Fiscal n.00435003420074036182 (principal) Apensos: 1) 0018523-46.2005.403.61822) 0002309-72.2008.403.61823) 0032077-48.2005.403.61824) 0024404-96.2008.403.61825) 0033710-94.2005.403.61826) 0014783-46.2006.403.61827) 0025624-03.2006.403.61828) 0050173-77.2006.403.61829) 0016651-25.2007.403.618210) 0023990-35.2007.403.618211) 0043501-19.2007.403.618212) 0047410-69.2007.403.618213) 0049973-36.2007.403.618214) 0028420-98.2005.403.6182 Execução: FAZENDA NACIONAL Executada: INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A e outros (fl. 1852 e seguintes) INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A opõe os presentes embargos de declaração contra a decisão de fl. 1820/1830 que reconheceu o grupo econômico Ramenzoni e determinou, dentre outras providências, o redirecionamento e a inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas que refere. Sustenta a embargante ocorrência omissão no julgado, que teria deixado de emitir juízo de valor acerca da manutenção da embargante de declaração no polo passivo, na medida em que a própria exequente reconheceria que a empresa servira de instrumento aos propósitos ilícitos operados por Roberto Ramenzoni e demais empresas do grupo, atuando para o esvaziamento do seu patrimônio e o acúmulo das dívidas tributárias ora exigidas, razão pela qual não se caracterizaria a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I do CTN. Sustenta ainda que sua responsabilidade na espécie limitar-se-ia apenas aos débitos decorrentes de suas próprias operações. Aponta a ocorrência de omissão também quanto à reunião de feitos para processamento em conjunto, à ausência de determinação do Juízo nesse sentido. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. No tocante à manutenção no polo passivo da execução, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Todavia, inócua a omissão apontada, na medida em que a embargante não trouxe novos elementos capazes de modificar o posicionamento adotado pelo Juízo, que se pronunciou expressamente sobre todos os fundamentos e elementos de prova trazidos no pedido formulado pela exequente. Ocorre, ademais, que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim

como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Incorre a apontada omissão quanto à reunião de feitos, dado que algumas das execuções fiscais apensadas já se encontravam anteriormente apensadas entre si, conforme decisões proferidas nos respectivos autos. Ademais, destaque-se que, nos termos da Súmula nº 515 do STJ, A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz, que se pautará pelo exame da conveniência e oportunidade da prática do ato. Por fim, acolho em parte os embargos tão somente para assinalar o prazo de 30 dias para que a parte adite, querendo, os embargos à execução fiscal nº 00403968720144036182 de forma a promover sua defesa nos feitos ora apensados, excetuadas, à evidência, aquelas execuções já embargadas e sentenciadas. Fica, no mais, mantido o decisum tal como lançado. Publique-se. Intimem-se.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 56259-0, que deverá ser imputado à inscrição nº 80404018259-68. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0021823-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ANGEL ALVAREZ X MIGUEL ANGEL SALDIVAR ALVAREZ(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 2088, pensando-se os autos aos Embargos a Execução. Int. Cumpra-se.

0040822-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO RAMOS(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0003813-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.218. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013467-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X A SUDAMERICANA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados, em embargos de declaração. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fl. 31/32, alegando obscuridade e contradição face ao indeferimento de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. A respeito do assunto a primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Posto isso, diante constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), que se verifica às fls. 25 dos autos, acolho os embargos de declaração para determinar o que segue. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls.28. 2) Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafê(s). 3) Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. 4) Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. 5) Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da

execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0036918-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, GRADITELA GRADES DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP, em face da decisão de fls. 103/106, reputando ter ocorrido contradição no pronunciamento deste Juízo ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Sustenta a excipiente que a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS foi reconhecida no Agravo do Instrumento nº 0004304-71.2010.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispensando dilação probatória.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Pelo que consta da petição de fl. 107/112, não houve contradição, omissão ou obscuridade. A decisão é clara em rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, podendo a matéria aventada ser deduzida em ação própria que demande dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão.A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra-se o disposto às fls. 105 verso e 106/106 verso, nos termos determinados.Publique-se. Intimem-se.

0000041-90.2010.403.6500 (2010.65.00.000041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA.Tendo a devedora se mantido inerte após sua citação via AR (fl. 35), e sido frustrada a tentativa de penhora via Oficial de Justiça por não localizar a empresa no endereço constante da petição inicial (fl. 02/29), a exequente requereu citação da executada, através de Oficial de Justiça, em seu novo endereço (fl. 65).A executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição crédito tributário (fls. 66/74).Intimada, a parte exequente apresentou resposta, na qual, afirma não ter havido o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. Requereu bacenjud (fls. 81/81 verso). É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto.A dívida foi constituída, através de Auto de Infração, com intimação pessoal em 06/04/2009 (fl. 102).Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (07/01/2010) e respectivo despacho de citação (04/03/2010), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional.II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTETambém não houve, eis que em momento algum houve paralisação da demanda por lapso quinquenal, conforme exige o artigo 40 da LEF.III. CONTINUIDADE DA DEMANDAAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 66/74.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 01/07/2015.Em continuidade, defiro BacenJud, relativamente à pessoa jurídica executada, no limite

do valor atualizado do débito. Fica determinado à d. Secretaria preparar minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003842-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Haja vista a existência de ação prejudicial ao prosseguimento deste feito, que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação das partes. Int.

0036361-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Fls. 49/51: ao executado. Int.

0063495-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DO ACRILICO LTDA EPP(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X ELSON JOSE DA SILVA

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração e Contrato Social e eventuais alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 40 e ss. Int.

0010442-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014883-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em face da decisão de fl. 46/46 verso que indeferiu o redirecionamento da execução contra o responsável tributária em razão da ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez que houve Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial. Sustenta a embargante que houve dissolução irregular, pois a empresa fora encerrada sem que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 205/526

houvesse quitação de todos os débitos para com o fisco.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Razão não assiste à embargante.Não obstante o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), tenha sedimentado o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente, este não é o caso dos autos.Embora exista certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, tal não é o bastante a ensejar aplicação da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que, pelo que consta do extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve registro de distrato social da Empresa em 31/12/2009, e a execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2012, após o encerramento da empresa.Cabe ressaltar, o Distrato Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei, e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. II. A jurisprudência pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavrado o respectivo distrato e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. III. No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrato Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. IV. Assim, em sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. V. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 00052422720144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Pelo que consta da petição de fl. 47/49, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatadoOcorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 46/46 verso, abrindo-se vista à exequente, nos termos determinados.Publicue-se. Intimem-se.

0026635-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027558-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, EXCENTRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, em face da decisão de fls. 57/58, reputando ter ocorrido contradição no pronunciamento deste Juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade.Sustenta que o débito constante da CDA 80211072657 é indevido, uma vez que houve erro no valor declarado, emitiu uma nova DCTF retificadora e efetuou o recolhimento do valor correto, o qual não foi reconhecido pelo fisco que ajuizou a presente

execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Não houve contradição, omissão ou obscuridade. A decisão é clara em rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, podendo a matéria aventada ser deduzida em ação própria que demande dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamenta, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 57/58, certificando-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e intimando-se a exequente do teor da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027848-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USA - FOLIEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USA - FOLIN BRASIL LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 160/167). Intimada, a parte exequente apresentou resposta, afirmando não ter havido o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. Requereu bacenjud (fls. 176/180). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do

Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com as CDAs que instruem os autos (fls. 02/123), os créditos foram constituídos via declaração do contribuinte. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional às fls. 143/157 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte exipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), as datas de entrega de tais declarações são, respectivamente: 09/04/2008, 02/04/2008, 25/11/2009, 05/05/2009 e 17/07/2010. Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (17/05/2012) e respectivo despacho de citação (28/01/2013), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional. E, por consequência, **REJEITO A EXCEÇÃO DE FLS. 160/167. CONTINUIDADE DA DEMANDA** Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 01/10/2015. Em continuidade, defiro BacenJud, relativamente à pessoa jurídica executada, no limite do valor atualizado do débito. Fica determinado à d. Secretaria preparar minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se.

0029793-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUTI TENNIS COMERCIO LTDA.

Vistos e analisados, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 52/52 verso que indeferiu o redirecionamento da execução contra o responsável tributária em razão da ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez que houve Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial. Sustenta a embargante que houve dissolução irregular, pois a empresa fora encerrada sem que houvesse quitação de todos os débitos para com o fisco. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 44/47, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1.** Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem

o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamenta, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o disposto às fls. 52/52verso, dando-se vista à exequente nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se.

0044688-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA-EPP(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INDÚSTRIA MECÂNICA ASSIS LTDA (Fls. 222/224) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o débito em cobro foi objeto de requerimento de revisão, para retificação da CDA. Informa que parcelou todos os seus débitos na PGFN, nos termos da Lei 11.941/2009 e está pagando as parcelas normalmente, conforme comprovantes anexos. É o Relatório. Preliminarmente, faço a análise da prescrição e decadência, conforme manifestação da exequente de fls. 192/193. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, o crédito tributário refere-se ao período de 02/1994 a 06/1995. O crédito tributário foi constituído através da entrega da declaração, em 1998, 1999 e 2000, conforme anexos de fls. 197/198. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não houve decadência. Prescrição A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. Contudo, a excepta informa a Adesão da executada a Parcelamento em 24/02/2000, com rescisão em 01/09/2007. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o prazo prescricional. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 25/07/2012 e o despacho inicial foi proferido em 11/09/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Sendo assim, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a data da rescisão do parcelamento e o protocolo da execução fiscal. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. A alegação de irregularidade do crédito tributário, pendente de análise na esfera administrativa, não tem o condão de invalidar a CDA, eis que regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o

executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Em que pese as alegações da excipiente, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A excepta confirmou a existência do alegado parcelamento (fls. 277/277 verso). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0045482-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Intime-se o executado para que realize o pagamento do saldo devedor apontado pela exequente à fl. 46, haja vista que alegação de pagamento integral não deve prosperar pois o valor constante na inicial, R\$ 6.707,22, foi consolidado em 22/02/2011, sendo o pagamento feito apenas no dia 03/04/2013 sem a devida atualização.

0048522-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES)

Diante da manifestação da exequente de fls.348 verso, intime-se o executado para retirada das cartas de fiança e documentação de fls. 19/26 e 27/34, que deverão ser substituídas por cópias providenciadas pela parte interessada. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

0048732-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE PEDRO CONDE (Fls. 09/10) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que vendeu o imóvel em 2009, conforme documentos anexos. Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação está relacionada à inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União). O Decreto Lei 9.760/46, posteriormente alterado pela Lei 9.636 de 15/05/1998 e Lei 11.481, de 2007, regulamentou a sua competência e dá outras providências, relacionadas aos imóveis da União. Compete a SPU a aplicação do regime de aforamento às terras da União. Sendo que, a transferência das obrigações obedece às prescrições contidas na legislação supramencionada. Dispõe o artigo 3º, 4º do Decreto 9.760/46, com posteriores modificações da Lei 9.636 de 15/05/1998, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto Lei 9.760/46. Neste caso, constato através da análise dos documentos juntados aos autos que o registro de venda do domínio útil do imóvel ocorreu em 11/12/2009 (fl. 18 verso). Na CDA de fls. 02/05 verifica-se que o período de apuração ano base/exercício é referente ao ano de 2009. Em que pese a alegação do excipiente de que foi notificado sobre a existência da dívida, cujo vencimento era 11/12/2009, não há nestes autos comprovantes do alegado, para averiguação da respectiva data de notificação e recurso oposto. Diante disso, não é possível reconhecer a ilegitimidade do excipiente em relação à dívida, visto que a venda é posterior ao período executado, conforme consta do próprio Registro de Imóveis. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria

tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0054161-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 59/62: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A requer a substituição do depósito judicial (fls.51/52) por seguro garantia. Alega que a execução deve obedecer ao disposto no artigo 620 do CPC, que estabelece que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A exequente manifestou-se às fls. 64/65 verso. Alega que a substituição da penhora por seguro judicial somente poderia ocorrer se melhorasse a liquidez do bem penhorado. Informa que, conforme artigo 5º da Portaria PGFN nº 16, de 27/02/2014, a substituição ora requerida é expressamente vedada. Requer o indeferimento do pedido e que se aguarde o trâmite dos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, poderá ocorrer nos termos do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, 6.830/80. Contudo, importante ressaltar que a manifestação da exequente é imprescindível, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Ademais, a Apólice deverá obedecer aos requisitos estabelecidos pela PGFN, para sua aceitação. Neste caso, a exequente recusou a substituição de dinheiro por Seguro garantia. A exequente não está obrigada a aceitar a substituição, visto que a penhora sobre dinheiro tem preferência, nos termos do artigo 11, I, da Lei 6.830/80. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 2. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 3. Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. Precedentes. 4. No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a Fazenda recusou de maneira fundamentada os imóveis oferecidos. Dessa forma, não tem a executada direito à pretendida substituição da penhora. 5. Agravo legal improvido. (AI 00088292320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, indefiro o pedido de substituição da penhora existente nestes autos, que consiste em depósito em dinheiro, conforme fls. 51/52, pelo Seguro Garantia ofertado. Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 53. Intimem-se.

0056029-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0058260-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARONE PIANOS LTDA.ME(SP255410 - DOUGLAS FERREIRA FARIA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARONE PIANOS LTDA ME. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 41/59). Intimada, a parte exequente manifestou-se nos autos informando que não houve o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. Requeveu bacenjud (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. II. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com as CDAs que instruem os autos (fls. 02/32), os créditos foram constituídos via declaração do contribuinte. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional às fls. 80/84 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), as datas de entrega de tais declarações são, respectivamente: 01/04/2011 e 27/06/2008. Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (27/11/2012) e respectivo despacho de citação (20/02/2013), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional. E, por consequência, **REJEITO A EXCEÇÃO DE FLS. 41/59. III.**

CONTINUIDADE DA DEMANDA Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro BacenJud, relativamente à pessoa jurídica executada, no limite do valor atualizado do débito. Fica determinado o d. Secretaria preparar minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se.

0015507-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECIO JARUCHE (SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Por ora, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0018447-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA MARINO (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando-se a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado neste feito, por meio do sistema BacenJud. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029134-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NS FRAMA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.31/38) oposta por DROGARIA NS FARMA LTDA ME, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de notificação. Defende ainda, a ilegalidade da cobrança da multa pela ausência de responsável técnico, com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Cerceamento de Defesa. Ressalto que o processo administrativo pode ser consultado pela executada, junto ao órgão exequente. Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 58/61, verifica-se a existência de vários Termos de Intimação/Auto de Infração, e ainda, Notificação, pela qual a executada deveria pagar a multa arbitrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as

cominações da legislação em vigor, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia dentro do mesmo prazo. Contudo, se a executada não pagou e nem impugnou a multa aplicada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS LEGAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO - LEI 3820/60. 1 - As CDAs que instruem os autos estão a demonstrar que cumprem todos os requisitos previstos em lei (artigo 2º, 5º, da Lei n. 6830/80), indicando a origem da dívida, por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, e a sua natureza, multa punitiva, pelo que não se constata os vícios alegados, até porque, nos embargos, a empresa se insurgiu exatamente contra o fundamento de sua autuação, pelo que não há falar-se em cerceamento do seu direito de defesa, que foi regularmente exercitado na hipótese. 2 - Como a empresa sofreu várias autuações pelo mesmo fundamento, foi notificada inúmeras vezes para recolhimento das multas impostas e quedando-se inerte, foi autuada, outras tantas, por reincidência, é evidente que se formou o procedimento administrativo onde se apurou a conduta da empresa, as infrações por ela cometidas, as suas reincidências, as multas cabíveis e as inscrições em dívida ativa. 3 - Competência do Conselho embargado para fiscalizar a empresa embargante, quanto à manutenção de responsável técnico, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3820/60, não se aplicando, para tanto, o disposto no artigo 44 da Lei 5991/73, que trata dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados para a fiscalização quanto a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Nesse sentido: AgRg no REsp 975172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no Ag 671178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008. 4 - Apelação improvida. (AC 00236546520064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 401 .FONTE_REPUBLICACAO:). Legalidade da Multa A fiscalização de drogarias e farmácias, bem como, a aplicação de eventual multa pela ausência de responsável técnico está disciplinada na Lei n. 3.820/60, neste caso especificamente, no artigo 24, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, combinado com o artigo 15 da Lei 5.991/73. Dispõe o artigo 24 da Lei 3.820/60, em seu parágrafo único, que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01(um) a 03(três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Neste caso, da análise do Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 58/61) e documentos juntados aos autos, concluo que não é possível decidir de ofício sobre a questão, eis que demandam dilação probatória. Na Exceção de Pré-Executividade devem ser ventiladas matérias de ordem pública, cogníveis de ofício pelo Juiz. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0037498-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARCISO ALFREDO KONSTANTYNER(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fl.60 e verso. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0037677-69.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, em face da decisão de fl. 17/17 verso que indeferiu o redirecionamento da execução contra o responsável tributária em razão da ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez que houve Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial. Sustenta a embargante que houve dissolução irregular, pois a empresa fora encerrada sem que houvesse quitação de todos os débitos para com o fisco. É o relatório. Decido. Os embargos são

tempestivos, passo à análise. Razão não assiste à embargante. Não obstante o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), tenha sedimentado o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente, este não é o caso dos autos. Embora o AR tenha tornado negatigo, tal não é o bastante a ensejar aplicação da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que, pelo que consta do extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve registro de distrato social da Empresa em 01/02/2013, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2013, após o encerramento da empresa. Cabe ressaltar, o Distrato Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei, e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I.** A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. **II.** A jurisprudência pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavrado o respectivo distrato e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. **III.** No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrato Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. **IV.** Assim, em sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. **V.** Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 00052422720144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Pelo que consta da petição de fl. 18/20, pretende a embargante de declaração obter o efeito infrigente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1.** Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. **2.** Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamento, devidamente, seu convencimento. **3.** A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. **4.** Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 17/17 verso, abrindo-se vista à exequente, nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se.

0045037-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES(SP326064 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES)

Fl.68: defiro o prazo requerido pela exequente, pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de análise pelo órgão competente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0042635-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRONIC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - EPP(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão, junto ao órgão. Intime-se

0043570-07.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3028 - MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE) X TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES SS(SP250125 - ELIUDSON ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 215/526

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Contrato Social e eventuais alterações. Int.

0055517-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INKAWA SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INKAWA SERVIÇOS NAVAIS LTDA - ME. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR, a exequente requereu a citação da empresa, através de oficial de justiça, para constatação da dissolução irregular (fls. 59/60). A INKAWA SERVIÇOS NAVAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade para alegar inexistência do fato gerador. Afirma que a excipiente não realizou nenhuma operação comercial desde 07/12/2006, sendo nula a execução (fls. 67/72). Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Defende que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal possui presunção de liquidez e certeza. A CDA atende a todos os requisitos previstos no artigo 202, do CTN e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Informa que o crédito foi constituído através de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, configurando confissão de dívida (fls. 82/85). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. As alegações e pedidos da parte excipiente extrapolam de forma manifesta o espectro de requerimentos e cognição admitido em uma exceção de pré-executividade. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de inexistência de fato gerador em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido), alegações como a tal deveriam ser provadas de plano, sem que a parte adversa controverta de forma efetiva, eis que não se admite dilação probatória. No caso concreto, a manifestação da parte executada não é consistente. Eventual baixa na SEFAZ publicada em novembro de 2013 não tem o condão de apagar todos os atos praticados anteriormente. Em outras palavras, ter o registro cassado em 2013, com efeitos a partir de 07-12-2006, não faz com que os atos praticados até então desapareçam do mundo fático, tampouco suas consequências no âmbito tributário. Além disso, a manifestação da PFN a respeito da manutenção das inscrições em cobrança foi fundamentada de forma individualizada ao caso concreto, apontando a entrega de declarações, bem como a realização de parcelamento em data posterior ao ano de 2006, o que demonstra a existência de atividade da pessoa jurídica devedora no mundo fático após o ano de 2006. E em relação aos pedidos formulados em exceção de pré-executividade, também não se sustentam. Ab initio, afirmo que a execução fiscal é um procedimento direcionado à satisfação do crédito (art. 612 do CPC), não se destinando a tutelar pretensões resistidas da parte executada. Em outras palavras, trata-se de processo executivo, não de conhecimento, sendo a satisfação do crédito seu único desfecho natural (princípio do desfecho único, na terminologia do doutrinador Daniel Amorim). A excipiente requereu, primeiro, a produção de provas, como visto, inadmissível. Também pediu a condenação da União nos termos do art. 940 do Código Civil. O valor em cobrança não está sendo considerado indevido, mas ainda que assim o fosse, pedido de tal natureza não é adequado nesta via. Execução fiscal não admite reconvenção. E, ainda, fez uma série de requerimentos em face de órgão estranho à Administração Pública Federal. Se a parte excipiente se considera injustiçada pela cassação operada pela SEFAZ, deve discuti-la na via própria, que sabidamente não é esta execução fiscal perante a Justiça Federal, na qual sequer a SEFAZ é parte, não sendo cabível qualquer pedido em face deste órgão. E arremato. A dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Os documentos juntados não provam o que a parte executada deseja ver

reconhecido por este Juízo. E os pedidos formulados são inadequados, do ponto de vista processual. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. II. PEDIDOS DA UNIÃO E CONTINUIDADE DO PROCESSO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/72. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Tendo em vista a ausência de nomeação de bens à penhora, defiro BacenJud, relativamente à pessoa jurídica executada, no limite do valor atualizado do débito. Fica determinado à d. Secretaria preparar minuta para que se transmita esta ordem ao Bacen. Se o montante bloqueado afigurar-se insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050327-42.1999.403.6182 (1999.61.82.050327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539361-65.1996.403.6182 (96.0539361-1)) COMERCIAL OFINO LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X COMERCIAL OFINO LTDA X UNIAO FEDERAL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se, caso necessário.

0057328-78.1999.403.6182 (1999.61.82.057328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008897-0)) BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0059108-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500211-43.1997.403.6182 (97.0500211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7)) MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP354423 - AGDA MENDES

GONCALVES CRAVEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 205 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040859-49.2002.403.6182 (2002.61.82.040859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024516-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024516-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, a ser realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimada a União Federal do retorno dos autos, requereu a desistência da ação por falta de interesse processual (fls. 156/157). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da embargada, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046707-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 499: ciência ao embargante do início da perícia em 21/03/2016. Int.

0021324-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Na peça inicial, a embargante requereu, em pedido liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo do CADIN, que foi indeferido a fls. 25. Interposto o agravo de instrumento, foi dado provimento para que este Juízo aprecie o pedido liminar (fls. 70/96). De outro lado, verifico que, a fls. 66/67 dos autos da execução fiscal n.º 200961820381759, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Ademais, a fls. 98, há pedido de renúncia e desistência dos presentes embargos pelo embargante. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048026-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a nulidade absoluta de ato judicial por tratar-se de ordem de constrição de bem impenhorável; de outra forma, alega que os valores constritos nos autos da execução fiscal são oriundos de aplicação em conta poupança e não superam a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Emenda à peça inicial a fls. 25/45 e 47/52. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo (fls. 53/54). A União impugnou, arguindo que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores bloqueados estavam depositados em conta-poupança típica, requerendo a juntada de extratos mensais integrais da referida conta e o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos (fls. 57/58). Devidamente intimada para ciência da impugnação, a embargante, em réplica, arguiu que os documentos juntados são suficientes para a prova de sua alegação (conta poupança inferior a 40 salários mínimos), clamando pela procedência do seu pedido. É o relatório. DECIDO a constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor

correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. No tocante à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. As instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Pois bem. In casu, o documento de fls. 12 - Transferência por Determinação Judicial - notícia que o valor bloqueado (R\$5.563,87) é oriundo de conta-poupança da embargante. Esse documento, por si só, é suficiente para demonstrar que se trata de conta-poupança (e não uma conta corrente remunerada a modo de poupança); despicienda, dessa forma, a juntada de extratos mensais conforme requer a embargada. Provando, portanto, o fato que alega, desincumbiu-se o embargante do ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Tratando-se de valor inferior ao teto legal proveniente de conta-poupança (art. 649, X, CPC), não há que se manter tal construção por sua impenhorabilidade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para levantar a penhora de valores. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00, por equidade. Desconstituam-se as penhoras com o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005386-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051457-13.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial, mencionando decisão proferida pelo STF, relativa ao ISS. Houve manifestação da embargada a fls. 37, reiterando os termos da impugnação, consignando que a execução embargada diz respeito à cobrança de IPTU. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. **DECIDO.** A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 008.048.0054-5, exercício 2011 (dívida ativa n. 597.567-0). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. Pelo menos não com fulcro em sua natureza jurídica. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que

impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente inpenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906); e) seria descabido exigir licitação para a adjudicação do serviço à ECT, já que ela o presta por expressa determinação legal; f) a empresa pública a que foi atribuído um serviço público típico não está adstrita à norma de paridade com as empresas privadas. A vedação de privilégios fiscais se aplica apenas quando o regime é de concorrência - fora dele simplesmente não faz sentido. Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso. Extraordinário n 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJE-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e de sorte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstitua o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006271-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008220-1)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. A fls. 50/52, houve renúncia do(s) defensor(es) constituído(s) nos presentes autos. Expedido mandado para constituição de novo defensor (fls. 56), o embargante não foi localizado (fls. 57). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada pelos advogados (52), a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044137-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035022-27.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 16 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025899-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045373-93.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, a prescrição, a ilegitimidade, a imunidade e a nulidade da execução. Documentos a fls.07/12.Recebimento do presente feito com efeito suspensivo (fls.14).Em sua resposta, a parte embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante (fls. 18).É o relatório.

DECIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EMBARGADA. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade do embargante para constar no pólo passivo da execução fiscal, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a sua ilegitimidade.Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante interpostos os presentes embargos, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º., do CPC.**DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do pólo passivo da execução fiscal o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 00453739320124036182, que deverá ser remetida ao D. Juízo Estadual para prosseguimento com relação ao coexecutado Gláucio Penha Nascimento de Oliveira. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0068438-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-73.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 16 dos autos da execução fiscal, há pedido de homologação de desistência da lide com fundamento no artigo 267,VIII, do CPC, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.P.R.I.

0002918-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-13.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em 09.12.2015, em que o embargante alega, em síntese, a imunidade recíproca, a prescrição e a imunidade tributária da União.Nos autos da execução fiscal a fls.17, o exequente requereu a a desistência da execução fiscal n.00118161320154036182 a fls.17.É o breve relatório. Decido.Considerando-se que foi homologada a desistência da execução fiscal n. 00118161320154036182, conforme petição de fls. 17 dessa ação, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da desistência da ação, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040798-38.1968.403.6100 (00.0040798-4) - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL DE CASTRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13v. e 17v.).O feito foi sobrestado a pedido do exequente (fls. 22). Em 1976, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22v.), de lá retornando em 16.10.2014(fl. 22v.).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.25v.).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 1976 (fls.22 v.), tendo de lá retornado em 16.10.2014 (fls. 22v.). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (1976 a 2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta

sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532040-33.1983.403.6182 (00.0532040-2) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINASIO SAO PEDRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de não ter obtido êxito em identificar o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0532330-48.1983.403.6182 (00.0532330-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MALHARIA HORIZONTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de não ter obtido êxito em identificar o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0551729-63.1983.403.6182 (00.0551729-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IWAO YAMABE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 13.08.2015 (fls. 13). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 17). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0517437-95.1996.403.6182 (96.0517437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da(s) penhora(s), após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da(s) carta(s) de fiança, após o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0542322-42.1997.403.6182 (97.0542322-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBBER SEAL ELASTOMEROS PARA VEDACAO LTDA X CARLOS ROBERTO VIGATTO X VALDEMAR CRUZ DOS SANTOS X LUZIA ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, ante a inexistência de causas de suspensão ou interrupção, requereu a extinção do feito em virtude da

ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 4º, do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.156).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pela exequente a fls.156, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual bloqueio. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553521-61.1997.403.6182 (97.0553521-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE ARTFS DE BORR BORLIMI LTDA X MIGUEL SILVA X LUCI CARVALHO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.54, tendo em vista o óbito do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0585662-36.1997.403.6182 (97.0585662-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GILBERTO WILSON BRANDAO GUILHERME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.11/12, devido o falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507407-30.1998.403.6182 (98.0507407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ REGAN LTDA (MASSA FALIDA) X LAURINDO COLONHEZI X DULCE CALLEGARI COLONHEZI(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou a fls. 189/194 e 254/260 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava

dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que INDÚSTRIA E COMÉRCIO REGAN LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 02.08.02 (consoante certidão de fls.259), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp

601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 254 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531354-16.1998.403.6182 (98.0531354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G A COM/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 224 e 319/321 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-

probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que J G A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 18.04.2000 (consoante certidão de fls.320), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ.Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou a fls. 319 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento

contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, libere-se a constrição, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535025-47.1998.403.6182 (98.0535025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 08). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 09) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 20.11.1998 (fls.10). Em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11), de lá retornando em 03.11.2015 (fls. 11v.). A fls.12, foi interposta petição requerendo o reconhecimento da prescrição. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.20/26). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.02.2000 (fls. 11), tendo de lá retornado em 03.11.2015 (fls. 11.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 10. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.02.2000 a 03.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553834-85.1998.403.6182 (98.0553834-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARJA ARTFS TECNICOS BORRACHA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, ante a inexistência de causas de suspensão ou interrupção, requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 4º, do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.156). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pela exequente a fls.156, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030579-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030579-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CIVIL E IND/ S/A CONCISA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado a fls.18. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059002-91.1999.403.6182 (1999.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 07.06.2000 (fls.14). Em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 28.03.2015 (fls. 14v.). A fls.15/20, foi interposta petição requerendo o reconhecimento da prescrição. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.30/31). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.14), tendo de lá

retornado em 28.03.2015 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 30 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 28.03.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-06.2000.403.6182 (2000.61.82.003696-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MANUEL ALEIXO SALLOVITZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrações a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventual penhora(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036022-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação da penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057847-19.2000.403.6182 (2000.61.82.057847-3) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CLAUDIO LUIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032092-85.2003.403.6182 (2003.61.82.032092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S PENNA CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036638-86.2003.403.6182 (2003.61.82.036638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S PENNA CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039965-39.2003.403.6182 (2003.61.82.039965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S PENNA CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039966-24.2003.403.6182 (2003.61.82.039966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S PENNA CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039359-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039359-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JOSE BENETON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10 e 60. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 58/59. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063534-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063534-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001241-92.2005.403.6182 (2005.61.82.001241-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO SILVESTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em virtude do óbito do executado, conforme petições acostadas a fls. 50. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 05. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da garantia. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056846-23.2005.403.6182 (2005.61.82.056846-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDIR FERREIRA CARDOSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062217-65.2005.403.6182 (2005.61.82.062217-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CARLOS EDUARDO PARADA PAVISICH

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 13/14 (remissão). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023768-04.2006.403.6182 (2006.61.82.023768-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS DE OLIVEIRA MOLA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006179-62.2007.403.6182 (2007.61.82.006179-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO ENGENHARIA LTDA. - EPP (SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013468-46.2007.403.6182 (2007.61.82.013468-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAYKINI CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020313-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DE PINHO RIBEIRO(RJ069448 - DANILO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037812-91.2007.403.6182 (2007.61.82.037812-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042078-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042078-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 193 e 200). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Considerando a interposição de exceção de pré-executividade pelo coexecutado Rubens Jamelli (parcial acolhimento - fls. 71/79), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor desse coexecutado, os quais são fixados em R\$500,00 (reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018172-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X SERGIO HAGIME ADANIA X CARLOS LOPES FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018268-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L Z AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP360676 - ANA FLAVIA BENES HIGUCHI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da

execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027518-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027518-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR FLUD

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027541-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027541-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GOMES DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031561-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031561-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AGRO PECUARIA SANTA LUZIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031622-78.2008.403.6182 (2008.61.82.031622-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE COSME JORGE DA CUNHA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031677-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031677-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS NOBRE(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 232/526

petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034063-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034063-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DE SOUZA ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do depósito, nos termos requeridos pelo executado a fls. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052468-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052468-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CAMARGO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008819-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO GOMES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 64. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015456-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARA BENEVENUTO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se.

se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046515-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do(s) depósito(s), após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047511-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUEZ & MARTINEZ DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062620-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO PEREIRA MAGALDI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 35/39. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012745-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCIANO PINHEIRO DA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019201-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMENTO BRASIL 7 BAR LTDA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035641-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a

petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036477-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0052419-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANY-AR COMERCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055939-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000369-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE CLEITON ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 32. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007708-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON PAULINO COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008520-51.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X JULIA XAVIER DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 13. A tentativa de penhorar bens restou infrutífera (fls. 16). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 18/19), que foi deferido nos termos da decisão de fls. 20. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral

como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Considerando o valor do débito contido na peça inicial, sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-40.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IVAN ALVES DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi

citado a fls. 16. A tentativa de penhorar bens restou infrutífera (fls. 16). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da construção de valores através do sistema BACENJUD (fls. 18), que foi deferido nos termos da decisão de fls. 20. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral com dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Considerando o valor do débito contido na peça inicial, sentença

não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011841-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 28. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015496-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDGARD NOVAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 24/26. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016709-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS MAURICIO GIESBRECHT WEINSTEIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 21/24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016741-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE JESUS FRAGATA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017042-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 26/27. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024477-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVARO MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 21/24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028772-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUCIA FERREIRA GUIA(SP329997 - IGOR FERREIRA GUIA BARROS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do

art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0035022-27.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045594-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NADJA ROQUE LOPES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053278-18.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053542-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA DA COSTA MOREIRA RUBIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054340-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056934-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FERREIRA JUNIOR) X SONIA MIANI SAPUCAIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 32. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005565-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOSE DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Fls. 34/45: Prejudicada a apreciação de exceção de pré-executividade tendo em vista a presente sentença. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006485-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHIRLEY SABINO COELHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009837-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CATIA ROSA TREBACCHETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 04. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014568-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO MARSON

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequite é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018629-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES PURY LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos

de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Considerando o princípio da causalidade, ante a manifestação da executada a fls. 23/45 (pedido de revisão do débito em virtude de pagamento) e o cancelamento do débito na via administrativa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028203-40.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS DAS NEVES FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030386-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COND DOS EDIF PIERO DI COSIMO L DI CREDI E L(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0033592-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NURIA PAULA GIOVANNETTI YATABE PARAVELA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039453-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIFOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040113-64.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 241/526

decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando que a parte exequente deu causa ao ajuizamento da ação e que a executada apresentou exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046968-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052081-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GANDIN & CHIESA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055085-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056421-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO AVERSANI BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057668-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMEN MARQUES CANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060979-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061476-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061763-70.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061985-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA SUCUPIRA DUARTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063404-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05.12.2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 09.06.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o parcelamento do débito em cobro (fls. 32/35). É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 05.12.2014 e o acordo foi firmado em 24.11.2014 (fls. 32/35), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, ante a falta de condição da ação. DISPOSITIVO: Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como considerando a simplicidade de tramitação do feito e a ausência de

resistência da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069678-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA MARIA ARAUJO COELHO DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069745-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FERNANDA BRUNSIAN

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.10.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000024-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY LUNA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP211599 - FABIO ABOIM GUEDES E SP256840 - BRUNO CHECHETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 41/43.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Fls. 11/17: Apreciação prejudicada ante a presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011812-73.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.16.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011816-13.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.17.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033889-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MERICLER IMPORTADORA LTDA(SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0034066-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da

execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2060

EXECUCAO FISCAL

0010364-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1523

EXECUCAO FISCAL

0054983-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSAI COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMEN(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA)

Fls. 32/33: Considerando: i) a informação de parcelamento do débito em cobro no presente executivo fiscal nos termos da Lei n.º 10.522/2002; ii) que o artigo 37-B, 7º dessa lei dispõe que o débito objeto de parcelamento é consolidado na data do pedido; e iii) que o pedido foi formulado em 25/02/2016 (fl. 43), determino a sustação do leilão designado à fl. 28 dos autos. Comunique-se ao CEHAS,

com urgência. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes à pensão por morte de Jose Leite. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000431-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000431-8) - VALDEMAR SOBRAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 217/227. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004679-79.2012.403.6183 - ADAO DE SOUZA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010965-73.2012.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 277/292. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0000889-53.2013.403.6183 - VANILDO SIVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002740-30.2013.403.6183 - LIDIA GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005257-08.2013.403.6183 - EDNA MARTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006021-91.2013.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 196/207. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Intime-se o MPF e o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007313-14.2013.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 314/325. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008685-95.2013.403.6183 - REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 166/177. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011062-39.2013.403.6183 - BENEDITO LEMOS MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 191/203. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011352-54.2013.403.6183 - CELESTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 208/222. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011639-17.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011976-06.2013.403.6183 - YUTAKA NAGAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresentem, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009545-62.2014.403.6183 - GILSON ALVES NERES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo legal.Int.

0006731-43.2015.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP e o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP.3 - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já indicou assistentes técnicos às fls. 63-v. Ambas as partes apresentaram seus quesitos para perícia às fls.10 e 63-v.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 09:30 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 13/05/2016, às 10:30 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

000993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0012033-53.2015.403.6183 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de aposentadoria especial referente ao NB160.787.649-0, com DER em 15/08/2012, já foi julgado através do processo 0034361-79.2013.403.6301.Concedo a parte autora o prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove novo requerimento administrativo e reformule seu pedido , apresentando planilha de cálculos.Int

0000842-74.2016.403.6183 - MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

0000868-72.2016.403.6183 - VALERIA PEREIRA AGUIAR DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora revisão de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 55.000 (fls. 12). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.931,25, que corresponde a três prestações vencidas e doze prestações vincendas (1.728,75x15). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

CARTA PRECATORIA

0011260-08.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X NELSON FERNANDO COSTA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RENE GOMES DA SILVA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 19 de maio de 2016, às 9:00hs. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se o perito, por meio eletrônico. Laudo em 30 (trinta) dias. Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa BRASITAL/SERRANA PARTICIPAÇÕES S.A (fl. 02), acerca da nomeação. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Verifica-se que houve o deferimento de tutela antecipada às fls. 162/165 dos autos principais. No que tange aos honorários advocatícios, o v. acórdão determinou expressamente a fixação em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria, nos termos da Resolução 267/2013, às fls. 108/110, deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, retornem os autos ao setor de Cálculos Judiciais, para que elabore novo cálculo, com a observação supra, atualizado para 09/2012 e data atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0000694-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014208-37.1999.403.6100 (1999.61.00.014208-3) - MARIO COTTA PEREZ JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO PSS CENTRAL DE COCNESAO II DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifica-se à fl. 182-verso que o ofício foi cumprido. Abra-se vista à procuradoria do INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Oficie-se à autoridade impetrada e sua representante judicial cientificando-as do trânsito em julgado, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005668-80.2015.403.6183 - GEOVACI TEIXEIRA DANTAS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, considerando que a sentença de indeferimento da inicial foi mantida pelo E. TRF, arquivem-se os autos. Int.

0011444-61.2015.403.6183 - ANGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 67: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, no pólo passivo. Após, dê-se vista à AGU e MPF acerca do processado. Por fim, certifique-se eventual decurso de prazo para recurso em relação à decisão de fls. 64/65 verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAURA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do PRC nº 20150145144. Oportunamente tomem os autos conclusos para apreciar a ocorrência de coisa julgada em relação ao coautor Francisco Leme da Silva. Int.

0002898-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002898-0) - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X PEDRO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado, com as respectivas averbações determinadas, conforme comprovante a fls. 579/583. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006683-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006683-6) - JOSE ARAUJO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 381/382, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA X QUITERIA FERREIRA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ao SEDI para recadastramento do pólo passivo. Após, retifiquem-se os requerimentos de fls. 257/258 e tomem para transmissão.

0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9) - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO (SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006797-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006797-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 368, pois embora haja concordância de ambas as partes, há divergência quanto aos valores apresentados inicialmente pelo INSS e apresentados pelo exequente em momento posterior, cuja diferença alcança cerca de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Assim, considerando o vultoso valor apurado e a indisponibilidade dos bens públicos, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de fls. 350/355. Int.

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 248/249, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s)

ofício(s) precatório(s).Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório, cujos valores encontram-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 352/436. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 249/250, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 252/526

autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) conforme determinado a fls. 520. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETELIS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante o extrato bancário juntado à fl. 1081, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito complementar noticiado à fl. 1075, referente à autora ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente N° 12222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES X RENATO APARECIDO DE PAULA GOMES X RICARDO APARECIDO DE PAULA GOMES X FERNANDO DE PAULA GOMES X MONICA APARECIDA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 222/231, o depósito noticiado à fl. 204, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente aos sucessores do autor falecido Manoel Ribeiro Gomes devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Anote-se. Ante o teor da certidão de fls. 84, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 79. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que a intimação da PARTE AUTORA será feita através de publicação no Diário Oficial. Int.

Expediente Nº 12225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/192: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Offícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI NETO X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Adalberto Kocheli, ocorrido em 23/10/2002. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/131, pugnando, no mérito,

pela improcedência. Réplica às fls. 134/138 Oitiva de testemunhas às fls. 170/175. Precatória para oitiva de testemunha às fls. 226/229. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 30/32, 118/119, 152 e 177/179, pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido e; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 54 comprova o falecimento de Adalberto Kocheli, ocorrido no dia 23/10/2002. A relação de dependência da coautora Ligneide Feitosa da Silva com o falecido está devidamente comprovada, vez que há provas da união estável do casal: convívio em comum com residência no mesmo endereço (fls. 21 e 25); certidão de nascimento dos filhos do casal, nascidos em 07/04/00 e 09/04/98 (fls. 22/23); além do testemunho de fls. 171, que foi uníssono ao confirmar a existência de união estável. A dependência econômica dos demais coautores, João Maciel Kocheli e Kethelin Kocheli é presumida, vez que são filhos menores do falecido (fls. 22 e 23), nos termos do art. 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ademais, verifico que o falecido foi casado com a Sra. Marisa Noronha Kocheli, falecida em 12/06/04 (fl. 119), conforme consta da certidão de óbito de fls. 25, com a qual teve os filhos Cecília e Adalberto, maiores de idade, tendo havido separação de fato antes do referido óbito. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Inicialmente, esclareço que os autores aduziram que o de cujus, Sr. Adalberto Kocheli, por ter cumprido pena privativa de liberdade, em regime fechado, no Carandiru nas décadas de 80/90, após o cumprimento da pena, teve dificuldades para conseguir recolocação profissional, motivo pelo qual obteve novos documentos pessoais, passando a ser reconhecido civilmente como Sr. Naelson Lima de Souza. Os autores apresentaram CTPSs às fls. 52 e 53, de Adalberto Kocheli e de Naelson Lima de Souza, que possuem a mesma foto identificadora, comprovando-se tratar-se da mesma pessoa. Além disso, a testemunha Sr. Yrai Peixoto da Silva confirma que conhecia o Sr. Adalberto Kocheli como Sr. Naelson Lima de Souza (fls. 171/175). Esclareço, outrossim, que o verdadeiro Sr. Naelson Lima de Souza foi ouvido através de Carta Precatória às fls. 226/229, alegando ter sido assaltado em sua residência, ocasião em que foram levados seus documentos pessoais, o que explica a obtenção de nova identidade por parte de Adalberto Kocheli. Portanto, reconheço que o de cujus, em um determinado período de vida, usou o nome de Naelson Lima de Souza para os eventos da vida civil. Neste passo, verifico que Adalberto Kocheli, sob a alcunha de Naelson Lima de Souza trabalhou para a Profplan Planejamento Rec. Humano Ltda, nos períodos de 13/04/00 a 07/07/00, de 04/08/00 a 03/11/00 e de 06/08/02 a 23/10/02 (data do óbito - fl. 25), conforme declaração do empregador de fls. 18/20 e dos recibos de pagamento de salários de fls. 50/51, de modo que está comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Assim, preenchidos os requisitos, o benefício de pensão por morte dos autores deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/06/2008 (fls. 26), já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 23/10/2002, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 22 e 23, os coautores João Maciel Kocheli Neto e Kethelin Kocheli, nasceram, respectivamente, em 07/04/2000 e 09/04/1998, sendo que ambos não possuíam capacidade relativa na data do requerimento administrativo da concessão da pensão por morte (04/06/2008), motivo pelo qual contra eles não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos coautores acima mencionados ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 23/10/2002, motivo pelo qual acolho seus pedidos. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 23/10/2002, exceto para a coautora Ligneide Feitosa da Silva, que faz jus ao benefício desde a DER em 04/06/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4) - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a substituição do valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício NB 137.539.648-7, que recebe desde 13/10/2005, pelo valor que resultar do cálculo da Renda Mensal Inicial a ser elaborado em 01/03/1994. Requer, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Invoca, em favor de seu pleito, o direito adquirido, dado que em 01/03/1994 já havia preenchido os requisitos necessários para o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor da renda mensal seria superior caso tivesse se aposentado naquela data, desconsiderando-se, assim, os recolhimentos posteriores a essa data. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/90, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92. Manifestação da Contadoria Judicial às fls.

133.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação no, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - DA RETROAÇÃO DA DIB - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora efetuou o requerimento administrativo em 13/10/2005, constatando, posteriormente, que se houvesse efetuado o requerimento em 01/03/1994, receberia benefício de valor mais elevado, sem a obrigatoriedade de efetuar novos recolhimentos previdenciários, fato que ensejou a propositura desta ação. E, verifico que o próprio INSS reconhece, através da contagem de tempo de serviço de fls. 67/68, que a autora, em 01/03/1994, já contava com mais de 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição, corroborado pelo extrato do sistema CNIS, ora em anexo, bem como os documentos de fls. 98/130. Dessa forma, imperioso reconhecer que em 01/03/1994 a autora já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Era um direito subjetivo plenamente exercitável, não potencial nem abstrato. No entanto, houve por bem não exercitar tal direito. Assim, a partir do momento em que se verificar que em 13/10/2005, data do requerimento administrativo e do início do benefício da autora (NB 42/137.539.648-7), sua renda mensal é inferior ao que seria recebido no mesmo mês caso tivesse pleiteado o benefício em 01/03/1994, indubitável a existência de violação ao direito adquirido, a ponto de arranhar a estabilidade das relações jurídicas. Portanto, procede o pedido neste aspecto, devendo a autora ter a sua renda mensal inicial calculada nos mesmos moldes que teria direito caso houvesse iniciado seu benefício em 01/03/1994, quando já possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Esclareço, por fim, que a autora deverá optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM - Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento das atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, conforme analisado pela Contadoria Judicial às fls. 133, em sendo deferida a retroação da DIB da autora para 01/03/1994, necessário a aplicação do índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, a fim de cumprir a Lei e a Constituição Federal em seu artigo 202 caput e 201, 3º, que preveem a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios, entendo procedente o pedido da autora em relação à correção de sua RMI com base na aplicação do índice de IRSM. - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo -Por estas razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora SONIA MARIA MINOLLO DO VALE, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 42/137.539.648-7, pelo valor da renda mensal que a autora receberia caso houvesse se aposentado em 01/03/1994, calculados na estrita forma vigente à época, condenando, ainda, o réu, à correção dos salários-de-contribuição com base no índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital em 14.11.2007 - fl. 02.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 199/203 e 213/229.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 204/212, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 230/233 houve decisão do Juizado Especial Federal desta Capital de incompetência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 240).Regularizado o instrumento de procuração (fls. 241/242) o patrono do autor apresentou emenda à inicial (fls. 252/253).Indeferido o pedido de tutela, o INSS foi novamente citado (fl. 254) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 261/263).Houve réplica (fls. 266/267).Às fls. 284/484 o patrono da parte autora juntou cópia integral do processo administrativo.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Preliminarmente verifico que o período comum controverso de 01.07.1978 a 31.07.1978 (Metalúrgica Alado Ltda.), não pode ser reconhecido uma vez que os documentos juntados aos autos, em especial a CTPS de fls. 452 e o formulário de fl. 44 e os documentos de fls. 130 e 131/132, comprovam que o vínculo com a referida empresa ocorreu até 30.06.1978. Observo ainda, que o registro posteriormente realizado em outra empresa contempla parte do pedido pleiteado (21.07.1978 - Indústria Metalúrgica Pasi), consoante informado pelo próprio autor à fl. 04. Assim a declaração apresentada à fl. 38, isoladamente e em confronto com os documentos supramencionados é insuficiente para possibilitar um Juízo de convicção favorável ao autor, devendo, portanto, este período não ser reconhecido. Dessa forma, após a devida análise deste período comum, verifico que resta controverso o reconhecimento dos períodos especiais de 03.03.1975 a 30.06.1978, laborado na empresa Metalúrgica Alado Ltda., de 07.01.1980 a 12.07.1980, laborado Eletrolet do Brasil S.A., de 01.08.1980 a 04.02.1981, laborado Cromecânica Ind. e Comércio de Peças Ltda., de 03.05.1982 a 20.09.1982, laborado na empresa CBN Automatização e Comércio Ltda. e de 01.12.1987 a 15.08.1997, laborado na empresa MITI Mecânica Industrial Três Irmãos Ltda. Observo, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Verifico em relação ao período de 01.12.1987 a 15.08.1997 que, muito embora os formulários de fls. 79 e de fls. 271/272 demonstrem que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, observo que os níveis ruído do qual o autor estava exposto (72 dB) eram inferiores ao exigido pela legislação de vigência, consoante fundamentação supra. Constato ainda em relação aos formulários supracitados a ausência de indicação precisa da existência de outros agentes nocivos capazes de demonstrar que o autor e encontrava-se exposto de forma habitual e permanente.Por fim, as atividades de torneio mecânico, torneiro ferramenteiro e oficial torneiro exercidas pelo autor nos períodos em exame (fls. 334, 335, 336 e 452) não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, na medida em que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa do pedido, não procede o pedido formulado. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 25.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/34, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 65/115. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 19.10.1990 (fl. 08), e somente propôs a ação em 11.05.2009, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 28/30. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/40, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/60. A parte autora juntou novos documentos às fls. 80/118 e 128/156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 18.11.1981, 02.09.1982 a 31.01.1983, 01.02.1983 a 20.11.1986, 21.11.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 30.04.1994, 01.01.1994 a 31.08.2001, e de 19.12.2003 a 05.02.2007, laborados junto à empresa Volkswagen do Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/66 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período de 23.12.1977 a 31.12.1997, laborado na Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fl. 28) como exercido sob condições especiais com a conversão em comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.416.295-8 - fls. 16/18. Requer, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem assim com a inclusão das respectivas gratificações natalinas nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Pleiteiam a adoção dos ditames da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 26 da Lei 8.870/93. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fl. 28. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/43, suscitando, preliminarmente, prescrição e o indeferimento do pedido de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/63). Às fls. 69/202 o patrono da parte autora juntou cópia integral do processo administrativo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.- Da prescrição -Preliminarmente, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, no que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da decadência -Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, afasto a existência de decadência em relação aos pedidos de revisão do benefício concedido em 22.07.1996 em razão da data do despacho do benefício ter ocorrido em 20.02.2002 (fls. 165/166) e do requerimento de revisão administrativa ocorrida em 19.03.2003, consoante documento de fl. 181. - Do IRSM de fev/94 -Reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 22.07.1996 (NB 42/103.416.295-8 - fls. 16/18), mediante a aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício. Compulsando os autos, observo que o INSS já procedeu à referida revisão, conforme extrato do Plenus em anexo. Assim, não existe interesse processual da autora quanto a esta parte do pedido, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima indicado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas aos demais pedidos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94 -A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 22 de julho de 1996 - fls. 16/18.- Da incidência das gratificações natalinas nos salários de contribuição -O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da

Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na

vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 23.12.1977 a 31.12.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Muito embora os formulários de fls. 19/20, 93, 122, 125 e 128, os laudos técnicos periciais de fls. 123/124, 126/127 e 129/130 e os documentos de fls. 94/95 atestarem, que durante o período controverso, o autor exerceu a função de ajudante no setor de operação, cujas atribuições consistiam-se em: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, etc., atividades que não condizem com a habitualidade e permanência necessária a comprovação da especialidade. Assim sendo, em que pese os documentos supracitados indicarem que o autor

em parte do período pleiteado estava exposto a agentes biológicos, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se a agentes biológicos quando executava atividades de natureza braçal, entre outras atividades mencionadas nos documentos em exame. Tal assertiva é comprovada através do documento de fls. 19/20 que demonstra, por exemplo, que para a atividade de serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, recolher resto de obras o contato com agentes biológicos é eventual e não habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, impedindo o reconhecimento como especial do labor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito no tocante ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO nesta parte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período rural de 25.05.1976 a 30.12.1978. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/67, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/77). Deferida a produção da prova oral, as testemunhas do autor foram ouvidas por meio da carta precatória encartada às fls. 106/240. Memoriais da parte autora às fls. 243/244. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a declaração de tempo de serviço rural em conformidade com o que preceitua a Súmula 242 do STJ: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas de 25.05.1976 a 30.12.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado no Título Eleitoral de fl. 32 que qualifica o autor na profissão de lavrador em 27.05.1976 e a inscrição realizada em 29.09.1976 no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê que também o qualifica como lavrador (fls. 31/31-verso). Entretanto a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola de todo o período controverso. O autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a

ele fizessem referência, que pudessem ser relacionados à profissão que alegou ter exercido, ou, pelo menos, que o qualificassem na profissão de lavrador por todo o tempo pleiteado. Os documentos de fls. 23/25 e 34/36 apenas atestam as atividades escolares do autor, observando-se que os documentos de fls. 34/36, atinentes aos anos de 1977 e 1978, dizem respeito ao curso técnico de contabilidade realizado pelo autor, não guardando nenhuma relação com suas alegadas atividades rurais. A declaração de fl. 33, por sua vez, não pode ser aceita como início de prova material vez que não que não identifica o seu subscritor, não apresenta nenhuma identificação do órgão emissor e é contraditória em afirmar que o autor trabalha neste estabelecimento, sendo que o estabelecimento de referência é o de Ensino Médio no curso de técnico de Contabilidade afirmando contraditoriamente que o autor exercia a função de lavrado. Neste sentido, indicando que o autor deixou suas atividades na lavoura, a testemunha José Gonzales Junior afirma que o autor deixou de morar com o seu pai para prosseguir com seus estudos, não mais residia na propriedade rural. Verifico ainda que os documentos de fls. 22 e 26 apenas comprovam que seu genitor, Sr. Layr Geraldo Debía, era lavrador e que possuía imóvel rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 29/30, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Igualmente as declarações de fls. 27, 37 e 39 não podem ser consideradas início de prova material idônea a comprovar o período controverso, visto que foram prestadas muito tempo depois dos fatos a serem provados e por isso equivalem a mero testemunho, e ainda assim, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, para a comprovação do período rural almejado pelo autor, foram juntados apenas dois documentos contemporâneos do ano de 1976 a servir de início de prova material, o Título Eleitoral de fl. 32 e a inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê de fl. 31. Nesse particular, constato que as testemunhas Francisco de Souza Gouveia e Luzia Zimmerman Jardim ouvidas, por meio de carta precatória às fls. 235/240, complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 27.05.1976 a 31.12.1976. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro o período rural de 27.05.1976 a 31.12.1976, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 63. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/78, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade para compor o polo passivo em relação ao período de 06.08.1981 a 22.12.1982 em que alega ter laborado em condições especiais na Polícia Militar do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82. Houve réplica (fls. 83/86) e a interposição de agravo retido às fls. 95/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio e alterando meu entendimento anterior, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS em relação ao pedido de reconhecimento de período especial laborado pelo autor como policial militar, em razão do pedido de aposentadoria por tempo contribuição se dar pelo Regime Geral da Previdência Social e também pela sistemática contida no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte,

no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.08.1981 a 22.12.1982, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 06.10.1988 a 05.06.1998, laborado no Conjunto Hospitalar do Mandaqui e de 08.06.1998 a 11.11.2008, laborado na empresa Fundação CASA/SP. Analisando a documentação trazida aos autos e alterando meu entendimento, verifico que o período de trabalho de 06.08.1981 a 22.12.1982, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou na função de Sd. PM - soldado da polícia militar, conforme documento de fl. 37, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Ressalto que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97. Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. I - Nos termos do art. 144, 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014) Verifico, contudo, que os períodos de 06.10.1988 a 05.06.1998 e de 08.06.1998 a 11.11.2008, não podem ser enquadrados como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Observo em relação ao período de 06.10.1988 a 05.06.1998 no qual o autor exerceu a atividade de motorista, no setor de divisão de transportes, conforme formulário PPP de fl. 38 executando, dentre outras atividades, a de transporte de pessoas e usuários da administração, transporte de materiais e emissão de relatórios, que por sua vez não são atividades enquadradas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, tampouco é possível o enquadramento pelo agente nocivo ruído, uma vez que não constam nos autos laudo técnico correspondente e a subscrição de engenheiro ou médico do trabalho no formulário em exame. Considerando ainda a descrição das atividades do autor, entendo que a função exercida não pode ser equiparada a dos profissionais de enfermagem, eis que o autor não exercia suas funções em ambiente hospitalar, expondo-se excepcionalmente a situações de risco, ficando descaracterizada, portanto, a especialidade do período. Em relação ao período laborado de 08.06.1998 a 11.11.2008 nas funções de motorista/ agente ap. op. que este também não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que o formulário PPP 39/40 não se presta como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, tampouco estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontra-se acompanhado do laudo técnico que o embasou, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Com efeito, considerando que o autor desenvolvia sua atividade na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio - Educativo ao Adolescente e ainda que atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, haja vista as atividades desempenhadas pelo autor, segundo formulário supracitado. Observo ainda, em razão do caráter exclusivamente assistencial e educacional da fundação citada, ser inverossímil a alegação de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e

não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede nesta parte o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 49/51 e 57/58), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 22.06.2009 - NB 42/144.582.644-2 (fl. 26), possuía 28 (vinte e oito) anos, 01(um) ano e 26 (vinte e seis) dias de serviço, insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/03/1974 02/12/1974 - 8 22 - - - 2 09/01/1975 26/02/1976 1 1 18 - - - 3 14/06/1976 09/12/1976 - 5 26 - - - 4 11/04/1978 05/05/1978 - - 25 - - - 5 17/10/1978 24/01/1979 - 3 8 - - - 6 09/10/1979 22/03/1981 1 5 14 - - - 7 Esp 06/08/1981 22/12/1982 - - - 1 4 17 8 10/10/1983 24/11/1983 - 1 15 - - - 9 22/03/1984 05/05/1984 - 1 14 - - - 10 01/06/1984 15/10/1984 - 4 15 - - - 11 14/11/1985 26/12/1985 - 1 13 - - - 12 07/03/1986 10/03/1986 - - 4 - - - 13 01/10/1986 02/02/1987 - 4 2 - - - 14 01/04/1987 30/07/1987 - 3 30 - - - 15 06/10/1988 05/06/1998 9 7 30 - - - 16 08/06/1998 11/11/2008 10 5 4 - - - 17 12/11/2008 31/05/2009 - 6 20 - - - Soma: 21 54 260 1 4 17 Correspondente ao número de dias: 9.440 497 Tempo total : 26 2 20 1 4 17 Conversão: 1,40 1 11 6 695,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 06.08.1981 a 22.12.1982, para fins de averbação previdenciária. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial 06.08.1981 a 22.12.1982 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA X ELOIZA GONCALVES ROSA X ROBSON PEREIRA ROSA X ROSEMEIRE GONCALVES ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão em comum, bem como período de atividade rural, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.954.585-9 - fl. 16. Requereu ainda indenização pelos danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fl. 90). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/109, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Verificado o óbito do autor (fl. 99), foi realizada a habilitação da Sra. Eloiza Gonçalves Rosa, Sr. Robson Pereira Rosa e Sra. Rosemeire Gonçalves Rosa como substitutos processuais (fl. 134). Houve réplica às fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974 (consoante documentos de fls. 10 e fl. 28) e o reconhecimento do período de 03.11.1994 a 31.12.1999 (Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra), laborado sob condições especiais. Oportuno consignar, entretanto, que os períodos elencados pelo autor à fl. 139, em especial, o reconhecimento do período rural de 25.11.1967 a 26.06.1970 e comum de 01/1985, 02/1985, 10/1986, 12/1986 e 10/1992 não podem ser aceitos, pois ocorreram após ter sido estabilizada a demanda, em fase final de instrução e sua aceitação neste momento traria grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 264 do CPC. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Preliminarmente, constato, que o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 em que pretende a parte autora o reconhecimento como rural, consoante documentos de fls. 10 e 28, não pode considerado, muito embora o Registro de Casamento apontar que sua profissão em 25.06.1974 era de lavrador, há registro concomitante no período de 01.03.1973 a 09.01.1975 (Conter Construções e Com. S.A. - CTPS - fl. 37), já reconhecido administrativamente pela autarquia ré (fl. 75/78) e utilizado no computo para concessão do benefício NB 42/149.949.585-9 - fl. 16, do qual pretende o autor revisar. Assim, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974. O autor pretende ainda que seja reconhecido como especial o período de 03.11.1994 a 31.12.1999, laborado na Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra, sob o regime da CLT (fl. 64). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71 e o Laudo técnico de fls. 17/19 atestarem, que durante o período controverso, o autor exerceu as funções de pedreiro, cujas atribuições consistiam-se em: Conservação de prédios públicos, execução de caixa de inspeção e canalização de valas de esgoto doméstico, trabalha em parceria com retro-escavadeira recolhendo restos de animais, pó de cimento e execução de guias, sarjetas, caixas de inspeção e bueiros em obras de pavimentação asfáltica, atividades que não condizem com a habitualidade e permanência necessária a comprovação da especialidade. Assim sendo, em que pese os documentos supracitados indicarem que o autor no período pleiteado estava exposto a agentes físicos, biológicos e químicos, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daqueles documentos, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se aos referidos agentes quando executava atividades de natureza braçal manutenção e conservação dos prédios escolares e outros.. - fl. 17, entre outras atividades mencionadas. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-44.2009.403.6301 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum e consequente majoração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição NB 42/131.516.374-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 14.01.1975 a 28.03.1979, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/133. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 2), onde, regularmente citada (fls. 134/136), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/150, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 154/172, juntou-se parecer exarado pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Devidamente intimada (fls. 174/175 e 179/180), a empresa Robert Bosch Ltda. encaminhou a Juízo o laudo técnico de levantamento de risco ambiental que baseou a emissão do PPP juntado pelo autor (fls. 182/201). Instada a se manifestar sobre a possibilidade de renúncia do valor excedente ao teto do Juizado, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil (fls. 212/214), a parte autora quedou-se inerte. Às fls. 217/235, acostou-se novo parecer emitido pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Com base no citado parecer, que apurou a existência do montante de R\$ 48.891,47, quando o valor limite de alçada à época da propositura da ação era de R\$ 24.900,00, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 236/240) e os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 246). Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, foi deferida a justiça gratuita ao autor e ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 247). Réplica às fls. 257/258. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário

Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência dessas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício dessas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nesses casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas nesse momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (artigo 292 do Decreto n.º 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, comprovadas

através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 14.01.1975 a 28.03.1979, laborado na empresa Robert Bosch Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor trabalhou no cargo/função de operador de máquinas (fl. 69), exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 16, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, e laudo técnico de fl. 17, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Anoto, ainda, que a partir da descrição das atividades contida no formulário supracitado é possível concluir que o autor estava, de fato, exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao exigido para o período anterior à 05/03/97 (80 dB), conforme fundamentação mencionada acima.Acrescento, ademais, que a especialidade do período sob comento chegou a ser atestada por médico-perito do INSS, conforme se depreende do documento de fl. 62, embora não tenha sido reconhecida por ocasião da concessão do benefício previdenciário.Registro, por derradeiro, que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz (fls. 16/17) não é suficiente para afastar a especialidade do período, consoante repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE nº 664.335/SC:Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Os períodos de 28.06.1979 a 25.09.1979 (Mahle Metal Leve S/A), 03.12.1979 a 08.10.1980 (Empax Embalagens Ltda.), 01.05.1982 a 09.06.1985 (Mekal Metalúrgica Kadow Ltda.), 18.09.1985 a 04.05.1990 (Máquinas Ferdinand Vaderss) e 14.08.1990 a 28.04.1995 (Fama Ferragens S/A) já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, assim como os períodos comuns de 02.01.1972 a 30.11.1974 (Ind e Com Bem Rio Bonito), 20.07.1981 a 30.04.1982 (Mekal Metalúrgica Kadow Ltda.), 29.04.1995 a 31.08.1995 (Fama Ferragens S/A), 01.09.1995 a 22.11.2001 (Fama S/A Adm Empreend Partic), 08.10.2002 a 30.11.2002 (E-E Bras Obras Tecn engenharia) e 01.12.2002 a 28.05.2003 (Selucre Assessoria e Serviços, consoante cópias de fls. 11 e 109/112.- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 11 e 109/112), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 09.10.2003 - NB 42/131.516.374-5 (fl. 12), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de serviço, conforme planilha elaborada pelo Juizado Especial Federal à fl. 157, a qual passo a adotar, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ressalto, por oportuno, que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o

autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, conforme planilha elaborada pelo Juizado Especial Federal à fl. 155, a qual também passo a adotar. Dessa forma, fáculato a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 14.01.1975 a 28.03.1979 (tabela de fl. 157) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do autor JOSE JUSTINO DAS CHAGAS, convertendo-o em aposentadoria integral, desde a DER, qual seja, 09.10.2003 - NB 42/131.516.374-5 (fl. 12), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, declarada sua incompetência em razão do valor da causa (fls. 113/116), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 124).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 124.Indeferida a tutela antecipada às fls. 129/130.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/112, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 133/134.Realizada audiência para oitiva de testemunhas por Carta Precatória às fls. 245/246.Alegações finais pelo autor às fls. 252/253.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 01/01/1969 a 31/12/1973.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. As declarações de exercício de atividade rural expedidas pelo suposto proprietário da área rural de fls. 30/34, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, tais declarações não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 245/246 terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência.Assim sendo, não reconheço o período rural

pretendido pelo autor. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-31.2011.403.6183 - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 76%, alegando que seu benefício foi deferido com base em mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente, bem como a exclusão do fator previdenciário da forma de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 17.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 22/36, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/42. Manifestações da contadoria judicial às fls. 44 e 47.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício do autor foi concedido em 19/02/2002, NB 42/124.242.041-7 (fls. 07 e 08).Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 30 (trinta anos), 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço.Considerando constar no PBC a competência de outubro/2001 (fl. 07), presume-se que a contagem do tempo de serviço até a DER de 19/02/02, sendo o mesmo calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher).Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora.Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98. Tendo se aposentado com 30 anos, 11 meses e 27 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente esta parte do pedido formulado.Também não assiste razão ao autor, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, afastando a aplicação do fator Previdenciário. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do

trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela

Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Dessa forma, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, de modo que este pedido também é impropriedade. Quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos dos novos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, passo à análise. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos

tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-62.2011.403.6183 - EVA MARIA ALVES SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge Raul Barros Souza, ocorrido em 09/04/2010.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida tutela antecipada às fls. 146/148. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi provido, às fls. 180/183, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, até que seja proferida sentença nestes autos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 146/148.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/168, pugando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 198/201.Em face da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais (fls. 207) foi interposto Agravo Retido às fls. 214/215. Mantida decisão agravada às fls. 248.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 26 comprova o falecimento de Raul Barros Souza, ocorrido no dia 09/04/2010.A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 25, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 29/69, bem como o extrato do CNIS de fls. 171/172, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido data de 19/10/2005 a 11/2005, na empresa JTF - Instalações Hidráulicas e Mecânicas Ltda. Às fls. 82/120 constam cópia da reclamação trabalhista movida pelo espólio de Raul Barros Sousa, falecido marido da autora, em face da empresa Campos e Duarte Comércio e Instalação Me, autos nº 000064931.2011.502.03.14, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.Na referida reclamação trabalhista, foi firmado acordo entre as partes, sendo reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a reclamada, no período de 16/03/2010 a 09/04/2010, data do óbito do falecido, o que comprova a sua qualidade de segurado na data do óbito. Ademais, verifico do boletim de ocorrência de fls. 102/103, que o óbito decorreu de acidente do trabalho (queda de andaime em galpão em construção localizado no centro industrial de Arujá/SP), o que corrobora o fato da existência do referido vínculo na data do óbito. Desta forma, considerando o vínculo empregatício acima referido, devidamente comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.Ademais, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, irrelevante a alegação da autarquia-ré, de pagamento post mortem das respectivas contribuições. Portanto, preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 09/04/2010 (fl. 26) e o requerimento administrativo ocorreu em 28/10/2010 (fl. 80), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, mantendo a concessão da tutela antecipada, conforme fls. 180/183.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora EVA MARIA ALVES SOUSA desde a DER ocorrida em 28/10/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a tutela deferida às fls. 180/183.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 120.573.259-1, com DIB em 20/03/2001, conforme fls. 25, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 62. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/83, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/93. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n.º 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do

benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 20/03/2001, e a ação foi proposta em 01/07/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008992-20.2011.403.6183 - ANGELO MASAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.984.073-0, requerida e concedida em 01/07/90. Sustenta que em junho/89 já possuía direito adquirido à concessão do benefício, que lhe seria mais vantajoso, requerendo, assim, a retroação da DIB para aquela data. Pretende, ainda, que após a referida retroação da DIB, sucessivamente, portanto, seja revista a renda mensal do benefício com base nos novos tetos previstos pela EC nº 20/98 e 41/03. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 50/74 foi prolatada sentença que reconheceu ausência de interesse processual e indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Todavia, em sede de apelação (fls. 76/109), referida sentença foi anulada pelo E. TRF desta 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito (fls. 112/114). Às fls. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/150, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/172. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJE 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Deixo, ainda, de analisar o pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nos novos tetos impostos pelas Ec nºs 20/98 e 41/03, vez que se trata de pedido sucessivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010739-05.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.659.026-5, com DIB em 26/09/1997, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/99, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/110. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos

benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 26/09/1997, e a ação foi proposta em 19/09/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ademais, requer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 113. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/140, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 142/152. A parte autora juntou novos documentos às fls. 157/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 08.06.2010 (Hospital das Clínicas de FMUSP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser reconhecido especial, em que a autora desempenhou as funções de atendente de enfermagem, uma vez que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 91/93, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 15.10.1984 a 05.03.1997 (conforme fls. 69/70), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de atendente de enfermagem junto Hospital das Clínicas da FMUSP. Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 91/93, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes internados; fazer limpeza diária e terminal da unidade do paciente; fazer descontaminação e limpeza de material e instrumental;

fazer cuidados com o corpo pós-morte; encaminhar materiais para exames laboratoriais - fl. 92.. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 44 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP ao longo do período de 15.10.1984 a 08.06.2010, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 08.06.2010, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.06.2010 (NB 42/153.268.715-7) fls. 54, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL DAS CLÍNICAS 15/10/1984 28/04/1995 1,00 10 anos, 6 meses e 14 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 06/03/1997 08/06/2010 1,00 13 anos, 3 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 7 meses e 24 dias 55 anos- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.268.715-7, desde 08.06.2010. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 08.06.2010, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, da autora NEUSA CASELLATO, desde 08.06.2010 - NB 153.268.715-7 (fl.54), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA:Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão dos benefícios de aposentadoria das autoras BENEDITA ANGELA MESQUITA E JOSÉ ALTARIUGIO e os benefícios originários das pensões por morte das autoras APPARECIDA ANTUNES FIORETTO, ELZA MITIKO SUWA ITO e PURIFICAÇÃO ALONSO MENDES aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi distribuída na 04ª Vara Cível de Diadema, onde foi apresentada emenda à inicial de fls. 93, bem como, regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/102, pugando pela improcedência do pedido. Houve, ainda, réplica, às fls. 109/112. Oposta de exceção de incompetência pela parte ré, a mesma foi julgada procedente (fls. 242), sendo os autos redistribuídos para a 03ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, conforme fls. 210. Após manifestação da ré, apontando a incompetência material daquele juízo, com concordância do autor, foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada da Justiça Federal de São Paulo, conforme fls. 235. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 286. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às

fls. 296/300, com posterior esclarecimento às fls. 313/314, sendo os mesmos impugnados pelo autor às fls. 302/308 e fls. 316/322, respectivamente. Interposto Agravo Retido pelo autor às fls. 326/328, contra decisão de fls. 325, sendo a mesma mantida às fls. 334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 123.904.022-6, que a ele foi concedido entre 14/02/2002 a 24/02/2005, conforme comprovado pelo extrato do sistema CNIS, ora anexado. Observo que tal pedido já foi julgado improcedente na ação n.º 0028865-79.2007.403.6301, com trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme fls. 272/276. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima elencado, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/07/2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 296/300, constatou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 123.904.022-6 julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, e quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Vistos etc. (Sentença Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 196/197, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 201/204 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009825-67.2013.403.6183 - ERCILIA FERREIRA CALIXTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 23º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/35, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a desconstituição do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 18/09/2007, NB 143.998.924-6, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado,

aduzindo que completou a idade de 60 anos no ano de 2011, razão pela qual teria adquirido o direito à conversão de seu benefício originário em aposentadoria por idade, por se tratar de prestação mais vantajosa. Analisando as razões expostas nos autos, observo que a parte autora objetiva a concessão de desaposentação, porquanto requer a renúncia de benefício previdenciário originário para fins de obtenção de prestação mais vantajosa. Sendo assim, passo à análise do pedido de desaposentação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Assim sendo, em que pese a parte autora ter completado a idade de 60 anos em data posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo descabida a pretensão de sua conversão em aposentadoria por idade, ainda que este benefício lhe represente prestação mais vantajosa. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a

efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Dessa forma, não há como considerar as respectivas contribuições e conceder novo benefício de aposentadoria por idade ao autor, por falta de amparo legal, de modo que esta parte do pedido também é improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-19.2014.403.6183 - CENIRA MONTES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.412.838-3, concedido em 21.02.2008 (fl. 20/21). Aduz que o benefício originário, NB 088.110.476-2, concedido em 06.11.1990 (fls. 20/21), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/44, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos

beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 088.110.476-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CENIRA MONTES DE SOUZA, NB 21/300.412.838-3, a partir da DIB desse benefício, 21.02.2008 (fl. 20/21), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004449-32.2015.403.6183 - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085.803.030-6, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25/26, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 28). Às fls. 30/39, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. É o

relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0030869-50.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25/26 e dos documentos de fls. 30/39. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-36.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 086.113.826-0, mediante a aplicação dos novos tetos introduzidos pelas emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 29). À fl. 30, no entanto, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 30), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010652-10.2015.403.6183 - MISAKO KOGA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/087.869.195-2, a fim de que a renda mensal corresponda a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/16. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 20, acompanhada dos documentos de fls. 21/38. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0117022-67.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 17/18 e dos documentos de fls. 21/38. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-46.2015.403.6183 - SORAIA CRISTINA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X ALAN VINICIO RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/085.824.040-8, mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alegam, em síntese, que são sucessores de Antônia Joaquina Rodrigues Ribeiro, então beneficiária da citada pensão por morte desde 14 de janeiro de 1991 até a data de seu falecimento, dia 26 de abril de 2014 (fl. 33). Afirmam que, à época da concessão do referido benefício, o valor da renda mensal inicial foi limitado, pois o salário de benefício obtido importava em valor maior do que o teto aplicável, razão pela qual fazem jus à revisão sob comento (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40. É o relatório. Decido. Considerando que a ação foi proposta após o falecimento da Sra. Antônia Joaquina Rodrigues Ribeiro, titular do benefício previdenciário de pensão por morte cuja revisão aqui se requer, os autores, em nome próprio e sem autorização legal, estão pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Caracterizada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam. Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004559-31.2015.403.6183 - NEIDE SEBASTIANA APARECIDA ANDRADE (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e

conclusão de recurso interposto pela impetrante relativo ao seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 42/158.633.962-9, formulado em 25 de novembro de 2011 (fl. 27) e protocolizado sob o nº 36232.000236/2012-10 (fl. 14) Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/15). Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 29, aduzindo que o processo administrativo em questão foi analisado, concluindo-se pela concessão da aposentadoria por idade à impetrante. Indeferido o pedido de liminar (fls. 30/30-verso), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Pretendia a impetrante a imediata análise e conclusão de recurso por ela interposto relativo ao seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 42/158.633.962-9, formulado em 25 de novembro de 2011 (fl. 27). Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ o recurso administrativo sob comento voltou a ter andamento normal, inclusive com análise conclusiva que culminou no deferimento do benefício de aposentadoria por idade à impetrante, NB 41/158.633.962-9, com DER e DIB em 31 de dezembro de 2013, conforme se verifica das consultas realizadas junto aos Sistemas Plenus (fls. 31/33), CNIS e HISCREWEB (documentos anexos). Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito. Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0019092-50.2015.403.6100 - BRUNO ALMEIDA LOPES(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segue Sentença: Vistos, em sentença. (Sentença tipo C) Trata-se de Alvará Judicial objetivando o levantamento de seguro desemprego em favor do autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de que se encontra detido em Doha/Catar desde o dia 13 de julho de 2015. Segundo consta da inicial, o autor laborou na empresa Vitoria Serviços Téc. Espec. Ltda, na função de vigia, durante o período compreendido entre 22 de dezembro de 2013 a 5 de maio de 2015, quando foi dispensado sem justa causa. A despeito de fazer jus ao recebimento do benefício em testilha, foi detido antes de requerê-lo pessoalmente (fls. 2/4). Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/10. A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de Franca, mas, devido à natureza da matéria discutida, foi redistribuída à 19ª Vara Federal Cível (fls. 11 e 15). Posteriormente, em razão da decisão de fls. 17/18, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 23). Intimada a esclarecer seu interesse de agir na demanda, a falta de requerimento administrativo do benefício, o rito processual escolhido e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fl. 25), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação judicial (fl. 25-verso). É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a petição inicial de fls. 2/4 não preencheu os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, além de ter apresentado irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito do feito. Não obstante, em respeito ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor foi devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, sanasse aludidos vícios (fl. 25). Permaneceu, contudo, inerte (fl. 25-verso). Anoto, ademais, que a ausência de comprovação acerca da existência de requerimento administrativo revela a falta de interesse de agir do autor (uma das condições da ação), já que havia a possibilidade de seu pedido ter sido atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego na via administrativa (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, Divulg. 07-11-2014, Public. 10-11-2014). Diante do exposto, em decorrência da inércia do autor em providenciar a juntada de esclarecimentos e documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, faltando-lhe, ainda, interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 7/13). Emendada a petição inicial (fls. 15/19), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fls. 20/21). Regularmente citada (fl. 23), a autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 25/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 34/35. Às fls. 37/52 e 55/61, o autor juntou documentos visando comprovar, respectivamente, a qualidade de segurado e a existência de incapacidade laborativa. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 36 e 63), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 81/91, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 93/95 e o INSS à fl. 96. Diante da impugnação do autor às conclusões da perícia judicial (fls. 93/95), foi apresentado laudo complementar às fls. 99/100, cientificando-se as partes (fls. 101-verso e 103). Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 105/106), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 110/119), cujo julgamento resultou na anulação da decisão de 1º grau diante da evidente contradição entre o laudo e a documentação dos autos e na determinação de realização de nova perícia (fls. 124/127). Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nova perícia médica foi realizada (fls. 133/135). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob esse prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. O Douto Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, em seu laudo de fls. 81/91, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que, embora o autor esteja acometido de lombalgia e cervicalgia, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Na mesma linha, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 93/95), o nobre experto reafirmou sua conclusão de que não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho (sic) - fl. 100. Não obstante, no julgamento de recurso interposto pelo autor, houve a determinação de que nova perícia fosse realizada, com vistas a dirimir suposta contradição existente entre o laudo médico pericial e a documentação acostada aos autos (fls. 124/125). Em atenção à referida decisão, nova perícia ortopédica foi realizada, mas as conclusões obtidas foram idênticas: o autor encontra-se apto a exercer sua atividade laborativa. Após analisar minuciosamente os laudos e exames médicos constantes nos autos, inclusive aqueles apontados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como contraditórios à primeira perícia médica realizada, o Douto Perito Judicial, Dr. Leomar S. M. Arroyo, foi taxativo ao registrar que o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (sic) - fl. 134-verso. Anoto que, com relação à interpretação e à conclusão dos exames e laudos médicos trazidos aos autos pela parte autora, o nobre experto asseverou que não compete ao Perito questionar método de execução ou de avaliação de exames subsidiários realizados por profissionais habilitados, sendo estes legalmente responsáveis pela interpretação e conclusão final do exame, destacando-se que os referidos exames são complementares e não devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto com os demais tópicos do exame médico pericial (sic) - fl. 134-verso. Os peritos são médicos aptos a analisar as doenças incapacitantes para o trabalho, de modo que entendo perfeitamente esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos periciais apresentados às fls. 81/91 e 133/135. Registro, ademais, que o autor não apresentou nenhum atestado médico atual e taxativo no sentido de que a enfermidade de que é portador o incapacita para o trabalho. Ainda acrescento que, conforme se depreende do laudo médico pericial de fls. 133/135 (realizado no dia 7 de agosto de 2014), a parte autora declarou ao perito médico Dr. Leomar S. M. Arroyo que está trabalhando na função de auxiliar de foto composição, bem como não está fazendo tratamento (sic). Aludido perito, inclusive, deixou claro em suas conclusões que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de foto composição (sic) - fl. 134-verso. Assim sendo, em face dos elementos constantes nos autos e das conclusões das perícias médicas, que constataram que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9) - JOSE ANTONIO MENEGALDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.855.503-9, que recebeu no período de 01/02/06 a 21/12/07 (fls. 30/31), quando o mesmo foi suspenso em razão de irregularidades na concessão. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, bem como períodos comuns, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 277). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Federal da Comarca de Piracicaba. Às fls. 300/301 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Comarca de Piracicaba. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 299). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 307/308. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedida a gratuidade de justiça às fls. 150/151. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 316/324, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 325/327. A parte autora juntou novos documentos às fls. 331/340 e 342/369. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/79 a 29/06/84, de 02/07/84 a 31/12/85, de 02/01/86 a 29/09/01 e de 13/05/02 a 01/02/06.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 12/02/79 a 29/06/84, de 02/07/84 a 31/12/85, de 02/01/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) a 01/02/06, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor exerceu as funções de 1/2 oficial fresador, fresador e líder de fresa, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 295/296, 332/333, 334/335 e 336/337, devidamente subscritos por Engenheiro do Trabalho - enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.Deixo, todavia, de considerar como especiais os períodos de trabalho de 06/03/97 a 29/09/01 e de 13/05/02 a 18/11/2003 (Dec. 4.882/03), vez que as atividades acima arroladas deixaram de ser consideradas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, bem como que o nível de ruído exigido passou a ser de 90 dB. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.- Do reconhecimento de período comum-O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período comum de 01/02/77 a 29/12/78, quando cursou a escola profissionalizante SENAI.Ocorre, porém, que não é possível o reconhecimento do período, vez que não constam nos autos comprovação do exercício de qualquer atividade no período, como aluno-aprendiz, tampouco prova de remuneração no período, sendo insuficiente a mera declaração de conclusão de curso na Escola SENAI, de fl. 66, não podendo, portanto, tal período, ser considerado como tempo de serviço.Ressalto, ainda que o período de 15/06/77 a 05/07/77 deve ser considerado, vez que devidamente comprovado através do extrato de conta vinculada fornecido pela Caixa Econômica Federal, conforme diligência da autarquia-ré mencionada a fl. 43, além do fato de já ter sido reconhecido quando da análise do novo pedido de aposentadoria do autor (NB 42/140.270.866-9), deferido em 27/07/2009 (extrato do CNIS em anexo). - Conclusão -Dessa forma, computando-se os períodos de trabalho do autor, verifico que o mesmo possuía, na DER de 01/02/06, NB 42/137.855.503-9, 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 16/12/62 (fl. 18), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade, o que inviabiliza a concessão do benefício.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO,

extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 63/64. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/80, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/84. Deferida a produção da prova oral, foram ouvidas as testemunhas do autor (fl. 147/150). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a

declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 10.07.1980 a 13.11.1986 (Bicicletas Monark), 13.01.1987 a 30.06.1988 (Eletro Proteção de Metais), e de 01.10.1989 a 24.08.1993 (Poly-Vac S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.01.1991 a 24.08.1993, trabalhado junto à empresa Poly-Vac S/A, merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52/vº, e seu respectivo laudo às fls. 156/167, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº

83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, os demais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 10.07.1980 a 13.11.1986 (Bicicletas Monark), e de 13.01.1987 a 30.06.1988 (Eletro Proteção de Metais), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 49/50 e 51/vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, porquanto a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico;b) de 01.10.1989 a 31.12.1990 (Poly-Vac S/A), o autor não esteve exposto a agentes agressivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, conforme denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52/vº. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 09.08.1972 a 30.06.1975 e de 01.03.1976 a 15.02.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pimenteirias (fls. 34/vº), malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ainda, em que pese o autor ter colacionado aos autos cópia da certidão de casamento de seus pais (fls. 33), na qual consta que seu genitor desempenhava a atividade de lavrador, bem como cópia do requerimento de aposentadoria rural de seus genitores (fls. 35), entendo que os referidos documentos não demonstram o efetivo desempenho de labor rural do autor ao longo do período de 09.08.1972 a 30.06.1975 e de 01.03.1976 a 15.02.1979. De igual modo, as declarações de fls. 46/48 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 147/150, terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Portanto, em face do

reconhecimento do período especial acima destacado, acrescido dos períodos já reconhecidos administrativamente (quadro de fls. 56/57 e comunicado de decisão às fls. 58/59) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 148.817.032-8, em 07.11.2008 (fl.26), possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme planilha abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo RESTAURANTE DO AEROPORTO 15/03/1979 13/06/1980 1,00 1 ano, 2 meses e 29 dias TAM 14/06/1980 01/07/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 18 dias BICICLETAS MONARK 10/07/1980 13/11/1986 1,00 6 anos, 4 meses e 4 dias ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS 13/01/1987 30/06/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 18 dias POLY VAC 14/07/1988 31/12/1990 1,00 2 anos, 5 meses e 18 dias POLY VAC 01/01/1991 24/08/1993 1,40 3 anos, 8 meses e 16 dias PLC ENGENHARIA 01/08/1994 01/02/1995 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia LOUGHEER 12/08/1995 31/07/1996 1,00 0 ano, 11 meses e 20 dias PHYTON SERVIÇOS 01/08/1996 27/02/1997 1,00 0 ano, 6 meses e 27 dias COND. ED. ALBATROZ 01/04/1997 07/11/2008 1,00 11 anos, 7 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 meses e 17 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 29 dias 43 anos Até DER 28 anos, 11 meses e 8 dias 52 anos Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir na DER, em 07.11.2008, 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.01.1991 a 24.08.1993, laborado junto à empresa Poly-Vac S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 16/203). Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 204), mas, posteriormente, redistribuídos a este Juízo (fls. 209). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fls. 214/215). Regularmente citada (fl. 221), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 224/230, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 239/241. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 231, 242/243 e 248), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 251/260 (com complemento às fls. 269/270) e 263/268, com posteriores esclarecimentos às fls. 288 e 289/289-verso, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 293/295. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da incapacidade Sob esse prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 26/07/2013, pelo médico perito Dr. Mauro Mengar, Ortopedista, constatou-se não haver incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (fls. 251/260). O nobre experto asseverou que, após análise do quadro clínico apresentado pelo autor e dos exames e relatórios acostados aos autos, conclui-se que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (sic) - fl. 259. Quanto à perícia médica realizada no dia 26/06/2013, o médico perito Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral, a partir dos exames complementares anexados aos autos e do exame físico atual do autor, concluiu que identifica-se uma limitação funcional de grau moderado da coluna lombossacra, que não o impede de exercer as atividades laborativas habituais de motorista, embora com demanda de maior esforço físico. Tanto que se encontra trabalhando desde novembro de 2012 sem necessidade de afastamentos (sic) - fl. 267. Anoto, também, que, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o nobre perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, consignando que apesar de se tratar de uma doença crônica degenerativa, podem ocorrer períodos de exacerbação dos sintomas álgicos, ocasionando incapacidade temporária. Possivelmente, esta foi a situação que ocorreu durante os momentos em que o autor permaneceu em percepção de benefício previdenciário, posteriormente indeferido, devido à melhora clínica (sic) - fls. 289/289-verso. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o

exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003237-49.2010.403.6183 - LUCIANO CURCI FILHO (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 073.600.123-9, com DIB em 11/04/1981, conforme extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 57vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/72vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez

anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 11/04/1981, e a ação foi proposta em 22/03/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 056.688.080-6, com DIB em 15/01/1993, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 150/152. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 153. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/171vº, pugnando, preliminarmente, pela decadência e prescrição, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/189. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada

até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 15/01/1993, e a ação foi proposta em 19/04/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006139-72.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 70/71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 72/74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2006 (fls. 56), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 13/08/1979 a 02/03/1983, laborado na empresa Saint Gobain Vidros S/A, entre 17/10/1984 a 26/07/1989, laborado na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial LTDA e, entre 29/04/1995 a 21/08/2006, laborado na empresa Protege S/A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 13/08/1979 a 02/03/1983 (Saint-Gobain), em que a parte autora trabalhou como servente de escolha, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(s), conforme formulário de fls. 33 e laudo técnico de fls. 34/35, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2) de 17/10/1984 a 26/07/1989 (Alvorada), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 106 e declaração de fls. 36, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7 e; 3) de 29/04/1995 a 21/08/2006 (Protege S/A), quando o autor exerceu a função de vigilante de carro forte, conforme PPP de fls. 102/103, e laudo técnico de fls. 104, devidamente assinados por engenheiro e médico de segurança do trabalho, respectivamente, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 21/08/2006 (fls. 56) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria integral NB 162.621.258-6, desde 22/10/2012, motivo pelo qual deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 13/08/1979 a 02/03/1983, 17/10/1984 a 26/07/1989 e, 29/04/1995 a 21/08/2006 como especiais, e conceder ao autor JOÃO DE OLIVEIRA FILHO o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 21/08/2006, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da

sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESSIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor acima em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/12/1998 (NB 42/112.062.620-7, fl. 60), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 101/102. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/124, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência do interesse de agir, alegando que o autor já encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11.01.2002 (NB 42/123.325.474-7), bem como, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 125v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas, o interesse de agir do autor está configurado, através do binômio necessidade e adequação do pedido, vez que há interesse no benefício requerido em 11/12/1998, que pode lhe ser mais vantajoso. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, prevê o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício, e não do caso de indeferimento, como no presente caso. Ademais, ainda que considerada a DER do atual benefício do autor, NB 42/123.325.474-7, deferido em 11/01/02, não há que se falar em decadência, vez que a presente ação foi proposta em 29/06/10. E, com relação à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de

1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01/04/70 a 01/10/73 (Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) e de 18/01/77 a 08/01/82 e de 01/02/82 a 11/12/98 (Novartis Biociências S/A, sucessora de Ciba Geigy Química S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 01.04.70 a 01.10.73, quando exerceu a atividade de Engenheiro fiscal-gerência de construção civil, conforme formulário DSS 8030, de fl. 21 e laudo de fls. 22/23, devidamente subscrito por engenheiro do trabalho - atividade considerada especial pelo enquadramento no código 2.1.1 do Decretos 53.831/64;b) de 18/01/77 a 08/01/82, quando exerceu a atividade de engenheiro de projetos, conforme formulário de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41, devidamente subscrito por engenheiro do trabalho - atividade considerada especial pelo enquadramento no código 2.1.1 do Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Deixo, todavia, de reconhecer a especialidade do período de 01.02.82 a 11.12.98, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Tampouco consta CTPS referente ao referido período, todavia, passo a considerá-lo como tempo comum, vez que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré a fls. 61/62 e 71/72.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 71/72) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 11/12/1998, NB 42/112.062.620-7 (fl. 71/72 e 94/96), possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição integral de acordo com as regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, desde a DER de 11/12/1998. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360.Todavia, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.325.474-7, desde 11/01/2002, conforme CNIS e Plenus anexos, faculto-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro.Por fim, em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada formulado, indefiro, tendo em vista que o recebimento mensal do benefício acima referido, acaba por afastar a extrema urgência da medida. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/1970 a 01/10/1973 e 18/01/77 a 08/01/82, devendo a autarquia-ré convertê-los em tempo comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor RUBEN NERSESSIAN, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com a regras anteriores à EC nº 20/98, desde a DER de 11/12/1998, NB 42/112.062.620-7, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Indefirido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 129/136, pugando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 142/150.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a

possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1977 a 31.12.1978 (Jair Vicente do Nascimento), 18.02.1981 a 18.01.1989 (Pavimentadora Vicente Matheus Ltda.), 01.07.1989 a 20.05.1991 (Exactomm Ltda.), 19.10.1992 a 30.03.1996 (Exactomm Ltda.), 08.10.1996 a 08.10.1998 (Transportadora Rio Grande Dutra), 16.11.1998 a 14.02.1999 (Jato Serviços Temporários), 15.02.1999 a 22.12.1999 (Ind. Pagliato Ltda.), 01.06.2000 a 22.03.2002 (Conpac Ltda.), 13.09.2002 a 14.10.2004 (OPB Ltda.), e de 16.09.2005 a 07.01.2010 (FBS Construção Civil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 01.03.1977 a 31.12.1978 (Jair Vicente do Nascimento), 08.10.1996 a 08.10.1998 (Transportadora Rio Grande Dutra), 16.11.1998 a 14.02.1999 (Jato Serviços Temporários) e 13.09.2002 a 14.10.2004 (OPB Ltda.), não consta dos autos elementos de prova aptos a demonstrar a nocividade de suas atividades profissionais, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) de 18.02.1981 a 18.01.1989 (Pavimentadora Vicente Matheus Ltda.), 01.07.1989 a 20.05.1991 (Exactomm Ltda.), e de 19.10.1992 a 30.03.1996 (Exactomm Ltda.), porquanto os formulários acostados às fls. 50, 53 e 55 não indicam a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade almejada; c) de 15.02.1999 a 22.12.1999 (Ind. Pagliato Ltda.), e de 01.06.2000 a 22.03.2002 (Conpac Ltda.), haja vista que o autor, conforme formulário à fl. 58 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 59/60, esteve sujeito à exposição a ruídos em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria; d) de 16.09.2005 a 07.01.2010 (FBS Construção Civil), porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliente que as atividades de ajudante geral, operador de máquina, operador de empilhadeira, e operador de pá carregadeira, não estão arroladas como especiais pelos decretos que regulamentam a matéria, razão pela qual não se faz possível o enquadramento por atividade profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008320-46.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 15/03/2006 (NB 42/139.142.817-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 155/157 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/171, pugnando pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 267/272. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,

para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados à fl. 6 da inicial: 23.11.1976 a 07.06.1977 (Unitextil União Industrial Textil S/A), 10.01.1978 a 12.01.1979 (Apis Delta Ltda), 18.01.1979 a 07.04.1981 (Plasco Indústria e Comércio Ltda), 13.05.1981 a 10.08.1981 e 02.04.2002 a 20.04.2006 (Plásticos Scipião S/A Ind. e Com.), 07.03.1983 a 12.01.1985 (Zaraplast S/A), 23.01.1985 a 19.04.1985 (Diadema Empreendimentos e Participações Ltda), 10.04.1989 a 03.05.1993 (Electro Plastic S/A) e 04.10.1993 a 31.07.1995 (Pan Plastic Industrial Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que devem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, somente os períodos de: 1) 07.03.1983 a 12.01.1985 (Zaraplast S/A), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 a 94 dB, conforme formulário de fl. 81 e laudo técnico de fls. 82/83, este último devidamente assinado por Médico do Trabalho, acompanhados das declarações da empresa empregadora de fls. 84/85 - atividade com enquadramento previsto segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 2) 23.01.1985 a 19.04.1985 (Embalagens Flexíveis Diadema Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB, conforme formulário de fl. 92 e laudo técnico de fls. 89, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acompanhados das declarações da empresa empregadora de fls. 90/91 e 93 - atividade com enquadramento previsto segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 3) 10.04.1989 a 03.05.1993 (Electro Plastic S/A), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído sempre acima de 80 dB, conforme formulário de fl. 94 e laudo técnico de fls. 95/97, este último devidamente assinado por Médico do Trabalho - atividade com enquadramento previsto segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 4) 04.10.1993 a 31.07.1995 (Pan Plastic Industrial Ltda.), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído sempre acima de 80 dB, conforme formulário de fl. 98 e laudo técnico de fls. 101/114, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - atividade com enquadramento previsto segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos não podem ser considerados especiais,

para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária: 1) 23.11.1976 a 07.06.1977 (Unitextil União Industrial Textil S/A), constante da anotação na CTPS de fl. 20 e CNIS anexo, vez que além do formulário de fl. 60 conter rasuras quanto ao período trabalhado pelo segurado, o laudo de fls. 61/63, apesar de mencionar a empresa em que o segurado trabalhava, não contém informações com relação ao setor em que o autor laborava ou à função que ele exercia, não servindo, portanto, como prova nestes autos; 2) 10.01.1978 a 12.01.1979 (Apis Delta Ltda), constante da anotação na CTPS de fl. 24, CNIS anexo e declaração de fl. 71, vez que, não obstante tenha sido juntado aos autos o PPP de fls. 69/71, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor, vez que não consta, no referido documento, a assinatura do profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho); 3) 18.01.1979 a 07.04.1981 (Plasco Indústria e Comércio Ltda), constante da anotação na CTPS de fl. 23 e CNIS anexo, tendo em vista que, embora tenha sido juntado aos autos o formulário de fl. 72, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor e, nesse particular, o laudo de fls. 73/75, embora devidamente assinado por profissional qualificado para tanto (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não menciona o período a que se refere, não servindo como prova nesta ação; 4) 13.05.1981 a 10.08.1981 e 02.04.2002 a 20.04.2006 (Plásticos Scipião S/A Ind. e Com.), constante da anotação na CTPS de fls. 16 e 32, respectivamente, bem como do CNIS anexo, tendo em vista que a exposição do autor se dava a níveis de ruído abaixo do limite considerado nocivo pela legislação previdenciária para o período, conforme PPP de fls. 77/78 e laudo técnico de fls. 79/80. Contudo, ressalvo que o segundo período em destaque deve ser computado somente até 15.03.2006 por ser esta a data da DER do benefício pleiteado nesta demanda, nos termos de fls. 48 e 13. Observo, ainda, que as atividades de operador de enroladeiras, ajudante geral e inspetor de qualidade, não estão arroladas como atividades especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pelo exercício das mencionadas atividades.- Conclusão - Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, considerando que na data da DER, em 15.03.2006 (fl. 48), o requerente alcançava 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, e, por ter nascido em 05.05.1957 (fl. 10), contava com apenas 48 anos de idade, o autor não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo UNITEXTIL 16/01/1976 03/08/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 18 dias UNITEXTIL 23/11/1976 07/06/1977 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias PLASCO 29/06/1977 04/07/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 6 dias SANTANA S/A 18/07/1977 20/12/1977 1,00 0 ano, 5 meses e 3 dias APIS DELTA 10/01/1978 12/01/1979 1,00 1 ano, 0 mês e 3 dias PLASCO 18/01/1979 07/04/1981 1,00 2 anos, 2 meses e 20 dias PLASTICOS SCIPIÃO 13/05/1981 10/08/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias PLASTICOS FARNEZE 03/09/1981 17/11/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 15 dias CENTROPLAST 20/11/1981 28/02/1983 1,00 1 ano, 3 meses e 9 dias ZARAPLAST 07/03/1983 12/01/1985 1,40 2 anos, 7 meses e 2 dias EMBAL.FLEX.DIADEMA 23/01/1985 19/04/1985 1,40 0 ano, 4 meses e 2 dias AUTOVIACÃO TRIAN. 01/08/1985 18/03/1986 1,00 0 ano, 7 meses e 18 dias PROTEPLAST 28/03/1986 23/05/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias COBREMISA 05/06/1986 09/07/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias DIVANI 04/08/1986 31/12/1987 1,00 1 ano, 4 meses e 28 dias DVN S/A 01/01/1988 07/04/1989 1,00 1 ano, 3 meses e 7 dias ELECTRO PLASTIC 10/04/1989 03/05/1993 1,40 5 anos, 8 meses e 10 dias ADDISON 01/09/1993 24/09/1993 1,00 0 ano, 0 mês e 24 dias PAN PLASTIC 04/10/1993 31/07/1995 1,40 2 anos, 6 meses e 21 dias PAN FILM 01/08/1995 19/05/1997 1,00 1 ano, 9 meses e 19 dias APECRIS 16/02/2000 30/11/2001 1,00 1 ano, 9 meses e 15 dias CONTATO 02/01/2002 01/04/2002 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia PLASTICOS SCIPIÃO 02/04/2002 31/10/2005 1,00 3 anos, 7 meses e 0 dia PLASTICOS SCIPIÃO 01/11/2005 15/03/2006 1,00 0 ano, 4 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 meses e 9 dias 41 anos Até 15/03/2006 29 anos, 1 meses e 9 dias 48 anos Pedágio 2 anos, 9 meses e 2 dias - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, apenas para condenar a Autarquia-Ré em reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1983 a 12/01/1985, 23/01/1985 a 19/04/1985, 10/04/1989 a 03/05/1993 e 04/10/1993 a 31/07/1995, convertendo-os em comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010440-62.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de exercício sob condições especiais, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.894.474-4 (fl. 18), em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 03.12.1998 a 01.04.1999, que o autor trabalhou na empresa Aventis Pharma Ltda, bem como, deixou de 02.04.99 a 13.04.2010, laborado pelo autor na empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a

utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 03.12.1998 a 01.04.1999 (Aventis Pharma Ltda) e de 02.04.1999 a 13.04.2010, (Lerdervin Indústria e Comércio Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.12.1998 a 01.04.1999 (Aventis Pharma Ltda) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, á época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima d 90 dB conforme formulário de fl. 38 e laudo técnico de fl. 39, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 40) - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Entretanto, com relação ao período de 02.04.1999 a 13.04.2010, (Lerdervin Indústria e Comércio Ltda), o mesmo não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/44 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão -Portanto, o autor faz jus à averbação do período de 03.12.1998 a 01.04.1999 (Aventis Pharma Ltda), como especial. Assim sendo, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 61/63), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 13/04/2010 (fl. 18), possuía apenas 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial (tabela abaixo), não fazendo jus, portanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 236/238. Deferido o benefício da gratuidade de justiça às fls. 239. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 244/256, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 265/279. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08.07.1996 a 05.03.1997 (Weir do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 225/226 e do quadro às fls. 219/221. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 24.01.1977 a 04.04.1977 (Basf S/A), 01.05.1977 a 03.09.1979 (Carlos Edgard Grosche), 04.02.1980 a 01.09.1980 (Indústrias Filizola S/A), 12.01.1981 a 01.10.1981 (Cima Indústria Ltda.), 12.11.1981 a 11.06.1982 (Alumínio Frizal Ltda.), 20.09.1982 a 10.01.1985 (Recol Extintores Ltda.), 05.02.1985 a 28.08.1986 (CVR Rolamentos Ltda.), 02.09.1986 a 04.07.1995 (Mahnke Industrial), e de 06.03.1997 a 06.02.2009 (Weir do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos

agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 24.01.1977 a 04.04.1977 (Basf S/A), 01.05.1977 a 03.09.1979 (Carlos Edgard Grosche), 04.02.1980 a 01.09.1980 (Indústrias Filizola S/A), 12.01.1981 a 01.10.1981 (Cima Indústria Ltda.), 12.11.1981 a 11.06.1982 (Alumínio Frizal Ltda.), 20.09.1982 a 10.01.1985 (Recol Extintores Ltda.), 05.02.1985 a 28.08.1986 (CVR Rolamentos Ltda.), 02.09.1986 a 04.07.1995 (Mahnke Industrial), e de 06.03.1997 a 06.02.2009 (Weir do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 05.02.1985 a 28.08.1986 (CVR Rolamentos Ltda.), e de 02.09.1986 a 04.07.1995 (Mahnke Industrial), uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários DSS 8030 às fls. 90 e 115, e laudos técnicos às fls. 93/114 e 116, devidamente assinados por

Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 19.11.2003 a 06.02.2009 (Weir do Brasil Ltda.), uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 303/306, e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/187, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho de não devem ser considerados especiais: i) de 24.01.1977 a 04.04.1977 (BASF S/A), 01.05.1977 a 03.09.1979 (Carlos Edgard Grosche), 04.02.1980 a 01.09.1980 (Indústrias Filizola S/A), 12.11.1981 a 11.06.1982 (Alumínio Frizal Ltda.), haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários DSS-8030 às fls. 82, 83, 84 e 85 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliento que as funções de ajudante operador, ajudante geral, e ajudante de almoxarifado não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que não se faz possível o enquadramento almejado segundo a atividade profissional; ii) de 12.01.1981 a 01.10.1981 (Cima Indústria Ltda.), e de 20.09.1982 a 10.01.1985 (Recol Extintores Ltda.), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, saliento que as funções de ajudante de usinagem e meio oficial torneiro não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que não se faz possível o enquadramento almejado segundo a atividade profissional; iii) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Weir do Brasil Ltda.), porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 303/306 e o laudo técnico às fls. 182/187 indicam que o autor esteve exposto a níveis de ruído na intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 219/221 e comunicado de decisão de fl. 225/226), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.02.2009 - NB 42/147.469.517-2 (fl. 13), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dia de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo BASF 24/01/1977 04/04/1977 1,00 0 ano, 2 meses e 11 dias CARLOS EDGARD 01/05/1977 03/09/1979 1,00 2 anos, 4 meses e 3 dias FILIZOLA 04/02/1980 01/09/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 28 dias CIMA INDUSTRIAL 12/01/1981 01/10/1981 1,00 0 ano, 8 meses e 20 dias FRIZAL 12/11/1981 11/06/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 0 dia LAURO DETTILIO 01/07/1982 30/07/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia RECOL 20/09/1982 10/01/1985 1,00 2 anos, 3 meses e 21 dias CVR ROLAMENTOS 05/02/1985 28/08/1986 1,40 2 anos, 2 meses e 10 dias MAHNKE IND. 02/09/1986 04/07/1995 1,40 12 anos, 4 meses e 16 dias COLPESS 02/04/1996 30/06/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias WEIR 08/07/1996 05/03/1997 1,40 0 ano, 11 meses e 3 dias WEIR 06/03/1997 18/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 13 dias WEIR 19/11/2003 06/02/2009 1,40 7 anos, 3 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 6 meses e 23 dias 52 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 05.02.1985 a 28.08.1986 (CVR Rolamentos Ltda.), de 02.09.1986 a 04.07.1995 (Mahnke Industrial), e de 19.11.2003 a 06.02.2009 (Weir do Brasil Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/147.469.517-2 ao autor RAIMUNDO BOSCO BRAGA, desde a DER de 06.02.2009 (fls. 13), compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 83: Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 29/58, entregando-se ao patrono da parte autora, mediante recibo neste autos, substituindo-se por cópias a serem fornecidas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comum urbano, para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.984.623-5, requerido e concedido em 16.11.2009, conforme carta de concessão de fls. 18/22. Aduz que após ter concedido o benefício, em 26.11.2009, a autarquia-ré o suspendeu, em agosto/2010, tendo em vista que considerou irregulares alguns períodos de contribuição, sem os quais o autor não preenche os requisitos para aposentação. Com a petição inicial vieram os

documentos. Aditamento à fl. 61. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 62/63. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 18.10.1976 a 31.12.1976 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas), 07.02.1986 a 31.12.1986 (Banco Itaú S/A), 04.01.1973 a 19.04.1974 (Ind. Arteb S/A), 02.05.1974 a 04.12.1974 (Drury's S/A), 16.01.1975 a 13.03.1975 Landroni S/A Ind. Com. Peças para Tratores, bem como o reconhecimento dos períodos de 01.07.1981 a 28.02.1982 e 01.05.1995 a 31.05.1997 e 01.01.2006 a 31.07.2008, quando o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 18.10.1976 a 28.02.1977 (vez que essa é a data da rescisão do referido vínculo, constante na CTPS de fl. 26 e no CNIS anexo - Cia. Brasileira de Embalagens Metálicas Brasilata), 07.02.1986 a 31.12.1986 (Cia Bancredit - Grupo Itaú), 04.01.1973 a 19.04.1974 (Indústrias Arteb S/A), 02.05.1974 a 04.12.1974 (Drury's S/A), 16.01.1975 a 13.03.1975 (Landroni S/A Ind. Com. Peças para Tratores), devem ser reconhecidos, tendo em vista as anotações em CTPS de fls. 26, 28, 24 e 25, respectivamente, bem como o extrato do CNIS anexo. Os períodos de 01.07.1981 a 28.02.1982, de 01.05.1995 a 31.05.1997 e 01.01.2006 a 31.07.2008 também devem ser reconhecidos, diante dos comprovantes de recolhimentos de fls. 40/51, e por constarem no CNIS em anexo. O período de 01/08/2008 a 31/07/2009 também deve ser reconhecido, porque constante no CNIS em anexo. - Conclusão - Dessa forma, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 16/11/09, NB 42/144.984.623-5, possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, devendo, portanto, ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.984.623-5, desde a DER de 16/11/09, nos termos acima mencionados. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, ainda mais quando tal indeferimento é ratificado pelo Poder Judiciário. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 18.10.1976 a 28.02.1977 (Cia. Brasileira de Embalagens Metálicas Brasilata), 07.02.1986 a 31.12.1986 (Cia Bancredit - Grupo Itaú), 04.01.1973 a 19.04.1974 (Indústrias Arteb S/A), 02.05.1974 a 04.12.1974 (Drury's S/A), 16.01.1975 a 13.03.1975 (Landroni S/A Ind. Com. Peças para Tratores), bem como os períodos de 01.07.1981 a 28.02.1982, de 01.05.1995 a 31.05.1997 e 01.01.2006 a 31.07.2008 (contribuinte individual), devendo a autarquia-ré proceder à pertinente averbação, somá-los aos demais períodos de trabalho (tabela supra), e conceder ao autor JOÃO BATISTA

CAVALCANTI FONSECA, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.984.623-5, desde a DER de 16/11/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0010976-10.2010.403.6301 - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 15/05/08, NB 42/145.815.525-8 (fl. 42), sendo o mesmo indeferido, vez que o autor já recebia aposentadoria por invalidez desde 02/05/89 (NB 32/084.372.089-1). Esclarece que foi obrigado a receber a referida aposentadoria, apesar de ter informado à autarquia, à época, que estava apto a trabalhar. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 243/250 e 253/259, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 285/321. Às fls. 322/323 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. A ação foi redistribuída a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 332. Emenda à inicial às fls. 335/429. Réplica às fls. 431/439. Às fls. 443/444 foi noticiado o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, em 10/01/14. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), todavia, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, anteriormente deferido, foi cancelado em 2014, de modo que se trata de concessão de novo benefício, sobre o qual não incide prazo decadencial, vez que se trata de reconhecimento de direito adquirido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns descritos às fls. 03 da inicial. Referidos vínculos estão devidamente registrados no CNIS, cópia em anexo, de modo que devem ser reconhecidos, mesmo porque não há controvérsia acerca da veracidade dos referidos vínculos empregatícios, já que o indeferimento do benefício requerido em 15/05/08, ocorreu em razão de concessão anterior de aposentadoria por invalidez. De fato, o próprio autor alega que trabalhou durante todos os períodos discriminados a fl. 03, reconhecendo que era indevido o recebimento da aposentadoria por invalidez, já que sempre esteve apto para o trabalho. O acúmulo das referidas aposentadorias é vedado pelo artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, assim, o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição só é possível porque reconhecida a irregularidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tanto que o benefício foi suspenso em 01/01/14 (fl. 445). Dessa forma, somando-se todo o período de contribuição do autor, até a DER de 15/05/2008, e descontando-se os períodos concomitantes, verifico que o mesmo possuía 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição (tabela abaixo), preenchendo o tempo mínimo de contribuição para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela DER. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, entretanto, que deve ser descontado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, notadamente no período de 05/05/08 (DER) a 01/01/14 (data da cessação do benefício). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor GIL DE LECA PEREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 05/05/08, descontando-se os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: JOSE DONIZETE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/12/2008 (NB 42/148.199.493-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, onde foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 42/44). Carreada cópia do procedimento administrativo (fls. 54/101). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/126, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, carência da ação por ausência de interesse processual, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 140. Às fls. 149/152 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 01.03.2012 (fl. 158), onde foram ratificados os atos praticados perante o JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 159. Houve réplica (fls. 172/185). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que deduzida, deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos:- 26.08.1983 a 07.10.1986 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda), vez que, à época, o autor exerceu a função de vigia, portando arma de fogo, conforme anotação em CTPS de fls. 22, formulário de fl. 36 e declaração da empresa de fl. 37 - enquadramento no código item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Nesse particular, ressalto, o fato da anotação na CTPS encontra-se parcialmente ilegível em relação ao nome da empresa empregadora e ausente o cargo do autor, essas informações são supridas pelo CNIS em anexo e pela declaração da empresa constante à fl. 37 destes autos. Todavia, deixo de reconhecer como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos:- 16.11.1981 a 31.03.1982 e 01.04.1982 a 11.03.1983 (OXYLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), vez que, conforme os formulários de fls. 25 e 27 e laudo de fls. 29/32, quanto ao agente agressivo ruído, o autor estava submetido à exposição de 79 dB, abaixo do limite considerado nocivo para a época, pela legislação que regulamentava a matéria, e quanto aos vapores e solventes, o próprio formulário apresentado pelo autor, informa que os valores são relativos às instalações atuais e que não existem registros disponíveis relativos à instalação desativada. Consta, ainda, do citado formulário que os agentes citados estavam abaixo do limite de tolerância;- 15.12.1986 a 30.06.1987 e 03.09.1987 a 30.11.1988 (SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA), pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 38/39 e 40/41, respectivamente, fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído abaixo do limite de tolerância. Ademais, não obstante devidamente preenchido, os PPPs em questão não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação;- 17.07.1989 a 26.04.2010 (Associação dos Advogados de São Paulo), quanto ao período em destaque, inicialmente, cumpre-me ressaltar que o período a ser analisado encerra-se na data da DER do NB 42/148.199.493-7, em 08.12.2008. Ocorre, entretanto, que o referido período não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ainda, quanto aos períodos não reconhecidos, é importante frisar que a função exercida pelo autor, Ajudante de Eletricista e Eletricista, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os demais períodos de trabalho constantes nas CTPS de fls. 15/22/19 e no extrato do CNIS em anexo devem ser considerados comuns.- Conclusão -Entretanto, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima reconhecidos e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCORTIDORA CAMPIN. 22/04/1975 23/04/1976 1,00 1 ano, 0 mês e 2 diasEGRASA 20/03/1978 18/09/1978 1,00 0 ano, 5 meses e 29 diasBELL CONFECÇÕES 19/03/1979 31/05/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 13 diasDARLING CONFECÇÕES 24/07/1979 14/01/1980 1,00 0 ano, 5 meses e 21 diasMETACRILUX 17/03/1980 21/07/1981 1,00 1 ano, 4 meses e 5 diasOXYLIN 16/11/1981 31/03/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 16 diasOXYLIN 01/04/1982 11/03/1983 1,00 0 ano, 11 meses e 11 diasESTRELA AZUL 26/08/1983 07/10/1986 1,40 4 anos, 4 meses e 11 diasSGE SERVS. GERAIS 15/12/1986 30/06/1987 1,00 0 ano, 6 meses e 16 diasSGE SERVS. GERAIS 03/09/1987 30/11/1988 1,00 1 ano, 2 meses e 28 diasAASP 17/07/1989 08/12/2008 1,00 19 anos, 4 meses e 22 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 2 dias 39 anosAté 39790 30 anos, 4 meses e 24 dias 49 anosPedágio 3 anos, 9 meses e 29 dias- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 26.08.1983 a 08.12.2008, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0012469-51.2011.403.6183 - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.630.811-7, com DIB em 28/05/1997, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, requerendo, ainda, a conversão do seu benefício para aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 131. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 132. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/176, pugnano, preliminarmente, pela decadência e prescrição, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/205. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que

a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 28/05/1997, e a ação foi proposta em 03/11/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Fls. 209/278: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer desaposentação, para que lhe seja concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/134, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 28.06.1976 a 08.07.1979 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 09.07.1976 a 21.09.1976 (Pastelaria Lapeana Ltda.), 01.10.1976 a 15.05.1977 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 09.03.1977 a 26.04.1977 (Pastelaria Lapeana Ltda.), 17.04.1978 a 24.01.1979 (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp), 15.05.1979 a 23.05.1979 (Tepal Telecomunicações Ltda.), 04.10.1979 a 09.08.1982 (Município de Franco da Rocha), 23.03.1983 a 16.05.1983 (Stel Engenharia e Comércio Ltda.), 11.01.1984 a 30.07.1984 (Socifer Serv. Ferroviários S/A), 23.01.1985 a 31.05.1985 (Contemporânea Músicas e Instrumentos Ltda.), 03.10.1985 a 03.04.1986 (Taba Artesanatos de Vidro Ltda.), 26.08.1986 a 02.10.1986 (Stel Engenharia e Comércio Ltda.), 07.04.1987 a 03.05.2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 07.04.1987 a 05.03.1997, trabalhado junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, merece ter a sua especialidade reconhecida, em que o autor desempenhou a função de artífice de via permanente, conforme a CTPS à fl. 25, bem como o formulário DSS-8030 à fl. 58, e o laudo técnico às fls. 59/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.3. De outra sorte, entendo que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, uma vez que: a) de 28.06.1976 a 08.07.1979 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 09.07.1976 a 21.09.1976 (Pastelaria Lapeana Ltda.), 01.10.1976 a 15.05.1977 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 09.03.1977 a 26.04.1977 (Pastelaria Lapeana Ltda.), 17.04.1978 a 24.01.1979 (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp), 15.05.1979 a 23.05.1979 (Tepal Telecomunicações Ltda.), 04.10.1979 a 09.08.1982 (Município de Franco da Rocha), 23.03.1983 a 16.05.1983 (Stel Engenharia e Comércio Ltda.), 11.01.1984 a 30.07.1984 (Socifer Serv. Ferroviários S/A), 23.01.1985 a 31.05.1985 (Contemporânea Músicas e Instrumentos Ltda.), 03.10.1985 a 03.04.1986 (Taba Artesanatos de Vidro Ltda.), 26.08.1986 a 02.10.1986 (Stel Engenharia e Comércio Ltda.), as anotações na CTPS da parte autora fazem menção ao exercício das atividades profissionais de ajudante, ajudante de serviços gerais, trabalhador braçal, e servente de obras (fls. 32, 33, 34 e 35). Todavia, observo que a simples anotação na carteira de trabalho acerca da atividade laboral do segurado não implica, por si só, no reconhecimento da especialidade desejada, na medida em que não é possível extrair-se do referido documento se o desempenho desta atividade de seu de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Além disso, sequer restou demonstrado nos autos quais foram os agentes agressivos aos quais a parte autora esteve exposta, em razão da ausência de laudo técnico, formulários ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, aptos a demonstrar a nocividade à qual o autor teria sido submetido em função do exercício de suas atividades profissionais. Ademais, ressalto que as atividades de ajudante, ajudante de serviços gerais, trabalhador braçal, e servente de obras, exercidas pelo autor nos períodos supramencionados, não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. b) de 06.03.1997 a 03.05.2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 63/66, e o laudo técnico às fls. 59/61, não demonstraram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada. Nesse sentido, observo que os referidos documentos apontam que a exposição do autor ao agente agressivo ruído se dava de forma eventual, ou seja, em desacordo com a exigência da habitualidade e permanência imposta pela legislação previdenciária. Ademais, em que pese o laudo técnico e o PPP mencionarem que o autor estava exposto aos agentes prejudiciais à saúde creosoto, esgoto e águas paradas, entendo que a referida exposição também não se dava de forma habitual e permanente, vez que, de acordo com a descrição das atividades às fls. 59/61, as funções desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em tarefas de socaria de linha para seu nivelamento; limpeza e renovação de lastro; substituição de dormentes tratados com creosoto; troca de trilhos, AMVs; limpeza de valas, valetas, bueiros e drenos; capina mecânica de linha; carga e descarga de dormente, trilhos e acessórios necessários para conservação de via permanente; atendimento em ocorrências, tais como: acidentes, descarrilamentos, e outras ocorrências para desobstrução da linha - fl. 59. Outrossim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Desta forma, diante da desconformidade do pedido do autor com a legislação previdenciária que rege o tema, entendo que não deve proceder o pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho supramencionados. - Da Desaposentação - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema

normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e

com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Desta forma, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/154.604.076-2, e diante da impossibilidade de se operar a desaposentação, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho (fls. 2/28).Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 29/38).Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 39, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 40).Às fls. 42/56 e 70/89, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 57.Proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito, pela existência de coisa julgada material (fls. 90/91), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/105), cujo julgamento resultou na anulação da decisão de 1º grau e na determinação de prosseguimento da demanda (fls. 109/110).Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 113), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 114).Regularmente citada (fl. 148), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/154, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 163/168.Deférida e produzida a prova pericial (fls. 158/159 e 172), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 174/179, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 181/187 e o INSS à fl. 205.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/08/2015, realizada por especialista em clínica médica (fls. 174/179), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 177-verso). O perito informou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e síndrome do túnel do carpo (sic). Contudo, afirmou que, segundo sua avaliação, a periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (sic) - fl. 177-verso. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 118.132.821-4, com DIB em 20/09/2000, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 164. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/182º, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/192. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA

ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 20/09/2000, e a ação foi proposta em 22/11/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a restabelecimento de seu benefício assistencial NB 543.012.696-5, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 56/57. Regulamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 64/68, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 72/73. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às fls. 85/93, sendo impugnado pelo autor às fls. 96/97. Após o julgamento ser convertido em diligência, foi produzido laudo socioeconômico às fls. 113/116 e, oficiada, a ré prestou esclarecimentos às fls. 106/110, do qual foram as partes cientificadas, conforme fls. 117. Manifestação do MPP às fls. 121vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/07/2014 (fls. 85/93), por especialista em ortopedia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a cessão do benefício assistencial do autor como a data inicial da incapacidade, ou seja, 31/08/2013, conforme comprovado pelo extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado. O perito informou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de amputação em terço distal de fêmur esquerdo, com osteoartrose importante do quadril esquerdo, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, conforme art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntário, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Contudo, no presente caso, observo que o autor teve como seu último vínculo laboral a empresa Saint-Gobain Vidros S.A, realizando contribuições previdenciárias até 02/1992, conforme comprovado pelas cópias da CTPS de fls. 25/49, bem como extrato do sistema CNIS, ora anexado. Portanto, quando do início de sua incapacidade total e permanente, em 31/08/2013 conforme apontado pela perícia, entendo que o autor não mais detinha qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto, ainda, que o benefício NB 543.012.696-5, que recebia o autor antes de sua incapacidade total e permanente, por ter caráter assistencial e não depender do recolhimento de contribuições previdenciárias para sua concessão não estabelece a qualidade de segurado para o autor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não há prova de recolhimentos previdenciários posteriores à perda da qualidade de segurado, e mais: o falecido recebia benefício assistencial LOAS, cujo caráter é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. 3. Por sua vez, o falecido não havia completado a idade mínima para aposentadoria, tampouco comprovou nos autos que preencheu os requisitos para se aposentar por invalidez, a própria autora afirma que o falecido continuou trabalhando como autônomo. 4. Não comprovada a qualidade de segurado à data do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 0045781-79.2012.4.03.9999; Relator(a) Desembargador Paulo Domingues - Órgão Julgador: SETIMA TURMA - Fonte: DJE DATA: 04/02/2015) Por fim, não reconheço o pedido de restabelecimento do benefício assistencial NB 543.012.696-5, cessado em 31/08/2013. Observo, conforme esclarecimentos juntados pela ré às fls. 106/110, que o benefício acima foi cessado em razão do não comparecimento para a retirada dos valores junto a rede bancária, conforme comprovado às fls. 108, bem como extrato do sistema Hiscrewweb, ora anexado. Instado a manifestar-se acerca dos esclarecimentos do INSS (fls. 117), o autor manteve-se inerte. Assim, entendo correta a cessão do benefício assistencial, uma vez que o próprio autor quem deu causa, agindo corretamente a ré. Além disso, em relação ao período futuro, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a informação de que o autor encontra-se em gozo do benefício assistencial NB 701.709.501-5, desde 04/06/2015. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de pagamento dos valores em atraso a título de benefício assistencial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de implantação futura de benefício assistencial, tendo em vista a concessão administrativa do benefício NB 701.709.501-5, com DIB em 04/06/2015, ocorrendo perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por tudo quanto o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 78/79. Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 82/86, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/08/2012 (fls. 15), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 06/03/1997 a 11/02/2008 (CIA de Transmissão de E.E Paulista - CTEEP) e 14/08/2009 a 20/04/2012 (COMAU do Brasil Ind Com LTDA), sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 06/03/1997 a 11/02/2008 deve ser considerado como especial para fins de conversão, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 102/103, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo

laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) O período de 14/08/2009 a 20/04/2012 laborado na empresa COMAU do Brasil Ind Com LTDA, por sua vez, não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 34 não pode ser considerado tendo em vista não se encontrar assinado por profissional apto a atestar a insalubridade, qual seja, Médico ou Engenheiro do Trabalho.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado somado ao período já reconhecido administrativamente (fls. 39/40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27/08/2012, possuía 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço em atividades especiais, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-23.2013.403.6183 - LELIO BRAGA DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 82/83. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/102, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.03.1985 a 12.09.1987 (São Paulo Alpargatas S/A), e de 05.04.1988 a 28.12.2011 (Cia. Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida: a) de 01.06.1986 a 12.09.1987, em que o autor laborou junto à empresa São Paulo Alpargatas S/A, vez que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0, de Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0; b) de 05.04.1988 a 31.01.1999, em que o autor laborou junto à empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, vez que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o formulário Dirben 8030 às fls. 35, laudo técnico às fls. 36/38, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Conforme consta destes documentos, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar serviços de medição e leitura em subestações e instrumentos, bem como operações de subestações transformadoras de transmissão até 345.000 volts e demais equipamentos energizados ou desenergizados com possibilidade de energização acidental nas tensões de até 345.000 volts - fl. 40. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) Dessa forma, em que pese o laudo técnico de fls. 36/38 versar sobre o período de trabalho de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fl. 37), entendo que as condições de trabalho por ele atestadas também se aplicam ao período de 06.03.1997 a 31.01.1999, porquanto o autor permaneceu desempenhando a mesma atividade (operador de estação transformadora II), conforme se depreende da descrição das atividades constantes às fls. 37 e 40. Ainda, a CTPS do autor acostada às fls. 70, e o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, indicam que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à CTEEP ao longo do período de 29.04.1995 a 31.01.1999, de modo a evidenciar a continuidade no desempenho das funções de operador de estação transformadora II. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo tensões elétricas superiores a 250 volts no período de trabalho de 05.04.1988 a 31.01.1999, sendo de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, os demais períodos não

merecem ter a sua especialidade reconhecida, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: i) de 11.03.1985 a 31.05.1986 (São Paulo Alpargatas S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou a sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, porquanto a comprovação da exposição efetiva ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico; ii) de 01.02.1999 a 28.12.2011 (CTEEP - Cia. Transmissão de Energia Elétrica Paulista), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou a sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Nesse sentido, observo que o laudo técnico de fls. 36/38 não é documento apto para comprovar a especialidade no referido período, tendo em vista que a partir de 01.02.1999 o autor passou a desempenhar as funções de operador do sistema de transmissão, cujas atribuições consistiam, essencialmente, em operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das estações transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites da normalidade - fl. 40. Desta forma, tendo em vista que não há identidade entre a descrição das atividades constante do laudo de fls. 36/38 e o PPP de fls. 40/42, entendo que não restou comprovada a especialidade do período de 01.02.1999 a 28.12.2011, devendo este item do pedido ser julgado improcedente. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.03.2013 - NB 42/164.074.527-8 (fl. 22), o autor possuía 12 (doze) anos 01 (um) mês e 09 (nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ALPARGATAS 01/06/1986 12/09/1987 1,00 1 ano, 3 meses e 12 dias CTEEP 05/04/1988 31/01/1999 1,00 10 anos, 9 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 12 anos, 1 mês e 9 dias 49 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01.06.1986 a 12.09.1987 (São Paulo Alpargatas S/A), de 05.04.1988 a 31.01.1999 (CTEEP - Cia. Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0065366-22.2013.403.6301 - ROBERTO PONTES LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, para fins de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta capital, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em virtude do valor da causa (decisão fls. 66/67). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 89. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/100, arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 103/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que

assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria especial ou a majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1976 a 29/02/1984 e de 01/03/1984 a 16/03/2006, laborados na empresa S/A O Estado de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente os períodos de 08/07/1976 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 05/03/1997 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista o autor ter atuado na empresa S/A O Estado de São Paulo, (CTPS fl. 28), atuando nas funções de Fotopaginador Oficial e Diagramador, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- de fls. 32/33 e Registros de Empregado de fls. 37 e 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5 e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anexo II, item 2.5.8; Todavia, deixo de considerar a especialidade do período de 06/03/97 a 16/03/2006, conforme requerido, vez que o formulário de fl. 32/33 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, não existindo nos autos outros documentos aptos a comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos. Nesse passo, imperioso destacar que, como explanado acima, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador. Dessa forma, a partir de 05.03.1997, a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS, ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16/03/2006 (fl. 40), possuía 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Tendo em vista o pedido alternativo de revisão para majorar o coeficiente de cálculo do benefício realizado na exordial (fl. 15), o pleito merece ser parcialmente provido para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.07.1976 a 29.02.1984 e 01.03.1984 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/140.494.096-8, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-02.2014.403.6183 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural e comum, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer desapensação, para que lhe seja concedido benefício previdenciário mais vantajoso, bem como indenização por danos morais. Esclarece que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação a tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça à fl. 171. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 174/188, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/207. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 20.06.1969 a 02.02.1970, 23.02.1970 a

02.10.1970, 26.12.1971 a 22.11.1972, e do período comum de 01.11.1985 a 26.02.1986 (fl. 04), acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 20.06.1969 a 02.02.1970, 23.02.1970 a 02.10.1970, 26.12.1971 a 22.11.1972, e do período comum de 01.11.1985 a 26.02.1986, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação apenas a apreciação quanto ao pedido de desaposentação formulado pela parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado

pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a

conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 20.06.1969 a 02.02.1970, 23.02.1970 a 02.10.1970, 26.12.1971 a 22.11.1972, e do período comum de 01.11.1985 a 26.02.1986, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-52.2014.403.6183 - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 70/71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/87, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 89/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço

comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto nº 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, artigo 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 16/12/2002 a 31/08/2006, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensinar o enquadramento almejado.Com efeito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38vº não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012004-37.2014.403.6183 - EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer ainda o reconhecimento de períodos laborados sob condições comuns.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 126. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/139, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 147/154.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns constantes da CTPS (fls. 52/62 e 73/83), quais sejam: 01/11/1986 a 30/01/1988 (fls. 54 e 75), de 01/03/1988 a 04/04/1988 (fl. 54 e fl. 75) e de 12/04/1988 a 05/06/1989 (fls. 55 e 76), consoante pedido de fls. 27, item 2.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente tais períodos (comunicado de decisão de fl. 112/113 e planilha de fls. 108/109). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos comuns constantes de fls. 73/83 e 52/62, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1989 a 03/07/2014, laborado pelo autor na empresa Autometal S/A, e relativas ao pedido de conversão dos períodos comuns em especial, mediante aplicação do índice de 0,83.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de

serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85

decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 20/06/1989 a 03/04/2014 (Autometal S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial ante à ausência de documentos aptos a comprovar a alegada especialidade do período, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico e tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fl. 86 não se presta como prova nestes autos pois se encontra sem assinatura de profissional habilitado, qual seja Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como desacompanhado do laudo que tenha embasado sua emissão. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial (fl. 04), mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o

fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.236.632-4, em 30.04.2014 (fl. 112/113), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/1986 a 30/01/1988, de 01/03/1988 a 04/04/1988 e de 12/04/1988 a 05/06/1989, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010236-42.2015.403.6183 - JOAO CHACCUR NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

. PA 1,05: Vistos, em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/131.351.670-5, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 06/11/2003 a 31/10/2004 (fls. 2/11).Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/388).Diferido o exame do pedido liminar à fl. 391.Regularmente notificada (fl. 394), a autoridade coatora não prestou informações (fl. 395-verso).É a síntese do necessário.Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado prazo legal, os elementos carreados aos autos não permitem aferir, com segurança, a real razão da demora na análise e conclusão do processo de auditoria sob comento. Embora não justifique a omissão da autoridade impetrada, verifico que pode ter ocorrido omissão também por parte do impetrante em cumprir as exigências da autarquia, tendo em vista o teor do documento de fls. 385/387, que revela ter havido a necessidade de apresentação de determinados documentos para o saneamento de algumas pendências.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se. São Paulo,BRUNO TAKAHASHIJuiz Federal Substituto titularidade plena da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002407-0) - MARIO DE MATTOS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: MÁRIO DE MATOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a percepção de complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.749.477-7) nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equiparação ao salário do funcionário em atividade da CPTM, bem como o recebimento de anuênios no valor de 32% sobre sua remuneração e o reconhecimento de direitos previstos em convenção coletiva de trabalho.Alega, em síntese, que foi admitido na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A aos 5 de agosto de 1965, para desempenhar a função de trabalhador de estação, aposentando-se em 5 de agosto de 1998 pela sucessora CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de controlador de circulação de trens II. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.478/02, que ampliou os benefícios da Lei nº 8.186/91, passou a ter direito à complementação dos valores de sua aposentadoria, com a equiparação ao salário recebido pelo funcionário em atividade na CPTM. Afirma, ainda, que com base na parte final do artigo 2º da Lei nº 8.186/91 faz jus ao recebimento de anuênios correspondentes aos anos trabalhados nas mencionadas empresas, no valor de 32%. Por fim, pleiteia o reconhecimento de direitos previstos em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a CPTM, no ano de 2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/78, os quais foram novamente juntados às fls. 84/93 e 146/208, autenticados.A ação foi originalmente distribuída à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 79)Regularmente citada (fls. 261 e 263/264), a ré apresentou contestação às fls. 266/301, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requereu, ainda, a inclusão do INSS como litisconsórcio necessário no polo passivo da demanda.As fls. 302/304, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.Réplica às fls. 308/314, havendo concordância quanto ao ingresso do INSS no pólo passivo.Regularmente citada (fls. 318 e 320), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 321/327, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 330/334.Justiza gratuita

deferida à fl. 363. Às fls. 364/370, foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve a interposição de recurso de apelação por parte do autor (fls. 374/381), cuja análise resultou na anulação da r. sentença de fls. 364/370 e na determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 400/401). Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 404), foram redistribuídos (fl. 405) a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 407/408). Os atos processuais praticados na 9ª Vara Federal Cível foram ratificados por este Juízo e as partes instadas a se manifestarem (fls. 410 e 412). Autor e INSS permaneceram inertes (fl. 412-v/413). Já a União Federal, por intermédio da AGU, reiterou os termos da contestação de fls. 266/301, sustentando, ademais, ilegitimidade passiva, responsabilidade trabalhista da sucessora CPTM, ausência de provas quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à complementação de aposentadoria e legitimidade passiva do INSS (fls. 415/425-v). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pela União Federal (fls. 415/425-v) e pelo INSS (fls. 321/327). Ao INSS cabe a operacionalização dos pagamentos decorrentes da complementação da aposentadoria ou pensão, como no presente caso. Assim, em razão de ser o responsável pela efetivação do pagamento do complemento no benefício do autor em caso de eventual procedência da ação, é parte legítima para figurar no polo passivo. De outro lado, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedeu-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, o que evidencia a sua legitimidade passiva. É de seus cofres que sai a verba da complementação, para posterior repasse ao INSS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS E DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI N. 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que visem ao reajustamento de benefícios concedidos a ferroviários aposentados e/ou pensionistas, tendo em vista que o eventual pagamento advindo da procedência do pedido será pago com recursos provenientes da União. Precedentes. 2. A União e o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria e/ou pensão de ex-ferroviário, pois, com a extinção da RFFSA pela Lei 11.483, de 31.05.2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações. (...) (TRF-1 - AC: 18010920034014000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 20/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. (...) - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902 Processo: 2001.03.00.015499-6 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 23/11/2005 Documento: TRF300100043 Fonte DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 234 Relator Para Acórdão JUIZA NOEMI MARTINS Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN) No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pleiteia o autor a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.749.477-7) nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equiparação ao salário do funcionário em atividade da CPTM, bem como o recebimento de anuênios no valor de 32% sobre sua remuneração e o reconhecimento de direitos previstos em convenção coletiva de trabalho. A complementação pretendida encontrava previsão inicialmente no Decreto-Lei nº 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Posteriormente, a Lei nº 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. -

RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Conforme se depreende dos autos, tendo em vista ter preenchido os requisitos previstos em lei, já houve o deferimento administrativo da complementação da aposentadoria do autor (fl. 293). Assim, a controvérsia em testilha refere-se à aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, segundo o qual o reajustamento do valor da aposentadoria deve ser feito nos mesmos moldes que a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Ocorre, no entanto, que o autor não faz jus à equiparação almejada. De acordo com a Lei nº 8.186/91, aplicável ao caso por ser a norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário, a complementação da aposentadoria só existe para os ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A e de suas subsidiárias, sendo certo que apenas para eles haverá a isonomia com relação aos empregados em atividade. O autor foi empregado da Rede Ferroviária Federal S/A até o dia 1º de janeiro de 1985, oportunidade em que passou a integrar o quadro de funcionários da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, subsidiária da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, por sucessão trabalhista, nos termos do Decreto nº 89.396/84. Posteriormente, aos 28 de maio de 1994, por força de cisão parcial da CBTU, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fl. 27), onde se aposentou. A questão relevante, portanto, é saber se o fato de ter assumido parte das atribuições da CBTU leva à conclusão de que a CPTM é uma subsidiária da RFFSA. Entendo que não. Nos termos do artigo 251, da Lei nº 6.404/76, subsidiária é aquela companhia constituída mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira. A CPTM, criada pela Lei Paulista nº 7.861/92 para explorar os serviços de transporte de passageiros, acabou assumindo, por força da Lei nº 8.693/03, as atribuições da CBTU no que se refere aos serviços de transporte de passageiros na região metropolitana de São Paulo. Trata-se de sociedade de economia mista, cuja maioria absoluta das ações encontra-se reservada ao Estado de São Paulo. Não se trata, desse modo, de uma sociedade subsidiária da RFFSA, uma vez que não é uma sociedade anônima constituída por escritura pública cujo único acionista é uma sociedade brasileira federal. Destarte, não sendo a CPTM subsidiária da RFFSA, o autor não possui o direito à equiparação salarial com os funcionários em atividade daquela. De igual forma, tratando-se CPTM e RFFSA de empresas independentes, não tem o autor direito aos benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a CPTM, no ano de 2005. Cumpre-me anotar que, mesmo se admitindo a CPTM como subsidiária da extinta RFFSA, não poderia o autor ter os funcionários em atividade daquela como paradigmas para fins de reajuste de proventos de sua aposentadoria, tampouco teria direito a benefícios estabelecidos em convenção coletiva firmada por entidade que os represente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 5701 SP 0005701-51.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 15/10/2013, DÉCIMA TURMA) Em se tratando dos anuênios correspondentes aos anos trabalhados nas empresas outrora mencionadas, na importância de 32%, também não assiste razão ao autor. Isso porque, ao contrário do que consta da petição inicial, aposentou-se no dia 4 de setembro de 1995 (fl. 296), fazendo jus tão-somente a anuênios de 29%, os quais já foram deferidos administrativamente (fl. 293). Tampouco assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento de direitos previstos em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a CPTM, no ano de 2005, vez que aposentado em 04/09/95, não existindo essa equiparação com o pessoal da ativa, conforme acima esclarecido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7) - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras de transição previstas na EC nº 20/98, ou alternativamente, com base nas regras atuais, mas sem a aplicação do fator previdenciário. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 06/11/06, tendo o INSS indeferido seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. As fls. 143/144 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/176, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 177/213. Às fls. 218/219 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 224. Emenda à inicial às fls. 225/227, 233/235 e 236/241. O autor apresentou novos documentos às fls. 248/249. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de

critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados a fl. 21 da inicial, notadamente de 05/05/80 a 27/07/87 (Duratex S/A) e de 18/12/96 a 31/03/99 (Incepa Louças Sanitárias Ltda).Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 18/12/96 a 05/03/97 deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a poeira de sílica conforme formulários de fs. 58 e 82 e PPP -perfil profissiográfico previdenciário de fs. 249 - enquadramento no cód. 1.2.7 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.9 do Decreto n. 83.080/79. Quantos aos demais períodos, todavia, verifico que não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os formulários DSS 8030 de fs. 56 e 84 e o laudo técnico de fs. 85, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, os mesmos atestam que Durante o período laboral do segurado, este permanecia 50% da jornada em área administrativa cujo índice de ruído é de 77 decibéis e 50% da jornada acompanhava a execução das obras cujo índice de ruído varia de 90 a 97 decibéis, o que demonstra que a exposição era ocasional, afastando, assim, a especialidade do período.Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser considerados, vez que constantes nas CTPS de fs. 27/47, no extrato do CNIS de fs. 48/49.- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía apenas 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo esse insuficiente para o deferimento do benefício almejado.Tampouco preenchia tempo de contribuição suficiente à aposentação na DER de 06/11/06, NB 42/137.605.521-7, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 18/12/96 a 05/03/97, para fins de averbação previdenciária.Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 18/12/96 a 05/03/97 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 372/378 e 387/388, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 390/393 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto). Ademais, verifico que a embargante pretende a alteração do pedido formulado na inicial, vez que pede o reconhecimento de período não requerido na exordial após a estabilização da lide, o que se mostra impossível no atual estágio desta demanda. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço comum prestado fora do país e de contribuições individuais enquanto sócio de Pessoa Jurídica, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/107, pugnano pela improcedência do pedido. Após, sendo declarada a incompetência absoluta do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, inciso I da Lei 10.259/01 c/c art. 109, inciso III da Constituição Federal (fls. 115/116), foram os autos redistribuídos a esta vara Especializada (fls. 123). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 123. Réplica de fls. 129/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2010 (fls. 09), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição para sua aposentação. Requer o autor, assim, inicialmente, o reconhecimento do tempo em que contribuiu como pessoa Jurídica (fls. 02), alegando que o INSS deixou de apurá-lo quando da contagem de seu tempo de contribuição. Observo, contudo, que o autor, em oportunidade alguma do processo, esclareceu qual é o exato período que pleiteia ver

reconhecido em razão de ter realizado contribuições enquanto era sócio de Pessoa Jurídica, impossibilitando, assim, análise quanto eventual erro administrativo do INSS. Saliento que o autor juntou aos autos o Contrato Social da Pessoa Jurídica a qual faz referência (fls. 11/13), tendo a mesma sido constituída em 20/11/1977, presumindo-se, portanto, ser esta a data de início das eventuais contribuições alegadas. Contudo, não há nos autos documentos capazes de demonstrar qual teria sido o termo final das contribuições, motivo pelo qual não é possível qualquer reconhecimento de período. Destaco, ainda, que foram juntados aos autos apenas os comprovantes de contribuições realizadas entre 01/12/1978 a 30/09/1980, conforme fls. 22/25, período este já reconhecido pelo INSS às fls. 92. Assim, ainda que se presuma que o autor pleiteie período diverso deste, não há se falar em reconhecimento de outras contribuições individuais em razão da falta de provas nos autos. Requer o autor, ainda, o reconhecimento do período de 2 (dois) anos e 286 (duzentos e oitenta e seis) dias de tempo de contribuição (fls. 130), realizados a serviço do Exército Português, conforme demonstrado pela Certidão do Ministério da Defesa Nacional de Portugal às fls. 10. Para a análise do reconhecimento do período acima, impende destacar o Decreto n.º 1.457/95, que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, e regulamentou as relações previdenciárias entre os países contratantes, dentre as quais se enquadram as normas para contagem do tempo de contribuição, conforme seu art. 2º, item 2, inciso II, alínea h. O Decreto estabelece, em seu art. 9º item 2 e art. 10 item 3, ser possível o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária Brasileira, para fins de contagem de tempo de contribuição, de períodos laborados sob a égide da Legislação Portuguesa, desde que tais períodos sejam reconhecidos como atividades profissionais em Portugal. Artigo 9.[...]2 - No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. Artigo 10. Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:[...]3 - Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação. Assim, no presente caso, entendo, inicialmente, que o período em que o autor prestou serviços militares em Portugal, conforme Certidão expedida pelo Ministério da Defesa Nacional daquele país (fls.10), deve ser reconhecido como período comum, para fins de contagem de seu tempo de contribuição, com fulcro nos ditames dos artigos acima referidos. Entretanto, diferente do quanto requer o autor, reconheço apenas o período entre 27/01/1973 a 31/01/1975, totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, uma vez que tais datas, conforme Certidão de fls. 10, são, respectivamente, referentes a sua incorporação e sua disponibilidade do serviço militar. Ressalto que o pedido de reconhecimento de 2 (dois) anos e 286 (duzentos e oitenta e seis) dias de tempo de contribuição foi baseado no fato de que Portugal entendeu como causa de aumento no tempo de serviço, a prestação militar ter ocorrido, durante certo período, em Angola, conforme denota-se na própria Certidão de fls. 10. Porém, conforme regra estabelecida no art. 10 item 2, do Decreto 1.457/95, o país concedente do benefício previdenciário só poderá validar o aumento na contagem do tempo de contribuição de determinado período reconhecido pelo país em que o serviço foi prestado, se este for considerado especial em ambas as legislações dos países Contratantes. Artigo 10. Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:[...]2. Sempre que em um Estado contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral. Portanto, tendo em vista que a prestação de serviço militar no Brasil não enseja, por si só, o enquadramento como atividade especial, posto que não está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, não é possível o reconhecimento do aumento do tempo de serviço pleiteado pelo autor, sendo reconhecido, apenas, o período entre 27/01/1973 a 31/01/1975 como tempo de serviço comum. Logo, em face do período comum reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 92), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 19/07/2010 (fls. 09) - possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a concessão de benefício de aposentadoria proporcional. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré a averbar como comum o período entre 27/01/1973 a 31/01/1975, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ELIZEU BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão em 29.04.1997. Sustenta, em síntese, que os índices utilizados para o cálculo do valor do benefício foram inadequados devendo, por isso, ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 98. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/120, suscitando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014). Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ELIZEU BISPO DOS SANTOS: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com data de requerimento e DIB em 29.04.1997 (fls. 50/51). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 01.04.2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. (Sentença Tipo A) DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.503.386-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia por todo o período de afastamento sem cobertura do benefício de auxílio-doença (por acidente do trabalho) NB 129.689.947-8, referentes ao período de 08/08/2003 a 10/11/2004 (sic), bem como ao pagamento de danos morais (fls. 2/9). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/47. Emendada a inicial (fls. 49/51), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 52/52-v). Devidamente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 72/74). A partir de consulta ao sistema INFEN, constatou-se que havia sido concedido administrativamente ao autor benefício de aposentadoria por invalidez, NB 552.822.205-9, com DIB em 08/08/2012 (fls. 78/79). Instado a se manifestar (fl. 80), o autor requereu o prosseguimento do feito, alegando que a conduta do INSS confirmaria os fatos alegados na inicial, já que mencionada concessão se deu pela mesma enfermidade (fl. 82). Deferida a prova pericial (fls. 83/84 e 87), aportou nos autos o comunicado médico de fl. 92/92-verso, em que a perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, relata ter tido um entrevista com o autor por ocasião da realização do exame pericial, declarando-se impedida de realizar, com imparcialidade, o respectivo laudo. Designada

nova perícia (fls. 99 e 104), foi apresentado o correspondente laudo às fls. 110/114, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 118/119 e o INSS à fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/06/2015 (fls. 110/114), por especialista em psiquiatria, de confiança deste juízo, concluiu-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Fixou-se, ainda, a data de início da incapacidade em 30/12/2003 (fl. 112). Indefere-se do laudo que, nessa data, a autora já estava incapacitada de modo total e permanente. O nobre experto afirmou que o periciando apresenta transtorno da personalidade, pela CID10, F60.9 (sic), consignando que é notado no exame psíquico uma irritabilidade e agressividade latentes, controladas pelo periciando durante o exame pericial, somente porque foram tomadas medidas preventivas como permanência da equipe de segurança na porta e a condução da entrevista de forma a não contrariar as expectativas do periciando. A maneira de se conduzir do periciando é sempre se eximir das responsabilidades e culpar aqueles que estão ao seu redor. Além disso, há pelo menos 2 atendimentos no Hospital Tide Setúbal por envolvimento em brigas e lesão corporal. A incapacidade laborativa é total e permanente de exercer a atividade laboral pelo prejuízo do contato social e pela incapacidade de estabelecer relações satisfatórias e produtivas com os demais (sic) - fl. 112. Ressalto que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 118/119, no sentido de que o autor encontrava-se incapacitado desde o dia 29/05/2003, quando requereu a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 129.689.947-8, indeferido pela autarquia-ré (fls. 118/119). Isso porque a perita judicial concluiu que o início da incapacidade laborativa do autor se deu em 30/12/2003 (fl. 112). De fato, o perito é médico do trabalho, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Ademais, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre os anos de 1987 a 2000. Além disso, referido extrato ainda comprova que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 134.069.884-3 (no período de 30/12/2003 até 19/02/2004), NB 502.503.386-8 (no período de 11/11/2004 até 26/04/2011) e NB 546.355.462-1 (no período de 27/05/2011 até 07/08/2012), bem como se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 552.822.205-9, desde 08/08/2012. Assim, entendo preenchidos os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 30/12/2003 (fl. 112). Na sua petição inicial, a parte autora requer o restabelecimento do benefício sob NB 502.503.386-8 (cessado, conforme consta no sistema Plenus, em 26/04/2011) e o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício sob NB 129.689.947-8 (DER em 29/05/2003 - fl. 17). Por entender que os pedidos de benefícios por incapacidade são fungíveis entre si, infiro que o objetivo da parte autora é o recebimento de benefício por incapacidade desde 29/05/2003. Como salientado, porém, a parte autora auferiu outros benefícios de auxílio-doença. Em especial, destaco que houve o auxílio-doença sob NB 134.069.884-3, recebido no período de 30/12/2003 até 19/02/2004. Desse modo, há pedido administrativo contemporâneo à data de início da incapacidade fixada pela perita judicial. Logo, entendo que deva ser concedida aposentadoria por invalidez desde 30/12/2003 (DII e DIB do benefício de auxílio-doença sob NB 134.069.884-3), devendo ser compensados os valores decorrentes de benefícios inacumuláveis (além do próprio NB 134.069.884-3, mencione-se também o NB 502.503.386-8 e o NB 546.355.462-1). Outrossim, como já houve a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente desde 08/08/2012 (NB 552.822.205-9), o benefício ora concedido limita-se a 07/08/2012. Ressalto que não há que se falar em decisão ultra ou extra petita. Isso

porque a DIB ora fixada é posterior ao início dos atrasados inicialmente pretendido (29/05/2003). Além disso, reitero o entendimento de que os benefícios por incapacidade são fungíveis entre si. No entanto, como a presente demanda foi ajuizada em 16/12/2011 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Da indenização por danos morais No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 129.689.947-8. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico do perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Outrossim, não se nota que a demora na análise do pedido administrativo sob NB 129.689.947-8 tenha provocado abalo psíquico de monta à autora, até porque esteve em gozo de auxílio-doença concedido pouco tempo depois (NB 134.069.884-3 recebido no período de 30/12/2003 até 19/02/2004). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez entre 30/12/2003 a 07/08/2012, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16/12/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo, no entanto, ser descontados os valores já recebidos de benefícios inacumuláveis no período (especialmente, os auxílios-doença NB 134.069.884-3, NB 502.503.386-8 e NB 546.355.462-1). Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que, em consulta aos extratos retirados do sistema CNIS, ora anexados, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez, NB 552.822.205-9, desde 08/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I. São Paulo, BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal Substituto

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: MARIAZITA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.355.511-7, desde a data de seu encerramento em 03/11/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 60/64). Às fls. 77/125 e 128/141, foram juntados pela parte autora laudos e exames médicos, com vistas a comprovar a alegada incapacidade. Defêrida e produzida a prova pericial (fls. 126/127 e 145), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 155/166, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 171/188) e o INSS (fl. 189). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial (fls. 171/188), foi apresentado laudo complementar às fls. 198/202, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 205 e 206/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/03/2014 (fls. 155/166), por médico Clínico Geral, de confiança deste juízo, concluiu-se haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora no período de 23/03/2010 até 23/09/2010 (fl. 162). O nobre experto afirmou que a documentação médica apresentada descreve neoplasia de mama, quadrantectomia em mama direita com esvaziamento axilar, carcinoma ductal invasivo - neoplasia maligna de mama, fibromialgia, lombalgia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.03.2010 (...) (sic), concluindo que a perícia apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 23.03.2010 até 23.09.2010; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico - quadrantectomia em mama direita com esvaziamento axilar (sic) - fls. 159 e 162. Ademais, conforme se depreende do referido laudo, o nobre perito também concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais (sic), bem como que não há elementos

na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (sic) - fl. 162.Registro, ainda, que as conclusões sob comento foram confirmadas no laudo complementar, ocasião em que o nobre expert esclareceu que a Pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e oito anos (sic), sendo certo que não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e acompanhante de idosos - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (sic) - fl. 199.E mais, questionado acerca de eventual constatação de agravamento da doença descrita na documentação médica, foi taxativo ao afirmar que a documentação médica não descreve recidivas diagnosticadas da doença após a ressecção cirúrgica da neoplasia (sic) - fl. 202.Diante disso, e levando-se em consideração os demais elementos carreados aos autos, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 171/174.O perito é médico do trabalho, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Ademias, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre os anos de 1983 a 2015, quando, inclusive, obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Além disso, referido extrato ainda comprova que a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 25/03/2010 até 03/11/2011.Constato, portanto, que, na data fixada como de início de sua incapacidade laborativa (23/03/2010), a parte autora preenchia aludidos requisitos.Preenchidos todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/03/2010 até 23/09/2010 (fl. 162).Ocorre que, no período compreendido entre 25/03/2010 até 03/11/2011, a autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 540.355.511-7 (extrato CNIS anexo), sendo certo que o pedido formulado na petição inicial de fls. 2/11 consiste no restabelecimento de tal benefício desde a data de sua cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assim, tendo em vista que os elementos carreados aos autos não indicam a existência de incapacidade durante períodos posteriores a cessação do benefício em testilha (03/11/2011), entendo que a presente ação não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Requer, ainda, condenação da autarquia a pagar indenização por danos morais (fls. 2/14).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/54.Instada (fl. 56), a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 60/61).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62.Regularmente citada (fl. 65), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/98, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 104/109.Intimada a juntar documentos (fl. 115), a patrona constituída informou que o autor está usufruindo de aposentadoria por idade desde 23 de janeiro de 2014, sendo que não apresentou os documentos solicitados. Esclareceu, ainda, que o autor manifestou, por telefone, não possuir interesse no prosseguimento do presente feito, sem, no entanto, comparecer pessoalmente ao seu escritório (fls. 116/119).Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 120), a patrona constituída requereu a intimação pessoal do autor (fl. 121). O INSS, por sua vez, requereu aplicação do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 122).Determinada a intimação pessoal do autor para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos (fl. 123), foi expedida a carta precatória de fl. 124. O autor foi intimado pessoalmente no dia 31 de março de 2015 (fl. 134), sendo referida carta precatória juntada aos autos no dia 13 de maio do mesmo ano (fl. 129). No entanto, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o autor permaneceu inerte.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Ao deixar de impulsionar o feito por mais de 30 (trinta) dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.Dessa forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo.Registro, oportunamente, que o INSS manifestou-se favoravelmente à extinção do processo, o que atende

ao preconizado pela Súmula 240 do Superior Tribunal Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: FLAVIO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.395.953-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2/8). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/40. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (fl. 41), sendo, posteriormente, redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em virtude da decisão de fl. 42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fls. 48/49). Devidamente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 62/63). Deferida a prova pericial (fls. 64/65 e 68), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 70/80 e 83/84, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 87/88 e o INSS à fl. 89. Os autos foram conclusos para sentença, mas houve a conversão do julgamento em diligência, uma vez que, em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, constatou-se que o autor veio a falecer no dia 21 de abril de 2014 (fls. 91/97). Instado a se manifestar (fl. 91), aportou nos autos a petição de fls. 99/100, dando conta de que o morto vivia em união estável com MARIA APARECIDA MARQUES, que, inclusive, já se encontra recebendo benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (fls. 108/109). Deferida a habilitada da companheira do de cujus (fl. 119), vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/09/2013 (fls. 70/80), por especialista em ortopedia, de confiança deste juízo, concluiu-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Fixou-se, ainda, a data de início da incapacidade em 04/09/2013 (fl. 71). O nobre experto afirmou, após análise do quadro clínico apresentado pelo autor, bem como dos exames e relatórios acostados aos autos, que o mesmo é portador de hérnia discal extrusa de coluna lombar, com déficit neurológico evidente a esquerda, o que lhe causa marcha parética, necessitando do auxílio de muletas para a deambulação, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral (sic) - fl. 78. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em se tratando dos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.130.026-2) na data de início da incapacidade, fixada em 04/09/2013 (fl. 71). Assim, entendendo preenchidos os mencionados requisitos na data do início da incapacidade. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 554.130.026-2), reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Preenchidos todos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

desde 04/09/2013 até 21/04/2014, data em que veio a falecer (fl. 104). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/09/2013 até 21/04/2014 (data do óbito - fl. 104), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo, no entanto, ser descontados os valores já recebidos do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.130.026-2. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista o óbito do autor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de aplicação de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Manifestação da contadoria judicial a fl. 30. Emenda à inicial às fls. 33/224. Nova manifestação da contadoria às fls. 226/231. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 233/235. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 242/255, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/270, requerendo o autor o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). No presente caso, entretanto, a contadoria judicial se manifestou esclarecendo que não há vantagem para o segurado, na revisão ora pleiteada (fls. 226 e 257), de modo que seu pedido é improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.763.798-3, que recebe desde 02/10/10, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, notadamente de 01/05/68 a 31/10/68, de 24/04/04 a 16/03/05, de 21/03/05 a 18/06/05, de 10/04/06 a 04/07/06. Pretende, ainda, a retificação da forma de cálculo do seu benefício, mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como a devolução do valor de R\$ 664,96, descontado do seu benefício, sob a justificativa de que o segurado trabalhou durante o processo de revisão do benefício - fl. 18. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 275/276. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 277. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 279/306, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 311/315. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 327/329, em face da decisão de fl. 326, que indeferiu a produção de prova pericial. Ciência da autarquia-ré a fl. 323. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao

exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de

laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 275/276, notadamente de 01/05/68 a 31/10/68, de 24/04/04 a 16/03/05, de 21/03/05 a 18/06/05, de 10/04/06 a 04/07/06.Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo de serviço comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de aprendiz de sapateiro em CTPS, referente ao período de 01/05/68 a 31/10/68 (fl. 93), é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a atividade de sapateiro nunca foi enquadrada como especial pela legislação regulamentadora da matéria.Com relação ao período de 24/04/04 a 16/03/05, o PPP de fl. 98, não atesta a exposição a agente nocivo. Os demais PPPs de fls. 99/100 e 101/102, referente aos períodos de 21/03/05 a 18/06/05 e de 10/04/06 a 04/07/06 apesar de atestarem a exposição do autor a vírus, bactérias e fungos, mencionam, respectivamente, que o autor, organiza e supervisiona, numa construção civil, funções elétricas, hidráulicas, mecânicas, as atividades dos trabalhadores sob suas ordens, distribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas, para assegurar o desenvolvimento do processo de execução das obras dentro dos prazos, normas e especificações estabelecidas - fl. 99, ou planejar e supervisionar os serviços de manutenção de imóveis setores de manutenção dos imóveis, instalações e equipamentos atuando de forma corretiva e preventiva fl. 101, o que descaracteriza a efetiva exposição, habitual, permanente a agente nocivo. - Do fator previdenciário -A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em

vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Passo à análise do pedido de restituição de valores formulado pelo autor. Alega o autor que seu benefício sofreu um desconto no valor de R\$ 664,96 (reais), sob a justificativa de que o segurado enquanto durou a revisão, estava empregado e trabalhando - fl. 18. Todavia, diante da falta de comprovação do referido desconto, tampouco de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos, verifico que tal pedido também é improcedente, considerando, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.235.870-7, que recebe desde 15/12/03 (fl. 17). Esclarece que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho, fazendo jus ao devido reconhecimento e conseqüentemente à revisão do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/106, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/04/65 a 21/02/69 (Indústria de Chocolate Lacta S.A), de

17/04/69 a 26/10/79 (Sylvania Produtos Elétricos Ltda) e de 18/08/80 a 01/10/84 (CURT Laboratório Cinematográfico Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, todavia, verifico que tais períodos não devem ser reconhecidos como especiais. No que tange ao primeiro período, verifico que o autor apresentou formulário a fl. 66, que não atesta o nível de ruído, tampouco o grau de calor ao qual era submetido, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, vez que somente a exposição ao calor superior a 28 C, é que é considerado prejudicial à saúde, devendo ser lembrado, ainda, que a limpeza interna de caldeiras e regulação geral das caldeiras, também não gera especialidade.O período de 17/04/69 a 26/10/79 (Sylvania Produtos Elétricos Ltda) também não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.O período de 18/08/80 a 01/10/84 (CURT Laboratório Cinematográfico Ltda), não pode ser considerado especial, vez que o formulário de fl. 32, apesar de atestar que o autor esteve exposto a produtos químicos, menciona que a exposição não se deu de modo habitual e permanente, informando que o funcionário mantinha contato com os produtos apenas quando executava a manutenção da máquinas - fl. 32. Dessa forma, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, não há que se falar em majoração do coeficiente de cálculo do benefício, de modo que o pedido é improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.601.093-8, concedido em 30/03/98, mediante a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, IRSM fev/94 - fl. 11. Pretende, ainda, a revisão do benefício com a aplicação dos índices descritos na inicial (em março/94, maio/96, junho/97, junho/99, junho/00 e junho de 2001, 2002 e 2003, através dos índices do IGPI, real, IRSM, IBGE, INPC). Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 103.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/114, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/130.Manifestação da contadoria judicial às fls. 134/137.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, mediante a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, IRSM fev/94 - fl. 11, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos.A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07.Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício.Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos.Quanto ao pedido de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices previstos na inicial, notadamente nos meses de março/94, maio/96, junho/97, junho/99, junho/00 e junho de 2001, 2002 e 2003, através

dos índices do IGPI, real, IRSM, IBGE, INPC, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada

pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 ufsp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13

24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício com base no IRSM de fev/94, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003755-34.2013.403.6183 - FLORDENICE DOS REIS(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/070.641.152-8, que recebe desde 26/07/1982 (fl. 19), mediante a revisão da forma de cálculo do benefício originário, bem como com a retificação do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos da inicial. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/76. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido companheiro da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº

1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito em face da autarquia-ré. Esclarece a parte autora que sua genitora Maria J. Hermine Seckinger, recebia o benefício de pensão por morte, NB 21/000.315.905-1, desde 02/02/77 e que mesmo após o seu falecimento, ocorrido em 28/08/01, continuou a receber o referido benefício, em nome da falecida. Aduz que na época do óbito, chegou a avisar a autarquia-ré acerca do falecimento da titular do benefício, sendo induzida em erro com a continuidade do pagamento, entendendo que, assim, era beneficiária do mesmo. Ocorre que a autarquia-ré, em 2006, cancelou o benefício e requereu o pagamento dos valores recebidos indevidamente no período de 01/08/2001 a 31/03/2006 (fl. 44). É em face desta cobrança que se insurge a parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 135. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/140, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 141. Houve réplica às fls. 144/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito em face da autarquia-ré, vez que a autora recebeu o benefício de pensão por morte, em nome da sua mãe, desde o falecimento até março/2006, quando a autarquia-ré passou a lhe cobrar os valores recebidos indevidamente no período. A autora, de fato, recebeu o benefício por quase 5 (cinco) anos após o óbito da titular do benefício, sem que tivesse direito ao mesmo, vez que é filha maior de idade e capaz da falecida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a contrario sensu. Não há como este juízo acolher a tese da autora de recebedora de boa-fé, vez que nunca foi titular do referido benefício, tendo recebido o mesmo irregularmente, por quase cinco anos. Ademais, o art. 77 da Lei 8.213/91 expressamente estabelece que a pensão por morte extingue-se pela morte do pensionista (inciso I). A autarquia-ré, ainda, tem o poder-dever de descontar dos benefícios, o pagamento de benefício além do devido - inciso II, nos termos do art. 115 da lei 8.213/91, a fins de evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia-ré a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu, respeitando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como no presente caso (fl. 113), de modo que não há qualquer irregularidade na cobrança dos valores pagos indevidamente à autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: DJALMA LEVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/533.901.820-9, desde a data de seu encerramento em 11.11.2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 6/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 49). Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Houve réplica às fls. 66/69. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 62/63 e 71), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 75/78, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 80-verso e 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende o restabelecimento do benefício desde 11.11.2010 (fl. 5) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013 (fl. 2). Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 30/03/2015 (fls. 75/78), por

especialista em neurologia, de confiança deste juízo, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor e que deveria ser reavaliado em 1 (um) ano após a avaliação pericial. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade em 09/2014 (fl. 76). O nobre experto afirmou que o periciando apresenta documentos que informam sobre AVCH em 01/2009, com hemiparesia à esquerda. Em 09/2014 apresentou outro episódio de sangramento intra-parenquimatoso temporal esquerda. Apresenta exames de imagem realizados entre setembro e outubro de 2014 que confirmam as alegações (sic), concluindo estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fl. 76). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando as anotações na CTPS de fls. 24/28 e o extrato do CNIS anexo, é de se notar que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 08/2008, sendo certo que o benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende ver restabelecido, NB 533.901.820-9, teve termo no dia 11.11.2010, ou seja, há mais de 3 (três) anos da data de início da incapacidade fixada no exame médico pericial (09/2014 - fl. 76). Não houve, portanto, o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado, necessários tanto para reconhecimento de direito a auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0012645-59.2013.403.6183 - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o pagamento de correção monetária e juros, devidos em razão do período no qual a aposentadoria por tempo de contribuição do autor esteve suspensa. - fl. 03. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 369). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 371/378, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 383/385. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Aduz a parte autora que teve concedido o benefício em 09/04/03, NB 42/129.302.054-8 (fl. 75), sendo o mesmo suspenso em junho/2003 (fl. 125). Visando obter o restabelecimento do benefício, ingressou com ação judicial, autos n. 2003.61.83.003784-8, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária desta capital, tendo sido julgado procedente o pedido, e, consequentemente, sendo determinado o restabelecimento do benefício. O pagamento dos atrasados foi feito em novembro/2006 por PAB - pagamento alternativo, com correção monetária pelos índices utilizados pelo INSS no período de 09/04/2003 a 31/10/2006, conforme documentos de fls. 376/378. Dessa forma, verifico que o pedido da presente ação, na verdade, é cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, de modo que este juízo é incompetente para conhecer do pedido, vez que preclusa a questão, que deveria ter sido levantada naqueles autos. Ademais, referida ação já transitou em julgado, tendo sido extinto o processo de execução, vez que houve o pagamento integral do débito pelo executado, conforme extrato em anexo, não cabendo nova discussão a respeito. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho (fls. 2/29). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 72). Regularmente citada (fl. 90), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/120. Deferida a produção da prova pericial (fls. 106/107, 123 e 125), a mesma não foi produzida devido

ao não comparecimento da autora (fl. 126). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios almejados. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, os laudos médicos de fls. 43/58, por si só, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa. Tais documentos não trazem uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pela doença psíquica, tampouco revelam a existência de um tratamento periódico e sem interrupções, de modo que não é possível auferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício das atividades laborativas da autora. Ademais, verifico que referidos laudos, em especial aqueles de fls. 49/53, conflitam com as conclusões da última perícia médica do INSS, realizada na mesma época (fl. 69). Em casos tais, para o deslinde da matéria, necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)(Negritei). A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. Válida a transcrição, nesse passo, do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)(Negritei). Ocorre que, determinada a produção da prova pericial médica perante este Juízo (fls. 106/107, 123 e 125), essencial para o deslinde do feito, a autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames (fl. 126), tampouco informou as razões de sua ausência (fls. 130/131). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Dessa forma, e considerando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-47.2014.403.6183 - JOACI ROCHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante a utilização do fator 0,83 para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Almeja, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 09.03.1988 a 13.08.2013, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., embora parte dele (09.03.1988 a 05.03.1997) já tenha sido reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré. Pretende, ainda, a conversão em especial do período de 09.06.1986 a 25.06.1986 e 01.07.1986 a 01.02.1988, trabalhado na mesma empresa (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/139. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 142. Regularmente citada (fl. 143), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/157, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 164/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 09.03.1988 a 05.03.1997, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 130/131 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Anoto, no mais, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente

ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do

Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto nº 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, artigo 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 13.08.2013, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.08.2013 não pode ser considerado especial, para fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/55 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, em especial tratando-se do agente ruído. Outrossim, registro que o laudo técnico pericial de fls. 59/91, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de ter sido oriundo de demanda trabalhista da qual o autor não foi parte, tratou de atividades profissionais e períodos diversos daqueles debatidos nestes autos; ademais, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,85 ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95 tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/166.746.538-1, no dia 04.10.2013 (fl. 94), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 18.02.1986 a 05.03.1997, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-29.2015.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Com a petição inicial vieram os documentos.Em face do Quadro de Prevenção de fl. 38, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 40).As fls. 60/89, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 91.É o relatório.Decido.Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, argumentando que, em virtude de estar acometido por enfermidade na coluna vertebral, encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas (fls. 2/24).Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 18 de março de 2013, o autor já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos mesmos benefícios previdenciários e sob os mesmos fundamentos (fls. 61/79). Aludida ação, distribuída à 3ª Vara Federal Previdenciária sob o nº 0002087-28.2013.403.6183, foi julgada improcedente após perícia médica afixar a existência de capacidade para o exercício de atividades laborativas (fls. 80/84). Houve a interposição de recurso de apelação, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/86), cuja decisão transitou em julgado no dia 6 de março de 2015 (fl. 87).Destaco que os relatórios médicos que instruem estes autos (fls. 57/59) datam dos anos de 2010, 2013 e 2014, portanto, anteriores à perícia médica que atestou a capacidade laborativa do autor (realizada no dia 3 de junho de 2014) e serviu de fundamento para a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0002057-28.2013.403.6183 - 3ª Vara Federal

Previdenciária. Acrescento, ademais, que o autor propôs a presente ação previdenciária antes mesmo de ter havido o trânsito em julgado da ação anterior (fls. 2 e 87). A alegação de agravamento da doença (fl. 95), portanto, deve ser afastada, tendo em vista a patente ausência de elementos médicos que confirmem a evolução da doença e a incapacidade do autor para o trabalho. Registro, por fim, que não houve a formulação de novo requerimento administrativo junto ao INSS depois do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos nº 0002087-28.2013.403.6183 - 3ª Vara Federal Previdenciária, fato que, somado ao exposto acima, corrobora a afirmação de que as circunstâncias fáticas permanecem inalteradas. Assim sendo, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-11.2015.403.6183 - CATARINA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário pelo IPC-3i, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em virtude da não adoção de tal índice (fls. 2/36). Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/71. Intimada a regularizar sua representação processual, assim como a fornecer nova declaração de hipossuficiência (fl. 74), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 74-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo

0011063-53.2015.403.6183 - JOSE ARMANDO FILHO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.354.172-6, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/37. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0007528-92.2011.403.6101, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24 e dos documentos de fls. 27/37. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo

0011538-09.2015.403.6183 - LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Odias de Moura (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/85. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 88, acompanhada do documento de fl. 89. É o relatório. Decido. Verifico que a autora reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte em seu favor, devido ao falecimento de seu esposo (fls. 2/9). Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 14 de setembro de 2015 já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário e sob os mesmos fundamentos (fls. 86 e 88/89). Aludida ação, distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária sob o nº 0008326-69.2015.403.6183, foi extinta nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo até o momento, porém, informações a respeito do trânsito em julgado da decisão (fl. 89). Resta configurada, portanto, a ocorrência de litispendência (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005276-98.2015.403.6100 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI(SP143801 - IVO PEREIRA) X

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI, almejando a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega, em síntese, que ao dar entrada no seguro-desemprego, em 02.12.2014, teve seu direito indevidamente negado pelo não cumprimento da carência de 16 (dezesesseis) meses entre a demissão do emprego anterior e a demissão atual (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. A ação foi inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 34). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 36/36-verso). Os autos foram então redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 39), sendo postergada a apreciação da liminar (fl. 40). Manifestação da União Federal à fl. 45, informando sobre seu interesse no feito. Devidamente notificada (fl. 46), a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/55. Indeferido o pedido de liminar às fls. 57-58-verso. Às fls. 67/68, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego, argumentando que ao dar entrada no benefício, em 02.12.2014, teve seu direito negado indevidamente, sob o pretexto de não ter cumprido o período de carência de 16 (dezesesseis) meses entre a demissão do emprego anterior (09.07.2013) e a demissão atual (03.11.2014). Aplicável ao caso, tendo em vista a data do ato coator, a Lei nº 7.998/90, posteriormente revogada pela Lei nº 13.134/15, cujo artigo 4º dispunha que: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo cuja duração será definida pelo Codefat. Por seu turno, o artigo 5º da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, traz que: O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses (...). (Grifei). De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 48/56), a impetrante já recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego por ocasião de sua demissão da empresa M.L. Serviços de Cobrança Ltda., anterior empregadora, cujo período de trabalho foi de 01.09.2004 a 09.07.2013 (fl. 14). Desse modo, nos termos da legislação de regência, para ter direito ao recebimento de novo benefício de seguro-desemprego a impetrante teria de completar a carência de 16 (dezesesseis) meses entre a demissão e a demissão posterior. Pois bem. Consta dos autos a existência de vínculo empregatício da impetrante com a empresa M.L. Gomes Advogados Associados, com data de admissão em 03.02.2014 e data de saída em 03.11.2014 (fl. 15). Não obstante, com relação à data de saída, alega a impetrante que há ressalva nas anotações gerais da CTPS de que houve aviso prévio indenizado, projetado para o dia 02.01.2015 (fl. 16), de modo que, considerada referida data de projeção como termo final do vínculo contratual, teria cumprido a carência de 16 (dezesesseis) meses para a concessão de novo seguro-desemprego. Não assiste, porém, razão à impetrante. Conforme se depreende de fl. 16, as anotações realizadas na CTPS da impetrante, quando de sua saída da empresa M.L. Gomes Advogados Associados, apresentam rasuras. Nota-se a existência de carimbo de cancelado e, posteriormente, o registro da ressalva acima mencionada sobre a existência de aviso prévio indenizado, projetado para 02.01.2015. Observo, ainda, que o período trabalhado pela impetrante na M.L. Gomes Advogados Associados não superou 1 (um) ano, de modo que teria direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio, ou seja, não se justifica a anotação de projeção do aviso prévio para o dia 02.01.2015 (fl. 16), 60 (sessenta) dias após sua saída da empresa. Ademais, registro que no termo de rescisão do contrato de trabalho consta como data de afastamento o dia 03.11.2014 (fl. 22), assim como no comunicado de dispensa emitido pela própria empregadora M.L. Gomes Advogados Associados (fl. 24). Assim, não entendo comprovado o alegado direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, ressaltando que a elucidação da divergência existente acerca das datas acima expostas depende de apuração fática, incabível nos estreitos ritos deste writ. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005958-95.2015.403.6183 - BERENICE GOMES PACHECO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a análise e encaminhamento à Instância Superior do recurso administrativo do indeferimento de amparo social ao idoso, NB 88/700.653.689-0, protocolizado, em 24.03.2014, sob nº 36628.003043/2014-21 (fl. 10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 2/22. Diferida a apreciação do pedido de liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/36). Liminar indeferida à fl. 38. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49, opinando pela denegação da ordem. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e encaminhar o recurso administrativo - protocolo nº 36628.003043/2014-21, interposto em 24 de março de 2014. Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada processou e encaminhou o referido recurso administrativo da impetrante para a 13ª Junta de Recursos, em 25.08.2015, conforme informado às fls. 34/36. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por perda de interesse de agir superveniente. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0009909-97.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE JUNTA

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44232.372609/2015-14, protocolado em 18 de março de 2015, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.510.449-2 (fls. 2/8).Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/16).É a síntese do necessário.Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, conforme consulta ao sistema e-Recursos - Conselho de Recursos da Previdência Social, ora anexada.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069198-52.1974.403.6100 (00.0069198-4) - MARIA CLARA BRAGA(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SEGUE SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafê, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial de fls. 38/43.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/56, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 60.Indeferida a tutela antecipada às fls. 63/65.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 22/01/2009 (fls. 33), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 21/01/1976 a 20/01/1997, laborado na empresa Akzo Nobel LTDA, sem o qual não possui o autor tempo necessário para sua aposentação.Contudo, observo da documentação juntada aos autos, que o período acima não pode ser considerado especial.Inicialmente, verifico que o formulário de fls. 12vº, esclarece que o autor teria sido exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, apenas entres os anos de 1976 a 1990.Portanto, em razão de não haver nos autos qualquer outro documento (PPP ou formulários) que comprovem eventual exposição do autor a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/01/1990 a 20/01/1997.Ainda, em relação ao período entre 21/01/1976 a 31/12/1989, verifico que o mesmo não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 21/01/1976 a 30/09/1976, o autor laborou como auxiliar de enlatamento, conforme PPP de fls. 12vº, exercendo funções de transportes de embalagem vazias, envase de tintas, colocação de tampas nas embalagens, transportes de produtos, entre outros, atividades diárias que afastam a habitualidade da exposição aos agentes nocivos químicos, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial;2) de 01/10/1976 a 30/03/1980, o autor laborou como auxiliar de escritório, conforme PPP de fls. 12vº, exercendo funções de retirada e entrega de ordens de produção nos setores da fábrica, serviços burocráticos e arquivamento de documentos, atividades diárias que afastam a habitualidade da exposição aos agentes nocivos químicos, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial;3) de 01/04/1980 a 30/08/1984, o autor laborou como auxiliar de programação, conforme PPP de fls. 12vº, exercendo funções de serviços auxiliares na área de PCP, coleta das requisições de produção dos setores de pré mistura e diluição, controle de digitações de requisições de fases de processos, entre outros, atividades diárias que afastam a habitualidade da exposição aos agentes nocivos químicos, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial e;4) de 01/09/1984 a 31/12/1989, o autor laborou como supervisor, conforme PPP de fls. 12vº, exercendo funções de análise de resultados, solução de problemas de operações, acompanhamento de suprimento de estoques, coordenação das atividades do setor, entre outros, atividades diárias que afastam a habitualidade da exposição aos agentes nocivos químicos, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial;Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.033.077-7, que recebe desde 10/11/2010 (fl. 298).Requer, ainda, a não aplicação do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99, a revisão de sua RMI com base nos expurgos inflacionários e condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a inicial, vieram os documentos.Emendas à inicial de fls. 288/297 e 511/524.Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi indeferida a tutela antecipada requerida, conforme fls. 255.Após, declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 498/503), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada, conforme fls. 509.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificado o indeferimento da tutela antecipada às fls. 509.Interposto Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a produção de contrafé para citação da ré (fls. 509), ao mesmo foi negado seguimento (fls. 539/540).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 547/572, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Oitiva de testemunhas através de Carta Precatória de fls. 707/710.Alegações Finais por parte da autora às fls. 713/719.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à

mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito à majoração - Informa o autor, em suas emendas à inicial de fls. 288/297 e fls. 511/524, que em 10/11/2010 (fls. 298) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria NB 154.033.077-7 em razão do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho realizados entre janeiro de 1968 a dezembro de 1971, na cidade de Osvaldo Cruz-SP. (Fls. 513). Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor, para comprovação de trabalho no período acima elencado, juntou declarações de fls. 44/48, e comprovante de inscrição e situação cadastral de empresa de fls. 49. Saliento que tais documentos repetem-se às fls. 453/456 e 463/464. Inicialmente, quanto aos documentos de fls. 44/45 e fls. 463/464, observo tratarem-se de declarações unilaterais, afirmando que o autor teria trabalhado para o escritório Minerva desde 10/01/1968. Contudo, tais documentos não são suficientes para reconhecimento de vínculo laboral, uma vez que não comprovam a forma de contratação realizada, as funções exercidas pelo autor, nem mesmo o exato período de trabalho. Por sua vez, quanto aos documentos de fls. 46/49 e 453/455, observo tratarem-se também de declarações unilaterais, afirmando que o autor teria laborado na Padaria Osvaldo Cruz, entre os anos de 1969 a 1971. Da mesma forma, tais documentos não são suficientes para reconhecimento de vínculo laboral, já que não comprovam a forma de contratação realizada, as funções exercidas pelo autor, nem mesmo o exato período de trabalho. Outrossim, verifico haver incompatibilidade entre as declarações das empresas acima destacadas, uma vez que ambas tratam de períodos concomitantes com horários de serviço concomitantes, impossibilitando, assim, o reconhecimento do período requerido como tempo de contribuição comum. Por fim, as testemunhas ouvidas às fls. 707/710 não foram claras ao determinar se o autor exercia de fato vínculos laborais durante o período laborado. Portanto, improcede o pedido do autor quanto a majoração de seu benefício de aposentadoria em razão do reconhecimento de períodos comuns não computados administrativamente, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido sucessivo de danos morais. - Da não aplicação do fator previdenciário - Pleiteia o autor, ainda, a revisão do seu benefício de aposentadoria mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei n.º 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido do autor, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do

benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais que adotam o fator previdenciário, mostra-se improcedente este pleito do autor. - Da incidência dos expurgos inflacionários nos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial - Ainda, indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados, nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do autor, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostraria pertinente a correção monetária das diferenças devidas no caso de procedência da ação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de seu período de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 181/182. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 192vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 199/201, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de

1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2007 (fls. 29), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer o período comum entre 05/04/1995 a 28/02/2002, laborado no Instituto de Beleza Feminina Márcia Maria LTDA, sem o qual não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando os autos, entendo que o período acima elencado deve ser reconhecido, uma vez que aos autos restou comprovado o registro na CTPS às fls. 179, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, conforme cópias da Reclamação Trabalhista de fls. 43/168, em especial o acórdão do Recurso Ordinária de fls. 105/108, ação esta, inclusive, que já teve seu trânsito em julgado, conforme fls. 464/465. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Contudo, tendo em vista o período acima reconhecido, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 447/448), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 26/03/2007 (fls. 29) -, possuía apenas 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois meses) e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Por fim, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria a autora atingir 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré há averbar como comum o período entre 05/04/1995 a 28/02/2002, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005272-79.2010.403.6183 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 150. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/162, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/173. Interposto Agravo Retido às fls. 241/248, contra decisão de fls. 237, sendo a mesma mantida às fls. 254. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 261/265. Alegações finais por parte da autora às fls. 268/274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega a autora ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 01/04/1969 a 31/10/1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do

referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. Observo que a autora juntou aos autos a Ação de Justificação de fls. 174/236, na qual apenas foram produzidas provas testemunhais, sem qualquer início de provas documentais. Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos que comprovassem o período de labor rural da autora. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 261/265, terem dito ao juízo que a autora exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo a autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela autora. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia

uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2007 (fls. 93), porém, o INSS deferiu apenas a concessão de benefício de aposentadoria proporcional, com o qual não concordou a autora, conforme Termo de Opção de fls. 89. Entende a autora que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria integral, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 04/01/1979 a 05/03/1997, laborado na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, contudo, verifico que o período acima não pode ser considerado especial. Em que pese a autora ter juntado PPP de fls. 42/43, indicando que a mesma trabalhou, de forma permanente e habitual, exposta ao agente nocivo ruído, observo que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Da mesma forma, observo que a autora juntou aos autos laudo técnico de fls. 49, que não indica qual a intensidade do agente nocivo ruído a que esteve exposta, bem como laudo técnico de fls. 56/79, assinado por técnico de segurança do trabalho, o que não preenche a exigência trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, conforme acima exposto. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pela autora ao longo do período pleiteado (operadora), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a

matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns, bem como, de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.320.620-0, requerido e indeferido administrativamente, em 10.05.2006 (fl. 59). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/59). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 61/63. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e CNIS às fls. 69/76, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82. Deferida a prova oral, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme carta precatória juntada às fls. 91/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 08.11.1971 a 24.09.1975 (Tintas Coral S/A), 08.12.1975 a 24.08.1976 (Mercedes Benz do Brasil S/A), 02.09.1976 a 20.06.1977 (Tintas Coral S/A), 21.06.1977 a 20.08.1985 (Tintas Coral S/A), 17.12.1985 a 07.02.1987 (Indústria e Com. Jolitex Ltda), 06.04.1987 a 02.05.1988 (Mauá Distr. De Tintas Ltda), 01.06.1988 a 12.09.1990 (Creacil Química Ltda), 07.12.1993 a 16.12.1995 (Glassite S/A Ind. De Plásticos) e 17.04.1996 a 04.12.2000 (G.S. Plásticos Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 157/159 e 162/164 e comunicado de fls. 165/166) quando analisou e indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 09.09.1993 a 06.12.1993 (Serviço Temporário) e do período de atividade rural de 02.01.1964 a 30.09.1971. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor requer o reconhecimento do período urbano comum de 09.09.1993 a 06.12.1993, relativo à prestação de serviço de natureza temporária, na empresa SEMBRA - REC. HUMANOS, ASS. EMPRES. LTDA. Referido vínculo deve ser reconhecido vez que a parte autora apresentou anotação na CTPS de fls. 36 do contrato de experiência de 90 (noventa) dias, iniciado em 09.09.93, com término em 06.12.93, com a empresa SEMBRA - REC. HUMANOS, ASS. EMPRES. LTDA. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 09/09/1993 a 06/12/1993. - Do Período Rural - O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas entre 02.01.1964 a 30.09.1971 (fl. 07). Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa

ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. O autor apresentou os documentos de fls. 52/56, cópia da escritura de compra e venda e comprovante de recolhimento de imposto territorial rural, que atestam a existência da referida propriedade rural. Apresentou, ainda, às fls. 50/51, declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu - SP, expedida em 30/06/1997, onde consta que o autor exerceu atividades como trabalhador rural, em regime de economia familiar no período de 01.09.1964 a 30.09.1971; à fl. 57, certificado de dispensa de incorporação, expedido em 06.05.1969, com a dispensa do autor do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1968, por residir em zona rural, onde também consta na qualificação do autor, a profissão lavrador; e, à fl. 58, certidão de casamento do autor, realizado em 30/09/71, também atesta que o autor era lavrador à época. As testemunhas ouvidas em juízo, por meio da carta precatória encartada às fls. 91/135, foram uníssonas ao afirmar que ao autor exerceu atividade rural no período requerido nesta demanda. Desta forma, possível o reconhecimento do período rural compreendido entre 02.01.1964 a 30.09.1971, nos termos acima expostos. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho do autor e do período rural acima referido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/135.320.620-0, em 10/05/2006 (fl. 59), contava com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo. Verifico, ainda, que em 16.12.1998 (EC nº 20/98), o autor já contava com 30 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses de tempo de serviço, fazendo jus, à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER (10.05.2006), com cálculo da RMI de acordo com a redação original do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo TINTAS CORAL S/A 08/11/1971 24/09/1975 1,00 3 anos, 10 meses e 17 dias MERCEDES BENZ 08/12/1975 24/08/1976 1,00 0 ano, 8 meses e 17 dias TINTAS CORAL S/A 02/09/1976 20/06/1977 1,00 0 ano, 9 meses e 19 dias TINTAS CORAL S/A 21/06/1977 20/08/1985 1,00 8 anos, 2 meses e 0 dia IND.COM.JOLITEX 17/12/1985 07/02/1987 1,00 1 ano, 1 mês e 21 dias MAUÁ DISTR. TINTAS 06/04/1987 02/05/1988 1,00 1 ano, 0 mês e 27 dias CREACIL QUÍMICA 01/06/1988 12/09/1990 1,00 2 anos, 3 meses e 12 dias SERVIÇO TEMPORÁRIO 09/09/1993 06/12/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias GLASSLITE S/A 07/12/1993 16/12/1995 1,00 2 anos, 0 mês e 10 dias G.S. PLÁSTICOS LTDA 17/04/1996 04/12/2000 1,00 4 anos, 7 meses e 18 dias RURAL 02/01/1964 30/09/1971 1,00 7 anos, 8 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 9 meses e 0 dias 48 anos Até a DER (10/05/2006) 32 anos, 8 meses e 18 dias 56 anos Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que, conforme extratos do CNIS e Plenus em anexo, o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/170.267.793-9, desde 02.01.2015. Assim sendo, o recebimento mensal do benefício acaba por afastar a urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 08.11.1971 a 24.09.1975, 08.12.1975 a 24.08.1976, 02.09.1976 a 20.06.1977, 21.06.1977 a 20.08.1985, 17.12.1985 a 07.02.1987, 06.04.1987 a 02.05.1988, 01.06.1988 a 12.09.1990, 07.12.1993 a 16.12.1995 e 17.04.1996 a 04.12.2000 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer o período urbano comum de 09.09.1993 a 06.12.1993 e o período de atividade rural de 02/01/1964 a 30/09/1971, procedendo à respectiva averbação e concedendo ao autor NATALINO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (tabela supra), desde a DER (10/05/2006 - fl. 59), considerando as regras vigentes antes da promulgação da EC nº 20/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 246/248. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 256/263v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 272/275. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 21/09/1992 a 04/06/2001. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 158, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2009 (fls. 80), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 11/06/2002 a 02/03/2006, laborado na empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, em que pese o autor ter juntado aos autos os PPPs de fls. 77/78 e 189/190, que demonstram que o mesmo laborou exposto a agentes químicos, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que os PPPs não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Observo também que os documentos de fls. 282/313, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundo de demanda trabalhista, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição dos autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Assim, em face dos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 157/159), constato que o autor, na data do

requerimento administrativo - 20/05/2009 (fls. 80) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 23/06/1959 (fl. 17), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período entre 21/09/1992 a 04/06/2001, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 116/118. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 120. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/139, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 145/160, momento em que foi requerida a análise da antecipação da tutela quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 20/06/1996 a 31/03/1998 e 01/04/1998 a 31/10/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 235 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG,

representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 02/12/2009 (fls. 38), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos entre 01/05/1984 a 09/04/1985, laborado na Viação Cidade Azul e Turismo LTDA-ME, entre 01/11/1998 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 17/11/2009, laborados na empresa DNP Equipamentos e Estamparia LTDA, sem quais não possui o autor tempo mínimo para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho acima merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 01/05/1984 a 09/04/1985 (Viação), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 49 e formulário de fls. 69, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, quanto aos períodos entre 01/11/1998 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 17/11/2009 (DNP), em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 72/73, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP

201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2009 (fl. 38), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 234/242), constato que o autor, na data da entrada do seu requerimento de benefício - 02/12/2009 (fls. 38) - possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 20/06/1996 a 31/03/1998 e 01/04/1998 a 31/10/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré há reconhecer e averbar o período entre 01/05/1984 a 09/05/1985 como especial, convertendo-o em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 174. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/184, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/198. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 208/2011. Alegações finais pelo autor às fls. 242/247. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 26/07/1973 a 05/12/1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Autora - CE (fls. 37/38), bem como o livro de registro dos associados (fls. 39), malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, tais declarações não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 208/211 terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil

pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2010 (fls. 112), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 22/01/1979 a 24/09/1981, laborado na empresa SCAC Fundações e Estruturas LTDA, entre 15/12/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/10/2000, laborados na empresa Topfiber do Brasil LTDA, entre 04/10/2000 a 31/12/2002, laborado na empresa Port Vincent do Brasil LTDA e, entre 03/02/2003 a 29/02/2004, laborado na empresa Vellroy Estaleiros do Brasil LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 22/01/1979 a 24/09/1981 (SCAC), quando o autor laborou como ajudante, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 41/42 devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 15/12/1994 a 05/03/1997 (Topfiber), quando o autor laborou como ajudante geral e oficial marceneiro, exposto de modo habitual e permanente, a agentes químicos, tais como vapores orgânicos, solventes, tolueno e xileno, conforme comprovado pelo PPP de fls. 89/90, substâncias essas enquadradas como especiais no item 1.0.19 do Decreto n.º 2172/1997 e; 3) de 03/02/2003 a 29/02/2004 (Vellroy), quando o autor laborou como oficial marceneiro, no setor de pré-montagem, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,5 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 226/227, e laudo técnico de fls. 228/239, em especial às fls. 237, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto n.º 2172/1997; Por fim, quanto aos períodos entre 06/03/1997 a 03/10/2000 e, entre 04/10/2000 a 31/12/2002, em que pese os PPPs de fls. 89/90 e 92/93, respectivamente a cada período, terem demonstrado que o autor laborou exposto a agentes químicos, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que os PPPs não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 101/102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 11/01/2010 (fls. 112) - possuía 31 (trinta e um) anos e 03 (três) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando

que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 26/07/1957 (fl. 35), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 22/01/1979 a 24/09/1981, 15/12/1994 a 05/03/1997 e 03/02/2003 a 29/02/2004, como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 50/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 52. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/144, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de

05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator:

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2005 (fls. 124/125), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 24/01/1969 a 03/02/1971, quando laborou na empresa Centrais impressoras Brasileiras, entre 08/03/1971 a 01/11/1972, quando laborou na empresa Gráfica Urupês, entre 04/03/1974 a 21/06/1974, quando laborou na Editora Resenha, entre 03/02/1975 a 30/08/1975 e 01/09/1975 a 30/04/1977, quando laborou na empresa Centrais impressoras Brasileiras, entre 01/06/1977 a 10/11/1977, quando laborou na empresa Dag Diagostino e, entre 11/01/1978 a 06/07/1982, quando laborou na empresa Imprensa Metodista, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 01/09/1975 a 30/04/1977 (Centrais), quando o autor laborou como impressor, conforme CTPS de fls. 23 e fls. 26, que demonstram a alteração do cargo do autor em 01/09/1975, atividade que é enquadrada como especial pelo item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, e item 2.5.8 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 01/06/1977 a 10/11/1977 (Diagostino), quando o autor laborou como impressor, conforme CTPS de fls. 23, atividade que é enquadrada como especial pelo item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, e item 2.5.8 do Decreto n.º 83.080/79 e; 3) de 11/01/1978 a 06/07/1982 (Metodista), quando o autor laborou como impressor, conforme CTPS de fls. 24, atividade que é enquadrada como especial pelo item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, e item 2.5.8 do Decreto n.º 83.080/79; Contudo, observo que os demais períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos pleiteados (ajudante de impressor) conforme CTPS de fls. 16/17 e 22/23, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 219/220), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 03/11/2005 (fls. 124/125) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER, em 23/11/2005. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 149.329.589-3, desde 29/01/2009. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 01/09/1975 a 30/04/1977, 01/06/1977 a 10/11/1977 e, 11/01/1978 a 06/07/1982, como especiais, e conceder ao autor ROBERTO KUNIAKI FUKANO o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 03/11/2005, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013810-49.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, acarretando na consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 139.985.833-2, que recebe desde 14/01/2008, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 97/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 101. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/113, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/127, oportunidade em que foi requerida a antecipação da tutela quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 06/11/1985 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 240 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 14/01/2008 (fls. 46vº), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria integral NB 139.985.833-2. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar os períodos entre 19/01/1974 a 28/02/1979, laborado na empresa Esselte Business Systems Indústria e Comércio LTDA, e entre 06/03/1997 a 14/01/2008, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, como especiais, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 19/01/1974 a 28/02/1979 (Esselte), o autor laborou como ajudante prestista, conforme comprovado pela CTPS de fls. 51, atividade esta que não é enquadrada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. Ademais, cumpre-me salientar que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária 2) de 06/03/1997 a 14/01/2008 (Mercedes), em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 53/60, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração

do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2008 (fl. 46vº), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 19/01/1974 a 28/02/1979, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSE CARLOS DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, bem como, de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/12/2000 (NB 42/119.565.160-8 - fl. 27), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a totalidades dos períodos urbanos comuns e especiais, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/194). Às fls. 196/197 foi indeferido pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 204/217, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/220. Juntada de documentos da parte autora (fls. 232/251). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (fl. 226), sendo interposto agravo retido às fls. 252/253, pela parte autora. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 19.01.1976 a 30.09.1978 e 01.10.1978 a 31.01.1981 (Peterco S/A Iluminação e Eletricidade), 01.09.1981 a 04.07.1986 (Perlex Produtos Plásticos Ltda), 08.07.1986 a 17.06.1988 (Ifér Estamparia e Ferramentaria Ltda), 11.10.1988 a 09.05.1994 (Ind. Metalúrgica André Fodor Ltda), bem como dos períodos comuns urbanos de 02.10.1973 a 13.04.1975 (Arcol Indústria e Comércio de Artefatos de Cobre) e 29.05.1998 a 25.08.1999 (Arcol Indústria e Comércio de Artefatos de Cobre). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os referidos períodos comuns, conforme planilha de fls. 97/100, e, em sede recursal, os períodos especiais acima

destacados, conforme decisão constante às fls. 150/152, quando confirmou o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que ausente o interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 26.05.1975 a 27.11.1975 (Brasimet Comércio e Indústria S/A), 02.02.1981 a 21.07.1981 (Peterco S/A Ilum. Elétr.) e 06.09.1994 a 28.05.1998 (Artefatos de Metal Tamas Ltda). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26.05.1975 a 27.11.1975 (Brasimet Comércio e Indústria S/A), 02.02.1981 a 21.07.1981 (Peterco S/A Ilum. Elétr.) e 06.09.1994 a 28.05.1998 (Artefatos de Metal Tamas Ltda). Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que tanto o formulário de fl. 35, como o laudo de fl. 36, relativo ao período de 26.05.1975 a 27.11.1975 (Brasimet Comércio e Indústria S/A) e o formulário de fl. 47, acompanhado do laudo de fl. 48, referente ao período de 02.02.1981 a 21.07.1981 (Peterco S/A Iluminação e Eletricidade), são extemporâneos, pois elaborados, aproximadamente, há 20 anos dos períodos pleiteados, sem que deles conste a informação de que as condições de trabalho na empresa permaneceram as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades. Por outro lado, quanto ao período de 06.09.1994 a 28.05.1998 (Artefato de Metal Tamas Ltda), o formulário de fl. 75 encontra-se assinado apenas por Técnico de Contabilidade, sem estar acompanhado de procuração que o autorize a representar a empresa. Ademais, o laudo de fl. 76, por sua vez, embora assinado por Médico do Trabalho, não informa o nível de intensidade do agente agressivo calor, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período, com base nesse agente nocivo. Dessa forma, mencionados documentos não podem ser aceitos para comprovação da especialidade dos períodos requeridos nestes autos. Observo, ainda, que a atividade de controlador de qualidade, não está arrolada como atividade especial pelos

Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997).- Conclusão -Contudo, mesmo não reconhecendo os períodos especiais pleiteados, analisando os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, de acordo com a planilha de fls. 97/100 e decisão de fls. 150/152, constato que o autor, conforme tabela que segue, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 08.12.2000 (fl. 27).Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoArcol Ind. e Com. Ltda 02/10/1973 13/04/1975 1,00 1 ano, 6 meses e 12 diasBrasimet Com. e Ind. S/A 26/05/1975 27/11/1975 1,00 0 ano, 6 meses e 2 diasPeterco S/A 19/01/1976 30/09/1978 1,40 3 anos, 9 meses e 11 diasPeterco S/A 01/10/1978 31/01/1981 1,40 3 anos, 3 meses e 7 diasPeterco S/A 02/02/1981 21/07/1981 1,00 0 ano, 5 meses e 20 diasPerlex Prods. Plásticos 01/09/1981 04/07/1986 1,40 6 anos, 9 meses e 12 diasIfer Estamp. Ferram. 08/07/1986 17/06/1988 1,40 2 anos, 8 meses e 20 diasInd. Metal. André Fodor 11/10/1988 09/05/1994 1,40 7 anos, 9 meses e 23 diasArtefatos de Metal Tamas 06/09/1994 28/05/1998 1,00 3 anos, 8 meses e 23 diasArtefatos de Metal Tamas 29/05/1998 25/08/1999 1,00 1 ano, 2 meses e 27 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 1 mês e 28 dias 42 anosAté a DER (08/12/2000) 31 anos, 10 meses e 7 dias 44 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.637.796-16, desde 01/10/2013, conforme extrato do CNIS e Plenus que acompanham esta sentença. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.01.1976 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 31.01.1981, 01.09.1981 a 04.07.1986, 08.07.1986 a 17.06.1988, 11.10.1988 a 09.05.1994, bem como dos períodos comuns urbanos de 02.10.1973 a 13.04.1975 e 29.05.1998 a 25.08.1999 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOSE CARLOS DOS ANJOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 08/12/2000 (fl. 27), com cálculo da RMI conforme legislação vigente em 16.12.1998 (EC nº 20/98), nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-57.2011.403.6183 - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/60vº, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 68/74.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos

anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade dos períodos entre 16/02/1984 a 31/01/1987 e 02/03/1987 a 27/11/1996, laborados na Viação Tupã LTDA, entre 23/01/1997 a 27/05/1997, laborado na Viação Fervima LTDA e, entre 01/07/1997 a 31/01/2011, laborado na viação Pirajuçara LTDA, com a conseqüente conversão de tais períodos em tempo de serviço comum. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais: 1) de 16/02/1984 a 31/01/1987 (Viação Tupã), quando o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 15, e formulário de fls. 31, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 02/03/1987 a 27/11/1996 (Viação Tupã), quando o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 15, e formulário de fls. 32, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e; 3) de 23/01/1997 a 05/03/1997 (Fervima), quando o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 16, e formulário de fls. 33, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período entre 06/03/1997 a 27/05/1997 (Fervima), em que pese o formulário de fls. 33 ter demonstrado que o autor, no período pleiteado, exerceu a função de motorista, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que o formulário é explícito ao determinar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, bem como não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Da mesma forma, deixo de reconhecer como especial o período entre 01/07/1997 a 10/11/2011 (Pirajuçara), data da citação do INSS, uma vez que o formulário de fls. 34 não aponta exposição do autor a agentes nocivos, e não está devidamente assinado por médico ou segurança do trabalho. Importante frisar, ainda, que a função de motorista, após 06/03/1997, não tem mais enquadramento como especial apenas em razão do exercício da profissão, sendo necessário, portanto, a apresentação de formulários que demonstrem exposição a agentes nocivos previstos nos decretos que regem a matéria. Observo, por fim, que os documentos de fls. 75/232, juntados aos autos à título de prova emprestada, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos agentes nocivos a que estivesse sujeito, nem a habitualidade e permanência da exposição dos autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Assim, em face dos períodos reconhecidos, constato que o autor, na data da citação da ré - 10/11/2011 (fls. 53) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13/08/1962 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data da citação da ré, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar os períodos entre 16/02/1984 a 31/01/1987, 02/03/1987 a 27/11/1996 e 23/01/1997 a 05/03/1997 como especiais, conforme tabela supra, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002633-54.2011.403.6183 - LUIZ BACCEGA NETO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 111.633.836-7, que recebe desde 15/01/1999, em aposentadoria especial. Requer, ainda, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 65. Regularmente citada, a Autarquia-re apresentou contestação às fls. 72/86, pugnando, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, quanto ao pedido de conversão de benefício em razão de reconhecimento de períodos especiais, verifico a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é

aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 15/01/1999, e a ação foi proposta em 17/03/2011.-- Da revisão pelos limitadores dos tetos constitucionais - Ainda, pleiteia o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.633.836-7, de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Inicialmente, afasto a revisão requerida quanto à Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que a mesma é anterior à concessão do benefício do autor, que ocorreu em 15/01/1999. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio da Emenda Constitucional supramencionada quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário ao novo valor fixado pelo artigo 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou o artigo 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base na referida Emenda Constitucional, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a

Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de conversão de aposentadoria integral em aposentadoria especial e, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia Ré a revisar o benefício de aposentadoria integral do autor, NB 111.633.836-7, aplicando-se o art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 137.539.852-8, que recebe desde 20/08/2006, em aposentadoria integral ou aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendas à inicial de fls. 136/137 e 139/141. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 142. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/159, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria integral em 01/11/2005 (fls. 11), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 137.539.852-8, com DIB em 20/08/2006, sendo apurado 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar os períodos entre 03/09/1973 a 30/05/1977 e 01/06/1977 a 17/08/1979, laborados na empresa Dynapac Equipamentos Industriais, e entre 24/02/1986 a 08/07/2005, laborado na empresa Cípal Cia Industrial de Peças para Automóveis, como especiais, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral ou especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais: 1) de 03/09/1973 a 30/05/1977 (Dynapac) o autor laborou na função de ajudante, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(s), conforme PPP de fls. 23, e laudo técnico de fls. 25/27, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e; 2) de 01/06/1977 a 17/08/1979 (Dynapac) o autor laborou na função de montador, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(s), conforme PPP de fls. 24, e laudo técnico de fls. 28/30, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período entre 24/02/1986 a 08/07/2005 (Cípal), em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 20/22 e 67vº, verifico que os mesmos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (ajudante e operador de máquinas), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 56/60), constato que o autor, na data da DIB de seu benefício - 20/08/2006 (fls. 130) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, desde a DIB. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré averbar e reconhecer os períodos entre 03/09/1973 a 30/05/1977 e 01/06/1977 a 17/08/1979 como especiais, convertendo os mesmos em períodos comuns, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 137.539.852-8, que recebe o autor NILSON MARCELINO, em benefício de aposentadoria integral, desde a DIB de 20/08/2006, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005956-67.2011.403.6183 - RONALDO FELIX TEODORO MEYER (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/138.296.740-0, que recebe desde 01/07/2005, em benefício de aposentadoria integral. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas às fls. 136/137. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/145vº, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste

mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito à majoração - Informa o autor que em 01/07/2005 (fls. 15vº) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional NB 42/138.296.740-0 em razão do reconhecimento de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Assim, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período comum entre 15/01/1974 a 30/11/1975, quando laborou como diretor na empresa Servicon Serviços de Construção, atualmente denominada SH Formas Andaimos e Escoramentos LTDA, com o qual tem direito à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Observando os documentos juntados aos autos, entendo que o período acima pleiteado deve ser reconhecido como comum, uma vez que nele restou demonstrado que o autor exerceu as funções de diretor sem designação e diretor adjunto na empresa Servicon Serviços de Construção, conforme comprova-se pelas certidões da Junta Comercial de fls. 36/37 e 38/44, respectivamente. Ainda, observa-se, da certidão de fls. 45/47, que o autor renunciou ao seu cargo de diretor apenas em 15/10/1976. Corroborando com o acima exposto, aos autos foi juntada declaração de fls. 118/121, onde a empresa Servicon (já renomeada para SH Formas), atesta que o autor exerceu atividades no período entre 01/1974 a 12/1975. Por fim, salienta-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Em face do reconhecimento do período acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 113), descontados os períodos de trabalho concomitantes, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/07/2005 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, portanto, a conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período de trabalho comum entre 15/01/1974 a 30/11/1975 e converter o benefício de aposentadoria proporcional (NB 138.296.740-0) que recebe o autor RONALDO FELIX TEODORO MEYER, em benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 01/07/2005, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, e a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. O às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 116.as, devendo o sr. PerConforme fls. 116, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a prolação da sentença. so Civil. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/136, pugnano pela improcedência do pedido. ça Federal da 3ª Região, em razão do autor Houve réplica às fls. 68/71. tiça gratuita. Int. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os

casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV

do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 13/12/2010 (fls. 37), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria especial, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 23/07/1985 a 13/12/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Entretanto, observo que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Inicialmente, em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 40/48, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, observo que o PPP de fls. 40/48, embora indique que o autor, no período entre 01/10/1989 a 13/12/2010, exerceu a função de pintor de produção, não demonstrou ter o mesmo realizado suas atividades através do uso de pistola ou revólver, utensílios fundamentais para o enquadramento da atividade como especial, conforme previsão dos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 2.5.3 do Decreto 83.080/79, 1.0.8 e 1.0.10 do Decreto nº 2.172/97. Observo também que os laudos de fls. 164/181 e fls. 185/231, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, uma vez que não se referem ao autor da ação, bem como não demonstram a exposição deste, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de

conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2010 (fl. 37), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001076-95.2012.403.6183 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste período em período comum, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 143.055.761-0, que recebe desde 22/08/2007, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 175. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/198, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 223/231. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência

destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Esclarece o autor que em 22/08/2007 (fls. 43) requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício NB 143.055.761-0. Contudo, requer o autor a conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, face o reconhecimento da especialidade do período entre 01/05/1982 a 22/11/2002, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, preliminarmente, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os documentos de fls. 139/173, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundo de demanda trabalhista, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição dos autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-17.2012.403.6183 - MANOEL SOUSA VIEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais, acarretando na consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 148.612.712-3, que recebe desde 25/08/2008, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/72vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/80, oportunidade em que foi requerida a antecipação da tutela quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/10/1987 a 04/10/1991 e 19/11/1992 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 116 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do

tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades

exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 25/08/2008 (fls. 43), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria integral NB 148.612.712-3.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar o período entre 01/09/1999 a 11/07/2008, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, como especial, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial:1) de 19/11/2003 a 11/07/2008 (Termomecânica), quando o autor laborou como operador de decapagem, no setor de Laminação, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 86 dB(s), conforme PPP de fls. 56/58, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento como atividade especial no item 2.0.1 do 3.048/99;Saliente, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 29/03/2005 a 01/05/2005, em razão de autor ter recebido auxílio doença, NB 137.732.534-0, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, quanto ao tempo entre 01/09/1999 a 18/11/2003, deixo de reconhecer como especial, uma vez que neste período a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s), e o PPP de fls. 56/58 demonstra ter o autor laborado em intensidades de 86 dB(s). Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o

entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2008 (fl. 43), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do seu requerimento de benefício - 25/08/2008 (fls. 43) - possuía apenas 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 01/10/1987 a 04/10/1991 e 19/11/1992 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X SONIA MYRIAN AMSTALDEN AMBIEL X MARIA INES ANGARTEN QUITZAU X ANDRE MING BORDOKAN X DARIO MING BORDOKAN X LAURA MING BORDOKAN X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERTRUDES MING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS ALTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA KIRKILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA ASKINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Diante da notícia do óbito da exequente JOANNA ASKINIS (fls. 392) e da ausência de regularização da representação processual de possíveis sucessores, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do C.P.C.). Com relação aos demais exequentes, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, diante dos pagamentos efetuados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8) - LÍCIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSÉ BRAS RUBIM (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ BRAS RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, ocorrido em 02/05/2003. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o processo foi proposto no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo, após declara sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e indeferida a tutela antecipada (fls. 152/155), redistribuído o feito a esta Vara Especializada, onde todos os atos até então realizados foram ratificados (fls. 163). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 163. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/74, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 175/178. Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 114/121. Realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme fls. 206/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 19 comprova o falecimento do Sr. Sebastião Rodrigues de Souza ocorrido no dia 02/05/2003. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento religiosa juntada às fls. 18, bem como as certidões de nascimento de fls. 20, 28 e 31, que atestam que a autora e o de cujus tiveram filhos em comum, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssimos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, anexo esta sentença, observo que o Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, teve como última empregadora a empresa Olímpia Agrícola Ltda, realizando contribuições de 08/02/1996 a 29/02/2000, exceto no período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença NB 31/112.149.829-6 (03/08/99 a 19/11/99 - fl. 80). Consta, ainda, do CNIS, que o falecido requereu benefícios de auxílios-doença em 03/08/01, NB 31/121.646.487-9 (fl. 79) e em 29/01/02, NB 31/21.050.525 (fl. 14), sendo os mesmos negados por falta de comprovação de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 29/02/2000, e

considerando que o mesmo possuía menos de 120 contribuições (tabela de fl. 77, a qual passo a adotar) e que recebeu seguro-desemprego (fl. 84), sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/04/2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2000, a teor do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A incapacidade laborativa do falecido está devidamente comprovada através da perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 114/121, onde foi apontado pelo perito, que o falecido teve como causa de óbito uma neoplasia gástrica, podendo ser estimado pela fisiopatologia da doença, que há aproximadamente um ano antes da data do óbito apresentava comprometimento da função laborativa. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo o expert aponta que a incapacidade do de cujus, era total e permanente. Na certidão de óbito do falecido, consta que a causa mortis foi insuficiência respiratória, metástase pulmonar e neoplasia gástrica - fl. 19. O benefício de auxílio-doença do falecido, NB 31/112.149.829-6, por sua vez, recebido no período de 03/08/99 a 19/11/99 (fl. 80), foi concedido com base em Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas - conforme extrato de fl. 78. Dessa forma, considero perfeitamente possível presumir que em 15/04/02, o falecido mantinha a qualidade de segurado e encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, de modo que fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe conferiria a qualidade de segurado na data do óbito. Assim, preenchidos os requisitos, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 11/12/2003, NB 21/132.020.001-7, conforme fl. 21, uma vez que realizado 30 dias após o falecimento do de de cujus, em 02/05/2003. Por fim, tendo sido reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do falecido em função de sua incapacidade total e permanente atestada pelo expert do juízo, dou por prejudicada a análise dos períodos alegados como labor rural, vez que desnecessários para o deslinde da causa. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora NEUZA NERES DA SILVA, a contar da DER em 11/12/2003 (fls. 21), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação de período rural e de período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 252/253. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 259/271, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 274/288. Deferida prova oral, foi realizada a oitiva das testemunhas às fls. 375/379. Manifestação da parte autora às fls. 399/412. Alegações finais às fls. 421/429. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/11/78 a 31/08/82 (Saint-Gobain Vidros S/A) e de 04/09/95 a 03/06/96 (Ceval Alimentos S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fl. 221 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 224 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Do Período de contribuinte individual -A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento do período de trabalho de 1977 a 10/78, quando exerceu atividade de autônomo, efetuando inscrição para exercício de atividade de qualquer natureza, mediante pagamento de ISS, junto à Prefeitura Municipal de Iepê, Estado de SP, - fl. 08.Todavia, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/empresário, cabia ao autor, nos termos do art. 45 da Lei de Custeio, afirmando apenas, a parte autora, que efetuou o pagamento de recolhimentos fiscais à época.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.III - Agravo da parte autora improvido.(Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).O artigo 45, 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.99).Dessa forma, impossível o reconhecimento de tal período. - Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos 02/11/64 a 30/11/76; de 1985 a 1989 e de 1990 a 1994.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149

do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalho em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. O autor apresentou diversos documentos às fls. 39/178, datados da época que se pretende comprovar, que atestam a sua qualidade de lavrador. Nas certidões de nascimento dos filhos do autor, consta a qualificação do autor como sendo lavrador, e estão datadas de 1985 e 1988 (fls. 50/51 - as certidões de fls. 52/53 não podem ser aceitas, vez que não qualificam o autor); título eleitoral datado de 1972 onde consta a qualificação do autor como sendo lavrador (fl. 76); o comprovante de entrega de IR do ano de 1973-1974, 1975/1976, que comprovam que o autor residia em zona rural (fls. 78/79); declaração de arrendamento em nome do autor para exploração de atividade rural datado de 1986, para o período de 03/10/86 a 03/10/87 (fl. 80); declaração de produtor - nota-fiscal em nome do autor datados de 1987 e 1993 (fls. 81/83 e 85/86); notas-fiscais de cooperativa agrícola expedidas em nome do autor, datadas de 1991/1994 (fl. 87/90), etc. As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 375/378 foram uníssonas em dizer que o autor de fato exerceu atividade rural no período requerido. Dessa forma, entendo devidamente comprovado o exercício da atividade rural nos períodos requeridos. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos acima mencionados, devidamente somado aos demais períodos constantes do CNIS (extrato em anexo), constato que o autor, na DER de 30/01/07, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço (conforme tabela abaixo). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, o qual foi devidamente cumprido (nascido em 02/11/1952 - fl. 30, o autor tinha 55 anos de idade na DER). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos rurais de 02/11/64 a 30/11/76, de 03/10/85 a 19/12/89 e de 01/01/91 a 31/03/94, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor MOACIR MARIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.566.574-5, desde a DER de 30/01/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

SEGUE SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela

antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JANETE LEAL DA SILVA, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marden Ivan Negrão, ocorrido em 10/04/2009. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43/44. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/81, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/95. À fl. 43/44, foi determinada a integração na lide da pensionista do segurado, Sra. Janete Leal da Silva, como litisconsorte passiva necessária. Devidamente citada, a referida corré apresentou contestação às fls. 96/99, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/243. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Marden Ivan Negrão, ocorrido no dia 10/04/2009. De outra sorte, a qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo extrato do CNIS em anexo, onde se depreende que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/1981, NB 42/073.748.321-0. Ademais, verifica-se que a autarquia-ré já deferiu o benefício de pensão por morte à corré Janete Leal da Silva, NB 21/149.984.41-2, em razão do falecimento do de cujus. Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora Martha Accorsi Negrão em relação ao falecido. Nesse sentido observo que às fls. 20/24, a autora juntou aos autos cópia do acordo de divórcio consensual realizado com o Sr. Marden Ivan Negrão. Neste acordo, verifico que a cláusula 7 (sete) trata sobre pensão alimentícia, nos seguintes termos: Os requerentes se colaboram mutuamente, completando com suas aposentadorias as despesas gerais e querem declarar que no caso de morte de um, passará o sobrevivente a receber a aposentadoria do outro, a fim de não prejudicar a sobrevivência daquele que vier a falecer por último. Ademais, observo que o acordo previu, também, o direito à autora de usufruto dos rendimentos de bem imóvel, em forma de pensão. Ressalto que o acordo acima mencionado foi homologado pelo Poder Judiciário Estadual em 07/05/2004, conforme fls. 30, sendo aceito todos os termos nele contidos. Por oportuno, verifico que o de cujus somente veio a manter união estável com o a corré Janete Leal da Silva em 27/04/2005, conforme escritura pública de fls. 102, ou seja, posteriormente ao divórcio e o compromisso realizado com a autora acerca das prestações alimentícias. Dessa forma, uma vez comprovada a prestação de alimentos em favor da autora, por parte do segurado falecido, resta legalmente presumida a dependência econômica da autora, nos termos dos artigos 76, parágrafo 2º, e 16, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. II - A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF. III - O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. IV - A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91. (...) (Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) grifei Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de pensão por morte, conforme reza a Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea a, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Marden Ivan Negrão, diante da comprovação da prestação alimentícia, devendo haver desdobro do benefício entre a autora Martha Accorsi Negrão e a corré Janete Leal da Silva. Por fim, tendo em vista que a autora não comprovou a data de seu requerimento de benefício junto ao Instituto réu, entendo que o benefício é devido a partir de 16/04/2011, data da citação da corré Janete Leal da Silva (fls. 93), momento em que a relação processual configurou-se completa. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARTHA ACCORSI NEGRÃO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Marden Ivan Negrão, devendo o mesmo ser resultante do desdobramento do benefício nº. 21/149.984.144-2 já concedido à corré Janete Leal da Silva. O benefício é devido desde 16/04/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005378-41.2010.403.6183 - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 299/304vº, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 23/09/2008 (fls. 231), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/12/1973 a 23/07/1976, 01/11/1976 a 22/01/1980 e 01/12/1983 a 01/06/1988, todos laborados na Indústria e Comércio de Moveis de Vidro Vidrotec LTDA e, entre 02/01/1990 a 31/05/1992, 02/07/1992 a 30/07/2004 e 27/11/2007 a 29/10/2009, todos laborados no Lar Assistencial São Benedito, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/12/1973 a 23/07/1976 (Vidrotec), o autor laborou como Montador, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos, óleos, solventes e graxas, conforme comprovado pelo PPP de fls. 197vº, substâncias essas enquadradas como especiais no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 2) de 01/11/1976 a 22/01/1980 (Vidrotec), o autor laborou como mecânico de manutenção, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos, óleos, solventes e graxas, conforme comprovado pelo PPP de fls. 198vº, substâncias essas enquadradas como especiais nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e; 3) de 01/12/1983 a 01/06/1988 (Vidrotec), o autor laborou como auxiliar mecânico de manutenção de máquinas, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos, óleos, solventes e graxas, conforme comprovado pelo PPP de fls. 199vº, substâncias essas enquadradas como especiais no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79; Por outro lado, quanto ao período entre 02/01/1990 a 31/05/1992 e 02/07/1992 a 31/12/2000 (Lar Assistencial), observo que o autor, conforme PPP de fls. 265/266 exerceu a atividade de motorista, com funções de transporte de pacientes, exames laboratoriais, bolsas de sangue, remédios, lixo-hospitalar, entre outros. Assim, entendo que o autor, em razão das funções exercidas como motorista, por não ter contato direto com os agentes biológicos, não estava em permanente e habitual exposição aos agentes nocivos previstos nos itens 3.0.1 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, requisito este fundamental para o reconhecimento de especialidade de período laboral. Da mesma forma, afasto a

especialidade dos períodos acima elencados com base na atividade de motorista, em razão do fato de as funções não terem sido exercidas em ônibus ou em caminhão de carga, conforme previsto no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/01/2001 a 30/07/2004 e 27/11/2007 a 29/10/2009 (Lar Assistencial), uma vez que o autor laborou como mecânico de manutenção, conforme PPP de fls. 265/266, com funções que não o expunham de forma direta, permanente e habitual, em contato com os agentes biológicos previstos nos itens 3.0.1 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, requisito este fundamental para o reconhecimento de especialidade de período laboral. Assim, em face dos períodos especiais acima reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 225/226), constato que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo - 23/09/2008 (fls. 231) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré averbar e reconhecer os períodos entre 01/12/1973 a 23/07/1976, 01/11/1976 a 22/01/1980 e 01/12/1983 a 01/06/1988 como especiais, convertendo os mesmos em períodos comuns, e conceder ao autor FABIO DEGLI ESPOSTI o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 23/09/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006923-49.2010.403.6183 - GEDAIR APARECIDO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: GEDAIR APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 31/08/09 (NB 42/150.758.456-0 - fls. 13/14), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 70/71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/88, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/95. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 97/98 e 101/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 25.01.82 a 31.10.84 e 01.11.84 a 03.12.91, 21.12.92 a 05.03.97 e 09.11.92 a 21.12.92.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 25.01.82 a 31.10.84, 01.11.84 a 03.12.91 e 21/12/92 a 05.03.97 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído sempre acima de 80 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 98 e 33/34, bem como laudos técnicos de fls. 103/148 e 159/166, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse particular, embora o documento de fl. 159/166, seja denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o fato é que seu conteúdo é a verificação das condições ambientais do local de trabalho do requerente e encontra-se subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Todavia, deixo de reconhecer o período de 09.11.92 a 21.12.92, vez que o PPP de fls. 60/62, apesar de indicar exposição ao agente ruído de 92,7 dB, está assinado apenas pelo gerente de recursos humanos da empresa empregadora e, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo assinado por profissional habilitado (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse aspecto, verifico quanto ao documento de fls. 149/158 que, por estar assinado por Técnico de Segurança do Trabalho, não pode ser admitido como prova de período especial. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 41/42), constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NB 42/150.758.456-0, em 31.08.2009 (fl. 13), contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (nove) meses e 06 (seus) dias de tempo de serviço (tabela abaixo), tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (31.08.2009). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial os períodos trabalhado entre 25.01.82 a 31.10.84, 01.11.84 a 03.12.91 e 21/12/92 a 05.03.97, concedendo ao autor GEDAIR APARECIDO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/150.758.456-0, desde a DER de 31/08/2009 (fls.. 13/14), nos termos da tabela supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 70/72.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/90, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/109. Deferida a produção da prova oral, foi ouvida a testemunha do autor (fl. 119/121).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes

nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.08.1976 a 10.12.1976 (Posto Jaguaribe Ltda.), 01.06.1978 a 24.08.1978, 02.05.1979 a 01.06.1984, e de 01.07.1987 a 28.04.1995 (A. Ferreira Automóveis Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo de serviço comum, diante dos formulários de fls. 30, 31, 32, 33 e 34, que atestam que à época o autor exercia atividade de lavador, em pista de lavagem, exposto ao agente nocivo umidade, bem como a inalação de vapores de gases e demais derivados do petróleo - enquadramento nos cód. 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Os períodos de 01/04/00 a 30/10/00, de 01/10/01 a 30/10/01 e de 01/06/02 a 28/02/09, quando o autor contribuiu par o RGPS, na qualidade de contribuinte individual também devem ser reconhecidos, vez que constantes do extrato do CNIS em anexo.- Do Período Rural -O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1966 a 31.12.1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou

assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. O autor apresentou cópia da certidão de casamento do autor, datada de 06.02.1973, em que consta a profissão de agricultor (fl. 29) e certificado de dispensa militar às fls. 26/27, datado de 31.12.1971, onde consta a qualificação do autor como sendo agricultor. O autor apresentou, ainda, declaração do Cartório Eleitoral da 55ª Zona de Almino Afonso, atestando a profissão de agricultor à época da realização do cadastro eleitoral em 17.08.1972. Diante dos documentos apresentados, não há dúvidas de que o autor exerceu atividades rurais, cabendo a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 22/24, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 119/121, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural. Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1973. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (quadro de fls. 55/56 e comunicado de decisão às fls. 60/61) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 148.035.881-6, em 26.03.2009 (fl. 17), possuía 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1973, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/148.035.881-6 (tabela supra) ao autor JOSÉ XAVIER, desde a DER de 26.03.2009 (fls. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria integral. Pretende, ainda, alternativamente, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.825.358-0, que recebeu no período de 06/07/98 a 14/12/00, quando o mesmo foi suspenso em razão de irregularidades. Esclarece que, de fato, os períodos considerados na concessão original do benefício acima referido estão equivocados, pretendendo o reconhecimento dos períodos descriminados a fl. 05/06 da inicial, o que lhe garantiria o direito, naquela DER, 06/07/98, da concessão de aposentadoria proporcional. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 133/134. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/148. Réplica às fls. 150/151. Em face da decisão de fl. 157 que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 153/154 e 156), foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez teve o provimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 159/166). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de

validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97,

comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/09/85 a 23/01/88 e de 02/02/88 a 03/11/93, laborados nas empresas TRANSVIG Segurança e Vigilância em geral Ltda e Paes Mendonça S.A., respectivamente. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 02/02/88 a 03/11/93 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que, conforme formulário de fl. 131, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de vigilante - O empregado exercia as atividades de vigilância nos diversos setores da loja. Serviços realizados no estacionamento efetuando rondas para salvaguardar o patrimônio do Supermercado. Trabalhava armado, portanto revólver calibre 38, marca Taurus. - fl. 131, , atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.O período de 10/09/85 a 23/01/88 também deve ser considerado especial, vez que na CTPS de fl. 115, consta que o autor exerceu no referido período, a atividade de vigilante nível II, em empresa de segurança (TRANSVIG - Transporte de Valores e Vigilância em geral). Imperioso destacar que somente a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Os demais períodos comuns do autor, de 02/01/69 a 30/06/75, de 01/01/76 a 23/10/80 (Organização Contábil Jequiense Ltda); de 07/01/81 a 05/02/81 (DOU - TEX AS Indústria Têxtil); de 20/05/81 a 09/09/85 (ASVIG - Associação de Serviços de Vigilância Geral Ltda); de 01/12/94 a 02/02/98 (Raymundo Santana e Cia Ltda), de 03/06/02 a 06/06/04 (Cold-Master Service) e de 05/06/07 a 10/09/10 (Sherut Comércio e Serviços Ltda), devem ser considerados vez que constantes nas CTPS de fls. 105, 106, 115 e 116, bem como nas declarações e fichas de registro de empregado de fls. 123, 124/125, 126/128 e 130, além de constarem no extrato do CNIS atual, em anexo.Ademais, deve ser considerado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré.Todavia, deixo de considerar o período de 09/2004 a 07/2005, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vez que não constam nos autos comprovantes dos efetivos recolhimentos, cuja responsabilidade competia ao autor, na qualidade de CI, com exceção da competência de 08/2004, única constante no CNIS atual e que deve ser considerada.- Conclusão- Assim, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos acima, constato que o autor, na data da distribuição da presente ação - 13/09/2010 - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral.Considerando que não houve comprovação do requerimento administrativo do benefício antes daquela data, o benefício é devido desde a citação nestes autos,

qual seja, 31/05/2011 (fl. 139). Ainda, observo que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho comuns entre 02/01/1969 a 30/06/1975, 01/01/1976 a 23/10/1980, 07/01/1981 a 05/02/1981, 20/05/1981 a 09/09/1985, 01/12/1994 a 02/02/1998, 03/06/2002 a 06/06/2004, e 05/06/2007 a 13/09/2010, a contribuição individual entre 01/08/2004 a 31/08/2004, e os períodos especiais entre 10/09/1985 a 23/01/1988 e, 02/02/1988 a 03/11/1993, e conceder ao autor LUIZ PIRES BORGES o benefício de aposentadoria integral desde 31/05/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de contribuições individuais e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela às fls. 536/537. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 545/548, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 555/559. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange as contribuições individuais entre 11/1992 a 03/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 274, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de

20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/02/2003 (fls. 97), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 01/08/1998 a 01/07/2002, laborado no Hospital Albert Einstein, quando exerceu a função de médico. Ainda, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos referentes às contribuições individuais elencadas às fls. 06/07 da inicial, quando, igualmente, laborou na função de médico. E, requer o autor o reconhecimento das contribuições individuais ainda controversas nos autos, referentes aos períodos entre 06/1975 a 04/1976 e 10/1992, sem quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 01/08/1998 a 01/07/2002 (Albert Einstein), quando o autor laborou na função de médico, na unidade de pronto socorro, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos tais como vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 141/142, e laudo técnico de fls. 143/144, todos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da atividade como especial em razão do item 3.0.1 do Decreto 2.172/1997. Por outro lado, quanto aos períodos de contribuições individuais alegados às fls. 06/07 da inicial, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nos períodos laborados. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Por fim, deixo de reconhecer as contribuições individuais entre 06/1975 a 04/1976 e 10/1992. Observo, conforme as fls. 300/305, que o autor teve reconhecido o direito do recolhimento destas contribuições individuais em razão da procedência de Mandado de Segurança n.º 2005.61.83.000046-9. Contudo, tais recolhimentos foram realizados apenas em 08/2009, conforme comprovantes de fls. 354/355, ou seja, extemporâneos à DER do benefício ora requerido (25/02/2003), não podendo, assim, serem reconhecidos para a concessão do benefício ora requerido. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 271/274), e dos extratos do sistema CNIS, ora anexados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/02/2003 (fls. 97) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais entre 11/1992 a 03/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 01/08/1998 a 01/07/2002 como especial, e conceder ao autor MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 25/02/2003, conforme tabela acima, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta

antecipação de tutela sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria integral, NB 139.985.978-9, que recebe desde 25/05/2008, requerendo, ainda, a não aplicação do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 96. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/106, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 28/02/1979 a 12/11/1980, 01/09/1983 a 15/07/1987 e 17/02/1988 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 74/75 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa

das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2008 (fls. 31), sendo-lhe deferida aposentadoria integral, NB 139.985.978-9, após contagem administrativa de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 09/02/1981 a 10/08/1982, laborado na Scorpions Indústria Metalúrgica LTDA, e entre 06/03/1997 a 25/05/2008, laborado na Mercedes Bens do Brasil LTDA, com os quais teria direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 19/11/2003 a 25/05/2008 (Mercedes), o autor

laborou como operador de máquinas especiais e inspetor de qualidade, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variaram entre 85 dB(s) e 87,6 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 62/69, e laudo pericial de fls. 130/133, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99; Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 07/04/2004 a 14/04/2004, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 123.771.701-6, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, quanto ao período entre 09/02/1981 a 10/08/1982 (Scorpios), em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 56/58, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo do período pleiteado (Inspetor de Qualidade), não ensina, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Da mesma forma, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Mercedez), uma vez que neste período a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s), e o PPP de fls. 62/69 demonstra ter o autor laborado em intensidades de 85 dB(s). Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 79/81), constato que o autor, na data da DIB de seu benefício - 25/05/2008 (fls. 31) - possuía 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria NB 139.985.978-9, desde sua DIB. - Da não aplicação do fator previdenciário - Pleiteia o autor, ainda, a majoração de seu benefício mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido do autor, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão

Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais que adotam o fato previdenciário, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia quanto a este ponto, mostra-se improcedente este pleito do autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 28/02/1979 a 12/11/1980, 01/09/1983 a 15/07/1987 e 17/02/1988 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de 19/11/2003 a 06/04/2004 e 15/04/2004 a 25/05/2008, como especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria integral, NB 139.985.978-9, desde a DIB em 25/05/2008, que recebe o autor HUMBERTO BARROSO ALVES, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/47). Emenda à inicial às fls. 50/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 52. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/67, arguindo, preliminarmente, prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à

norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03 e 04 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 29/09/1977 a 08/03/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 16. Ademais, consta às fls. 30/32, declarações do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP - atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.2; 2) de 04/08/1994 a 04/09/1994 (Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda.), quando o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fls. 17, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.3; 3) de 06/10/1994 a 05/03/1997 (Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 17, atividades essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Todavia, deixo de reconhecer os seguintes períodos: 1) 06/03/1997 a 01/06/1998 (Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda), de 02/06/1998 a 29/07/2000 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda), 01/08/2000 a 21/02/2003 (Rangers de Segurança Ltda) e de 01/06/2003 a 17/01/2008 (DER) (Vise Vigilância e Segurança Ltda), vez que os mesmos não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Quanto aos mencionados períodos, o autor apresentou tão somente as anotações em CTPS de fls. 17/19, deixando de carrear formulários SB-40, DSS-8030, PPP ou documento equivalente, a fim de provar sua exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade requerida. Em face dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 40/41), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 17/01/2008 (fls. 21) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Rioforte 29/09/1977 08/03/1994 1,40 23 anos, 0 mês e 8 dias Schahin 04/08/1994 04/09/1994 1,40 0 ano, 1 mês e 13 dias Fibra 06/10/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 4 meses e 18 dias Protec 06/03/1997 01/06/1998 1,00 1 ano, 2 meses e 26 dias Rangers 02/06/1998 29/07/2000 1,00 2 anos, 1 mês e 28 dias Vise 01/08/2000 21/02/2003 1,00 2 anos, 6 meses e 21 dias Vise 01/06/2003 17/01/2008 1,00 4 anos, 7 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 20 dias 41 anos Até 17/01/2008 37 anos, 1 meses e 11 dias 51 anos - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e 06/10/1994 a 05/03/1997 como especiais, e conceder ao autor LUIZ APOLIANO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 17/01/2008 (fl. 21), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 75/77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/89vº, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas

disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/07/2011 (fls. 44/45), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 27/10/1986 a 30/09/1996 e 03/12/1998 a 02/02/2011, ambos laborados na S/A Estado de São Paulo, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 27/10/1986 a 30/09/1996 (S/A Estado), o autor laborou como ajudante geral, ajudante impressor e letter pres oficial, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como Tolueno, Xileno, Chumbo, Cromo, Cádmio, entre outros, conforme comprovado pelo PPP de fls. 105/106, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias essas enquadradas como especiais nos itens 1.2.0, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.10 do Decreto nº 80.083/79; 2) de 03/12/1998 a 02/02/2001 (S/A Estado), o autor laborou como impressor oficial, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como Tolueno, Xileno, Chumbo, Cromo, Cádmio, entre outros, conforme comprovado pelo PPP de fls. 105/106, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias essas enquadradas como especiais nos itens 1.0.3, 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 2.172/97. Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 23/06/2006 a 05/08/2006, em razão do autor ter recebido o auxílio doença NB 139.546.176-4, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, em face dos períodos especiais acima reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 39), constato que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo - 12/07/2011 (fls. 44/45) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do

CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré averbar e reconhecer os períodos entre 27/10/1986 a 30/09/1996, 03/12/1998 a 22/06/2006 e 06/08/2006 a 02/02/2011 como especiais, convertendo os mesmos em períodos comuns, e conceder ao autor GILBERTO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 12/07/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004141-98.2012.403.6183 - EDSON LUIZ MARIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 161. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/173, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2009 (fls. 88), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 04/09/1978 a 17/11/1992, laborado na empresa Satam/Gilbarco, entre 17/05/1993 a 04/08/1997, laborado na empresa AGIP/Liquigás e, entre 08/04/2002 a 30/07/2008, laborado na empresa Guítec Comércio, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 04/09/1978 a 17/11/1992 (Satam), quando o autor laborou como mecânico, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como benzeno, etil benzeno, tolueno e xileno, conforme comprovado pelo PPP de fls. 104/105, substâncias essas enquadradas como especiais nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 80.083/79 e; 2) de 17/05/1993 a 05/03/1997 (Agip), quando o autor laborou como mecânico, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores de gasolina e álcool, conforme comprovado pelo PPP de fls. 106, substâncias essas enquadradas como especiais no item 1.2.10 do Decreto n.º 80.083/79. Saliente, que deste último período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 22/07/1993 a 16/08/1993, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 057.071.410-9, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por fim, deixo de reconhecer como especiais aos períodos entre 06/03/1997 a 04/08/1997 (Agip) e entre 08/04/2002 a 30/07/2008 (Guítec). Em que pese os PPPs de fls. 106 e fls. 108/109, respectivamente a cada período, terem demonstrado que o autor laborou exposto a agentes químicos, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que os mesmos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 119/120), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 31/07/2009 (fls. 88) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. Por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 171.330.347-4, desde 10/11/2014. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 04/09/1978 a 17/11/1992, 17/05/1993 a 05/03/1997 como especiais, e conceder ao autor EDSON LUIZ MARIANO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 31/07/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-27.2012.403.6183 - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 270/271. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 274. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 280/284, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 287/293. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da

proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2006 (fls. 39), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 23/06/1978 a 31/05/1987, laborado na Cia Nitro Química Brasileira e, entre 12/01/1988 a 14/09/1992, laborado na empresa Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 23/06/1978 a 31/05/1987 (Nitro), o autor laborou como encanador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 124, e laudo pericial de fls. 125/132, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2) de 12/01/1988 a 14/09/1992 (Lutz), o autor laborou como encanador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades entre 87 e 88 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 119, e laudo pericial de fls. 120/122, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente (fls. 33/35 e 175/179, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/07/2006 (fls. 39) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. Constato, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. E, por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 166.824.427-3, desde 24/10/2013. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos de 23/06/1978 a 31/05/1987 e 12/01/1988 a 14/09/1992 como especiais, com a consequente conversão destes períodos em comuns, e conceder ao autor SIMÃO BIBIANO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 25/07/2006, conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-39.2012.403.6183 - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 68/69). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/84, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em

tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 16.03.1998 a 07.11.2011, laborado junto à empresa Fleury S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 25/26, e seu respectivo laudo técnico às fls. 98/110, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 32/34), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.02.2012 (NB 42/159.373.038-9) fls. 14, possuía 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CPRM 18/11/1976 30/11/1977 1,00 1 ano, 0 mês e 13 dias INSTITUTO DE FISIOTERAPIA 01/08/1979 01/03/1980 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia LABORATÓRIO SÃO PAULO 01/08/1983 24/02/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 24 dias CELAC 25/02/1984 30/11/1989 1,00 5 anos, 9 meses e 6 dias CELAC 01/03/1990 04/05/1992 1,00 2 anos, 2 meses e 4 dias TRANCENTER 01/06/1994 14/01/1998 1,00 3 anos, 7 meses e 14 dias ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO 15/01/1998 15/03/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia FLEURY 16/03/1998 07/11/2011 1,20 16 anos, 4 meses e 14 dias FLEURY 08/11/2011 13/02/2012 1,00 0 ano, 3 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 30 anos, 6 meses e 23 dias 55 anos-

Da Tutela Antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconhecido o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 16.03.1998 a 07.11.2011 (Fleury S/A), e conceder à autora GRAÇA MARIA DE SOUZA RIBEIRO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 13.02.2012 - 42/159.373.038-9 (fl.14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011082-64.2012.403.6183 - JAIME RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/113, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 07.10.2009, laborado junto à empresa CPFL - Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A. Ainda, requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 11.10.1989 a 06.01.1990 (BA Empreiteira de Mão de Obra Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 07.10.2009 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em efetuar, conforme local de trabalho, serviços relativos a manutenções preventivas e/ou corretivas, construção na rede de distribuição e a transmissão de energia elétrica, energizadas ou não, de acordo com as normas da empresa e as de segurança do trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 07.10.2009 (CPFL - Serviços, Equipamentos, Ind. e Com. S/A). Por fim, entendo que o período comum de trabalho de 11.10.1989 a 06.01.1990, laborado junto à empresa BA Empreiteira de Mão de Obra Ltda, deve ser reconhecido, tendo em vista que está devidamente demonstrado pela cópia da CTPS à fl. 31. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.02.2012 (NB 42/159.373.242-0) fls. 17, possuía 35 (trinta e cinco) anos 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo JAIR LOENERT LOPES 18/08/1976 13/09/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 26 dias JOÃO CANDIDO DA COSTA 01/07/1977 30/07/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia FILEPPO S/A 01/02/1978 16/10/1978 1,00 0 ano, 8 meses e 16 dias RICARDO FERREIRA 20/11/1978 05/01/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 16 dias RICARDO FERREIRA 01/02/1979 10/03/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias COELHO E ROCCON 13/03/1979 30/06/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 18 dias ASSOCIAÇÃO FEMININA 01/11/1980 20/02/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 20 dias FILEPPO S/A 06/08/1981 11/05/1982 1,00 0 ano, 9 meses e 6 dias CI 01/12/1982 09/12/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 9 dias ALBERTO DI BEO 10/12/1982 05/01/1988 1,00 5 anos, 0 mês e 26 dias CONSTRUTORA TARDELLI 24/08/1988 11/01/1989 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias CONSTRUTORA TARDELLI 22/03/1989 19/09/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 28 dias BA EMPREITEIRA 11/10/1989 06/01/1990 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias CPFL 04/04/1991 05/03/1997 1,40 8 anos, 3 meses e 15 dias CPFL 06/03/1997 07/10/2009 1,40 17 anos, 7 meses e 15 dias ENERGY 27/04/2011 31/01/2012 1,00 0 ano, 9 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Até DER 35 anos, 4 meses e 14 dias 346 meses- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício

previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 07.10.2009, laborado na empresa CPFL - Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, bem como reconhecer o período comum de 11.10.1989 a 06.01.1990 (BA Empreiteira de Mão de Obra Ltda.) e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/159.373.242-0 ao autor JAIME RODRIGUES MONTEIRO, desde a DER de 28.02.2012 (fls. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto no Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a cumulação deste com o benefício de auxílio-acidente que percebe desde 25/08/1985 (NB 150.582.487-4), requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial de fls. 19.Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que deferiu, em parte, a tutela requerida, determinando que o INSS reanalisasse o requerimento do benefício, com base apenas nos dois requisitos para sua concessão, idade e carência. (fls. 69).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/83, pugnando pela improcedência do pedido.Após, declarada a incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 109/112), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 136.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificada a antecipação em parte da tutela antecipada às fls. 136.Houve réplica às fls. 142/143.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Alega o autor que em 05/11/2009 (fls. 15) deu entrada em seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo indeferido pelo INSS em razão do mesmo receber benefício de auxílio-acidente, NB 150.582.487-4, desde 25/08/1985. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.Inicialmente, no presente caso, consoante se infere do documento de fl. 10, o autor completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 09/06/2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.Por sua vez, quanto ao preenchimento do segundo requisito, conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais.Dito isso, analisando o extrato do sistema CNIS, bem como a contagem de tempo de serviço realizada pelo Instituto-Réu às fls. 38, verifico que o autor fez 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 291 (duzentos e noventa e um) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a DER, em 05/11/2009. - Da Cumulação de Benefícios -O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91).A cumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente.A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528/97 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, o autor recebe auxílio acidente, NB 150.582.487-4, desde 25/08/1985. Todavia, o autor pretende que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por idade nos presentes autos, cuja DER foi realizada em 05/11/2009 (fls. 15). Dessa forma, tem-se que o benefício de aposentadoria por idade será concedido após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a sua cumulação com o benefício de auxílio-acidente, nos termos acima expostos. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder ao autor INACIO BENJAMIM DE SOUSA o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 05/11/2009 (fls. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-66.1990.403.6183 (90.0001865-0) - ANTONIO NAPOLITANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS X ADAUTO LUIZ MARTINS X AMARILDO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA ANTONY PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BENEDITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CALHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006736-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006736-0) - RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS X ANGELA MARIA MARTINS X RAMONA LUCAS DOS SANTOS X RAMON LUCAS DOS SANTOS X RAMONY LUCAS DOS SANTOS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONY LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 1204/1206, o INSS prestou informações acerca dos descumprimentos indicados no despacho de fls. 1198/1999. Assim sendo, intem-se as partes para que sejam cientificadas da resposta, bem como tomem as providências que entenderem cabíveis. 2. Sem prejuízo da determinação acima, noto pela certidão de fl. 1207 que o segurado Álvaro Brasilino Oliveira da Silva compareceu pessoalmente na Secretaria deste juízo, ocasião em que informou que seu benefício sob NB 549.003.223-1 somente foi concedido em 2008, em decorrência de acidente ocorrido em 2006. Em consulta ao sistema Plenus, tal informação foi confirmada, conforme se nota do extrato em anexo. No entanto, pela informação do INSS à fl. 1204, consta que tal benefício não teria direito à revisão, uma vez que teria sido despachado antes de 17/04/2002 (alegado prazo de decadência em relação à Ação Civil Pública). O que se observa, assim, é que há uma divergência de informações: enquanto o INSS alega que o benefício foi despachado antes de 17/04/2002, a DI indicada no sistema Plenus é 02/06/2008, sendo a DDB datada de 24/11/2011. Assim sendo, em relação a esse benefício, determino que seja novamente comunicado o INSS por e-mail para que esclareça os motivos da divergência, reiterando ou ratificando as informações anteriormente prestadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 314/316, 317 e 318 - aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 715 - defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido. Após, vista ao INSS.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que recalcule a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios NB 31/515.103.952-7 e 31/530.843.858-3 com a exclusão das 20% menores contribuições vertidas no período básico de cálculo. Após o retorno dos autos, vista às partes do novo parecer/cálculo apurado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Intem-se.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 288. Dê-se vista ao INSS das sentenças de fls. 258/264 e 277.

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ JUAN MORCILIO POLANCO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata na inicial, que

em 27/03/2006, teria sofrido traumatismo craniano ao cair de uma escada, em seu local de trabalho, e que, em razão das sequelas causadas por tal acidente, estaria impossibilitado de trabalhar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/47. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 48). A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 63/64, o autor requereu brevidade no agendamento de perícia médica, já às fls. 65/67, apresentou réplica à contestação do INSS e às fls. 68/69, informou as provas que pretendia produzir. O autor apresentou quesitos às fls. 74/75. Petições da parte autora às fls. 76/82 e 83/86. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 91). Foi produzida prova pericial, conforme Laudo Médico acostado às fls. 93/96. A parte autora manifestou acerca do laudo às fls. 98/103 e o INSS apresentou sua manifestação às fls. 105/114. Intimado, o autor apresentou documentos médicos atualizados às fls. 131/140. Às fls. 141/142, o autor reiterou o pedido de deferimento de liminar e solicitação de urgência na entrega dos esclarecimentos periciais. À fl. 143, o pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Sra. Perita para apresentar esclarecimentos. Face à tentativa frustrada de intimação da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (fls. 151/153), responsável pela elaboração do laudo de fls. 93/96, foi designada nova prova pericial com a nomeação de outra expert (fl. 156). Produzida nova perícia, o respectivo laudo foi juntado às fls. 163/169. Manifestações da parte autora e do INSS às fls. 171/172 e 173, respectivamente. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como relatado na inicial, foi verificado em prova pericial, laudo de fls. 163/166, que há nexo causal entre a lesão que gerou incapacidade, com o acidente de trabalho sofrido pela parte autora. Ademais, verifica-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário no período de 12/04/2006 a 31/07/2009 (NB 516.375.224-0). A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). Este também é o entendimento jurisprudencial: Documento: TRF300444977.XML PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508912 Processo: 0016761-33.2013.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Documento: TRF300439075.XML PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal a que se nega provimento. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1316498 Processo: 0001346-15.2005.4.03.6103 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Documento: TRF300407935.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O pleito formulado na ação subjacente consiste na revisão de benefício acidentário por invalidez. 2. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual (artigo 109, I, da Constituição Federal/88), ainda que se trate de revisão de benefício. Precedentes do C. STJ. 3. O magistrado não se encontra no exercício da competência federal delegada e, portanto, o conflito instaurado não pode ser dirimido nesta Corte. 4. Não se entrevê ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática; somente o inconformismo com o resultado do julgado. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14524 Processo: 0022123-50.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 14/02/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA Ressalte-se que o assalto ocorrido no local de trabalho equipara-se a auxílio-acidente acidentário. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de

pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (STJ, Primeira Seção, CC 201304220976, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/05/2014, DJE 02/06/2014).Desse modo, o feito deve ser remetido à Justiça Estadual, por se tratar de pedido de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. No entanto, entendo que, em situações excepcionais e diante do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC), é possível a apreciação do pedido de medida cautelar ou de tutela antecipada mesmo por juiz absolutamente incompetente. É o que se dá no caso dos autos. De fato, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, conforme extrato do CNIS (anexo), noto que o autor possui recolhimentos, na categoria de contribuinte individual, referente aos meses 08/1999, 04/2001, 06/2004, 11/2004 e de 01/01/2005 a 31/03/2006 e ainda, vínculo empregatício com o Município de Cotia de 01/06/2005, com última remuneração em 04/2006. Noto também, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 516.375.224-0) de 12/04/2006 a 31/07/2009 e em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 537.359.468-3) de 16/09/2009 a 15/06/2010, ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se que a parte autora possui qualidade de segurado. Ademais, dispensa-se o preenchimento da carência mínima de contribuições, haja vista que a incapacidade do autor decorre de um acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91). No tocante a incapacidade, após a realização de exame médico pericial, em 24/08/2012, que apontou incapacidade total e temporária por um período de 8 meses, com início em 24/08/2012 (fls. 93/96), parte autora, foi submetida a novo exame pericial, realizado em 30/09/2015, onde a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, e fixou a DII em 27/03/2006, conforme trechos a seguir transcritos (fls. 163/169): (...) O autor era inspetor de alunos em escola pública. Em 27/03/2006, durante um intervalo, o autor em sua função de conter as crianças teve um mal-estar, caiu e bateu a cabeça. Aparentemente ele teve um traumatismo crânio encefálico com provável hematoma subdural que não foi operado. Depois deste traumatismo o autor começou a apresentar alterações de comportamento, sintomatologia psicótica e nunca mais se recuperou. O autor desenvolveu um quadro de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral (...) O autor apresenta sintomatologia compatível com transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico (...) Pelo fato de se tratar de doença cerebral orgânica o quadro é irreversível. Diante do quadro probatório, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, cabendo prevalecer a segunda perícia em relação à primeira, uma vez que mais completa e adequada à situação atual do autora. Outrossim, o autor também preenche o requisito da qualidade de segurado, dispensando-se, in casu, o preenchimento da carência mínima de contribuições. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante da gravidade da incapacidade constatada no laudo médico pericial. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedida a tutela antecipada pretendida. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma o Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP, local de domicílio do autor (fl.20). No entanto, diante da urgência verificada e com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, benefício de aposentadoria por invalidez acidentária à parte autora, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Após, confirmado o cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP, local de domicílio do autor (fl.20), com as baixas e anotações necessárias. Intime-se.

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Elísio Miguel de Sá, pela Vara Única da Comarca de Floresta/PE, para o dia 16/02/2016, às 09:30 hs.

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 69. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício, concedido em 24/07/1989, seja readequado aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, entendo ser desnecessário a juntada do procedimento administrativo. Outrossim, conforme consulta ao sistema Plenus, observo que a viúva Lourdes de Oliveira recebe o benefício de pensão por morte. Desta forma, a habilitação no processo segue o art. 112 da L. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, somente na falta de habilitação de dependentes à pensão por morte que os sucessores poderiam ser habilitados no presente processo. Diante disso, intime-se o advogado Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160 para que promova a habilitação da viúva Lourdes de Oliveira, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a habilitação e regularização da representação processual, encaminhe-se ao SEDI para alteração do pólo ativo e voltem os autos conclusos. Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173 - verifico que os advogados Dr. Fernando Gonçalves Dias e Dr. Hugo Gonçalves Dias, estão nomeados no instrumento de procuração de fls. 39, e já encontram-se cadastrados no sistema processual; ademais, a publicação de fls. 163, realizada em 22/01/2016, saiu em nomes dos respectivos procuradores, portanto, não há necessidade de nova anotação. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 163.Int.

0006057-36.2013.403.6183 - ROBERTO AVRITCHIR(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Plenus, que ora determino a juntada, observo que o benefício foi implantado, conforme requerimento de fl. 150. Dessa forma, prossiga-se cumprindo o despacho de fl. 140.

0020736-75.2013.403.6301 - TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, consulta ao sistema de cumprimento de decisões da AADJ, constatei a implantação do benefício. Subam os autos por força do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010212-14.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais com pedido de tutela antecipada. À fl.76, a análise da tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Foi interposto Agravo de Instrumento dessa decisão. Em consequência, o E. TRF3, por meio da r. decisão monocrática de fls.101/102 deu provimento ao recurso, para determinar ao juízo que seja efetivamente apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a r. decisão do E. TRF3 passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No entanto, considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, entendo que não possível a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Outrossim, não se nota a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que recomenda privilegiar-se o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, cabe citar o seguinte julgado do E. TRF3:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (AI 00045797820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Recebo as fls. 78/79 como emenda à inicial.Cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 103/104.

MANDADO DE SEGURANCA

0009526-77.2015.403.6100 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO(SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X

Fls. 89/90: muito embora a petição tenha sido protocolada em 19/11/2015, foi juntada nos autos em 05/02/2016, data da publicação da sentença (fls. 85/87) ficando assim prejudicado o pedido, razão pela qual deixo de apreciá-la a petição de fls. 89/90.Int.

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP178372 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 29/06/2015, porém, as parcelas foram bloqueadas, sendo notificado a restituir 3 parcelas recebidas a mais em julho, agosto e setembro de 2012, para que fizesse jus ao novo benefício. Alega que os valores estavam disponíveis e a União deveria tê-lo notificado à época e, se fosse o caso, ajuizar ação de cobrança própria. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos, pois o impetrante necessita do seguro-desemprego para sua subsistência. Juntou documentos às fls. 07/29. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 36/38). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à petição inicial (fl. 45). O impetrante juntou documentos às fls. 47/61. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. A impetrante alegou na exordial que o impetrado bloqueou o pagamento do seguro-desemprego até que se procedesse a restituição das parcelas recebidas a mais em julho, agosto e setembro de 2012. A princípio, observo que, o impetrante foi dispensado sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 58. Por sua vez, entendo que, no caso concreto, não há amparo legal para a exigência de restituição de valores recebidos em anterior seguro desemprego, como condição para recebimento de novo seguro desemprego. De fato, a devolução dos valores recebidos em período anterior, ainda que indevidamente, não é condição para recebimento de um benefício posterior de seguro-desemprego, por inexistir tal requisito no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. RECONVENÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE NOVO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. No caso concreto: A sentença julgou procedente a pretensão inicial (restituição de valores recebidos indevidamente) e julgou parcialmente procedente a reconvenção para conceder o seguro-desemprego correspondente a superveniente demissão. 2. O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que o art. 3º Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 3. Restando comprovado que o réu/reconvinte recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego relativas ao período compreendido entre março e abril de 2004, tendo em vista que já estava novamente empregado, é devida a devolução dos valores pleiteados. 4. Não há que falar em recebimento de boa-fé na medida em que o segurado tinha conhecimento de que o seguro desemprego lhe era devido enquanto persistisse sua condição de desempregado, sendo certo que, ao conseguir novo emprego, não mais faria jus ao benefício. 5. Quanto a natureza alimentar do benefício, esta também não se faz presente, na medida em que as necessidades básicas do réu estavam sendo supridas pelo salário que passou a auferir, não podendo este alegar que o benefício que indevidamente recebeu tinha por finalidade garantir sua subsistência. 6. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 7. Considerando-se que o seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que a Lei n. 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 8. Apelações desprovidas. (AC 00281052420074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:1272.) No entanto, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, limita-se a determinar a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a restituição dos valores recebidos julho, agosto e setembro de 2012, como óbice para o recebimento do novo seguro-desemprego. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada reanalise o pedido da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se a exigência de restituição dos valores recebidos julho, agosto e setembro de 2012 como óbice para o recebimento do novo seguro-desemprego. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011688-87.2015.403.6183 - TATIANE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 37/38). Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido de concessão da justiça gratuita requerida pela impetrante, ora embargante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 466/526

presente nos pedidos da petição inicial. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que na petição inicial houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da L. 1.060/50 (fl. 14). Logo, houve omissão na decisão embargada que não considerou tal pedido. De modo a sanar a omissão, observo que, não foi apresentada a declaração de hipossuficiência. Deste modo, determino que a impetrante, ora embargante, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. No mais, permanece a r. decisão embargada tal como proferida. Após a juntada da declaração de hipossuficiência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de alvará judicial proposto por MARIA CONCEIÇÃO BADU DEMÉTRIO E RENATO BADU DEMÉTRIO, por meio do qual pretendem que seja expedido alvará para liberação de atrasados referente ao benefício NB 168.640.467-8. Aduz, em síntese, que o segurado falecido Sr. Manoel Silva Demétrio requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2003, sendo que a autarquia enviou correspondência informando a concessão do benefício somente em 30/07/2014, após o seu falecimento. Requer, assim, o pagamento dos atrasados entre 09/01/2003 a 11/06/2012 (data do óbito). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/34. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0006005-69.2015.4.03.6183, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Houve trânsito em julgado em 05/02/2016. Assim, aplica-se o disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Dessa forma, entendo que a competência, inclusive para análise e eventual reconhecimento da coisa julgada em relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, é da 4ª Vara Federal Previdenciária. Isso porque foi tal juízo que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em processo idêntico ao presente. Assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos ao 4ª Vara Federal Previdenciária, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa. Intime-se

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intime-se.

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/239: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 223/227. Cumpra-se.

0069400-06.2014.403.6301 - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 287: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de fls. 51, mediante a concomitante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/253: Defiro a redesignação das perícias médicas na especialidade psiquiatria e ortopedia por mais uma vez, sob pena de preclusão da referida prova. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12/04/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/04/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Int.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade oftalmologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 20/04/2016 às 13:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Int.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/31 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntos os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-44.2016.403.6183 - ADEILTON CORDEIRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001052-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 94/95, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 156.439.720-0. Providencie, ainda, a parte autora documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001068-79.2016.403.6183 - JOSUE DE LIMA SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 173.669.679-0). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSADIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X

FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 915/921: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9) - MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça a Secretaria nova certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Observe a i. causídica o prazo para retirada, uma vez que a certidão está à disposição para entrega e o documento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006170-58.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GERALDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.276.869 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.179.504-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2009 (DIB/DER) - NB 42/142.313.890-0. Insurgiu-se contra a

ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Panex S.A. Indústria e Comércio, de 21-09-1979 a 28-12-1984 - sujeito a agente ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 03-07-1985 a 25-06-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tomando controversa, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil S/A, de 03-07-1985 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 112/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 122 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/141 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial; Fl. 143 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fl. 147 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício; Fls. 150/203 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/142.313.890-0; Fl. 204 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 206/208 - conversão do feito em diligência para o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora; Fl. 210/218 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP; Fl. 219 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fl. 221/225 - em cumprimento ao ofício de fl. 220, a empresa Volkswagen apresentou laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fl. 253 - manifestação de ciência da que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 254/257 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.890-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 90 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 45/46: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 03-07-1985 a 02-12-1998. Os r. períodos também não

foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Panex S.A. Indústria e Comércio, de 21-09-1979 a 28-12-1984 - sujeito a agente ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 25-06-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 45/46 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.313.890-0; Fl. 63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Panex S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 21-09-1979 a 31-10-1984 em que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído; Fl. 64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Panex S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 01-11-1984 a 28-12-1984 em que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído; Fls. 166/170 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-05-2009 pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao labor exercido pelo autor de 02-09-1989 a 15-05-2009 (data da assinatura do documento); Fls. 221/225 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 03-07-1985 a 01-09-1989 e de 02-09-1989 a 01-12-2005 ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A); e de 02-12-2005 a 15-05-2009 exposto a ruído de 92,2 dB(A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Não obstante a alegação de exposição do autor a ruído no período de 21-09-1979 a 28-12-1984, não há qualquer comprovação do alegado. Observo que nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63 e 64, não há menção ao nível de ruído a que o autor estaria eventualmente exposto. O r. documento no campo observações relata ainda que a empresa não possui a avaliação ambiental no período laborativo do ex-funcionário, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial. Ressalto que o agente agressivo mencionado é ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, entendo que o período de 21-09-1979 a 28-12-1984 não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais. Quanto ao período de 03-12-2008 a 15-05-2009 em que o autor exerceu atividades na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., consoante informações técnicas contidas no Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT - de fls. 224/225, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) no período de 03-12-1998 a 01-12-2005 e a 92,2 dB(A) no período de 02-12-2005 a 15-05-2009, portanto, nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Deixo de reconhecer como especial o período de 16-05-2009 a 25-06-2009, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 1º-02-1979 a 31-10-1984, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 15-05-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 25-06-2009 - durante 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 221/225 em 13-04-2015. (fl. 251) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na

sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 221/225, que não havia sido apresentado ao INSS.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERALDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.276.869 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.179.504-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 15-05-2009.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.313.890-0.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.313.890-0.Registro que o Autor perfaz 39(trinta e nove) anos, 02(dois)meses e 08(oito) dias até 25-06-2009.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-04-2015 - data da ciência - DIP.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004598-33.2012.403.6183 - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALTER DANTAS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 11.051.693-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.362.618-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2009 (DIB/DER) - NB 42/149.733.475-3.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Varig S/A, de 27-09-1982 a 16-09-2008 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/30).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 153/164 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP;Fl. 169 - decisão proferida no Juizado Especial Federal para redistribuição à vara previdenciária em face do valor de alçada;Fl. 175 - redistribuição do processo neste juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 177/194 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 195 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 197/199 - apresentação de réplica;Fl. 200 - ciência da autarquia previdenciária;Fl. 203 - conversão em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n.º 42/149.733.475-3;Fls. 206/239 - juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo;Fl. 240 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-04-2009 (DER) - NB 42/149.733.475-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados,

e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 223/224: VEM Manutenção e Engenharia S.A., de 01-10-1986 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Varig Viação Aérea S/A, de 27-09-1982 a 30-09-1986; Varig Viação Aérea S/A, de 06-03-1997 a 16-09-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 215/216 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa VEM - Manutenção e Engenharia S.A., sucessora da empresa Varig Viação Aérea Rio Grandense S/A, que relata que o autor exerceu a função de ajudante de manutenção de aeronaves no período de 20-09-1982 a 30-09-1986 e de mecânico de manutenção de aeronaves no período de 01-10-1986 a 29-01-2008 (data da assinatura do documento). O documento atesta ainda, que no período de 29-04-1995 a 29-01-2008 o autor esteve exposto a agente ruído e hidrocarbonetos aromáticos éster fosfato; Fl. 217 - Histograma; Fls. 223/224 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/149.733.475-3. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Ajudante de Manutenção de Aeronaves no período de 27-09-1982 a 30-09-1986, mediante enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. De acordo com o r. PPP o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. No entanto, quanto ao período de 06-03-1997 a 29-01-2008 (data da assinatura do documento), consoante informações contidas no PPP de fls. 215/216 e no histograma de fl. 217, verifico que o autor estava exposto a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Deixo de reconhecer como especial o período de 30-01-2008 a 16-09-2008, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Varig Viação Aérea S/A, de 27-09-1982 a 30-09-1986; Varig Viação Aérea S/A, de 06-03-1997 a 29-01-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias em tempo especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALTER DANTAS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 11.051.693-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.362.618-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Varig Viação Aérea S/A, de 27-09-1982 a 30-09-1986; Varig Viação Aérea S/A, de 06-03-1997 a 29-01-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/149.733.475-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07-04-2009. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002458-89.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GONÇALO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.745.530-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.407.608-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 10-11-2005(DER) - nº. 139.394.569-1. Pretendia o autor que a autarquia previdenciária fosse compelida a reconhecer como tempo especial de trabalho os períodos de 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 13-03-1995 a 11-02-2014, nos quais laborou junto à empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, bem como o período de 03-08-1978 a 01-05-1979 em que laborou junto à empresa CERÂMICA SÃO CAETANO, e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10-11-2005(DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/70). Inicialmente os autos foram distribuídos para apreciação e julgamento pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Com base nos documentos de fls. 30/61 e 131/132, determinou-se a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, com fulcro no art. 253, III, do Código de Processo Civil (fl. 133). Redistribuídos estes autos a este Juízo, em 13-10-2014, determinou-se à parte autora que informasse o andamento do processo nº. 0002468-80.2006.4.03.6183, que estava em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 137), determinação cumprida às fls. 138/40. Em 16-12-2014 proferiu-se decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado pelo Autor de reconhecimento da especialidade das atividades de 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 01-05-1995 a 10-11-2005, e benefício de aposentadoria a partir de 10-11-2005 - requerimento nº. 139.394.569-1, sendo determinado o prosseguimento do feito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 11-11-2005 a 11-02-2014 junto à empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL (fl. 142/148). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal; a falta de interesse de agir no reconhecimento da especialidade do período posterior à data de concessão da aposentadoria especial, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 152/164). Consta dos autos copia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/139.394.569-1, às fls. 165/215. Houve a abertura de prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 216). Por cota, manifestou o INSS a sua falta de interesse em produzir provas (fl. 217). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez proferida a decisão de fls. 142 que reconheceu a existência de litispendência parcial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado pelo Autor de reconhecimento da especialidade das atividades de 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 01-05-1995 a 10-11-2005, e benefício de aposentadoria a partir de 10-11-2005 - requerimento nº. 139.394.569-1, a cognição judicial restringir-se-ia quanto à especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora de 11-11-2005 a 11-02-2014. Tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/147.128.837-1 em cumprimento à decisão transitada em julgado proferida no âmbito do processo nº. 0002468-80.2006.4.03.6183, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que justifique o seu interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou no período de 11-11-2005 a 11-02-2014 junto à empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0023784-08.2014.403.6301 - FERNANDO SILVA CHAVES NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO SILVA CHAVES NETO, nascido em 13-04-1950, filho de Fernando Silva e Iolita Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 42210513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 753.490.438-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 1º-07-2005 (DER) - NB 42/138.296.943-8, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurando-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Sustenta ter laborado junto à PREFEITURA DE SOROCABA, no período de 02-01-1974 a 31-01-1983; junto à CONSTRUTORA SILVA CHAVES LTDA., no período de 1º-02-1983 a 31-03-1996, e junto à empresa TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., no período de 1º-04-1996 a 26-04-1997, sustentando nos referidos períodos ter exercido a atividade de Engenheiro Civil, pelo que faria jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido, com fulcro no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, até a edição da MP nº. 1.523/96. Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos controversos como tempo especial de trabalho, e a revisar e a pagar as diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza em relação à aposentadoria integral a que afirma ter direito, desde o requerimento administrativo (DER). A parte autora ajuizou a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 17-04-2014. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 199/227 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 254/279 - constam dos autos planilhas de cálculo e parecer contábil elaborados no âmbito do Juizado Especial Federal; Fls. 289/290 - proferiu-se decisão reconhecendo a

incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo; Fl. 362 - Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 299 - deu-se por ciente o INSS. Fl. 300 - peticionou a parte autora informando estar ciente do laudo contábil e concordar com o mesmo, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para implantar a nova RMI ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os autos sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pelo autor, visando a sua majoração mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho. Entendo ter transcorrido o prazo prescricional descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-04-2014 (DER). Formulou requerimento administrativo em 01-07-2005 (DER) - NB 42/138.296.943-8, tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela do benefício em 05-12-2005, conforme extrato obtido no site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Assim, estão prescritas as diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito postulado, pois não transcorridos dez anos entre a data do primeiro pagamento do benefício em questão e a data de ajuizamento da demanda. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Postula o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) profissional(is) que desempenhou nos seguintes estabelecimentos: PREFEITURA DE SOROCABA, no período de 02-01-1974 a 31-01-1983; CONSTRUTORA SILVA CHAVES LTDA., no período de 01-02-1983 a 31-03-1996; TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., no período de 01-04-1996 a 26-04-1997. Com relação a tais lapsos temporais, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 14/22 - CTPS nº 58715, série 222; Fl. 16 - anotação de contrato de trabalho efetuado em CTPS, referente à contratação do autor pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, vínculo iniciado em 02-01-1974 e cessado em 31-01-1989, para o exercício do cargo de auxiliar desenhista D12; Fl. 17 - anotações de contratos de trabalho efetuados em CTPS, referentes à empresa TRIEFE Participações e Empreendimentos S/A, indicando a contratação do autor para o exercício do cargo de engenheiro; Fl. 18 - anotação de alterações de salário, indicando alteração do cargo em 02-01-1974 para auxiliar de desenhista D-12; alteração de cargo em 01-07-1975 para assistente técnico D-15 e alteração de cargo em 01-01-1976 para engenheiro, perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba; Fl. 51 - Formulário DSS-8030 referente ao labor exercido pelo autor de 01-04-1996 a 26-04-1997 junto à empresa Triefe - Participações e Empreendimentos Ltda., informando o exercício do cargo engenheiro civil, e que suas atividades consistiam em: Executar obras em locais variados, acompanhando diretamente a sua equipe de cooperadores, orientando-se para a perfeita execução dos seus trabalhos. Vistoriar as obras e os projetos nos locais, aprovando-as, sempre com acompanhamento das plantas e documentações, dando inclusive pareceres e participando ativamente na execução nos canteiros de obras, estando exposto a: Durante sua jornada de trabalho, o Segurado está sujeito a Agentes Químicos contendo Sílica e Agente Físico Calor e Ruído. O segurado se enquadra conforme decreto nº. 46131, de 03-06-1959. O documento está assinado por Epitácio Martins Santiago, CPF nº. 284.115.873-04, com data de expedição em 11-05-1997; no campo 5 contém a informação de que não existe laudo técnico, e no campo 7 menciona-se a informação contraditória: O Laudo Técnico conclui que no período de 01-04-1996 até 26-04-1997, o funcionário esteve exposto a agentes nocivos conforme item 4. Fls. 52/54 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 22-07-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-01-1974 a 31-01-1983 junto à Prefeitura de Sorocaba, indicando o exercício pelo autor no período de 02-01-1974 a 30-06-1975 do cargo de auxiliar de desenhista D-12; de 01-07-1975 a 31-12-1975, do cargo de assistente técnico D-15; de engenheiro nos períodos de 01-01-1976 a 15-01-1977; de 17-02-1977 a 10-01-1982 e de 26-01-1982 a 31-01-1983 e de chefe de escritório Municipal de Planejamento nos períodos de 16-01-1977 a 16-02-1977 e de 11-01-1982 a 25-01-1982. Não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco; Documento assinado por: Carlos Alberto de Carvalho - Chefe da SSSTRa, NIT 170.570.326-58. Nos períodos em que foi engenheiro, assim estão descritas as suas atividades: Coordenar, controlar e orientar as atividades de uma unidade ligada ao serviço de engenharia do município, zelando pela fiel aplicação, revisão e atualização do Plano Diretor; fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e posturas municipais pertinentes ao licenciamento das construções particulares e loteamento de terrenos; elaborar e manter atualizado o cadastro imobiliário; executar desenhos técnicos e trabalhos de topografia; supervisionar direta ou indiretamente os serviços públicos que lhe forem confiados; executar tarefas afins.; Fl. 55 - Formulário DSS 8030, expedido em 10-04-1996, assinado por Murilo J R de Oliveira, CPF 385.049.438-88, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-02-1983 a 31-03-1996 junto à empresa CONSTRUTORA SILVA CHAVES LTDA., indicando o exercício do cargo de engenheiro civil, estando assim descritas as atividades que realizava: Executar obras em locais variados, acompanhando diretamente a sua equipe de cooperadores, orientando-se para a perfeita execução dos seus trabalhos. Vistoriar as obras e os projetos nos locais, aprovando-as, sempre com acompanhamento das plantas e documentações, dando inclusive pareceres e participando ativamente na execução nos canteiros de obras, estando exposto a: Durante sua jornada de trabalho, o Segurado está sujeito a Agentes Químicos contendo Sílica e Agente Físico Calor e Ruído. O segurado se enquadra conforme decreto nº. 46131, de 03-06-1959; Fl. 58 - Formulário DSS 8030, expedido em 11-05-1997, assinado por Epitácio Martins Santiago, CPF 284.115.873-04, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-04-1996 a 26-04-1997 junto à empresa TRIEFE PARTIC. E EMPREENDIMENTOS S/A., indicando o exercício do cargo de engenheiro civil, e assim estando descritas as atividades que realizava: Executar obras em locais variados, acompanhando diretamente a sua equipe de cooperadores, orientando-se para a perfeita execução dos seus trabalhos. Vistoriar as obras e os projetos nos locais, aprovando-as, sempre com acompanhamento das plantas e documentações, dando inclusive pareceres e participando ativamente na execução nos canteiros de obras, estando exposto a: Durante sua jornada de trabalho, o Segurado está sujeito a Agentes Químicos contendo Sílica e Agente Físico Calor e Ruído. O segurado se enquadra conforme decreto nº. 46131, de 03-06-1959. Os decretos previdenciários nº. 53.831/1964 e 83.080/1979 preveem a atividade especial dos engenheiros de construção civil, minas, metalurgia, eletricitas e químicos, conforme código 2.1.1 do Decreto 83.080/79 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995. Em que pese mencionar o autor na exordial que durante todos os períodos controversos teria exercido a atividade de engenheiro civil, não comprovou tal alegação por meio da documentação apresentada, haja vista a irregularidade dos formulários acostados às fls. 51, 55 e 58, que a seguir específico. Em consulta

ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifiquei que o Sr. Epitácio Martins Santiago, indicado como responsável pela empresa TRIEFE PARTIC E EMPREENDIMENTOS S/A. - CNPJ nº. 62.950.902/0001-46 nos formulários acostados às fls. 51 e 58, nunca fez parte dos quadros de funcionário da empresa, fato que invalida tais documentos como prova válida nos autos. As anotações de contrato de trabalho em CTPS, à fl. 17, que indica a contratação do mesmo para o exercício do cargo de engenheiro, não é suficiente para a comprovação do enquadramento da atividade exercida no código 2.1.1 do anexo aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979. Da mesma forma, o Sr. Murilo Henrique de Oliveira - NIT 2.035.184.900-3, indicado como responsável pela empresa CONSTRUTORA SILVA CHAVES LTDA. e quem teria assinado o formulário apresentado à fl. 55, nunca fez parte dos quadros da empresa em questão, bem como na data em que tal documento teria sido expedido - em 10-04-1996 - detinha apenas 06(seis) anos de idade (fl. 57), o que invalida o formulário apresentado e retira completamente a sua força de prova documental. Outrossim, em que pese o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 52/54, referente ao labor que o autor exerceu no período de 02-01-1974 a 31-01-1983 junto à Prefeitura de Sorocaba, tal documento comprova apenas o exercício do cargo de engenheiro pelo autor nos períodos de 01-01-1976 a 15-01-1977, de 17-02-1977 a 10-01-1982 e de 26-01-1982 a 31-01-1983, assim descrevendo as atividades exercidas: Coordenar, controlar e orientar as atividades de uma unidade ligada ao serviço de engenharia do município, zelando pela fiel aplicação, revisão e atualização do Plano Diretor; fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e posturas municipais pertinentes ao licenciamento das construções particulares e loteamento de terrenos; elaborar e manter atualizado o cadastro imobiliário; executar desenhos técnicos e trabalhos de topografia; supervisionar direta ou indiretamente os serviços públicos que lhe forem confiados; executar tarefas afins. A Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim dispõe: O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras d e f, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea b do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (...). Assim, confrontando a descrição das atividades exercidas pelo autor constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos e aquelas previstas pelo próprio CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia como as desempenhadas por Engenheiros Civis, não há como se reconhecer o exercício pelo autor da alegada atividade de engenheiro civil, não havendo que se falar em enquadramento do período de 02-01-1974 a 31-01-1983 no código 2.1.1 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por FERNANDO SILVA CHAVES NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 42210513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 753.490.438-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.721.351-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.537.108-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentação, bem como ao recebimento de valores atrasados, desde o requerimento formulado administrativamente. Esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do mandamus com tal desiderato. Requer, assim, com base na sentença transitada em julgado, a

cobrança dos valores lá reconhecidos, cujo montante alcançaria R\$ 84.907,97 (oitenta e quatro, novecentos e sete mil reais e noventa e sete centavos). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-219). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 219 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citada, a autarquia requerida apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido. (fls. 242) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 243) Houve apresentação de réplica às fls. 245 e manifestação da parte autora no sentido do desinteresse na dilação probatória (fl. 247). A autarquia previdenciária declarou-se ciente a fl. 244. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pelo autor Francisco Carlos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que veio fundada em sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003205-16.2013.403.6126. A ação mandamental foi impetrada contra ato do gerente executivo da autarquia previdenciária em Santo André que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado - NB 42/164.259.799-3. Inicialmente, foi denegada a segurança pretendida pela sentença do Juízo de primeiro grau (fls. 131-132). Após o recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e concedeu a segurança a favor do impetrante, ora autor, determinando a implantação do benefício e, expressamente, reconheceu que os valores seriam devidos desde 1º-03-2013 (DER), conforme se depreende a fls. 168-170. Foi interposto agravo interno pela autarquia previdenciária, ao qual foi negado provimento (fls. 195-200). Houve trânsito em julgado em 19-01-2015. Assim, lastreando o pedido no título que reconheceu o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive fixando o termo inicial, pretende o autor o recebimento dos valores atrasados. Com efeito, verifico que, a questão meritória foi integralmente apreciada pela instância superior quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor nos autos do writ impetrado. Restou definido, em decisão revestida pelo manto da coisa julgada, que o termo inicial do benefício previdenciário em testilha seria 1º-03-2013. Consultando-se o sistema Plenus é possível verificar que a própria requerida indicou como data de início do benefício (DIB) a data de 1º-03-2013. Contudo, pelas informações extraídas do Hiscroweb, claramente se afere que não houve o pagamento desde a data fixada mas apenas a partir de maio de 2015. Em contestação, a parte requerida limitou-se, em síntese, a arguir que a força da coisa julgada referente ao mandado de segurança não alcançaria a presente demanda. Não assiste razão à requerida. Em verdade, é plenamente possível que, em sede de mandado de segurança a tutela do direito contra ato coator tenha implicações financeiras. No caso sob análise, houve pleno respeito à inteligência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, já que não se cuida de determinar o pagamento de qualquer valor em sede mandamental mas, antes, conferir efetividade à decisão judicial transitada em julgado, com a cobrança de valores pela via adequada. Deste modo, a parte autora agiu corretamente ao propor a presente ação de conhecimento com o fito de cobrar os valores atrasados, a partir do termo inicial já fixado em sentença transitada em julgado.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA REJEITADA. 1. A preliminar argüida pelo INSS não merece acolhida, uma vez que, embora a sentença proferida na ação mandamental tenha fixado, inicialmente, o termo inicial do benefício do autor a partir da impetração, a sua data de início foi modificada para a data do requerimento administrativo em sede de embargos de declaração. Preliminar rejeitada. 2. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271 do STF). 3. Tendo sido reconhecido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço por sentença transitada em julgado proferida em sede de mandado de segurança, é perfeitamente cabível o ajuizamento pelo segurado de ação de cobrança para recebimento das diferenças do benefício anteriores à impetração do writ. 4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que não há, na espécie, prestações vencidas após a sentença. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Portanto, inafastável a conclusão no sentido da procedência da demanda, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício NB 159.514.438-0 desde 01-03-2013 até a sua efetiva implantação. Houve plena demonstração dos fatos constitutivos do direito pelo autor e, por outro lado, não cuidou a autarquia previdenciária de trazer elementos que impedissem, modificassem ou extinguissem esse direito. Confira-se, a respeito, art. 333, incisos I e II, do CPC. Pontua-se, apenas, que não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal de prescrição invocado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.721.351-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.537.108-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária requerida ao pagamento dos valores atrasados, a serem apurados em sede de liquidação, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.514.438-0, desde a DER, em 01-03-2013 até a data da sua efetiva implantação, em 1º-05-2015. As despesas processuais pela parte requerida, a teor do que preleciona o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), que não serão reembolsadas uma vez que parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e não antecipou as custas. Condeno honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 62, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000862-65.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, cite-se o INSS. Int.

0000924-08.2016.403.6183 - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 174.340.493-7). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 164, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000967-42.2016.403.6183 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, posto que os acostados aos autos datam de 2014. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 16 - Anote-se o recolhimento das custas judiciais. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 172.163.255-4). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIAS CARLOS DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos de nº 2004.6183.002455-0. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que esclareça o motivo pelo qual adotou, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do embargado (NB 136.980.783-7), tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, e não de 32 (trinta e dois anos) e 09 (nove) dias, como consta dos autos do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007950-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos nº 0035011-05.2008.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Por duas vezes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujos pareceres contábeis se encontram às folhas 68-74 e 103-107. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial de folhas 103-107, conforme despacho de folha 109. A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 112. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134, nos termos de sua manifestação juntada aos autos às folhas 113-118. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A decisão de folhas 445-448 (dos autos principais), prolatada pela instância superior, encontra-se cercada de brilhantismo e clareza no que toca aos critérios e parâmetros de liquidação. A fim de erradicar quaisquer dúvidas, transcrevo as mais relevantes passagens: (...) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/04/2004 - fl. 124), nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No tocante à verba honorária, está fixa a carga do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma de legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho Superior de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 2016 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (...) Consoante teor da petição de folha 112, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 103-107. Declara-se, assim, em relação à parte embargada, a ocorrência da preclusão lógica. Analisam-se, agora, as alegações da parte embargante. No título executivo não há qualquer menção à aplicação da prescrição, já que, diante da data do ajuizamento da ação, não haveria parcelas pretéritas a serem fulminadas por tal instituto. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento), tendo por base de cálculo apenas o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da decisão da instância superior. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. E nada mais. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, I, traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 313.940,55 (trezentos e treze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA MARTA LOPES E OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 313.940,55 (trezentos e treze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 103 e dos cálculos de folhas 104-107 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006211-6) - PAULO VENTUROLE (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENTUROLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 198, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO (SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.495,88 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.372,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.868,30, conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173.854,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.277,11 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.131,35, conforme planilha de folha 82, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 208.302,52 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 20.830,25 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 229.132,77, conforme planilha de folha 258, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES e LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Neusa Maria da Silva Gomes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1491, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0004439-03.2006.403.6183 (2006.61.83.004439-8) - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA

PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-03.2013.403.6183 - NEUSA MARIA TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003887-23.2015.403.6183 - JANDIRA PEREIRA BACHIEGA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

FLS. 813/814: Esclareça o ilustre patrono por qual motivo os autores relacionados à fls. 814 não levantaram os seus respectivos depósitos, providenciando, se o caso, as habilitações de seus herdeiro (s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito (LEGÍVEL); 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium (ORIGINAL); 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA MELO X TARIC FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/267: Se em termos, expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF do advogado responsável. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 237/238, uma vez que a sentença determinou a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Justifique, ainda, o pedido de implantação da revisão, tendo em vista o contido às fls. 196/209. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA)

FLS. 512/515: Acolho a justificativa apresentada pela ilustre advogada, Dra. Joselita Mendes de Souza. Proceda a Serventia às retificações necessárias no cadastro de patronos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 505, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 207: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pela Superior Instância, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução,

após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020271-37.2011.403.6301 - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 39/41 pelo autor, indicam como responsáveis pelos registros ambientais da empresa SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. no período de 30-05-1984 a 14-05-2001 e 15-05-2001 à data de expedição do referido documento, os engenheiros Terucatsu Koga - CREA/SP 5060150739 e Marco Antônio Tolaine Paffetti - RNP 2603458825. Em resposta ao ofício de fl. 206, a empresa SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. acostou aos autos Análises Técnicas Ambientais referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2006, documentação insuficiente para o deslinde da demanda. Expeça-se novo ofício à referida empresa para que, no prazo 20 (vinte) dias, esclareça se existem laudos expedidos pelos engenheiros Terucatsu Koga e Marco Antônio Tolaine Paffetti a embasar o PPP de fls. 39/4. Caso haja, deverá a empresa acostá-los aos autos, caso não, deverá explicar por qual razão constam os seus nomes no campo 16.4 como os responsáveis pelos registros ambientais da empresa. No mesmo prazo, cumpra a empresa SABO integralmente o determinado às fls. 203/204: esclareça se as funções de seus empregados Aguinaldo Ferreira da Silva e Jerônimo Afonso de Lima eram exercidas no mesmo setor; se tratava-se de um galpão aberto ou se havia divisórias; se houve alteração do layout no período de 06-03-1997 até a data em que foi elaborado o laudo técnico que integrou o Processo nº. 052392006084020002 - até os laudos de avaliação ambiental acostado às fls. 211/243 e até 19-07-2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-14.2013.403.6183 - EDSON DIAS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDSON DIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.239.288 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.125.138-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 28-06-2010 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.736-1. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa, em período não reconhecido administrativamente como tal pela parte autora: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 1º-04-1998 a 02-02-2010. Requer, ainda, seja deferida a conversão de tempo de atividade comum em especial referente ao período de 1-11-1978 a 1º-05-1983, mediante a aplicação do fator redutor 0,83, forte no Decreto nº. 83.080/79. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho e sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 118 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 120/129 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 131/140 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de laudo que embasou o PPP apresentado; Fls. 141/149 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP; Fl. 150 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 151 - diante do alegado pela parte autora, foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen, expedido em 06-03-2015 (fl. 152); Fls. 153/156 - em cumprimento ao ofício de fl. 151, a empresa Volkswagen apresentou laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fl. 180 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 181 - determinou-se fosse dada vista a parte autora acerca do ofício/laudo juntado; Fls. 182/184 - manifestou-se a parte autora no sentido de que o documento apresentado às fls. 153/156, teria corroborado a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período trabalhado na empresa; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2013 (DER) - NB 46/143.129.736-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos,

passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no seguinte período e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 1º-04-1998 a 02-02-2010. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante o período controverso: Fls. 66/70 e 97/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 02-02-2010, referente ao labor exercido pelo autor de 13-03-1985 a 02-02-2010 (data do documento) junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 154/156 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 13-03-1985 a 30-11-1985; de 1º-12-1985 a 31-10-1989, de 1º-11-1989 a 31-03-1998 e de 1º-02-2000 a 31-03-2005, ao agente agressivo ruído de 91,0 dB (A); de 1º-04-1988 a 31-01-2000, exposto a ruído de 88,0 dB (A) e de 1º-04-2005 a 02-02-2010, a ruído de 97,0 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados; Fls. 188/191 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-11-2015, referente ao labor exercido pelo autor de 13-03-1985 a 21-08-2012 junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Faço um registro concernente à existência de divergência entre os valores indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 188/191, e os demais documentos apresentados às fls. 66/70, 97/101 e 154/156 com relação aos níveis de ruído aos quais teria o autor sido exposto nos períodos de 1º-04-1998 a 31-01-2000, de 1º-08-2008 a 31-03-2009 e de 1º-04-2009 a 02-02-2010. Entendo sólida a prova documental produzida e hábil a comprovar a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor durante os períodos indicados na exordial, sob os quais reside a controvérsia. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/70 e 97/101, e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 154/156, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 1º-02-2000 a 31-03-2005, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB (A) e de 1º-04-2005 a 02-02-2010, a ruído de 97,0 dB (A), junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85dB (A) (oitenta e cinco decibéis), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no lapso temporal de 1º-04-1988 a 31-01-2000, em que restou exposto a ruído de 88,0 dB (A). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 13-03-1985 a 31-03-1998 e de 1º-04-1998 a 02-02-2010, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 23 (vinte e três) anos e 22 (vinte e dois) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove)

dias de tempo de contribuição (fl. 108), mas 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias até 28-06-2010 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.736-1, a partir da data da ciência pelo INSS do laudo acostado às fls. 154/156 - em 13-04-2015 (fl. 180) -, que comprovou a especialidade do labor prestado nos períodos de 1º-02-2000 a 31-03-2005 e de 1º-04-2005 a 02-02-2010. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor EDSON DIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.239.288 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.125.138-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-02-2000 a 31-03-2005 e de 1º-04-2005 a 02-02-2010, em que exerceu atividade profissional junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., submetido a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância para os períodos. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.736-1. Registro que o Autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias até 28-06-2010 (DER). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 13-04-2015 - data de início do benefício (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o i. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de contrato de honorários acostado às fls. 259, uma vez que não consta do referido instrumento que a Sra. Gilda Maria da Silva Lopes é representante da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro, devendo constar como CPF da autora a inscrição de número 365.531.418-35. Bem assim, proceda-se ao cadastro da senhora Gilda Maria da Silva Lopes - CPF Nº 052.057.778-77, como representante da autora. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem anotação de destaque de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0010571-32.2013.403.6183 - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDILSON JACON, portador da cédula de identidade RG nº. 16.459.461 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.828.448-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 21-06-2013 (DER) - NB 46/165.712.315-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 1º-04-1995 a 16-05-2013. Requeveu a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 85/96 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 97 - abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas; Fl. 100 - peticionou a parte autora no sentido de que todas as provas haviam sido produzidas, seja no processo administrativo, seja nos autos, não havendo necessidade de maior dilação probatória; Fls. 101/109 - houve a apresentação de réplica; Fl. 110 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 112/113 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de laudo que embasou o PPP apresentado; Fls. 116/120 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fl. 121 - diante do alegado pela parte autora, foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen, expedido em 12-02-2015 (fl. 122); Fls. 122/127 - em cumprimento ao ofício de fl. 122, a empresa Volkswagen apresentou laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fl. 144 - determinou-se fosse dada vista as partes acerca do ofício/laudo juntado; Fl. 145 - manifestou-se a parte autora no sentido de que o documento apresentado às fls. 122/127, teria corroborado a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período trabalhado na empresa; Fl. 146 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da proposição da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de

liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2013(DER) - NB 46/165.712.315-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Verifico, especificamente, o caso concreto.Requer o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou no seguinte período e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 01-04-1995 a 16-05-2013.Inicialmente, consigno que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei n. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 19-07-2005 a 26-09-2005, em razão da percepção, durante tal lapso temporal, de auxílio-doença previdenciário. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante o período controverso: Fls. 53/61 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 16-05-2013, referente ao labor exercido pelo autor de 23-08-1989 a 16-05-2013 (data do documento) junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 123/127 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 01-04-1995 a 30-11-1995; de 01-12-1995 a 31-12-1996; de 01-03-2001 a 31-10-2002 e de 01-11-2002 a 30-09-2004, ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A); de 01-01-1997 a 28-02-2001 a ruído de 88,0 dB(A); de 01-10-2004 a 30-11-2005, a ruído de 89,0 dB(A); de 01-12-2005 a 31-12-2010, a ruído de 89,3 dB(A) e de 01-01-2011 a 16-05-2013, a ruído de 85,5 dB(A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados.Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/61 e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 123/127, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-04-1995 a 30-11-1995; de 01-12-1995 a 31-12-1996; de 01-03-2001 a 31-10-2002 e de 01-11-2002 a 30-09-2004, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A); de 01-01-1997 a 05-03-1997, por sua exposição a ruído de 88,0 dB(A); de 01-10-2004 a 18-07-2005 e de 27-09-2005 a 30-11-2005, por sua exposição a ruído de 89,0 dB(A); de 01-12-2005 a 31-12-2010, devido sua exposição a ruído de 89,3 dB(A) e de 01-01-2011 a 16-05-2013, a ruído de 85,5 dB(A), junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal.Iso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no lapso temporal de 06-03-1997 a 28-01-2001, em que restou exposto a ruído de 88,0 dB(A).Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 16(dezesseis) anos, 04(quatro) anos e 25(vinte e cinco) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor EDILSON JACON, portador da cédula de identidade RG nº. 16.459.461 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.828.448-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao instituto

previdenciário que considere como tempo especial de labor pelo autor nos períodos de 1º-04-1995 a 30-11-1995; de 1º-12-1995 a 31-12-1996; de 1º-01-1997 a 05-03-1997; de 1º-03-2001 a 31-10-2002; de 1º-11-2002 a 30-09-2004; de 1º-10-2004 a 18-07-2005 e de 27-09-2005 a 30-11-2005; de 1º-12-2005 a 31-12-2010, e de 1º-01-2011 a 16-05-2013, em que exerceu atividade profissional junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., submetido a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância para os períodos. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ABRAHAM MACEDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.968-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 996.077.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2013 (DER) - NB 42/165.169.627-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: ZF do Brasil Ltda., de 06-08-1984 a 31-01-1992. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadorias por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 173 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 175/201 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 114 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 204/206 - apresentação de réplica; Fls. 207/209 - manifestação da parte autora em que pugna pela produção de prova pericial; Fl. 210 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 211 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 212/213 - interposição, pela parte autora, de Agravo Retido em face do indeferimento do pedido de produção de prova; Fl. 215 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de

1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside quanto ao período de 06-08-1984 a 31-01-1992 em que o autor laborou na empresa ZF do Brasil Ltda. e que estaria exposto a agente agressivo ruído.Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante o período controverso, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72.A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.Contudo, referido documento contém vícios formais. Constatado que não é possível verificar a que órgão de classe pertence o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no referido documento, Sr. Luiz Carlos C. Nepomuceno.Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro do profissional mencionado.Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora.Observo, ainda, que a decisão administrativa anexada aos autos, à fl. 74, apontou o fato e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil.Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso.Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, ABRAHAM MACEDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.968-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 996.077.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011234-44.2014.403.6183 - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONINO BEZERRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 13.461.566-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.969.958-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-11-2008 (DIB/DER) - NB 42/142.313.672-9.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto ao seguinte período de labor: Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 25-11-2008 - sujeito a agente agressivo ruído.Sustenta o autor que pretendeu a obtenção de aposentadoria e que era cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica. Contudo, não teria a autarquia previdenciária reconhecido tal direito.Aduz que o período de labor supra indicado deve ser considerado como tempo especial e, com a sua conversão, ser deferida a aposentadoria especial originalmente pretendida. Isso porque apenas teria ocorrido o enquadramento como especial o período de 10-04-1979 a 02-12-1998.Requer, assim, o reconhecimento do período especial de labor indicado a fim de que, computando-se todo o período trabalhado, haja a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ser esta mais favorável ante o afastamento do fator previdenciário.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25-79).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de que providenciasse cópia integral do procedimento administrativo. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 84-119 - manifestação da parte autora acostando aos autos cópia integral do processo administrativo, que foi recebida como emenda à petição inicial;Fl. 122 - citação da autarquia previdenciária e certidão de ausência de manifestação;Fls. 123 - declaração da revelia do réu, sem incidência dos seus efeitos. Intimação das partes para especificação de provas;Fl. 125-129 - manifestação do INSS, com juntada de documentos;Vieram os autos à conclusão.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 2603853180 indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 44-45 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 10-04-1979 a 28-11-

2013, na data de início do labor não tinha sequer nascido. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fazem parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-92.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Fl. 130 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA, alegando excesso de execução nos autos de nº 0010682-16.2013.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/20. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fl. 29. Concedida vista às partes, foram apresentadas manifestações às fls. 33 e 34. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho às fls. 28, informamos a Vossa Excelência que apesar do benefício da parte autora ter sido limitado ao teto após a revisão do IRSM, esclarecemos que teve seu índice de reposição pago integralmente no primeiro reajuste. Dessa forma, ratificamos o exposto pelo INSS, no sentido de que não há vantagem financeira em favor da parte autora com base nas determinações estabelecidas no julgado. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando

realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada, JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fl. 29 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-92.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. O embargado manifestou-se nos autos principais (fls. 277-279-princ), aduzindo que teria a autarquia previdenciária reduzido o valor o seu benefício e passado a efetuar descontos de 30% (trinta por cento). Assim, requereu, em caráter de urgência, a intimação da parte requerida para que restaure o valor de sua aposentadoria, bem como cesse os descontos indevidos. Ocorre que, ao que consta dos autos, a situação exposta pelo embargado tem origem em provimento jurisdicional oriundo do processo n. 0048212-84.1995.03.6183 (fls. 169-seguintes-princ). Imprescindível, pois, antes de qualquer providência, seja a parte adversa ouvida. Assim, intime-se a autarquia previdenciária para prestar esclarecimentos acerca da redução do benefício NB 42/057.045.618-5. Diga, especificamente, se a redução do benefício relaciona-se com determinação proveniente do processo n. 0048212-84.1995.03.6183, trazendo cópias pertinentes e esclareça acerca da redução do benefício do autor, a título de consignação. Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias. Consigno, no mais, que esta decisão não prejudica a determinação de fl. 16. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n. 15.327.456 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 038.988.918-01, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA. Narra o impetrante que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulou o pedido perante a agência responsável em 23-11-2010, NB 42/155.481.662-6. Explica que o benefício foi indeferido. Contudo, dispõe que houve interposição de recurso perante a Junta de Recursos que, por unanimidade, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Sustenta o impetrante que a decisão colegiada ocorreu em 10-01-2014, com o reconhecimento do seu direito. Menciona que a autarquia previdenciária não teria implementado o benefício a seu favor até momento da impetração, o que representaria ilegalidade passível de controle pela via do mandado de segurança. Deste modo, suscita que está demonstrado o direito líquido e certo à percepção do benefício NB 42/155.481.662-6, sendo de rigor a sua imediata implantação. Protestou pela concessão da liminar. Com a petição inicial foram juntados documentos (fl. 13-25). Os autos foram originalmente distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda da petição inicial (fl. 28), o que foi regularmente cumprido a fls. 29-208. A fl. 209, determinou-se ao impetrante que colacionasse aos autos cópias de outros documentos, decisão esta que foi posteriormente reconsiderada (fl. 231). A posteriori, remeteu-se o processo a esta 7ª Vara Previdenciária, diante da existência de mandado de segurança anteriormente impetrado, com o mesmo objeto, extinto sem julgamento do mérito (processo n. 0001097-37.2013.403.6183). A fl. 280-281, chamou-se o feito à ordem, sendo determinada a notificação da autoridade coatora e remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Acostou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo NB 42/155.481.662-6, em duas partes (fls. 286-402 e 407-499). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 404-405, aduzindo falta de interesse do Parquet para intervenção no feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso sob análise, verifico que o impetrante voltou-se contra a omissão da administração previdenciária em implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, mesmo dispondo de decisão favorável da Junta de Recursos, sem qualquer recurso. Tratar-se-ia de ilegalidade passível de controle pela via estreita do mandamus. E, com efeito, pelo acervo documental existente nos autos, é possível aferir que o impetrante promoveu requerimento administrativo (NB 42/155.481.662-6) em 23-11-2010, que foi originalmente indeferido. Contudo, após interposição de recurso, a 6ª Junta de Recursos houve por bem reformar a decisão indeferitória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a seu favor, em 26-12-2013 (fls. 21-23), havendo ulterior correção de erro material em 05-01-2015 (fls. 239-241). Ocorre que, após adequação do erro material existente na decisão da 6ª Junta de Recursos, o impetrado, pelo que se depreende de informações extraídas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Sistema Plenus e Hiscroweb, implementou regularmente o benefício a favor do impetrante, e vem pagando também regularmente suas prestações desde a competência de abril de 2015. Assim, considerando que a via estreita do writ não se presta à cobrança de valores atrasados, na esteira do que determinam as Súmulas nos 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, não mais subsiste o interesse do impetrante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO PELO ATO COATOR. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. PRETENSÃO ACOLHIDA ADMINISTRATIVAMENTE (CONCESSÃO DO REGISTRO). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE INOVAÇÃO DO PEDIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que o mandado de segurança tem a finalidade de assegurar a continuidade da análise do pedido de registro do impetrante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente expedição da carta sindical, declarando-se nulo o Memorando n. 085/2012/GM/TEM, que determinara a suspensão da análise e decisão de todos os processos e pedidos de registro e alteração estatutária para representação de servidores públicos. 2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente. 3. O impetrante já obteve o que pretendia em virtude da atuação administrativa da autoridade requerida, ensejando a perda superveniente do objeto da impetração. A pretensão manifestada em face do pedido de extinção - de determinação de prazo para o cumprimento e término da análise do procedimento administrativo de registro - refoge aos limites traçados na petição inicial, em ampla e vedada inovação do cenário do processo. 4. Segurança denegada, sem resolução de mérito. Portanto, não mais subsiste o interesse do autor no prosseguimento do presente mandamus, razão pela qual tenho por bem denegar a ordem, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, 5º da Lei n.

12.016/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pretendida por JOSE LUIS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n. 15.327.456 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 038.988.918-01, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA. O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro em relação ao autor CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE, conforme documento de fls. 318. Após, expeça-se o precatório referente aos seus créditos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES (SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA AMELIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.987,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.998,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.986,67, conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Defiro o destaque de honorários contratuais - contrato de fls. 141. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008601-60.2014.403.6183 - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores para cumprimento do determinado no despacho de fls. 2418 (30 dias).Sem prejuízo, considerando que houve a retenção do imposto de renda dos saques realizados em duplicidade, conforme fls. 2272, 2278, 2280, 2282, 2283 e 2285 e, o determinado no despacho de fls. 2418, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda a restituição dos valores retidos.Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7) - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR X ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS X ANGELO LOTITO NETO X JOSEFINA DE JESUS LOTITO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X THERESINHA ARAUJO MEJIAS X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X DAISY DE CAMPOS SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X DENISE FATIMA MENEGAZZI X LENICE BUENO DA SILVA X NELISE ANA BUENO DA SILVA X PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG X NILSON NEI CONRADO ENGELBERG X LUCIANA YAZBEK ENGELBERG X FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO X WLADIMIR MARTIN SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X MARIANNA TROCCOLI TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X ELIANA HELENA BERNAL X ECLEIDE LUCIA BERNAL X EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM D AVILA X MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X SEBASTIANA DO AMARAL COUTO X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR X LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS X MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA X MILTON AZAMBUJA X ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO X LUIZ CARLOS JURADO X OSCAR ANTONIO JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.De início, vale consignar que o INSS não se opôs aos pedidos de habilitação de fls. 1753/1766 (BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG) e fls.1575/1589 (ELEUTERIO SCHIAVETTI), conforme cota de fl. 1179 (embargos à execução em apenso) e petição de fls.1929.Posto isso, defiro os pedidos de habilitação: - de NILSON NEI CONRADO ENGELBER, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG e FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, na qualidade de sucessores de BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG;- de SOLANGE MARIA SCHIAVETTI e WLADIMIR MARTIN SCHIAVETTI, na qualidade de sucessores de ELEUTÉRIO SCHIAVETTI;Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda os acima habilitados. Após, traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução para seu devido prosseguimento.Intime-se.

0038093-32.1989.403.6100 (89.0038093-1) - TEREZINHA GOMES DE ARAUJO X ELZA ELIZABETH MESSIANO PARFENOVAS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.576: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000194-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000194-1) - WILSON MICARELLI ARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra o v. acórdão de fls. 669/670. Após, arquivem-se. Int.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante do contrato de prestação de serviços de fl. 212, defiro o destaque dos honorários contratuais. Defiro, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, ambos constando como beneficiária a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas. Nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 213, vez que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos de acordo com os cálculos de fls. 149/154. Em relação ao principal e aos honorários contratuais, deverá a patrona da parte autora cumprir os despachos de fls. 205 e 210, possibilitando a expedição do ofício requisitório. No silêncio, expeça-se apenas o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5) - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl.582: defiro ao autor vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 723/725: o autor alega, em síntese, que nestes autos foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 145.535.006-8) e que, posteriormente, em sede de Mandado de Segurança, foi concedida liminar para restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 123.162.510-1), esta última mais vantajosa, que foi implantada. Aduz, ainda, que houve a desistência do Mandado de Segurança, gerando a cessação do benefício mais vantajoso e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço. Requer, por fim, o restabelecimento do benefício mais vantajoso, bem como o levantamento do valor depositado em razão do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 564). Decido. A matéria relativa à aposentadoria por idade é estranha aos presentes autos, restando indeferido o requerimento de intimação para que o INSS restabeleça o benefício anteriormente concedido em outra ação. Com relação aos atrasados, verifico pelos extratos de pesquisa juntados pela Secretaria às fls. 731/734 que não houve pagamento do benefício de aposentadoria por idade no período abrangido pela conta de fls. 521/528, motivo pelo qual defiro o levantamento dos valores já requisitados às fls. 564. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, setor de precatórios, para que informe à Instituição Financeira sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da

requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em testilha, restou comprovada a existência de habilitado à pensão por morte, motivo pelo qual indefiro a habilitação dos demais requerentes e defiro a habilitação como sucessor de Margareth Tashiro Ferreira dos Santos apenas do Sr. Eduardo Vieira dos Santos (CPF nº 132.598.778/60). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 336. Int.

0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8) - CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006042-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006042-0) - JOSEFA CHAVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PEREIRA(SC017276 - ROGERIO CASAROTTO KRAEMER)

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às 16h00min, na sala de audiências da Décima Vara Previdenciária, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Foro Pedro Lessa, situado à Av. Paulista nº 1682, 8º andar, onde se encontra presente o MM. Juiz Federal Titular Dr. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, comigo a seu cargo e ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Ordinária nº 006042-43.2008.403.6183, em que figuram como partes: JOSEFA CHAVES DA FONSECA como autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como réu e LUCIA HELENA PEREIRA como corré. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ausentes a autora, a corré e as testemunhas Maria de Lourdes Rosa Veloso e Odete Oliveira Borges. Presentes o réu INSS, representado por sua Procuradora Federal, a Dra. Maira Sayuri Gadanha Spinola de Castro - Matrícula SIAPE 1695188 e a testemunha arrolada pela autora: Irene Pereira dos Santos. Com relação às testemunhas Odete Oliveira Borges e Maria de Lourdes Rosa Veloso, conforme certidões de fls. 363 e 367, não foram intimadas por não mais residirem no endereço indicado pela parte autora. A Defensoria Pública da União não teve ciência dos autos, em especial da designação da audiência, com a devida antecedência, o que já justifica a sua ausência. Por outro lado, a anulação da sentença anteriormente proferida decorreu da falta de citação da corré, exigindo-se que lhe fosse possibilitada a participação no presente processo. Devidamente citada, a Sra. Lucia Helena Pereira apresentou contestação às fls. 259/263, assim como, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, foi intimada da presente audiência, deixando, porém, de comparecer. Considerando que a corré não apresentou rol de testemunhas e sequer compareceu para esta audiência, a única finalidade deste ato seria reinquirir as mesmas testemunhas que já foram ouvidas anteriormente, possibilitando que a corré pudesse apresentar suas questões a respeito do conhecimento de tais pessoas. A ausência da corré, combinado com o seu silêncio após a intimação para a audiência, indicam verdadeiro desinteresse pela produção da prova testemunhal, razão pela qual, integrado o polo passivo como determinado pela decisão de 2ª Instância, deixo de designar nova data para oitiva das testemunhas, devendo as partes apresentarem suas alegações finais. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora assim o faça, devendo para tanto ser encaminhado o processo à DPU. Sucessivamente e, no mesmo prazo, deverá a corré também se manifestar, sendo que para isso deverá ser intimada por publicação, na pessoa de seu advogado, após o retorno dos autos da DPU. Finalmente, pelo mesmo prazo, caberá ao INSS apresentar suas alegações, quando então os autos serão encaminhados para tanto. Ao final dos prazos acima mencionados, façam-se conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a presente audiência pelo MM. Juiz. De tudo sendo intimados os presentes, devendo ser publicada a presente decisão para conhecimento da corré, do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1029/1033: Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS. Int.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido; bem como cumpra o envio da tabela de tempo de serviço requerido às fls. 185. Após tomem-se os autos conclusos.

0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 250/252. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004450-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004450-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Acórdão juntado às fls. 255/269, arquivem-se os autos.Int.

0007946-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007946-8) - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0013252-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013252-5) - MARIA INES DE JESUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013818-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013818-7) - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 148/157.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017187-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017187-7) - MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às

partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES X RICHARD DE MOURA PINTO MORAES X LIVIA DE MOURA PINTO MORAES X ERICA DE MOURA PINTO MORAES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005318-68.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/245: dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, registre-se para sentença. Int.

0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014353-52.2010.403.6183 - ERENILSON ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 154/157. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006280-57.2011.403.6183 - ANACLETO FUSER JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos laudos juntados aos autos nas fls. 148/166 e 167/203. Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004572-35.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES PAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/536-verso: dê-se ciência as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0055471-71.2012.403.6301 - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos. Com as respostas, deem-se vista às partes. Nada sendo requerido, registrem-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 503/526

para sentença.Int.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MANOEL ANTONIO CAETANO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.653.718-0) desde a DER em 20/03/2012.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 82).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 80).A parte autora procedeu conforme os despachos de fls. 82 e 87, tendo as fls. 83/86 e 89 sido recebidas como aditamento à inicial (fls. 87 e 90/91).Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 90/91).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 94/110).A parte autora apresentou réplica (fls. 112/114).A parte autora juntou documentos para que lhe seja concedido o benefício da celeridade dos atos processuais, pois sofreu acidente que lhe resultou doença grave (fls. 117/130).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Intimada pelo Juízo à fl. 131, a parte autora juntou aos autos cópia do laudo técnico que o embasou o PPP (fls. 133/138). Dada vista ao INSS da juntada dos referidos documentos, a Autarquia nada requereu (fl. 139).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS (de 06/03/1997 a 02/02/2012).Para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 133/138) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividade de Inspetor de Qualidade, com exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 96,8 dB(A) e também a óleos.Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Consta no Laudo Técnico pericial que a atividade era realizada com exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Assim, o pedido é procedente para que o período de 06/03/1997 a 02/02/2012 seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, referente ao agente nocivo ruído; ainda é passível o enquadramento com fundamento no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 22/24), somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (06/03/1997 a 02/02/2012), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 12 anos e 07 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 09 meses e 21 dias, totalizando 16 anos, 09 meses e 28 dias; bem como, em 20/03/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 17 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria

desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SÉ S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO 1,0 21/10/1977 26/08/1978 310 3102 NÃO CADASTRADO 1,0 13/03/1980 25/07/1980 135 1353 REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A 1,0 24/09/1980 18/11/1980 56 564 COMERCIAL OFINO LTDA 1,0 25/03/1981 06/04/1981 13 135 SUPERMERCADOS YAYÁ LIMITADA 1,0 23/11/1982 27/01/1983 66 666 IND. E COM. DE ART. DE METAL PESQUISOTÉCNICA 1,0 01/08/1983 21/02/1984 205 2057 CIA BANCREDIT SERV. DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ 1,0 01/08/1985 28/10/1986 454 4548 PERTICAMPS S/A EMBALAGENS 1,0 08/12/1986 24/03/1988 473 4739 DASTROSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS 1,4 23/05/1988 14/03/1989 296 41410 COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA 1,0 17/07/1989 18/08/1989 33 33 11 SABÓ IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA 1,4 29/08/1989 06/10/1993 1500 2100 12 SABÓ IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA 1,4 13/06/1994 05/03/1997 997 1395 13 SABÓ IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5189 6567 14 SABÓ IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA 1,4 17/12/1998 20/03/2012 4843 6780 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4843 6781 Total de tempo em dias até o último vínculo 10032 13348 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período trabalhado na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS (de 06/03/1997 a 02/02/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.653.718-0 com DIB em 20/03/2012). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 20/03/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS X SUELI LOPES AFONSO X KEVEN LOPES REIS (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAIMUNDA NEVES REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Vistos. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA NEVES REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e outros, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Sr. Beltrando Ferreira Reis, ocorrido em 07/02/2006, o qual fora negado administrativamente pelo INSS sob o argumento de não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (NB 21/147.757.344-2, DER em 06/10/2008). O feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora requer o benefício de pensão por morte e não há nos autos provas suficientes da dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação de tal requisito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corréus, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal. Intimem-se. São Paulo, 25/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 353..pa 1,5 Int.

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007020-44.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007642-26.2013.403.6183 - GENIVAL FERNANDES BARROS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008324-78.2013.403.6183 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010224-96.2013.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010570-47.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS SANTOS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011297-06.2013.403.6183 - SILVIA PRADO SACCHE SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ROSANGELA GOMES BASÍLIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosangela Gomes Basílio, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer por meio de tutela antecipada requer a conversão do benefício auxílio-doença para benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de antecipação da tutela (fl.02/11). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Em decisão de fls. 40/41, foi deferida a tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 83/93. Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991,

exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, iniciada em 29/09/2012 (fls. 83/93). O perito concluiu que: (...) Ao exame físico, a autora permanece com alterações exuberantes em membro superior direito, com sinais clássicos de trombose e importante limitação funcional do ombro. Considerando-se a gravidade da doença, com prognóstico reservado e importante limitação funcional, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Assim, verificada a incapacidade da parte autora desde 29/09/2012, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.148.521-7 (no período de 05/12/2003 a 20/06/2004), NB 502.315.544-3 (de 28/09/2004 a 34/05/2006) e atualmente recebe o benefício 604.564.710-0 (desde 07/01/2013), este em decorrência da antecipação da tutela. Foi titular, também, do benefício de salário maternidade NB 156.600.925-9, no período de 07/05/2011 a 03/09/2011. Portanto, na data da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora possuía qualidade de segurado. Quanto a carência, esta é dispensada no caso da enfermidade da autora (neoplasia maligna). Portanto, não há dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos. No entanto, tendo o perito estabelecido como data da incapacidade da parte autora em 29/09/2012, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/502.315.544-3, em 31/05/2006, haja vista que naquela época a Autora ainda não era incapaz de forma total e permanente. Acerca do tema, assim dispõe o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que o novo requerimento administrativo (NB 600.206.186-3) se deu em 07/01/2013, entendo que a Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir daquela data, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, em favor de da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 600.206.186-3), desde seu requerimento administrativo (07/01/2013). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas

desde 07/01/2013, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 18/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012176-13.2013.403.6183 - GISELE KOLBER KONDI HAMADANI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013098-54.2013.403.6183 - MARIA THERESIA MILLER(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004763-80.2013.403.6301 - IDELSON GREGORINI(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008090-20.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o autor reconvido, na pessoa de seu procurador jurídico, para contestar a reconvenção, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia.

0000716-92.2014.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.145: informe a parte autora o endereço atual da empresa CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores. Fl.143: manifeste-se a parte autora. Int.

0001251-21.2014.403.6183 - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 240 em relação à expedição de ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, assim, oficie-se para que a empresa forneça os formulários sobre atividades especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s). No mais, mantenho a mencionada decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003493-50.2014.403.6183 - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004853-20.2014.403.6183 - CLAUDENOR MARZOCHI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007582-19.2014.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AMELIA ROSA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo a petição de fls. 57/60 com aditamento a inicial. Diante do processo apontado no termo de prevenção (fl. 38), apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da possível prevenção e pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 16/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008116-60.2014.403.6183 - LINALDO LINS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008403-23.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA SANTOS X HERMELINA OLIVEIRA SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se as partes, inclusive o MPF por intimação pessoal.

0008446-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009727-48.2014.403.6183 - ENEO BLOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009970-89.2014.403.6183 - NITYANANDA PORTELLADA(SP345287 - LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010092-05.2014.403.6183 - CIPRIANO DOS SANTOS FILHO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010117-18.2014.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.161: informe a parte autora o endereço atual da empresa Corto Medi Assistência Médica S/C Ltda-ME.Int.

0010745-07.2014.403.6183 - PAULO DE CARVALHO BATISTA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011998-30.2014.403.6183 - EDIVAL ABARCA LUENGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-27.2014.403.6301 - FLORIANO LUZ SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 456. Int.

0000934-86.2015.403.6183 - NAIR MANENTE PINTO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s)

pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003514-89.2015.403.6183 - ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-52.2015.403.6183 - IDALINO DE OLIVEIRA CANGUCU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003755-63.2015.403.6183 - MARIA HONORATO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA DE SOUSA DELMONDES

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 44 em relação ao polo passivo. Utilize a Secretaria o Sistema WebService para localização do endereço atual da ré Andreza de Sousa Delmondes. Após, expeça-se o mandado de citação. Sem embargo, manifêste-se a autora quanto a contestação do INSS. Int.

0004111-58.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA X MARIA GENILDA DE SOUZA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 124/126 como emenda à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Maria Genilde de Souza (CPF nº 025.536.334-67) no pólo ativo da ação. Diante da afirmação de que a Sra. Maria é totalmente analfabeta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração realizada por instrumento público ou subscrita por duas testemunhas. Além disso, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as de forma pormenorizada. Sem embargo, cite-se. Int.

0004114-13.2015.403.6183 - ADINEA DAS GRACAS FIGUEREDO BESERRA(SP292890A - EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004317-72.2015.403.6183 - VALTER DA SILVA SILVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004406-95.2015.403.6183 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-52.2015.403.6183 - ALICE JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004928-25.2015.403.6183 - MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005302-41.2015.403.6183 - GILBERTO PEDRO MARCIANO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005380-35.2015.403.6183 - JORGE INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005408-03.2015.403.6183 - JOSE HONORATO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005412-40.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos

documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005489-49.2015.403.6183 - JOSELITA VIEIRA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005624-61.2015.403.6183 - FRANCISCA MARTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005699-03.2015.403.6183 - MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005898-25.2015.403.6183 - NAIR DAMO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006018-68.2015.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006165-94.2015.403.6183 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006340-88.2015.403.6183 - DENISE DE SOUZA MACEDO GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006419-67.2015.403.6183 - NANCY ABOU MURAD(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006565-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 (especialidade cardiologia), para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 31/03/2016 às 07:15 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 (especialidade ortopedia), para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2016 às 09:30 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0007365-39.2015.403.6183 - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007399-14.2015.403.6183 - OSMAR DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008729-46.2015.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010329-05.2015.403.6183 - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010330-87.2015.403.6183 - FILIPPO CARMINE CARRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010708-43.2015.403.6183 - MARIA IRENE SANTANA X JOSE ALEXANDRE SANTANA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de pensão por morte. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. Ademais, o valor dada à causa foi de R\$ 3.000,00. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010884-22.2015.403.6183 - ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, contudo, não menciona o número do benefício e tampouco apresenta documento que o comprove. Posto isso, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que comprove documentalmente o requerimento administrativo. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0010911-05.2015.403.6183 - EDUARDO BENEDITO DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.086,59) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0011058-31.2015.403.6183 - LUCIANA INACIO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS SAAD X DANIELLY CRISTINE SAAD X LUCIANA INACIO DOS SANTOS(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das fls. 81/86 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO para que a parte autora: 1 - atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2 - apresente a parte autora procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais do menor Felipe Malta Saad. Em caso de cumprimento dos itens 1 e 2, concedo mais 20 (vinte) dias para que a Sra. Luciana Inacio dos Santos proceda a averbação do menor Gabriel dos Santos Saad na certidão de óbito de David José Saad, sob pena de extinção do feito. Com o devido cumprimento, abra-se a conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

0011457-60.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TAVARES(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ CARLOS TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela

pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVANILDO CORREIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 16/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011532-02.2015.403.6183 - ROSANGELA DE PAULA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROSANGELA DE PAULA SILVA (representado por Pedro da Silva Neto) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possível prevenção apontada no termo, observo que o processo nº 0014402-59.2012.403.6301, protocolado no Juizado Especial Federal desta capital, teve como objeto a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, julgado extinto, sem análise do mérito (fl. 14). No entanto, afasto a prevenção no presente feito, visto que o valor da causa informado na inicial, supera à alçada do Juizado Especial Federal. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de novas perícias médica e social. Ademais, em análise não exauriente, verifica-se a percepção de rendimento do grupo familiar per capita, muito superior a 1/4 do salário mínimo, assim como superior ao indicado na data da visita. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, consta contribuição do cônjuge da Autora, o Sr. Pedro da Silva Neto, para a

competência de novembro de 2015, como contribuinte individual, com remuneração de R\$ 1.576,00. Além disso, Para o filho Jefferson de Paula Silva, consta recolhimento de contribuições para as competências de julho de 2015 a outubro de 2015, relativas ao salário de contribuição de R\$ 788,00. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0011571-96.2015.403.6183 - ROGERIO FARIAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROGERIO FARIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FABIO NUNES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011744-23.2015.403.6183 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCIENE DA SILVA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova

inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011802-26.2015.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0011906-18.2015.403.6183 - MAURICIO BRANDAO NICOLAU(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MAURICIO BRANDAO NICOLAURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 88, visto que o processo nº 0033393-78.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, em decorrência do valor da causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARISA LAURENTINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Diante do processo n.º 0011090-07.2014.403.6301, apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise da possível prevenção e pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000034-69.2016.403.6183 - BENEDITO JACINTO SEVERINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural e conversão de tempo de serviço especial em comum. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro o pedido de produção antecipada de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 56/59, nos termos do artigo 847, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cite-se e intime-se o INSS acerca da presente decisão. Int.

0000213-03.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO LANSSONI(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000706-77.2016.403.6183 - EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA X EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 152/158 afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto foram extintos sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Proceda o patrono da parte autora à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000711-02.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 38/48, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual litispendência/coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000765-65.2016.403.6183 - MARISA DA PENHA QUINTANA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.560,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000779-49.2016.403.6183 - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ireneo Vidal do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a desaposentação e consequente concessão de nova aposentadoria. Em análise à possibilidade de prevenção, observo que o autor deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0007467-61.2015.403.6183, distribuído ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Capital, que declinou a competência em razão do valor da causa ao Juizado Especial Federal, conforme pesquisa realizada às fls. 170/172. Verifico ainda que no Juizado Especial Federal o processo nº 0007467-61.2015.403.6183, distribuído à 11ª Vara Gabinete, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, e parágrafo 1º da Lei 9.099/95. Conforme preceitua o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Destarte, como o valor atribuído à causa na presente demanda supera o montante de 60 salários mínimos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juízo da Vara Previdenciária daquele primeiro processo. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (7ª Vara Previdenciária da Capital). Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-11.2016.403.6183 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA(SP345977 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado por Neusa Pereira de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0009603-31.2015.403.6183, distribuído ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Capital, que declinou a

competência em razão do valor da causa ao Juizado Especial Federal, conforme pesquisa realizada às fls. 48/50. Verifico ainda que no Juizado Especial Federal o processo nº 0009603-31.2015.403.6183, distribuído à 7ª Vara Gabinete, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Destarte, como o valor atribuído à causa na presente demanda supera o montante de 60 salários mínimos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juízo da Vara Previdenciária daquele primeiro processo. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (5ª Vara Previdenciária da Capital). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011961-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANETE GAMA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Posto isso, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos de acordo com a presente decisão. Int.

0008390-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

0008391-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013818-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do diart. 791, inciso I do CPC. .PA 1,5 Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008392-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053860-25.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do diart. 791, inciso I do CPC. .PA 1,5 Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008393-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do diart. 791, inciso I do CPC. .PA 1,5 Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008394-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-90.2008.403.6183

(2008.61.83.001454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do diart. 791, inciso I do CPC. .PA 1,5 Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008395-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR X ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS X ANGELO LOTITO NETO X JOSEFINA DE JESUS LOTITO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X THERESINHA ARAUJO MEJIAS X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X DAISY DE CAMPOS SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X DENISE FATIMA MENEGAZZI X LENICE BUENO DA SILVA X NELISE ANA BUENO DA SILVA X PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X MARIANNA TROCOLI TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X ELIANA HELENA BERNAL X ECLEIDE LUCIA BERNAL X EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM D AVILA X MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X SEBASTIANA DO AMARAL COUTO X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR X LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS X MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA X MILTON AZAMBUJA X ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO X LUIZ CARLOS JURADO X OSCAR ANTONIO JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Aguarde-se a publicação da decisão proferida nos autos principais. Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE

DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRAS VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINE FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELSO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALEGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução do processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária a prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: anote-se no sistema processual. Considerando a afirmação da autora contida no termo de revogação de mandato de fl. 350 de que houve adulteração no contrato particular de prestação de serviços profissionais firmado em 08/02/2003, e que a validade de tal contrato é objeto do Agravo de Instrumento nº 0012817-52.2015.403.0000, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia do mencionado termo, para ciência. Sem embargo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que verifique a ocorrência de eventual crime de falsidade ideológica, bem como oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência. Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 479: diante do documento de fls. 483/484, dou por superada a questão da comprovação da revisão. Quanto ao período remanescente, considerando o silêncio do Instituto Nacional do Seguro Social, deverá o autor proceder de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Porém, para que não haja tumulto processual, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso nº 0003297-17.2013.403.6183. Int.

0002512-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002512-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.201), homologo os cálculos do INSS de fls.176/196.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 224/249.Informe a parte autora o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 362/364. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.